



## Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

#### Despachos

PROC. Nº TST-AG-RC-683.715/2000

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO, JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO.

#### CORREGEDORIA D E S P A C H O

1. Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional da 1ª Região - com o objetivo de acusar irregularidades processuais ocorridas no julgamento do Processo nº MS- 540/00, realizado pela Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 1ª Região. Segundo o Reclamante, a inversão da boa ordem processual teria ocorrido primeiro, pelo fato de o Exmo Sr. Juiz José Maria de Mello Porto, presidente da SEDI, ter permitido a participação no julgamento de magistrado de primeiro grau, Juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos, sem que este estivesse convocado para compor o quorum da SEDI na data da sessão realizada no dia 10 de agosto de 2000. Depois, porque impossibilitou a participação, no julgamento, da Juíza Dóris Castro Neves, integrante da SEDI, mesmo quando esta se declarou apta a votar, porque esclarecida de todos os fatos tratados no processo.

O Reclamante fundamenta-se no artigo 164 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região para sustentar a subversão da ordem processual, ressaltando a existência de prejuízo, porque, com a composição formada pela autoridade referida, ocorreu empate na votação, cabendo ao Presidente da sessão definir a controvérsia em desfavor da tese sustentada pelo Parquet nos autos do mandado de segurança, em sede de agravo regimental.

2. O julgamento do agravo regimental teve início no dia 29 de junho de 2000. Compondo o quorum encontrava-se o Juiz convocado Dr. Afrânio Peixoto Alves dos Santos, cujo voto não foi computado nessa ocasião. A Exmª Senhora Juíza Dóris Castro Neves não participou dessa sessão. Suspendo o julgamento em razão de pedido de vista regimental, o prosseguimento ocorreu em 10 de agosto de 2000, contestando-se, nesta correicional, a composição do quorum.

O artigo 164 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região dispõe que "não participará de julgamento iniciado em outra sessão o Juiz que não tenha assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando, não tendo havido sustentação oral, se der por esclarecido".

Está mais que evidenciado nos autos que, na sessão do dia 29 de junho de 2000, o Ministério Público do Trabalho, representado por seu procurador, Dr. Enéas Torres, manifestou-se oralmente, sustentando as razões expostas em seu agravo regimental interposto nos autos de mandado de segurança (certidões de fls. 75 e 128). Assim, ao impedir a participação da ilustre magistrada no julgamento do agravo regimental, o Presidente da SEDI nada mais fez senão dar cumprimento ao dispositivo regimental. Quanto a esse aspecto, não reconheço o tumulto processual que justificaria o êxito da presente reclamação correicional, principalmente porque noticiado pela autoridade referida o impedimento da magistrada (fl. 127) pelo fato de seu filho integrar o quadro de advogados do escritório, cujo cliente teria interesse no julgamento do processo.

Quanto à participação do Juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos, essa ocorreu, segundo a autoridade referida, porque esse "magistrado esteve presente e participou da sessão do dia 29.06.00 (doc. 2, anexo), quando iniciou-se o julgamento do processo, sem qualquer impugnação do Ministério Público ou de algum membro do colegiado; em segundo lugar porque na sessão do dia 10.08.00, quando concluiu-se a apreciação do referido agravo, 3 (três) Juizes da composição desta Seção Especializada não participaram do julgamento, 1 (um) por impedimento, o Exmo. Sr. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bonfim, e outros 2(dois) por suspeição, os Exmos. Srs. Juizes João Mário de Medeiros e José da Fonseca Martins Júnior (doc. 3 anexo), exigindo a convocação do citado Juiz Afrânio Peixoto para que houvesse quorum."(fl.125)

Segundo ainda a autoridade referida, na "sessão do dia 29.06.00, o referido Juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos também não fazia parte da composição efetiva dessa Sessão Especializada, por não encontrar-se convocado pela Presidência do Tribunal, tendo comparecido à sessão para julgar os processos a ele vinculados, quando em razão da necessidade de "quorum", como é de praxe nos diversos colegiados deste Regional, foi chamado para compor o órgão, juntamente com o Exmo. Sr. Juiz José da Fonseca Martins Júnior, ambos participando do julgamento de 117 processos sem que o Ministério Público do Trabalho tenha feito qualquer impugnação à participação dos referidos Juizes"(fl.125). Essas afirmações são confirmadas pela certidão de fl. 129.

Vê-se do exposto que nada existe no procedimento adotado, também quanto à participação do Juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos, que justifique a caracterização da inversão da boa ordem processual capaz de dar ensejo ao reconhecimento do tumulto acusado pelo Reclamante.

3. Diante do exposto, julgo improcedente a presente reclamação correicional. Conseqüentemente, torno ineficaz o despacho de fl. 54 e declaro prejudicado o julgamento do agravo regimental.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

#### Despachos

PROCESSO Nº TST-RR-488.903/98.3 - TRT - 2ª REGIÃO -

RECORRENTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE VEGA SOPAVE S/A)  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CASELLA  
RECORRIDO : FRANCISCO MENDES RABELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

#### D E S P A C H O

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

### Secretaria de Distribuição

#### RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/11/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : ROAR - 663655 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG  
RECORRIDO(S) : MANOEL HENRIQUE VIANNA ITIBERÉ DA CUNHA  
ADVOGADO : DÂNIEL CORRÊA POLAK

Brasília, 22 de novembro de 2000.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/11/2000 - Distribuição Ordinária - SESBDI 1.

PROCESSO : E-RR - 227050 / 1995 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : GOMERCINDO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO  
PROCESSO : E-RR - 233462 / 1995 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO BITTENCOURT E OUTROS

PROCESSO : E-RR - 243565 / 1996 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : GELVACI LOPES RIBEIRO PINTO  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

PROCESSO : E-RR - 303525 / 1996 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
EMBARGANTE : NILTON JOSÉ FREIRE NEVES  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
PROCESSO : E-RR - 321708 / 1996 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : ELIANA MARIA MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

PROCESSO : E-RR - 321739 / 1996 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
EMBARGADO(A) : EULALIA BATISTA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : E-RR - 324102 / 1996 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : MÁRCIA MARIA BIAJANTE MUNHOZ  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGANTE : MÁRCIA MARIA BIAJANTE MUNHOZ  
ADVOGADO : VALTER MARIANO  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : E-RR - 324757 / 1996 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARÁ - SINDIFUMO

ADVOGADO : HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO  
PROCESSO : E-RR - 332817 / 1996 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO(A) : ANGELA MARIA BALBINOT VOLPATO  
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
PROCESSO : E-RR - 335827 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE  
EMBARGADO(A) : BARBARINA LEITE CABRAL  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
PROCESSO : E-RR - 336773 / 1997 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
EMBARGANTE : OSWALDIR BORBOREMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
PROCESSO : E-RR - 336794 / 1997 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO IBC)  
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA GAZINEU DE AZEVEDO E OUTROS  
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
PROCESSO : E-RR - 338555 / 1997 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
EMBARGADO(A) : ROSINETE DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : VALDETE DE MORAES  
PROCESSO : E-RR - 338568 / 1997 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
EMBARGADO(A) : WALDIR SEBASTIÃO DE CASTRO  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES  
PROCESSO : E-RR - 339787 / 1997 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA  
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO DA CUNHA  
ADVOGADO : COLBERT DUTRA MACHADO  
PROCESSO : E-RR - 341851 / 1997 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
EMBARGADO(A) : NESTOR DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : VALDETE DE MORAES  
PROCESSO : E-RR - 342181 / 1997 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : VITERBO SANTOS LAURINDO E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : CLÁUDIO PENNA FERNANDES



<b>PROCESSO</b> : E-RR - 342846 / 1997 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 356063 / 1997 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 456915 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>EMBARGANTE</b> : CARLOS ROBERTO PEREIRA	<b>EMBARGANTE</b> : ONICE DE LOURDES MATANA	<b>EMBARGANTE</b> : UNIÃO FEDERAL
<b>ADVOGADO</b> : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	<b>ADVOGADO</b> : IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI	<b>EMBARGADO(A)</b> : ROBERTO KALCKMANN DE MACEDO
<b>EMBARGANTE</b> : UNIAO FEDERAL (EXTINTO BNCC)	<b>EMBARGADO(A)</b> : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO	<b>ADVOGADO</b> : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
<b>EMBARGADO(A)</b> : OS MESMOS	<b>ADVOGADO</b> : EDUARDO MENEGAZ AMARAL	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 467755 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 342866 / 1997 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 356956 / 1997 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>RELATORA</b> : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>EMBARGANTE</b> : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
<b>EMBARGANTE</b> : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	<b>EMBARGANTE</b> : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	<b>ADVOGADO</b> : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
<b>EMBARGADO(A)</b> : TAISA BARBOZA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>EMBARGADO(A)</b> : NILTON RODRIGUES PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : VALDETE DE MORAES	<b>EMBARGANTE</b> : HUMBERTO GONZAGA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 346315 / 1997 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 467756 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>EMBARGADO(A)</b> : OS MESMOS	<b>RELATORA</b> : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO
<b>EMBARGANTE</b> : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 359976 / 1997 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIA LYRA BERGAMO	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>ADVOGADO</b> : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
<b>EMBARGANTE</b> : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : NILTON RODRIGUES PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>EMBARGADO(A)</b> : MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ TORRES DAS NEVES
<b>EMBARGADO(A)</b> : MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b> : ABDIAS DE JESUS NOGUEIRA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 497057 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : EDUARDO LUIZ MUSSI	<b>EMBARGADO(A)</b> : LINDALVA DE SENA FURTADO	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 348935 / 1997 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 360940 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>EMBARGANTE</b> : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	<b>RELATORA</b> : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO	<b>EMBARGADO(A)</b> : MURILO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ CALIMÉRIO ALVES	<b>EMBARGANTE</b> : ELIANE DE FÁTIMA GOMES	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
<b>ADVOGADO</b> : VANDERLEI BRITO	<b>ADVOGADO</b> : DENISE FILIPPETTO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 498118 / 1998 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 350431 / 1997 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : GELRE - TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.	<b>RELATORA</b> : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO
<b>RELATORA</b> : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b> : JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	<b>EMBARGANTE</b> : ESTADO DE GOIÁS
<b>EMBARGANTE</b> : AGENOR DOS SANTOS GALVÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	<b>EMBARGADO(A)</b> : DONALDO PEREIRA MACHADO E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : POLICIANO KONRAD DA CRUZ	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : ATAUL CORRÊA GUIMARÃES
<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>EMBARGADO(A)</b> : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 503126 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : RITA PERONDI	<b>ADVOGADO</b> : FRANCISMERY MOCCI	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 350481 / 1997 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 361789 / 1997 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>EMBARGANTE</b> : MÁRCIA DOS SANTOS RICARDO	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	<b>EMBARGADO(A)</b> : OSMAIL CORDEIRO
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : CLAIR DA FLORA MARTINS
<b>EMBARGADO(A)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : NILTON FERREIRA DE JESUS	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 511794 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : NELSON EDUARDO KLAFKE	<b>RELATORA</b> : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 351331 / 1997 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 361963 / 1997 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : CARAÍBA METAIS S.A.
<b>RELATORA</b> : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : NILTON CORREIA
<b>EMBARGANTE</b> : JÚLIO MACHADO DA SILVA FILHO	<b>EMBARGANTE</b> : ALDACIRA DE OLIVEIRA LIMA	<b>EMBARGADO(A)</b> : OTONIEL VÍTOR DOS SANTOS E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	<b>ADVOGADO</b> : ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
<b>EMBARGADO(A)</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>EMBARGANTE</b> : ALDACIRA DE OLIVEIRA LIMA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 524507 / 1998 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	<b>ADVOGADO</b> : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 352609 / 1997 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	<b>EMBARGANTE</b> : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
<b>RELATORA</b> : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 377502 / 1997 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO
<b>EMBARGANTE</b> : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOÃO JOSÉ SANTOS BARROS
<b>ADVOGADO</b> : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>EMBARGANTE</b> : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)	<b>ADVOGADO</b> : NILTON CORREIA
<b>EMBARGADO(A)</b> : JERSON DE OLIVEIRA	<b>EMBARGADO(A)</b> : EDILSON FRANCELINO DE MOURA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 524508 / 1998 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : MARCO CEZAR TROTTA TELLES	<b>ADVOGADO</b> : NILTON CORREIA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 353560 / 1997 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 422092 / 1998 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO
<b>EMBARGANTE</b> : MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOÃO JOSÉ SANTOS BARROS
<b>EMBARGADO(A)</b> : EZEQUIEL LIMA DE ARAÚJO	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO</b> : NILTON CORREIA
<b>ADVOGADO</b> : AMILTON APARECIDO RODRIGUES	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ ORLANDO DUARTE	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 528370 / 1999 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 353562 / 1997 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 439036 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
<b>EMBARGANTE</b> : ROBERTO ISHAMU KASHIWAYA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSEMI SILVA SOUZA
<b>ADVOGADO</b> : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	<b>EMBARGANTE</b> : HEROTIDES JOÃO DE ARAÚJO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
<b>EMBARGADO(A)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 535540 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>EMBARGADO(A)</b> : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU	<b>EMBARGADO(A)</b> : MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : APARECIDA ROSANA DA SILVA CARVALHO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 442739 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : WALDIR DE SOUZA E OUTROS
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 355534 / 1997 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>RELATORA</b> : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b> : ÍSIS MARIA BORGES RESENDE
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>EMBARGANTE</b> : MILTON COSTA PINTO	<b>EMBARGADO(A)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>EMBARGANTE</b> : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)	<b>ADVOGADO</b> : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>EMBARGADO(A)</b> : ALDO COUTINHO MONTEIRO E OUTRO	<b>EMBARGADO(A)</b> : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 541133 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : VALDIR CAMPOS LIMA	<b>ADVOGADO</b> : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>RELATORA</b> : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO
	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 455810 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
	<b>EMBARGANTE</b> : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ CARLOS MAGALHÃES
	<b>EMBARGADO(A)</b> : TELMA CRISTINA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : NILTON CORREIA



PROCESSO	: E-RR - 543583 / 1999 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 620144 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 628320 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	EMBARGANTE	: MARIA FERNANDES DA CONCEIÇÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: LUIS MAXIMILIANO TELESKA	ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: TÂNIA MARIA MACHADO PIRES	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS SAMORA DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: IZABEL BATISTA URPIA	ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-RR - 553865 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 620150 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 633530 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: PAULO DE SOUZA RITA	EMBARGANTE	: SANDRO ALEX SANTOS SILVA E OUTROS	EMBARGANTE	: NAIR DA CONCEIÇÃO FLORÊNCIO
ADVOGADO	: MILTON CARRIJO GALVÃO	ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI	EMBARGADO(A)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: IZABEL BATISTA URPIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-AIRR - 554123 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 620159 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ECONOMOM - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	EMBARGANTE	: IVON PORTO OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO	: E-AIRR - 635574 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: DÉBORAH DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES RESENDE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI	EMBARGANTE	: MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 557116 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: IZABEL BATISTA URPIA	ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO	PROCESSO	: E-RR - 620437 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: INÁCIO DUARTE NOVO
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO MIGUEL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUCRS	PROCESSO	: E-AIRR - 638001 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: LIDIANE BERNARDES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: REGIS ARY MOSSMANN	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGADO(A)	: HÉLIO JOSÉ FERREIRA	ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS	PROCESSO	: E-AIRR - 622962 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: REINALDO SALVATORI
PROCESSO	: E-RR - 561094 / 1999 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 638097 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: UBIRAJARANWANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A)	: TEREZINHA CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: PROTEC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: ALBERTINA FRAGA GUEDES	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO DO CANTO	ADVOGADO	: SIDNEY JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO	: ERLON PINTO BRESAM	PROCESSO	: E-AIRR - 623532 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MANOEL XAVIER DA SILVA FILHO
PROCESSO	: E-AIRR - 573755 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: ELZA ALVES DA SILVA	PROCESSO	: E-AIRR - 643582 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	: NERY DIAS	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC	ADVOGADO	: IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-RR - 578223 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 624720 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: GILMAR JARDIM DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: SUZANA TRELLES BRUM
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	PROCESSO	: E-AIRR - 648150 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: ALEXANDRE ISAAC BORGES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ APARECIDO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JOÃO LÚCIO BRANDÃO NETO	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 578354 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 625068 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: DIONÍSIO APARECIDO CAMPOS
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: ELZA ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR - 648504 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA JÚLIO	EMBARGADO(A)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADO	: IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
PROCESSO	: E-RR - 590381 / 1999 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 624720 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	EMBARGADO(A)	: DIONÍSIO APARECIDO CAMPOS
EMBARGADO(A)	: GESSY PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE ISAAC BORGES	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: JOÃO LÚCIO BRANDÃO NETO	PROCESSO	: E-AIRR - 648510 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 590455 / 1999 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO	PROCESSO	: E-AIRR - 625068 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
EMBARGANTE	: CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	EMBARGANTE	: ELZA ALVES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, BARES, RESTAURANTES, COZINHAS INDUSTRIAIS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: DIONÍSIO APARECIDO CAMPOS
ADVOGADO	: SIMONE MALEK RODRIGUES PILON	EMBARGADO(A)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 609158 / 1999 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	PROCESSO	: E-AIRR - 648504 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR - 626748 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: EDUARDO OLIVEIRA GOMES	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JR	EMBARGADO(A)	: BELINDA MARINA LEONE MORAES IENCZAK
ADVOGADO	: OSÍRIS ALVES MOREIRA	EMBARGADO(A)	: GEORFREDINO DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: THIAGO TORRES GUEDES
		ADVOGADO	: ARMANDO DOS PRAZERES	PROCESSO	: E-AIRR - 648510 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
		PROCESSO	: E-AIRR - 627499 / 2000 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO
		RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
		EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
		ADVOGADO	: ELÍSIO ARIMATÉA RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: VALDECI LAURINDO E OUTROS
		EMBARGADO(A)	: ELÍSIO ARIMATÉA RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		ADVOGADO	: ELÍSIO ARIMATÉA RIBEIRO	PROCESSO	: E-AIRR - 654689 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
				EMBARGANTE	: FRANCISCO XAVIER INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
				ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ
				EMBARGANTE	: FRANCISCO XAVIER INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
				ADVOGADO	: ROMÁRIO SILVA DE MELO
				EMBARGADO(A)	: JOSÉ BRUM PINHEIRO ROZA
				ADVOGADO	: ARNALDO MALDONADO.



**PROCESSO** : E-AIRR - 655672 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO SEVERO DA SILVA  
**ADVOGADO** : RICARDO ALVES DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : SKY OLIVER EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : RODRIGO MAGALHÃES ROMANO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 655672 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 659024 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : MAURO TAVARES CERDEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO BAPTISTINI  
**ADVOGADO** : SHIRLENE BOCARDO FERREIRA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 661059 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : FLORIPES ALVES DA MATA  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 661557 / 2000 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : VERA LUCIA GILA PIEDADE  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO  
**ADVOGADO** : JOSÉ RIBAMAR SANTOS  
**PROCESSO** : E-AIRR - 670483 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATORA** : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : JACKSON RESENDE SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ARNALDA GERALDA DO SOCORRO COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALEX SANTANA DE NOVAIS  
**PROCESSO** : E-AIRR - 673261 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CASAS CHAMA - TECIDOS EMMA S.A.  
**ADVOGADO** : ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**EMBARGANTE** : CASAS CHAMA - TECIDOS EMMA S.A.  
**ADVOGADO** : RICARDO ALVES DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : ELIZETE BISPO DOS SANTOS  
**PROCESSO** : E-AIRR - 673263 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.  
**ADVOGADO** : ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**EMBARGANTE** : AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.  
**ADVOGADO** : RICARDO ALVES DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : VALDEVINO CARVALHO  
**ADVOGADO** : FERNANDO DA COSTA PONTES  
**PROCESSO** : E-AIRR - 676511 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATORA** : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO  
**EMBARGANTE** : FRANCISCA GERÔNIMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : SALÉM LIRA DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIÕES DENTISTAS - APCD  
**ADVOGADO** : REGINA CÉLIA DALLE NOGARE  
**PROCESSO** : E-AIRR - 676772 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATORA** : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WELLINGTON MARTINS DA CRUZ  
**ADVOGADO** : JOSÉ CURVELLO FILHO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/11/2000 - Distribuição Ordinária - SESBDI 2.

**PROCESSO** : RXOFROAR - 613470 / 1999 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**RECORRIDO(S)** : ROBÉRIO PAULINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : MARIA EDNA NORONHA MATOS  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**OBSERVAÇÃO** : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 8º, § 2º, INCISO III DA RA 697/2000.  
**PROCESSO** : ROAR - 662116 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARTONAGEM FLOR DE MAIO S.A.  
**ADVOGADO** : WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : CESAR AUGUSTO DE MORAES  
**ADVOGADO** : LAERTE L. DE A. LARA  
**PROCESSO** : ROAR - 662481 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : EVARISTO ZANCHETTA  
**ADVOGADO** : WELBER ALBERTO CORRÊA  
**PROCESSO** : ROAR - 662483 / 2000 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BOSCO QUEIROZ DE CASTRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : EUDES LANDES RINALDI  
**PROCESSO** : ROAR - 662484 / 2000 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES  
**RECORRIDO(S)** : ISNAILDO CARNEIRO DA CUNHA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : VALSUI CLÁUDIO MARTINS  
**PROCESSO** : ROAR - 662485 / 2000 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO ROSA MENDONÇA E OUTRA  
**ADVOGADO** : LAIRSON RUY PALERMO  
**RECORRIDO(S)** : FÉLIX HERMÍNIO FERES  
**ADVOGADO** : SILVANIA MARIA INOCENCIO  
**PROCESSO** : ROAR - 663064 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTE PROGRESSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DIEX JANE LETTIERI  
**RECORRIDO(S)** : ARLEDO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : ROAR - 663080 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LUIZA DE SENA OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : RICARDO ESTÉVÃO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE S. PAIVA  
**PROCESSO** : ROAR - 663638 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : JAIR ANDRADE DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCESSO** : ROAR - 663639 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ADNILDO ADRIANO LINS  
**ADVOGADO** : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE  
**PROCESSO** : ROAR - 663647 / 2000 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO O NORTE S.A.  
**ADVOGADO** : WALTER DE AGRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ SEVERINO GOMES  
**ADVOGADO** : EVANES BEZERRA DE QUEIROZ

**PROCESSO** : ROAR - 663656 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : LISIAS CONNOR SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DANTAS  
**ADVOGADO** : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**PROCESSO** : ROAR - 664018 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : EDNO BARBOSA  
**ADVOGADO** : ELTON LUIZ DE CARVALHO  
**PROCESSO** : ROAR - 664020 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : JORGE WATANABE  
**ADVOGADO** : RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO  
**PROCESSO** : ROAR - 664034 / 2000 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO FERNANDO NOCE LAMAS  
**ADVOGADO** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO** : ROAR - 664035 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : JEFERSON MALTA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO ANTÔNIO BARRETO SANTOS  
**ADVOGADO** : JOAQUIM MOREIRA FILHO  
**PROCESSO** : ROAR - 664038 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : JAIR ANDRADE DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCESSO** : ROAR - 664039 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA  
**ADVOGADO** : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
**RECORRENTE(S)** : ADELMO PEREIRA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**PROCESSO** : ROAR - 664040 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EDGARD MÁRIO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - CBPM  
**ADVOGADO** : ANILDO SEPULVEDA  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 670647 / 2000 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARLÚCIA TELES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**PROCESSO** : ROAR - 673628 / 2000 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : SIMPLÍCIO JOSÉ DE SOUZA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ALDEMI PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : NIVALDO DOS SANTOS  
**PROCESSO** : ROMS - 673643 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**RECORRIDO(S)** : OSÉAS AGUIAR  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCI DO RECIFE/PE

Brasília, 22 de novembro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria



<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 674001 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 679278 / 2000 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 680475 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: WAGNER VARGAS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: NEUSA MARIA KUESTER VEGINI	ADVOGADO	: ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
RECORRIDO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RECORRIDO(S)	: HILDO SCHIOCHET	RECORRIDO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: VALQUIRIA DIAS DA COSTA LEMOS	ADVOGADO	: SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI	ADVOGADO	: MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: RUDIMAR MARQUES GUTERRES	RECORRIDO(S)	: CURTUME LAGEANO LTDA.	RECORRIDO(S)	: AGESSE SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	: WALDEMAR BLACHER	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 679279 / 2000 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO COMIN
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 21ª CJ DE PORTO ALEGRE	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	RECORRIDO(S)	: AGESSE ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 674011 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EDGARD MUZEKA E OUTROS	ADVOGADO	: LUCIANO COMIN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RECORRIDO(S)	: EZEQUIEL NASSER
RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RECORRIDO(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO	: JULIANA M. BERNABÉ
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 680477 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA LUIZA DOS SANTOS VELLOZO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: HILDEBRANDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GILBERTO GOMES DE LIMA	RECORRENTE(S)	: ANTONIO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 680443 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 677287 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: HOTEL AVENIDA PALAX LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO PINTO SOARES	ADVOGADO	: ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 680478 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: JOSÉ NUNES GOMES	ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 23ª CJ DO RIO DE JANEIRO/RJ	ADVOGADO	: TÂNIA PETROLLE COSIN
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA CJ DE ITAMARAJU	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 680444 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SUELY DE CASTRO ROJAS
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 679189 / 2000 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: LUIS PICCININ
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: ADEMIR DA SILVA FILGUEIRAS E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 680481 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S)	: GERALDO BORGES DA SILVA	ADVOGADO	: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EVALDO EGAS DE FREITAS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 12ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 680445 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DA PENHA SANTOS LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO	: KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 680483 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 679195 / 2000 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA	RECORRENTE(S)	: DURATEX S.A.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: SYLVIO CARLOS STUTZEL	ADVOGADO	: CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MENDONÇA FILHO	RECORRENTE(S)	: MÉRCIA MARTINS DE OLIVEIRA VIL-LENA
ADVOGADO	: AMILTON DE FRANÇA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJ DE NITERÓI	ADVOGADO	: FRANCISCO VALDIR ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 680447 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: CAMILO DE LÉLLIS CAVALCANTI	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: OS MESMOS
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 679225 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 681005 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: HÚDSON DE LIMA PEREIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO	RECORRIDO(S)	: MARIEL MEDEIROS DUARTE	RECORRENTE(S)	: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS - CDT
ADVOGADO	: ISRAEL MENDONÇA SOUZA	ADVOGADO	: EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO	: SADAKA ZENIMORI
RECORRIDO(S)	: JÁDER FERREIRA DOS SANTOS	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJ DE VITÓRIA	RECORRIDO(S)	: ALBENZIO EBERLE PRATA
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 680473 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR
REMETENTE	: TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 681007 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RXOFAR - 679234 / 2000 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: TÂNIA PETROLLE COSIN	RECORRENTE(S)	: HUMBERTO SALGADO
AUTOR(A)	: ESTADO DO TOCANTINS	RECORRIDO(S)	: VICENTE DELERMANDO PRATA BRAGA E OUTROS	ADVOGADO	: MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
REMETENTE	: TRT 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO CORDEIRO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
INTERESSADO(A)	: ABELCINA VIEIRA DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 680474 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO BUIN
ADVOGADO	: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 682329 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
OBSERVACAO	: REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 8º, § 2º, INCISO III DA RA 697/2000.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>PROCESSO</b>	: RXOFAC - 679235 / 2000 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: HÉLIO APOLIANO CARDOSO	ADVOGADO	: RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
AUTOR(A)	: ESTADO DO TOCANTINS	ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS SANTOS SILVA	RECORRIDO(S)	: ALBANIR DO CARMO E OUTROS
REMETENTE	: TRT 10ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 685070 / 2000 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
INTERESSADO(A)	: ABELCINA VIEIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 685070 / 2000 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
OBSERVACAO	: REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 8º, § 2º, INCISO III DA RA 697/2000.	RECORRENTE(S)	: KATHARINA D'ANDREA ALCÂNTARA GAZZINEO - ME (RESTAURANTE SOBRE O MAR D'IRACEMA)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 679235 / 2000 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO APOLIANO CARDOSO	RECORRIDO(S)	: ROBERTO CARLOS SANTOS SILVA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: ROBERTO CARLOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO
AUTOR(A)	: ESTADO DO TOCANTINS	ADVOGADO	: FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 12ª CJ DE FORTALEZA/CE
REMETENTE	: TRT 10ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 12ª CJ DE FORTALEZA/CE		
INTERESSADO(A)	: ABELCINA VIEIRA DOS SANTOS				
OBSERVACAO	: REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 8º, § 2º, INCISO III DA RA 697/2000.				



<b>PROCESSO</b> : ROMS - 685072 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 689244 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 689289 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : MILTON SOUTO JÚNIOR	<b>RECORRENTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RECORRENTE(S)</b> : HOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	<b>ADVOGADO</b> : RENATO MIGUEL	<b>ADVOGADO</b> : HOVHANNES GUEKGUEZIAN
<b>RECORRIDO(S)</b> : SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S.C. LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO BATISTA SENNE DA ROSA	<b>RECORRIDO(S)</b> : EDUARDO SANTOS SILVA
<b>ADVOGADO</b> : RICARDO WEHBA ESTEVES	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : ROSEMEIRE CRISTINA THENÓRIO BARBOSA
<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE SÃO VICENTE	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE CUBATÃO/SP
<b>PROCESSO</b> : ROMS - 685076 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 689245 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 689290 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	<b>RECORRENTE(S)</b> : VP PROJETO, INSTALAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : ALCEU BERNARDO MARTINELLI	<b>ADVOGADO</b> : OSCAR RIBEIRO COLAS
<b>RECORRIDO(S)</b> : CARLOS ROBERTO DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : RONALDO ADAMI LOUREIRO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b> : NELSON LUIZ DE LIMA	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : SILVIO QUIRICO
<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 12ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE TABOÃO DA SERRA
<b>PROCESSO</b> : ROMS - 685077 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 689249 / 2000 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 689291 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>RECORRENTE(S)</b> : UHDE ENGENHARIA LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : JOAQUIM PINTO LAPA	<b>ADVOGADO</b> : MARIA JOSÉ DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ALBERTO BROLIO
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ ROBERTO SANTANA COSTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ONILDO MACEDO DE OLIVEIRA E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ CARLOS RACHAN
<b>ADVOGADO</b> : MARCOS TADEU REIS BORGES	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE JOÃO PESSOA	<b>ADVOGADO</b> : ROGER LOUREIRO DOS SANTOS
<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE SALVADOR	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 689267 / 2000 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 72ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
<b>PROCESSO</b> : ROMS - 685400 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 689292 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>RECORRENTE(S)</b> : MARIA MARLENE DOS SANTOS FELIX	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	<b>ADVOGADO</b> : SANDRA HELENA DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MICHAEL JOHN ROYAL
<b>ADVOGADO</b> : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE MARACANAÚ	<b>ADVOGADO</b> : MARCO ANTONIO OLIVA
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO BANDEIRA DAMASCENO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 689275 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SERTEP S.A. ENGENHARIA E PROJETOS
<b>ADVOGADO</b> : ALVARO APARECIDO DEZOTO	<b>RELATOR</b> : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCO WALTER MENTEN JÚNIOR
<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	<b>RECORRENTE(S)</b> : LÉO MATOS BARBOSA	<b>ADVOGADO</b> : MÁRIO LUÍS DUARTE
<b>PROCESSO</b> : ROMS - 685401 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ROBSON FREITAS MELO	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCOS MARCELINO & CIA. LTDA.	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 689875 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DO IPIRANGA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
<b>ADVOGADO</b> : RENATO LUIS AZEVEDO DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 689276 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b> : CARLOS ALBERTO CUNHA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : CID FERNANDO DE ULHOA CANTO
<b>ADVOGADO</b> : CLAUDETE LUIZ CHAVES	<b>RECORRENTE(S)</b> : VALDECI VICTOR	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES	<b>ADVOGADO</b> : PAULO CELSO COSTA	<b>ADVOGADO</b> : IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
<b>PROCESSO</b> : ROMS - 685416 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. E OUTRA	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 689876 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 689284 / 2000 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>ADVOGADO</b> : WAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RECORRENTE(S)</b> : CARLOS ALBERTO SILVA BENTO
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARÍLIA ÁUREA CRUZ DE SANTANA	<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ROBERTO PIRES DE SANTANA	<b>ADVOGADO</b> : LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : TAÍBE COZINHA ÁRABE LTDA.
<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANA CORDEIRO DA COSTA	<b>ADVOGADO</b> : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 687315 / 2000 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE FORTALEZA/CE	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 689877 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : ANTÔNIO MACIEL PINTO E OUTRO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROMS - 689286 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>ADVOGADO</b> : ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON	<b>RECORRENTE(S)</b> : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA	<b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIA WUDARSKI ALVES
<b>ADVOGADO</b> : LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA	<b>ADVOGADO</b> : OCTÁVIO BUENO MAGANO	<b>RECORRIDO(S)</b> : HELENA SOUZA BEVILACQUA
<b>PROCESSO</b> : ROMS - 687979 / 2000 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : NEIVA DE CAMARGO	<b>ADVOGADO</b> : NELSON LEME GONÇALVES FILHO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ DO TRABALHO DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 61ª JCJ DE SÃO PAULO/SP	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 689878 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
<b>RECORRIDO(S)</b> : CLODOALDO MARIANO DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 689287 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : DELVÂNIA APARECIDA GUERINI
<b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JÚNIOR
<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ	<b>RECORRENTE(S)</b> : SIMAPE - SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : MASSA FALIDA ETL - ELETRICIDADE TÉCNICA E COMERCIAL LTDA.
	<b>ADVOGADO</b> : MAURO TISEO	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES
	<b>RECORRIDO(S)</b> : WANDERLEY MARROTE	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 23ª JCJ DE SÃO PAULO
	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ MARIA ARIAS REYES	
	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 55ª JCJ DE SÃO PAULO/SP	



**PROCESSO** : ROMS - 689879 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CLAUDEMIR NOVAIS  
**ADVOGADO** : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO  
**RECORRIDO(S)** : SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : SÉRGIO JAMAR DE QUEIRÓZ  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE  
**PROCESSO** : ROMS - 689880 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO BESCHORNER  
**ADVOGADO** : PEDRO ROBERTO SCHUCH  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
**PROCESSO** : RXOFROAR - 690403 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**RECORRENTE(S)** : ISRAEL GOLBSPAN  
**ADVOGADO** : RÉGIS ELENO FONTANA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ STAROSTA  
**ADVOGADO** : RAFAEL TORRES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**PROCESSO** : ROMS - 691156 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : CARMEM FEDALTO SARTORI  
**RECORRIDO(S)** : ODETE RODRIGUES MALDONADO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : MÁRIO ALFREDO PINTO RIBEIRO  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª JCI DE CURITIBA  
**PROCESSO** : ROMS - 695001 / 2000 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ALFA BEBIDAS E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : PLÍNIO CLERTON FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO CONCEIÇÃO MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : ZACARIAS BARBOSA DA SILVA  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA  
**PROCESSO** : ROMS - 695763 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CABANGA VEÍCULOS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO ANTÔNIO RAMOS FILGUEIRA GALVÃO  
**ADVOGADO** : RICARDO DE MELO CABRAL  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
**PROCESSO** : ROMS - 695774 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO  
**RECORRIDO(S)** : DANESSA ENXOVAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : WASHINGTON DE QUEIROZ FILHO  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAR - 695778 / 2000 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**RECORRIDO(S)** : DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS DONA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DALMO ISAAC SAUD  
**REMETENTE** : TRT DA 18ª REGIÃO

**PROCESSO** : ROMS - 695781 / 2000 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNITINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : WISNER BATISTA DE FARIA  
**ADVOGADO** : ANADIR RODRIGUES DA SILVA  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
**PROCESSO** : ROMS - 695810 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : SOLON MENDES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : IVÂNIA MILANI FARDO  
**ADVOGADO** : EDEMAR SALVATI  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES  
**PROCESSO** : ROMS - 696732 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SYLVIA ROMANO ADVOCIACIA S.C.  
**ADVOGADO** : NINA ROSA GIL REIS  
**RECORRIDO(S)** : ARLETT MARIA DE SOUZA GENTILE  
**ADVOGADO** : RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**PROCESSO** : ROMS - 696734 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO DE CARVALHO FRAGALI  
**ADVOGADO** : CELSO FERNANDO GIOIA  
**RECORRIDO(S)** : A N V REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : NIRCLES MONTICELLI BREDA  
**RECORRIDO(S)** : NILTON LOURENÇO ALVES FILHO  
**ADVOGADO** : ELIANA SAAD CASTELO BRANCO  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 55ª VARA DO TRABALHO DE EMBU  
**PROCESSO** : ROMS - 696735 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : HAROLDO CORRÊA NOBRE  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR AUGUSTO DELFINO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ TITULAR DA 54ª VARA DE TRABALHO DE SÃO PAULO  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 696746 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG  
**ADVOGADO** : BERNARDO LOPES PORTUGAL  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO ANDRES ABREU E OUTRO  
**ADVOGADO** : LEONIDES DE CARVALHO FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**PROCESSO** : ROAR - 696773 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : NILSON APARECIDO CLAUDINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : PAULO CELSO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES  
**PROCESSO** : ROAR - 696775 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : ISABEL GERMANO  
**ADVOGADO** : PAULO CELSO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : PAULO CELSO COSTA  
**PROCESSO** : ROAR - 696776 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ROVILSON GERMANO  
**ADVOGADO** : PAULO CELSO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

**PROCESSO** : ROAR - 697122 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NILTON DINIZ DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO  
**PROCESSO** : ROAR - 697123 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS OLIVEIRA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : MILTON RIBEIRO DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : MATILDE DE JESUS EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : MILTON TEIXEIRA  
**PROCESSO** : ROAR - 697124 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : JORGE QUINTILIANO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CÉSAR JOAO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CONCIC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES  
**PROCESSO** : ROAR - 697125 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : FRANCISCO LACERDA BRITO  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO FERNANDES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 698657 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS LEAL CONDE  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**PROCESSO** : ROAR - 698666 / 2000 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO DOS ANJOS PIKANÇO  
**ADVOGADO** : ISAÍAS CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : CLUBE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA AMAZÔNIA - CSSA  
**ADVOGADO** : ROMULO C. VIEIRA  
**PROCESSO** : ROAR - 698676 / 2000 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ DE MEDEIROS CHAVES  
**ADVOGADO** : JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUCAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : MÁRCIO SANTANA DORIA  
**PROCESSO** : AIRO - 698716 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VULCABRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE MUNIZ DA SILVA E OUTROS  
**PROCESSO** : ROAR - 699609 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : RONALDO ERMELINDO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : PAULO AFONSO QUINTAS  
**PROCESSO** : ROAR - 699613 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : KECRI MONTAGEM E ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : JOSÉ DA SILVA NETO  
**RECORRENTE(S)** : GRIMALDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : ROAR - 699614 / 2000 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO CURADO NETO  
**ADVOGADO** : CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE  
**ADVOGADO** : MÔNICA DE MOURA ESCHER GRAZIANI



<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 699615 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 700621 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAC - 709150 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CO-DERTE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ANTÔNIA DINIZ
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS	<b>ADVOGADO</b>	: MÁRCIA RINO MARTINS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: WILMA PIRES PRADO E OUTRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OSMAR PEREIRA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADEMÁRIO CAVALCANTI PAES
<b>ADVOGADO</b>	: ANA BEATRIZ DO AMARAL RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: MODESTO DOS REIS NAVARRO	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ HUGO DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 699616 / 2000 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 701110 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: RODINORTE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b>	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>PROCESSO</b>	: ROAG - 709714 / 2000 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARIA AMBROZINA MAIA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>ADVOGADO</b>	: DAISSON CARVALHO FLORES	<b>ADVOGADO</b>	: GISELA VIEIRA GRANDINI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>RECORRIDO(S)</b>	: APARECIDO BINOTTI	<b>ADVOGADO</b>	: CLÁUDIA RAMOS BARROS
<b>ADVOGADO</b>	: GISELE DE BRITTO	<b>ADVOGADO</b>	: SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DALVANIRA AUGUSTO DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 700001 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b>	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS	<b>ADVOGADO</b>	: BOANERGES JANUÁRIO SOARES DE ARAÚJO JÚNIOR
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 701462 / 2000 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRO - 709723 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JORGE DA ROSA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: ANA AMÉLIA DATTEIN	<b>ADVOGADO</b>	: MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	<b>ADVOGADO</b>	: AIRTON ARAÚJO DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MASSA FALIDA DE REIMUNDO GELSDORF	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE VOLTA REDONDA
<b>ADVOGADO</b>	: ANGELO SAVI	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 700012 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 701862 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAG - 709751 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CANOAS PARQUE HOTEL LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	<b>ADVOGADO</b>	: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS	<b>ADVOGADO</b>	: EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES MACEDO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CÉSAR ROGÉRIO PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADAUTO PAIVA DA NÓBREGA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SADI KOWALSKI BUENO
<b>ADVOGADO</b>	: JORGE AUGUSTO BERGESCH	<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE	<b>PROCESSO</b>	: ROAG - 709752 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 700013 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b>	: JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 701863 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: DENISE DA SILVA VARGAS	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
<b>ADVOGADO</b>	: AVANI DE FREITAS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO MERIDIONAL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: K9 COMERCIAL DE MODA LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: AURI FLORES MACHADO	<b>ADVOGADO</b>	: ADERSON MARTINI FERREIRA DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: AR - 709757 / 2000 . 7
<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS ROBERTO DIAS ROQUE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA MADALENA DE SOUZA JESUS	<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 700014 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: OSMAR MARQUEZINI	<b>REVISOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL	<b>AUTOR(A)</b>	: ELAINE DE MOURA LUCAS E OUTROS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: OLÍMPIO DE OLIVEIRA NUNES	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 702616 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: ROBSON FREITAS MELO
<b>ADVOGADO</b>	: CÍDIO MIGUEL SCHU DE SOUZA	<b>RELATOR</b>	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>RÉU</b>	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MASSA FALIDA DE JOTAEME EMPRETEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	<b>PROCESSO</b>	: AIRO - 710184 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: ADELAIDE MELO NOGUEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIA MARIA PONTES SOARES E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 700015 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: ANTONIO SILVA FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO CLÁUDIO VELLOSO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: OTÁVIO MIGUEL PENA	<b>PROCESSO</b>	: ROAG - 703388 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANGÉLICA CAMPOS GOMES
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b>	: GERALDO JOSÉ DA SILVA FERREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b>	: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ
<b>ADVOGADO</b>	: TÂNIA PETROLLE COSIN	<b>ADVOGADO</b>	: KARINA VALLIATTI FLORES	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 711027 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 700016 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA LOPES	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b>	: ANA RITA NAKADA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SÉRGIO AUGUSTIN VASSALO	<b>PROCESSO</b>	: AIRO - 708999 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
<b>ADVOGADO</b>	: BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO FRANCISCO DE SOUZA RAMOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EUCLIDES LEOPOLDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS	<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b>	: JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS	<b>PROCESSO</b>	: ROHC - 711038 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 700026 / 2000 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VARIG S.A. - VIACAO AÉREA RIOGRANDENSE	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b>	: EVERARDO CAVALCANTI GUERRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCESSO</b>	: ROHC - 709140 / 2000 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b>	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	<b>PACIENTE</b>	: ALEXANDRE PAULO SIMÃO NAVGODCEV
<b>ADVOGADO</b>	: PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIELRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO MARIA RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b>	: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 700027 / 2000 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS FREDERICO FERREIRA MESQUITA	<b>PROCESSO</b>	: ROAC - 711063 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b>	: JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA DE EXECUÇÃO INTEGRADA	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOSÉ MARIA DE MORAES			<b>RECORRENTE(S)</b>	: LUIZ ALBUQUERQUE DOS PRAZERES
<b>ADVOGADO</b>	: ANA MARIA SARAIVA AQUINO			<b>ADVOGADO</b>	: JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB			<b>RECORRIDO(S)</b>	: PAULO RACY BADRA E OUTRO
<b>ADVOGADO</b>	: CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO			<b>ADVOGADO</b>	: MARCOS CINTRA ZARIF





**PROCESSO** : ROAG - 711064 / 2000 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : FABIOLA OLIVEIRA DE ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO COELHO MAIA  
**ADVOGADO** : JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI  
**PROCESSO** : ROAR - 711067 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO ANTÔNIO MERCURI BRANDÃO  
**ADVOGADO** : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : MOISÉS MOREIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : JOSÉ ROGÉRIO NUNES RAMOS  
**PROCESSO** : AR - 711086 / 2000 . 5  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REVISOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR(A)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : JÚLIA MARIA CASTRO TESTI  
**RÉU** : MARIA ISABEL MORENO ARAÚJO E OUTROS

Brasília, 22 de novembro de 2000.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/11/2000 - Distribuição Ordinária - SESEAD.

**PROCESSO** : RMA - 619414 / 1999 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ADRIANA NUCCI PAEZ CRUZ, JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO PARANÁ  
**PROCESSO** : RMA - 644459 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : RAFAEL SALIM  
**ADVOGADO** : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROMS - 675588 / 2000 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO SÉRGIO PINTO DA SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
**REMETENTE** : TRT DA 8ª REGIÃO  
**PROCESSO** : ROMS - 680024 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP  
**ADVOGADO** : HEITOR RUBENS RAYMUNDO  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO  
**PROCESSO** : ROMS - 680025 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : AIRTON BELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP  
**ADVOGADO** : HEITOR RUBENS RAYMUNDO  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RMA - 683286 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : NIVALDO ALVES BARBOSA  
**ADVOGADO** : MARILDA DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RMA - 692904 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ILMA SILVEIRA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : VERA CÂNDIDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : JAYME GONÇALVES FIGUEIREDO

**PROCESSO** : RXOFROAG - 696192 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO RURALMINAS  
**ADVOGADO** : MARCELO FONSECA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : AFONSO MARIA DA CRUZ  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 696747 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
**ADVOGADO** : ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : GUIOMAR ARAÚJO LEFOL  
**ADVOGADO** : JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 696748 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
**ADVOGADO** : MARCELO FONSECA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARILDA DE SOUZA BARTHOLOMEI  
**ADVOGADO** : RAFAEL TADEU SIMÕES  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 696749 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC  
**ADVOGADO** : BERNARDO LOPES PORTUGAL  
**RECORRIDO(S)** : CAETANO EUSTÁQUIO DIOGO  
**ADVOGADO** : CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RMA - 696782 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ROSA MARIA TORRES MACHADO  
**ADVOGADO** : CARLOS ARMANDO BILHALVA BARCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCESSO** : RMA - 696783 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO CARNEIRO  
**ADVOGADO** : CARLOS ARMANDO BILHALVA BARCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCESSO** : RXOFROAR - 701463 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ROGÉRIO ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DAISON CARVALHO FLORES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**ADVOGADO** : DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAC - 701464 / 2000 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ROGÉRIO ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DAISON CARVALHO FLORES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**ADVOGADO** : DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RMA - 709160 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : ASSISTENTES TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DO TRT 1ª REGIÃO

Brasília, 22 de novembro de 2000.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/11/2000 - Distribuição Ordinária - SESEDC.

**PROCESSO** : RODC - 607525 / 1999 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO ATLETICA DE MATARIPÉ - AAM  
**ADVOGADO** : JOEL R. DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : VALDENIR FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO SERPRO - ASES  
**ADVOGADO** : RUI MORAES CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNER  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANEB  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO HEBRAICA DA BAHIA  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO BAHIANA DE IMPRENSA  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS DESVALIDOS  
**PROCESSO** : RODC - 677266 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : MÁRIO AUGUSTO CASTANHA  
**PROCESSO** : RODC - 678042 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
**ADVOGADO** : DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : CARMEN LUCIA REIS PINTO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS UNIMEDS  
**PROCESSO** : RODC - 691171 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE VENZON ZANETTI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : FERNANDA PALOMBINI MORALLES  
**PROCESSO** : RODC - 696766 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : IRINEU JOSÉ PETERS  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA HIDRO E TERMO ELÉTRICA E DE FONTES ALTERNATIVAS DE CORNÉLIO PROÇÓPIO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : RODC - 697158 / 2000 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL  
**ADVOGADO** : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO PARÁ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA A PROVINCIA DO PARÁ LTDA.



ADVOGADO	: FREDERICO COELHO DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIS F. ELBEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL PAULISTA E VALE DO RIBEIRA
RECORRIDO(S)	: DELTA PUBLICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PADARIA DE SANTOS
ADVOGADO	: MILDRED LIMA PITMAN	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA MANFREDINI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITANHAEM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM
ADVOGADO	: MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RUBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO DO PARÁ	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAEM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELÉM - SINDILOJAS	ADVOGADO	: FLÁVIO PADUAN FERREIRA	ADVOGADO	: ISABELA CARVALHO CHIARI
RECORRIDO(S)	: DIARIOS DO PARÁ LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA
ADVOGADO	: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	ADVOGADO	: SANDOR JOSÉ NEY REZENDE	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MARCENARIAS DO ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E LITORAL PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BELÉM E ANANINDEUA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PESCA DO ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATOS DOS DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS DO ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN
RECORRIDO(S)	: RÁDIO CHAMADA BIP BEL LTDA.	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS DO ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELÉM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	ADVOGADO	: CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEAC/PA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS ALFANDEGADOS
ADVOGADO	: MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CAFÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORTUÁRIOS
ADVOGADO	: ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DO PARÁ - SERTEP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SANTOS
ADVOGADO	: TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE IMÓVEIS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: COLÔNIA DE FÉRIAS DOS SEGURITÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO	: ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU	RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA - FIEP E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS, FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO E COTIA	ADVOGADO	: ANTÔNIO BARJA FILHO
ADVOGADO	: JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS - SHRBS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROF. ARMADORES DE PÊSCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	ADVOGADO	: ERNESTO RODRIGUES FILHO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS
ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DE MIRMAR SHOPPING CENTER
PROCESSO	: RODC - 702627 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DAS EMISSORAS UNIDAS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL DA BAIXADA SANTISTA
ADVOGADO	: RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMISTAS DE SANTOS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO		RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE SANTOS E LITORAL
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	RECORRIDO(S)			
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)			
ADVOGADO	: CARLOS JOSE XAVIER TOMANINI				
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS				
ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI				
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DE SANTOS				

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS AUT. CARGA E GRANEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES E APAREL. GUINDAND. EMPILHAD., EQUIP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCELEIROS E TRAB. IND. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS REGIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES CONST. TRAB. IND. CONFEC. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL C. FOGUISTAS CARV. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL TAIF. CUL. PANIF. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO CONTRA MESTRES, CONTRA MESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPRE. EDIFÍCIOS COND. E AFINS MUN. DE PG, MONG., ITAN. E PER.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS GUARDAS NOTURNO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREG. EDIF. COND. EMP. EMPR. C. V. LOC. ADM. IMOB. GJA E BERT.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREG. TERRESTRE TRANSP. AQUAVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PSICÓLOGOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREG. AGENT. AUT. COM EMPR. ASSESSORIA	RECORRIDO(S)	: CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA
RECORRIDO(S)	: ASSOC. I. B. LITORAL PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO CONTRA MESTRES MARMOÇOS REMADORES	ADVOGADO	: VERA LUCIA TAHIRA INOMATA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BERTIOGA E ADJACÊNCIAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VENDAS AMBULANTES DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES TÉCNICOS ADUANEIROS DO BRASIL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LAV. RAP. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS ENTIDADES ESTIVADORAS E DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: MARCELO MACHADO ENE
ADVOGADO	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO AUX. ADM. COM. CAFÉ EM GERAL AUX. ADM. ARMAZ. GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE ITANHAEM, BERTIOGA, GUARUJÁ, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE EMPRESAS DE SANTOS - ADESAN E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO AUX. ADM. COM. CAFÉ EM GERAL AUX. ADM. ARMAZ. GERAL DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: MARISTELA APARECIDA STEIL BASSAN
ADVOGADO	: ANNA LUIZA F. NOVAES LEITE	RECORRIDO(S)	: COLETIVO DAS MULHERES NEGRAS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E CURSO DE FORMAÇÃO DE TRANSPORTES DE VALORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S)	: CÂMARA DE DIRETORES LOJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LEONARDO GOMES PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO TRANSP. RODOVIÁRIOS AUT. TERRAPLAN	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - FENAMAR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO TRANSP. ROD. AUT. CONT. PORTO DE SANTOS	ADVOGADO	: FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
ADVOGADO	: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOS. IND. DEST. PETR. CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS	ADVOGADO	: ANA CLAUDIA A. NUNES ROCHA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANSP. RODOV. AUTÔNOMO DE CARGA A GRANEL DE GUARUJÁ	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE SANEAMENTO DA BAIXADA SANTISTA	ADVOGADO	: FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NAC. ATAC. SOLV. PETRÓLEO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM JOALHERIA, PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO OFICIAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATODOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ABC	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PROF. EMPRESAS PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA HIDR. TERM. EL. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DESENHISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E DERIVADOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPR. COMUN. POSTAIS TELEG. LIT.	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO MUNICIPAL DE PESCADOS DE BERTIOGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CUBATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRÍCOLA DE SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. ADM. EM CAPAT. TERM. PRIV. RETR. ADM SERV. PORT. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PRAIA GRANDE	ADVOGADO	: DANIELA LAFACE BERKOWITZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATOS TÊXTEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE CIRURGIÕES DENTISTAS DE SANTOS E SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CATRAEIROS DE VICENTE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROF. COM. VAREJ. FEIRANTES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS		



RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO PAPELARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DIALMA DA SILVEIRA ALLEGRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS	ADVOGADO	: NORIVALDO LOPES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA MANFREDINI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA SOROCABANA	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: RICARDO NACIM SAAD	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
PROCESSO	: RODC - 705493 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO, EM COOPERATIVAS, AGROINDÚSTRIAS E INDÚSTRIAS DE CAMAQUÃ E REGIÃO	ADVOGADO	: HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: CARLOS CORREA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFUMO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO	: CANDIDO BORTOLINI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC - 709469 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LUIZA DIAS MUKAI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEVISSP	ADVOGADO	: SÉRGIO SZNIFFER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
ADVOGADO	: JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMÓTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SYLVIO LUIS PILA JIMENES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: OCTÁVIO BUENO MAGANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO- SINDEPARK	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMÓVEIS - SNEA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDI-CLUBE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE REFINO DE ÓLEOS MINERAIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: VALTER PICCINO		
ADVOGADO	: LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDI-CLUBE		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO	: FLÁVIO MAZZEU		
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA LEITE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE REFINO DE ÓLEOS MINERAIS		
ADVOGADO	: PEDRO TEIXEIRA COELHO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
ADVOGADO	: MANOEL LUIZ ZUANELLA				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO -SINCOPEURO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS				
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL				



RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL

ADVOGADO : JOSÉ ANGELO GURZONI

RECORRIDO(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : RODRIGO SILVA NAVARRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CAMARAS DE AR E CAMELBACK

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MARTINS DE VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP

ADVOGADO : JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : PRODAM - COMPANHIA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : LUZIA TORREÃO DE MELO REGO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO : RODC - 709474 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JONAS DA COSTA MATOS

PROCESSO : RODC - 709475 / 2000 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DIVA MASCARENHAS BORGES

PROCESSO : ROAA - 711057 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : IRACI DA SILVA BORGES

RECORRIDO(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SECCÃO DO PARANÁ

PROCESSO : ROAA - 711058 / 2000 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL E ÁGUAS MINERAIS NO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO

PROCESSO : ROAA - 711059 / 2000 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENE, LIMPEZA E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : JADER KAHWAGE DAVID

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEAC/PA

ADVOGADO : MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO

PROCESSO : ROAA - 711061 / 2000 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : AUTOVIÁRIA BRAGANTINA LTDA.

ADVOGADO : RAIMUNDO BARBOSA COSTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Brasília, 22 de novembro de 2000.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/11/2000 - Distribuição Ordinária - SETP.

PROCESSO : ROMS - 680446 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : LAURO STELFELD FILHO

ADVOGADO : CARMEM FEDALTO SARTORI

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

PROCESSO : RXOFROMS - 680470 / 2000 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO(S) : ANA CÉLIA RIBEIRO HENRIQUES E OUTROS

ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

AUTORIDADE COADJUTORA : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS - 680471 / 2000 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA COSTA MUNIZ E OUTROS

ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

AUTORIDADE COADJUTORA : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS - 680472 / 2000 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

AUTORIDADE COADJUTORA : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS - 680486 / 2000 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO(S) : GISÉLIA CASTRO SILVA NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

AUTORIDADE COADJUTORA : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS - 685977 / 2000 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BATISTA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS - 685978 / 2000 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VIANA GUARÁ FILHO

ADVOGADO : JEZANIAS DO REGO MONTEIRO

AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO

PROCESSO : AIRO - 710142 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SÍLVIO CÉSAR MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : SILON MARQUES DUARTE

AGRAVADO(S) : ORLI ADÃO DA ROSA

ADVOGADO : SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

Brasília, 22 de novembro de 2000.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/11/2000 - Distribuição por Prevenção - SESBDI 1.

PROCESSO : E-RR - 318192 / 1996 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ANAMARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO WERNECK

EMBARGADO(A) : ANAMARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO WERNECK

PROCESSO : E-AIRR - 469287 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JAIME TRAMONTINA

ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

EMBARGADO(A) : JAIME TRAMONTINA

ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

Brasília, 22 de novembro de 2000.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/11/2000 - Distribuição por Prevenção - SESBDI 2.

PROCESSO : ROAR - 653353 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV

ADVOGADO : CLÁUDIA MÁRIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA GAMA

RECORRIDO(S) : HERALDO CARNEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ FRAGA FILHO

PROCESSO : RXOFROAR - 690393 / 2000 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : MAXWELL BORGES

ADVOGADO : JOÃO BOSCO JACKMONT DA COSTA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO



**PROCESSO** : RXOFAG - 696759 / 2000 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ALTO VALE DO ITAJAI - FUSAVI  
**ADVOGADO** : CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**REMETENTE** : TRT DA 12ª REGIÃO  
**INTERESSADO(A)** : NEIDA KEFER DA SILVA E OUTROS  
 Brasília, 22 de novembro de 2000.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/11/2000 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBDI 1.

**PROCESSO** : E-RR - 216223 / 1995 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO ROMAN  
**ADVOGADO** : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO ROMAN  
**ADVOGADO** : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : ANGELO AURELIO GONÇALVES PA-RIZ  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : ANGELO AURELIO GONÇALVES PA-RIZ  
 Brasília, 22 de novembro de 2000.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/11/2000 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.

**PROCESSO** : RXOFROAR - 689251 / 2000 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**RECORRIDO(S)** : ARGEMIRO BRITO MONTEIRO DA FRANÇA E OUTRO  
**ADVOGADO** : MANUEL BATISTA DE MEDEIROS  
**REMETENTE** : TRT DA 13ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAR - 690385 / 2000 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF  
**ADVOGADO** : IRANICE GONÇALVES MUNIZ  
**REMETENTE** : TRT DA 13ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAR - 690386 / 2000 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
**ADVOGADO** : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL MENDONÇA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAR - 690392 / 2000 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES COIMBRA  
**ADVOGADO** : LAVOISIER ARNOUD  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
 Brasília, 22 de novembro de 2000.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/11/2000 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

**PROCESSO** : RR - 577575 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : WALSON PEREIRA TAVARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : OS MESMOS  
 Brasília, 22 de novembro de 2000.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

## Secretaria do Tribunal Pleno

### Acórdãos

**PROCESSO** : ROMS-501.354/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDJUF / PB  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.  
**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONHECIMENTO.

1. Extinção do processo de mandado de segurança, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.
2. Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho visando à reposição ao Erário de valores não recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, durante o período de vigência de medida liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente revogada antes do julgamento do mandado de segurança.
3. Inadmissível recurso ordinário manifestamente desfundamentado, havendo-se por tal o que não impugna as razões de decidir expostas no acórdão recorrido e tampouco impugna a própria decisão recorrida. Ademais, para impugnar os efeitos de liminar concedida e depois cassada, não só o recurso ordinário é impróprio, como também o mandado de segurança não corresponde à via adequada (Súmula nº 269, do E. STF). De resto, refoge inteiramente ao objeto do presente processo o pleito de reposição de valores ao Erário. Incumbe à UNIÃO promover ação própria, nos termos do art. 15 da Lei 1.533/51.
4. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : RXOFROMS-501.397/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO  
**RECORRIDO(S)** : MARISE DE MORAIS ARCOVERDE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário quanto ao pedido de devolução de valores ao Erário e dar provimento aos recursos ordinários e de ofício para denegar a segurança concedida.

**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. ABONO. ART. 78 DA LEI 8.112/90. REVOGAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.195/95. MEDIDA PROVISÓRIA 1.573/97. LEI 9.527/97.

1. Recursos ordinários e de ofício interpostos contra acórdão regional que concedeu segurança para ordenar a conversão de 1/3 de férias em pecúnia, sob o fundamento de impossibilidade de reedição válida da Medida Provisória 1.195/95 que, por força de seu art. 16, revogou os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112/90.
2. O Excelso Supremo Tribunal Federal reputa válida a reedição de Medida Provisória em prazo inferior a 30 dias e se a este respeito não houve manifestação do Congresso Nacional. Na espécie, inexistente direito líquido e certo ao abono de férias pretendido, ante a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pela convalidação das referidas medidas provisórias na Lei nº 9.527/97.
3. Recurso ordinário não conhecido quanto ao pedido de reposição de valores ao Erário; recursos ordinários e de ofício a que se deu provimento para denegar a segurança concedida.

**PROCESSO** : RXOFROAG-507.842/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOCUNDA GADELHA ROLA DE MORAES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.  
**EMENTA**: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CABIMENTO. SÚMULA 321/TST.

1. Recurso ordinário em agravo regimental interposto contra despacho de Presidente de TRT que deferiu a expedição de precatório.
2. O Recorrente, ao questionar, em Precatório, os cálculos exequendos, não aponta manifesta violação à lei. Ao contrário, deixa clara sua pretensão a um novo julgamento dos critérios do cálculo exequendo. Incide, portanto, a orientação sumulada segundo a qual, nas matérias de sua competência exclusiva, as decisões administrativas tomadas pelos Egrégios Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo quanto à sua legalidade (Súmula 321/TST). Precedentes desta Eg. Corte.
3. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-507.887/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDJUF  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.  
**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONHECIMENTO.

1. Extinção do processo de mandado de segurança, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, revogando-se a medida liminar concedida.
2. Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho visando à reposição ao Erário de valores recebidos por servidores a título de abono de férias durante o período de vigência de medida liminar.
3. Inadmissível recurso ordinário para impugnar os efeitos de liminar concedida e depois cassada. Não só o recurso ordinário é impróprio (não ataca decisão definitiva do Tribunal "a quo"), como também o mandado de segurança não corresponde à via adequada (Súmula nº 269, do E. STF). De resto, refoge inteiramente ao objeto do presente processo o pleito de reposição de valores ao Erário. Incumbe à UNIÃO promover ação própria, nos termos do art. 15 da Lei 1.533/51.
4. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAG-517.491/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.  
**EMENTA**: RECURSO ORDINÁRIO em AGRAVO REGIMENTAL interposto EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. CABIMENTO.

1. Recurso ordinário em agravo regimental interposto contra decisão proferida em reclamação correicional.
2. Dada a natureza administrativa da reclamação correicional, cabe apenas agravo na forma prevista no Regimento Interno do Tribunal. Na espécie, o Exmo. Juiz Corregedor atuou como primeira instância administrativa, enquanto o Órgão Colegiado do Eg. Tribunal a quo atuou como segunda, esgotando-se, assim, a atividade de controle do ato administrativo. Incabível, portanto, o recurso ordinário, conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 70, da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
3. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RMA-543.390/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. DEBORAH DA SILVA FELIX  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA FERREIRA COUTINHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho a fim de excluir o tempo de serviço prestado para o Estado do Rio de Janeiro para efeito de cálculo do anuênio.

**EMENTA**: SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. ANUÊNIO.

1. Recurso em matéria administrativa interposto contra acórdão regional que deferiu, para efeito de percepção de anuênio, o cômputo do tempo de serviço público prestado ao Estado do Rio de Janeiro.
2. Somente o tempo de serviço público federal pode ser considerado para efeito de cálculo de anuênios. Esta a diretriz contemplada no inciso I do art. 103 da Lei 8.112/90, combinado com os arts. 37, "caput", e 40, § 9º, da Constituição Federal.
3. Recurso em matéria administrativa conhecido e parcialmente provido a fim de excluir o tempo de serviço prestado ao Estado do Rio de Janeiro para efeito de cálculo do anuênio.



**PROCESSO** : RMA-543.391/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA RAIMUNDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso em Matéria Administrativa, para indeferir o requerimento.

**EMENTA:** MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA DE ASSESSORIA.

1. Recurso em matéria administrativa interposto contra acórdão regional que deferiu o pagamento de remuneração correspondente à função de confiança substituída por 58 dias consecutivos, de Assistente Especializado, sob a égide das Medidas Provisórias nºs 1522-3, 1522-4 e 1522-5/1997.

2. Verificando-se que a função substituída não corresponde à de direção ou de chefia, ainda que se trate de assessoria de Magistrado, inviável deferir a retribuição pela remuneração que se apresente mais vantajosa ao Autor-Recorrido. Solução indicada na Resolução Administrativa nº 418/TST, vigente à época.

3. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento parcial, para indeferir o requerimento.

**PROCESSO** : RMA-543.785/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA SANTANA DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARILDA ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

**EMENTA:** MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS.

1. Recurso em matéria administrativa interposto contra decisão que declarou a prescrição quinquenal do direito à postulação de correção monetária de diferenças de vencimentos pagas somente em 24/01/1990, mas supostamente devidas a partir de 01/11/1989, por força da Lei nº 7.923, de 12/12/1989.

2. O direito de postular créditos resultantes da prestação de serviço público prescreve no quinquênio subsequente ao conhecimento da suposta lesão desse direito (art. 110 da Lei nº 8.112/90). Se as diferenças de vencimento pleiteadas concernem aos anos de 1989 e 1990 e os servidores somente as postulam em 1997, manifesto que se operou a prescrição quinquenal para fazê-lo.

3. Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RXOFROAG-548.781/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRT DA 8ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA CREÃO AUGUSTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de ofício e ordinário em agravo regimental.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CABIMENTO. SÚMULA 321/TST.

1. Recurso ordinário e recurso de ofício em agravo regimental interpostos contra despacho de Presidente de TRT que deferiu a expedição de precatório.

2. A Recorrente, ao questionar, em Precatório, os cálculos exequêndos, não aponta manifesta violação à lei. Ao contrário, deixa clara sua pretensão a um novo julgamento dos critérios do cálculo exequêndo. Incide, portanto, a orientação sumulada segundo a qual, nas matérias de sua competência exclusiva, as decisões administrativas tomadas pelos Egrégios Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo quanto à sua legalidade (Súmula 321/TST). Precedentes desta Eg. Corte.

3. Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : RXOFROMS-553.091/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ FONSECA  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos recursos de ofício e ordinário para cassar a segurança concedida.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. direito líquido e certo. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO PSSS.

1. Mandado de segurança impetrado por Sindicato visando à cessação dos descontos efetuados a título de contribuição social incidentes sobre os décimos incorporados dos substituídos.

2. Ausência de indicação precisa do direito líquido e certo do Impetrante impede a concessão da segurança. Ademais, impõe-se a reforma do v. acórdão recorrido, porquanto fulcrado na tese da impossibilidade de reedição de Medida Provisória. O Excelso Supremo Tribunal Federal reputa válida a reedição de Medida Provisória em prazo inferior a 30 dias e se a este respeito não houve manifestação do Congresso Nacional.

3. Recursos de ofício e ordinário a que se dá provimento para cassar a segurança concedida.

**PROCESSO** : RMA-556.359/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : VANIA MARIA COSTA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ADÃO PAES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para deferir à Recorrente o pagamento, monetariamente corrigido, dos anuênios a que fizer jus, a partir de 12/12/1990.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIO. CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 7º DA LEI 8.162/91.

1. Decisão administrativa que defere o cômputo do tempo de serviço público federal "celetista" para efeito de anuênios, mas com efeitos financeiros a partir da data de publicação de acórdão do Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se declarou a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.162/91.

2. Recurso em matéria administrativa mediante o qual servidora postula o pagamento de anuênios desde a publicação da Lei 8.112/90, quando se operou a transformação do regime jurídico de "celetista" para estatutário.

3. O tempo de serviço público federal "celetista" para efeito de anuênios deve computar-se a partir da edição da Lei 8.112/90 e "sem a restrição imposta pela Lei nº 8.162/91" (STF).

4. Recurso conhecido e provido para deferir à Recorrente o pagamento, monetariamente corrigido, dos anuênios a que fizer jus, a partir de 12/12/1990.

**PROCESSO** : RMA-559.051/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO MARTINELLI DA NOVA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 12ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA. EXONERAÇÃO NO TRANSCURSO DO MÊS. PAGAMENTO INTEGRAL. REPOSIÇÃO.

1. Recurso em matéria administrativa interposto contra acórdão regional que mantém decisão ordenando a reposição de pagamento indevido em favor de servidor público.

2. A perda da função comissionada no curso do mês, relativamente ao qual o servidor recebe integral pagamento da correspondente gratificação, gera a obrigação de reposição ao Erário dos valores recebidos a mais, por força do § 3º do art. 46 da Lei 8.112/90.

3. Recurso administrativo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-565.186/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FACURY SCAFF  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do recurso ordinário interposto adesivamente pela Impetrante.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PRIVADO.

1. Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho atacando decisão regional que denega segurança impetrada por magistrado postulando pagamento de ajuda de custo, em virtude de remoção.

2. A Constituição Federal de 1988 confiou essencialmente ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e a promoção em juízo dos interesses indisponíveis e fundamentais da sociedade (art. 127). De conseqüência, nos processos em que não há interesse público a reclamar, como aqui, ilegítima a postulação do Ministério Público do Trabalho. Do contrário, arrostando o risco de desprestígio-se, desvirtuar-se-ia do papel transcendental que lhe restou constitucionalmente reservado para transmutar-se em defensor de interesses privados, invadindo as atividades essenciais à Justiça exclusivamente reservadas à Advocacia (art. 128, § 5º, II, b).

3. Recurso ordinário não conhecido em face da ilegitimidade ativa do Recorrente. Recurso adesivo também não conhecido, ante a regra inscrita no inciso III do artigo 500 do CPC.

**PROCESSO** : MS-570.382/1999.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**IMPETRANTE** : SINPOJUFES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ARRUDA ALVIM  
**IMPETRADO(A)** : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo com decisão equivalente à de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo Impetrante, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 10.000,00, calculadas em R\$ 200,00.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. decisão administrativa COLEGIADA. embargos declaratórios. DECADÊNCIA.

1. Mandado de segurança impetrado contra acórdão proferido em âmbito administrativo pelo então Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho contra o qual também se interpôs embargos de declaração.

2. O prazo decadencial de 120 dias para impetrar mandado de segurança contra decisão administrativa publicada no Diário da Justiça começa a fluir a partir de sua publicação, não se sujeitando à suspensão ou interrupção, ainda que interpostos embargos declaratórios (art. 18 da Lei nº 1.533/51).

3. Processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC.

**PROCESSO** : RMA-571.161/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ERSELINO ACHYLLES ZOTTIS, JUIZ CLASSISTA DA JCJ DE CARAZINHO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR LUIS PIVA  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

**EMENTA:** JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. LEI Nº 6.903/81. CONDIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96. EFICÁCIA. CONVERSÃO NA LEI 9.528/97.

1. Mandado de segurança contra o indeferimento de aposentadoria de Juiz Classista, cujo tempo de efetivo exercício em 13/10/1996 somava 4 anos, 9 meses e 27 dias.

2. A circunstância de a lei de conversão da Medida Provisória não haver sido publicada no trintídio não acarreta a ineficácia da Medida Provisória, bastando que esta haja sido convertida em lei pelo Congresso Nacional no prazo previsto no art. 62, da Constituição Federal.

3. Logo, a Medida Provisória nº 1.523, de 13/10/1996, e suas sucessivas reedições, posteriormente convertidas na Lei nº 9.528/97, revogaram validamente a Lei nº 6.903/81, que concedia aposentadoria aos juizes classistas da Justiça do Trabalho.

4. Somente adquiriram o direito à aposentadoria por tempo de serviço, a que alude o art. 4º da Lei nº 6.903/81, os juizes classistas que contavam com cinco anos de exercício até 13/10/1996.

5. Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RXOFROAG-571.171/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ERIVAL ANTONIO DIAS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA JORGE TAVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento parcial aos recursos para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO.

1. Recurso ordinário em agravo regimental impugnando ilegalidade na condenação do Executado-Agravante ao pagamento de multa de 20% por litigância de má-fé em favor dos Exequêntes.

2. Administrativa a decisão proferida em agravo regimental em precatório, admissível recurso ordinário estritamente para controle da legalidade (Súmula 321/TST).

3. A imposição de multa ao executado por litigância de má-fé pressupõe cabal identificação e caracterização de uma das condutas enumeradas no art. 600 do CPC, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inc. LV, da CF/88).

4. Recurso ordinário a que se dá par-cial provimento, para excluir da condenação o pagamento de multa por litigância de má-fé.

**PROCESSO** : RXOFROMS-579.441/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRT DA 13ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. BENEDITO HONÓRIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARTA MARIA RIVERA DA NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCIO LEITE NÓBREGA FILHO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : DIRETOR GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO



**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos recursos de ofício e ordinário, para cassar a segurança concedida.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA DE ASSESSORIA.

1. Mandado de segurança impetrado contra determinação de reposição de pagamento relativo à remuneração do titular da função comissionada de assessoria, substituída por período de 29 dias.

2. Consoante a atual redação dos arts. 38, §§ 1º e 2º, e 39 da Lei 8.112/90 (conf. Lei nº 9.527/97), o substituto de titular de função de assessoria somente tem direito à opção pela gratificação mais vantajosa quando tal assessor exerça função de direção ou chefia. Decisão em conformidade com a Resolução Administrativa nº 737/2000, do Eg. TST.

3. Recursos de ofício e ordinário a que se dá provimento, para cassar a segurança concedida.

**PROCESSO** : RMA-583.029/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRT DA 6ª REGIÃO

**RECORRIDO(S)** : TRT DA 6ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa.

**EMENTA:** RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ÓRGÃO. COLEGIADO. OITO DIAS. art. 59 da Lei 9.784/99. ART. 6º DA LEI 5.584/70.

1. Recurso interposto contra decisão proferida por Colegiado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

2. O prazo para a interposição de recurso em matéria administrativa é de oito dias (art. 6º da Lei 5.584/70). Os 10 dias a que alude o art. 59 da Lei 9.784/99 é prazo aplicável apenas à interposição de recursos contra decisões prolatadas monocraticamente, ou seja, por "autori-dade".

3. Recurso em matéria administrativa não conhecido.

**PROCESSO** : AG-MS-618.839/1999.6 (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : GERALDO DO CARMO MUNIZ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO

**AGRAVADO(S)** : WAGNER PIMENTA - MINISTRO PRESIDENTE DO TST

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra o indeferimento liminar de petição inicial de mandado de segurança, sem, contudo, atacar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inc. IX), correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

3. Agravo regimental não conhecido, por desfundamentado.

**PROCESSO** : ROAG-619.234/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ

**RECORRIDO(S)** : ALDENORA INÁCIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra decisão proferida em agravo regimental, espelhada apenas em certidão de julgamento. Ausência do respectivo acórdão.

2. A interposição de recurso ordinário pressupõe a existência nos autos da decisão recorrida, materializada na sentença ou no acórdão. Recurso ordinário que impugna os termos de certidão de julgamento não encontra respaldo legal e desafia direito constitucional da ampla defesa, de que é titular a parte adversa.

3. Recurso ordinário não conhecido, por incabível.

**PROCESSO** : RMA-619.236/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : AVONI DE MESQUITA FILHO

**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : TRT DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da questão relativa à aplicação da pena de advertência ao Recorrente e, quanto aos demais temas, negar provimento ao presente recurso em matéria administrativa.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. PENA. ADVERTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sindicância instaurada perante TRT para apuração de fatos relacionados à adulteração de despachos e ao desaparecimento de sentenças, com conclusão pela aplicação de pena de advertência.

2. Em respeito à autonomia do Tribunal Regional na análise das matérias de sua competência exclusiva (Súmula 321/TST), não há como reexaminar matéria relativa à aplicação de pena disciplinar a servidor público.

3. Recurso em matéria administrativa não conhecido relativamente à conveniência e oportunidade de aplicação de pena disciplinar, negando-se provimento no que tange aos demais temas.

**PROCESSO** : RMA-622.074/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. DEBORAH DA SILVA FELIX

**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS FROSSARD JORGE

**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho para indeferir o requerimento da Autora, de cômputo do tempo de serviço prestado ao Município do Rio de Janeiro, para efeito de cálculo de anuênio.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO municipal. ANUÊNIO.

1. Recurso em matéria administrativa interposto contra acórdão regional que deferiu, para efeito de percepção de anuênio, o cômputo do tempo de serviço público prestado ao Município do Rio de Janeiro.

2. Somente o tempo de serviço público federal pode ser considerado para efeito de cálculo de anuênios. Esta a diretriz contemplada no inciso I do art. 103 da Lei 8.112/90, combinado com os arts. 37, "caput", e 40, § 9º, da Constituição Federal.

3. Recurso em matéria administrativa conhecido e provido.

**PROCESSO** : RMA-627.104/2000.4 (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : ARI ARRUDA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - O direito adquirido do Recorrente somente nasce com o início de sua relação jurídica com a União, o que somente ocorreu em 14.04.97, época em que se encontrava vigente a Lei nº 9.421/96, que revogou a Lei nº 8.911/94, e dispôs que a averbação de tempo de serviço deve ser realizada de acordo com a correlação do valor financeiro das funções existentes entre os órgãos envolvidos, o que, aliás, já foi feito, administrativamente, pelo Tribunal, ao deferir à concessão de 1/5 de função comissionada de Assistente, código TST-FC-2, através do Expediente. SRAP.SEPES. nº 106. Recurso em Matéria Administrativa desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAG-628.815/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JOÃO PEREIRA NETO

**RECORRIDO(S)** : MARINETE DE ARAÚJO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de ofício e ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CABIMENTO. SÚMULA 321/TST.

1. Recurso ordinário em agravo regimental interposto contra despacho de Presidente de TRT que deferiu a expedição de precatório.

2. O Recorrente, ao questionar, em Precatório, os cálculos exequiendos, não aponta manifesta violação à lei. Ao contrário, deixa clara sua pretensão a um novo julgamento dos critérios do cálculo exequiendos. Incide, portanto, a orientação sumulada segundo a qual, nas matérias de sua competência exclusiva, as decisões administrativas tomadas pelos Egrégios Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo quanto à sua legalidade (Súmula 321/TST). Precedentes desta Eg. Corte.

3. Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-AC-631.871/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI

**AGRAVADO(S)** : TRT DA 6ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Agravo regimental interposto contra o indeferimento liminar de petição inicial de ação cautelar ajuizada para imprimir efeito suspensivo ao recurso em matéria administrativa.

2. Confessando a Autora, já na petição inicial da ação cautelar, o integral cumprimento da decisão a que pretende impor efeito suspensivo, produz prova contra si própria (art. 348 do CPC). Além disso, a confissão é irretirável, sendo infundadas as declarações posteriores em sentido contrário. Portanto, infundada a pretensão de reforma da decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação cautelar, por impossibilidade jurídica do pedido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

## Despachos

**PROC. Nº TST-RC-615.575/99.4.**

**REQUERENTE** : MUNICÍPIO DE BARREIRAS - PI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO

**REQUERIDO** : FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

### DESPACHO

1. Preliminarmente, em virtude de o agravo regimental já haver sido submetido a sessão de julgamento, inclusive estando certificado (fl. 101) o trânsito em julgado da decisão proferida em 17/08/00, determino a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para que proceda à reatuação dos presentes autos.

2. O Município de Barreiras - PI ajuizou reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 22ª Região, pelo qual foi determinado o sequestro de verba pública para quitação do Precatório Judicial nº 84/97, expedido em favor de Édem Barreira de Macedo e Outros, por não ter sido, na época própria, incluída no orçamento da entidade pública.

3. A liminar foi deferida, determinando-se a suspensão da ordem de sequestro impugnada até o julgamento da presente reclamação correicional, decisão essa confirmada pelo Tribunal Pleno mediante o desprovisionamento do agravo regimental interposto à decisão concessiva da medida liminar.

4. Informações prestadas pela autoridade requerida às fls. 35/38.

5. A decisão proferida em caráter liminar contém entendimento rigorosamente de acordo com o disposto no Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

6. Recentemente esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Orestes Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

Em verdade, a regra do § 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda nº 30/2000, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, daí por que, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos, conforme decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela autoridade requerida ao determinar o sequestro de verba pública para quitação de precatório não incluído no orçamento em época própria.

7. Julgo improcedente a reclamação correicional, cassando a liminar anteriormente concedida.

8. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ED-RMA-558.278/99.9 - TRT - 17ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ELSON CASTANHEIRA FREITAS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ELSON CASTANHEIRA FREITAS

**EMBARGADA** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA

### DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos pelos autores com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator





Secretaria da Seção Administrativa

Acórdãos

**PROCESSO** : RXOFROMS-396.930/1997.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**REMETENTE** : TRT DA 20ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO DOS SANTOS R. CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA SOARES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio para conceder a segurança no sentido de suspender a ordem de seqüestro no Processo nº 06010116/91, com a consequente formação do precatório suplementar.  
**EMENTA:** PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. SEQÜESTRO. NOVO PRECATÓRIO.

1. A atualização monetária dos débitos trabalhistas da Fazenda Pública far-se-á também mediante requisição por precatório judicial. Assim, efetuado o pagamento do valor acusado em precatório, a atualização do débito, com o cálculo de juros e correção, deverá gerar a expedição de novo precatório para que se possa exigir o pagamento remanescente. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, não havendo lei que determine a atualização do débito na data do efetivo pagamento - como faz o art. 57, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, julgado constitucional pelo STF - esta deve ser feita somente em 1º de julho, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, expedindo-se novo precatório para pagamento do resíduo inflacionário.

2. Recurso ordinário e remessa ex officio em mandado de segurança providos.

**PROCESSO** : RMA-421.467/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** JUÍZES CLASSISTAS - APOSENTADORIA - MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.523/96 CONVERTIDA NA LEI nº 9.528/97. Os Juízes Classistas não têm direito à aposentadoria especial, desde que a Lei nº 6.903/81 foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RMA-436.067/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SINTRAB - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 5ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a ilegalidade da decisão regional e, em consequência, determinar o pagamento da vantagem concernente à indenização de transporte na forma estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal, bem como no art. 2º do Decreto nº 1.238/94 e Lei nº 9.289/96.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. OFICIAIS DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. O fato de a verba denominada indenização de transporte ter sido concedida a todos os oficiais de justiça, mediante regulamentação e da fixação de critérios e percentuais estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, bem como a constatação de que os Tribunais Regionais do Trabalho vêm concedendo a parcela para a referida categoria, impõe que o mesmo tratamento seja oferecido aos oficiais de justiça que atuam no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em face do princípio isonômico previsto nos arts. 7º, inciso XXX, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

2. Recurso em matéria administrativa provido.

**PROCESSO** : RMA-466.915/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WALDIR BITU FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ZAIDA MARIA DE ALBUQUERQUE MELO DINIZ - JUIZA CLASSISTA DO TRT DA 6ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IVO DANTAS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para, reformando a decisão regional, julgar improcedente o pedido da autora.

**EMENTA:** APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES - Conforme a jurisprudência desta corte, a aposentadoria dos juizes classistas será de acordo com as normas estabelecidas antes da investidura na magistratura.

**PROCESSO** : RMA-471.205/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IVO DANTAS CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE Juiz Classista - Aposentadoria. Consoante tese consubstanciada no Enunciado nº 321 desta corte, o cabimento de recurso administrativo fica jungido à demonstração da ilegalidade de ato administrativo praticado pelos Regionais. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RMA-471.284/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ERNESTO MANZI - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 12ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 12ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA:** JUIZ. PROMOÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. DIAS DE TRÂNSITO. ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.112/90. O benefício previsto no art. 18 da Lei nº 8.112/90, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.527/97, destina-se a possibilitar a mudança de domicílio de servidor público nos casos de remoção, redistribuição, requisição ou exercício provisório de função. A referida norma estabelece como marco inicial para a contagem dos dias de trânsito a publicação do ato. Ultrapassada a situação sem que seja usufruído o benefício, o pedido resta sem amparo legal. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROMS-486.154/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : LINO MARQUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso, no tocante à Exceção de Suspeição. No mérito, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão do Regional, denegar a segurança requerida, mantendo, assim os termos do despacho que indeferiu a aposentadoria (fls. 12/13).

**EMENTA:** APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA - TEMPO DE SERVIÇO - LEI Nº 6.903/81 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. À época da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o recorrente não havia implementado a condição temporal necessária à obtenção de aposentadoria como juiz classista, concernente ao exercício efetivo da função no período de no mínimo cinco anos. Deste modo, inexistente direito adquirido à aposentadoria com base na Lei nº 6.903/81, mas mera expectativa de direito.

Por outro lado, a Medida Provisória sucessivamente reeditada sem solução de continuidade preserva sua eficácia, com força de lei, até que eventualmente se consuma, sem reedição, o seu prazo de validade, seja ela rejeitada, ou convertida em lei.

Recurso Ordinário e Oficial providos.

**PROCESSO** : RXOFROMS-488.291/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA MARIA PROENÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALFREDO O. BARACHO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário e à remessa para, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão monocrática do Presidente do TRT da 3ª Região.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523 E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES - Impossibilidade diante dos termos do artigo 13 da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523 e suas sucessivas reedições, em conformidade com o artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RXOFROAG-513.037/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : WALMA SVETLANA GALIZA QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa "Ex Officio".

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. A alegação de que os cálculos de liquidação foram realizados de forma incorreta, por terem sido aplicados percentuais de correção indevidos, a teor do art. 8º da Lei nº 8.686/88, não indica erro material no julgado, mas típico erro de julgamento, que poderia ter sido corrigido mediante impugnação apresentada em momento oportuno, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Desse modo, houve preclusão quanto às alegações constantes no Agravo Regimental, interposto somente após proferido despacho que deferiu o precatório. Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio desprovidos.

**PROCESSO** : ROIJC-525.980/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS PARA A PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO A INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - INTERPRETAÇÃO DO §3º, DO ART. 662 CONSOLIDADO

Qualquer interessado para contestar a Investidura de Juiz Classista a que se refere o art. 662, §3º, da CLT, é aquele que tem por objeto o interesse de agir, ou seja, é qualquer pessoa que tenha se apresentado na disputa e que se sinta preterido na nomeação e não qualquer pessoa do povo.

A AMATRA não tem legitimidade para propor a impugnação prevista no §3º, do art. 662 da CLT, uma vez que não tem interesse, no sentido processual.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, manifestou-se no sentido de que as entidades associativas só têm legitimidade para representar seus filiados, judicialmente, se autorizadas, expressamente, pela assembléia-geral. Recurso não provido.

**PROCESSO** : RMA-532.686/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALUÍSIO DA SILVA RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para, reformando a decisão regional, julgar improcedente o pedido do autor.

**EMENTA:** APOSENTADORIA - JUÍZES CLASSISTAS. MEDIDA PROVISÓRIA. A Instrução Normativa nº 10 de 19/12/96, aprovada pela Resolução nº 65/96 do Órgão Especial deste colegiado e embasada na Medida Provisória nº 1.523/96 (e suas reedições), retirou dos representantes classistas desta Justiça as vantagens e benefícios previstos na Lei nº 6903/81. Sendo assim, tem-se que, com a edição da supracitada medida provisória, não mais subsiste o direito dos juizes classistas gozarem de aposentadoria equiparada aos funcionários públicos civis da União. Conforme a jurisprudência desta corte, a aposentadoria deles será de acordo com as normas estabelecidas antes da investidura na magistratura. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROMS-565.189/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CALICCHIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO DIOGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao apelo para indeferir a aposentadoria pleiteada, tornando inócua o Ato nº 231/98, da Presidência do TRT da 7ª Região (fl. 109).



**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - JUIZES CLASSISTAS - aposentadoria - medida provisória 1523/96 - O art. 5º da Medida Provisória nº 1.523/96 determina que os Magistrados Classistas Temporários da Justiça do Trabalho serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas antes da investidura na magistratura, revogando assim as disposições constantes na Lei nº 6.903/81. A Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, foi transformada na Lei nº 9.528/97, que no seu art. 13 expressamente convalidou os atos praticados em sua vigência e reedições. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RXOFROAG-569.242/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRT DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS TEIXEIRA CARNEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: PRECATÓRIO. ALTERAÇÃO DOS limites da COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE.**

A decisão transitada em julgado é imutável, não sendo mais passível de discussão o seu conteúdo e os seus efeitos. Os limites objetivos da coisa julgada estão no dispositivo da sentença e é defeso ao juiz decidir novamente questões já decididas, relativas à mesma lide, com exceção dos casos previstos no art. 471 do CPC, cuja ocorrência não se reconhece na hipótese ora examinada.

A matéria relativa à limitação da condenação é eminentemente de direito, relacionando-se com os limites objetivos da decisão, não podendo ser dissimulada sob a aparência de mero "erro material". Pretender que se admita estar implícita na sentença a limitação da condenação à data-base da categoria é pleitear que se proceda a uma complementação do julgamento, ferindo gravemente o princípio constitucional segundo o qual sequer a lei poderá prejudicar a coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Recurso Ordinário e Remessa de Ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFMA-603.683/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**INTERESSADO(A)** : UBIRAJARA CARLOS MENDES E OUTROS  
**ASSUNTO** : GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E JUDICIÁRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa Ex Offício, para indeferir o pedido formulado quanto à gratificação Extraordinária, mantendo, no mais, a decisão do Regional.

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E JUDICIÁRIA. PERÍODO DE 1º DE MARÇO DE 1995 A DEZEMBRO DE 1996. LEIS NºS 9.030/95 E 9.421/96.** As Gratificações Extraordinária e Judiciária não foram suprimidas pela Lei nº 9.030/95 para os ocupantes de cargos de confiança DAS 4, 5 e 6. Apenas com o advento da Lei nº 9.421/96 houve a extinção da Gratificação Judiciária para os exercentes de cargo em comissão, bem como a transformação da Gratificação Extraordinária em Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ).

Entretanto, é de se ressaltar que a Lei nº 7.758/89, de 24 de abril de 1989, que criou a Gratificação Extraordinária para os servidores da Justiça do Trabalho, restringiu a sua percepção aos servidores que se encontrassem no exercício dos respectivos cargos efetivos ou empregos permanentes, o que não é o caso dos Requerentes, todos servidores extra quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de forma que é indevido qualquer pagamento a esse título. Remessa Ex Offício parcialmente provida.

**PROCESSO** : RMA-609.074/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 7ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - AJUDA DE CUSTO - MUDANÇA DE SEDE - PENALIDADE - Não se reconhece como de interesse do serviço público a mudança de sede do servidor em decorrência da aplicação de penalidade administrativa, não lhe sendo devida a ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei nº 8.112/90.**

**PROCESSO** : RMA-611.737/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ARMANDO CUNHA MACEDÔNIA FRANCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE Indicação de nomes para nomeação de servidores por juiz suplente convocado para assumir vaga de juiz classista titular. Consoante tese consubstanciada no Enunciado nº 321 desta Corte, o cabimento de recurso administrativo fica jungido à demonstração da ilegalidade de ato administrativo praticado pelos Regionais. Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RMA-619.265/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : EDISON PIZZOLOTTO, JUIZ CLASSISTA DO TRT DA 4ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR LUIS PIVA  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.  
**EMENTA: APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA - TEMPO DE SERVIÇO - LEI 6.903/81 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96**

A época da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Recorrente não havia implementado a condição temporal necessária à obtenção de aposentadoria como juiz classista, concernente ao exercício efetivo da função no período de no mínimo cinco anos. Desse modo, inexistia direito adquirido à aposentadoria com base na Lei nº 6.903/81, mas mera expectativa de direito.

Por outro lado, a Medida Provisória sucessivamente reeditada sem solução de continuidade preserva sua eficácia, com força de lei, até que eventualmente se consuma, sem reedição, o seu prazo de validade, seja ela rejeitada, ou convertida em Lei.

Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-619.993/1999.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE  
**RECORRIDO(S)** : OSMAILDA ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

**EMENTA: L. SALDO DE SALÁRIO DE MAIO DE 1995. DOCUMENTO NOVO.**

O documento novo, nos termos do dispositivo mencionado, é aquele existente anteriormente à prolação da decisão rescindenda e que não foi apresentado por impossibilidade de a parte fazê-lo.

O documento apresentado com a ação rescisória preexistia à decisão rescindenda e não foi apresentado oportunamente por culpa do Autor, que não se desincumbiu com eficiência das tarefas que lhe competiam, pelo que aceitar o documento em questão como motivador da desconstituição do julgado atentaria contra o princípio da segurança das relações jurídicas. 2. **OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI.**

Examinando-se a decisão rescindenda, verifica-se que nela não houve manifestação sobre a suposta opção retroativa da Ré pelo FGTS. Ocorre que, na decisão rescindenda, reconhecendo-se a validade do contrato de trabalho, determinou-se o recolhimento do FGTS relativamente a todo o período do pacto laboral. Dessa forma, os fundamentos da ação estão dissociados da argumentação em que está baseada a decisão rescindenda, não havendo como se concluir pela violação literal de lei alegada. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : RMA-622.574/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : WILSON ALMEIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.  
**EMENTA: DEMISSÃO DE SERVIDOR. FALTAS AO SERVIÇO POR MAIS DE SESENTA DIAS**

Restando caracterizada a inassiduidade habitual prevista no art. 139 da Lei nº 8.112/90, em face de o servidor ter faltado ao serviço por mais de sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses, sem apresentar justificativa, impõe-se a pena de demissão prevista no caput do art. 132 da referida lei. Recurso em Matéria Administrativa desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAPR-627.067/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRT DA 6ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : DR. IRAPOAN JOSE SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA OZANA VIEIRA COSTA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ENITE CAVALCANTI DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Ex Offício.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA DE OFÍCIO EM "AGRAVO DE PETIÇÃO REGIMENTAL" - Não merece provimento o Recurso Ordinário quando o Recorrente limita-se a reiterar as razões do apelo anteriormente interposto, sequer tentando infirmar o único fundamento utilizado pelo Regional para negar provimento ao apelo, qual seja, a inexistência de previsão legal ou regimental para a interposição de Agravo de Petição, na hipótese.**

Por outro lado, se o Regimento Interno da Corte de Origem prevê a possibilidade de interposição de Agravo de Petição Regimental apenas contra despacho do Juiz Presidente que trancar andamento de processo ou de recurso, não sendo esta a hipótese dos autos, pois o despacho impugnado é ato de natureza administrativa, correto o não conhecimento do apelo.

Recurso Ordinário e Remessa Ex Offício desprovidos.

**PROCESSO** : RMA-627.093/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ADERBAL MAIA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.  
**EMENTA: APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA - TEMPO DE SERVIÇO - LEI 6.903/81 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96**

A época da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Recorrente não havia implementado a condição temporal necessária à obtenção de aposentadoria como juiz classista, concernente ao exercício efetivo da função no período de no mínimo cinco anos. Desse modo, inexistia direito adquirido à aposentadoria com base na Lei nº 6.903/81, mas mera expectativa de direito.

Por outro lado, a Medida Provisória sucessivamente reeditada sem solução de continuidade preserva sua eficácia, com força de lei, até que eventualmente se consuma, sem reedição, o seu prazo de validade, seja ela rejeitada, ou convertida em Lei.

Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RMA-632.352/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO WÖHLKE  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 12ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do recurso, de nulidade por supressão de instância, por cerceamento de defesa, por violação aos princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Finalidade, Devido Processo Legal e Ampla Defesa. No mérito, negar provimento ao Recurso.

**EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR - PENA DE DEMISSÃO**

Pena de demissão que se mantém, confirmando a materialidade e autoria de ato ilícito, consistente na apropriação de importâncias em espécie, destinadas ao erário público, com saques de quantias junto ao Banco, com autenticações falsas que, segundo o próprio servidor, eram feitas com carimbo que mandara confeccionar. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RMA-632.353/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento.

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO.**

Não está comprovado nos autos que, no incidente ocorrido durante a realização de audiência, a Juíza Representada tenha infringido as regras estabelecidas no art. 35, da Lei Complementar nº 35/79. Mantém-se, portanto, a decisão recorrida, que determinou o arquivamento da Representação.

Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RMA-632.357/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SOARES DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE Juiz Classista - Aposentadoria. Consoante tese consubstanciada no Enunciado nº 321 desta corte, o cabimento de recurso administrativo fica jungido à demonstração da ilegalidade de ato administrativo praticado pelos Regionais. Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RMA-632.360/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CAMARGO BRAN-  
DÃO FILHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-cabimento do recurso ordinário em processo administrativo, de incompetência da Procuradoria da União para recorrer, de ilegitimidade da União, de inexistência de hierarquia do TST sobre os Tribunais Regionais, argüidas em contra-razões. No mérito, dar provimento ao Recurso para, reformando a decisão do Regional, indeferir o pedido formulado pelo Recorrido.

**EMENTA: SUBSTITUIÇÃO - FUNÇÃO COMISSONADA/CARGO EM COMISSÃO - art. 38 e parágrafos da Lei 8.112/90 - INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO ATO Nº 278 DO C. STJ. INAPLICABILIDADE.** Em casos de substituição em cargo ou função de direção ou chefia e em cargo de Natureza Especial, o substituto poderá optar entre a remuneração do próprio cargo ou função e a remuneração do substituído. Porém, os efeitos pecuniários da substituição ocorrerão somente após ultrapassados trinta dias, e somente serão pagos os dias excedentes ao primeiro trintídio. Inaplicável no âmbito da Justiça do Trabalho o Ato nº 278 do STJ - que prevê a retribuição das substituições inferiores a trinta dias - pois, salvo melhor juízo, embora veicule posicionamento indubitavelmente mais benéfico para os servidores, não atende a real intenção da Lei que, em prol do bem comum, visa a desestimular a ocorrência de substituições eventuais e em cadeia no serviço público. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO : RMA-632.362/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL**  
**RECORRENTE(S) : TARAZILDO AQUINO DA SILVA**  
**ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO**  
**RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE JUIZ CLASSISTA - Aposentadoria.** Consoante tese consubstanciada no Enunciado nº 321 desta corte, o cabimento de recurso administrativo fica jungido à demonstração da ilegalidade de ato administrativo praticado pelos Regionais. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RMA-632.363/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**RECORRENTE(S) : THEMÍSTOCLES AMÉRICO CALDAS PINHO**  
**ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO**  
**RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.  
**EMENTA: JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. LEI Nº 9.528/97.**

1. A Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada sistematicamente até a sua conversão na Lei nº 9.528, de 11/12/97, revogou, definitivamente, a Lei nº 6.903/81 e extinguiu, em consequência, a aposentadoria especial dos juizes classistas.
2. O Supremo Tribunal Federal admite como válidas e eficazes as reedições de Medidas Provisórias, ainda não votadas pelo Congresso Nacional, quando hajam ocorrido dentro do prazo de trinta dias de sua vigência.
3. A condição temporal prevista na Lei nº 6.903/81 para a aquisição do direito à aposentadoria deve ser encontrada implementada em 13/10/96, data limite estabelecida pela Instrução Normativa nº 10/96 do TST.
4. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO : RMA-632.364/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**RECORRENTE(S) : SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ**  
**ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO**  
**RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.  
**EMENTA: APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA - TEMPO DE SERVIÇO - LEI 6.903/81 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96**

À época da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Recorrente não havia implementado a condição temporal necessária à obtenção de aposentadoria como juiz classista, concernente ao exercício efetivo da função no período de no mínimo cinco anos. Deste modo, inexistia direito adquirido à aposentadoria com base na Lei nº 6.903/81, mas mera expectativa de direito. Por outro lado, a Medida Provisória sucessivamente reeditada sem solução de continuidade preserva sua eficácia, com força de lei, até que eventualmente se consuma, sem reedição, o seu prazo de validade, seja ela rejeitada, ou convertida em Lei. Recurso desprovido.

**PROCESSO : RMA-632.365/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADOR : DR. JORGE F. GONÇALVES DA FONTE**  
**RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso do "Parquet" para tornar sem efeito a decisão proferida no Processo em Matéria Administrativa nº 64/1999, do TRT da 1ª Região, bem como determinar a devolução das importâncias impropriamente recebidas pelos Juizes de 1º e 2º Graus daquele Tribunal.

**EMENTA: MAGISTRADOS - BASE DE CÁLCULO DA REPRESENTAÇÃO MENSAL - "PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA" - A natureza jurídica da parcela autônoma correspondente à diferença decorrente da Lei nº 8.444/92 (art. 1º, parágrafo único) (parcela autônoma de equivalência) é a de vencimento, que, somado ao vencimento básico e à representação, compõem os vencimentos dos Magistrados, para todos os efeitos legais, exceto para o cálculo da representação, que leva em conta apenas o vencimento básico. Recurso provido.**

**PROCESSO : RMA-633.701/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA**  
**RECORRENTE(S) : SUELI PONTES CABRAL DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA**  
**RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS**  
A doença acometida pela ex-servidora não se enquadra dentre aquelas previstas na lei como embasadoras da aposentadoria por invalidez com direito a proventos integrais. Recurso não provido.

**PROCESSO : RMA-636.636/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO**  
**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**PROCURADOR : DR. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE**  
**RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA-VIII**  
**RECORRIDO(S) : TRT DA 8ª REGIÃO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas em contra-razões e, quanto ao mérito, declarar a ilegalidade da Resolução Administrativa nº 160/99, originária do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dar provimento ao recurso do Ministério Público a fim de determinar que, para o cálculo da parcela representação mensal dos magistrados seja considerado apenas o vencimento-básico, excluída a parcela autônoma de equivalência, e, ainda, para que sejam devolvidos os valores porventura percebidos indevidamente a tal título.

**EMENTA: MAGISTRADOS. BASE DE CÁLCULO DA VERBA "REPRESENTAÇÃO MENSAL". EXCLUSÃO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. REMUNERAÇÃO. AUMENTO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. RESOLUÇÃO Nº 160/99 DO TRT DA 17ª REGIÃO. ILEGALIDADE.**

1. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - CARÁTER NORMATIVO - INCIDÊNCIA DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO SOBRE A INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS (VENCIMENTO E PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA) - ALEGAÇÃO DE QUE ESSE ATO IMPORTOU EM AUMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RESERVA DE LEI E DA RESERVA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - GRAVAME AO ERÁRIO PÚBLICO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA COM EFICÁCIA EX TUNC. REMUNERAÇÃO JUDICIÁRIA E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI.

- Os Tribunais judiciais, em sede administrativa, não podem dispor sobre matéria que a Constituição da República submeteu, em caráter de exclusividade, ao domínio da lei em sentido formal. Qualquer resolução administrativa, emanada de órgão judiciário, que veicular, sem a prévia e necessária autorização legislativa, aumento de remuneração destinado a beneficiar a generalidade dos magistrados vinculados ao Tribunal que a editou, importará em desrespeito frontal ao princípio constitucional da reserva de lei.

- O princípio da reserva absoluta de lei representa diretriz fundamental, que, consagrada no texto da Constituição da República, submete, ao domínio formal da lei - e da lei, apenas -, o tratamento jurídico de determinada matéria, com exclusão de quaisquer outras fontes normativas" (ADIN nº 2105/DF, Relator Ministro Celso de Mello - Tribunal Pleno - STF)

2. Recurso em matéria administrativa provido.

**PROCESSO : RMA-637.922/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**RECORRENTE(S) : ENRY DE SAINT FALBO JÚNIOR**  
**ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**RECORRIDO(S) : TRT DA 15ª REGIÃO**

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de intempestividade do recurso e de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer. II - acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa para, declarando a nulidade do processo a partir da fl. 32, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que intime o recorrido para, querendo, oferecer contra-razões, e que, após, seja julgado o recurso do Ministério Público do Trabalho, seguindo o feito o trâmite legal. Prejudicado o exame dos demais itens do recurso.

**EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADO - NULIDADE DO PROCESSO**

Não havendo o Requerente sido intimado do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho perante o TRT, para que pudesse oferecer contra-razões, tem-se como contrariados os arts. 5º, LV, da CF e 900 da CLT e caracterizado o cerceamento do seu direito de defesa.

Recurso provido.

**PROCESSO : AC-638.519/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO**  
**AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL**  
**PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE**  
**RÉU : AMATRA XVII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**  
**RÉU : TRT DA 17ª REGIÃO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente o pedido cautelar para manter a liminar concedida até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no recurso ordinário em matéria administrativa. Custas pelo Réu no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR.**

Verificados os elementos ensejadores da providência acatelaatória concernentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, julga-se procedente a ação cautelar para manter a eficácia da liminar concedida até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do processo principal.

**PROCESSO : RMA-638.520/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO**  
**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**  
**PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN**  
**RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL**  
**PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE**  
**RECORRIDO(S) : AMATRA XVII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, declarar a ilegalidade da Resolução Administrativa nº 45, originária do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e dar provimento aos recursos da União Federal e do Ministério Público a fim de determinar que para o cálculo da parcela representação mensal dos magistrados, seja considerado apenas o vencimento-básico, excluída a parcela autônoma de equivalência, e, ainda para que sejam devolvidos os valores porventura percebidos indevidamente a tal título.

**EMENTA: MAGISTRADOS. BASE DE CÁLCULO DA VERBA REPRESENTAÇÃO MENSAL. EXCLUSÃO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. REMUNERAÇÃO. AUMENTO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. RESOLUÇÃO Nº 45 DO TRT DA 17ª REGIÃO. ILEGALIDADE.**

1. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - CARÁTER NORMATIVO - INCIDÊNCIA DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO SOBRE A INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS (VENCIMENTO E PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA) - ALEGAÇÃO DE QUE ESSE ATO IMPORTOU EM AUMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RESERVA DE LEI E DA RESERVA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - GRAVAME AO ERÁRIO PÚBLICO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA COM EFICÁCIA EX TUNC. REMUNERAÇÃO JUDICIÁRIA E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI.

- Os Tribunais judiciais, em sede administrativa, não podem dispor sobre matéria que a Constituição da República submeteu, em caráter de exclusividade, ao domínio da lei em sentido formal. Qualquer resolução administrativa, emanada de órgão judiciário, que veicular, sem a prévia e necessária autorização legislativa, aumento de remuneração destinado a beneficiar a generalidade dos magistrados vinculados ao Tribunal que a editou, importará em desrespeito frontal ao princípio constitucional da reserva de lei.

- O princípio da reserva absoluta de lei representa diretriz fundamental, que, consagrada no texto da Constituição da República, submete, ao domínio formal da lei - e da lei, apenas -, o tratamento jurídico de determinada matéria, com exclusão de quaisquer outras fontes normativas" (ADIN nº 2105/DF, Relator Ministro Celso de Mello - Tribunal Pleno - STF)

2. Recursos em matéria administrativa providos.

**PROCESSO : RMA-638.524/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA**  
**RECORRENTE(S) : NEUDA REGINA SOUTO SILVA**  
**ADVOGADO : DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM**  
**RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ CLASSISTA. AFASTAMENTO. FÉRIAS - Não se reconhece direito ao juiz classista de usufruir férias em período de afastamento remunerado decorrente da Emenda Constitucional nº 24/99. Recurso a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : RMA-638.893/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : IRINEU DOS SANTOS BERNZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 12ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por maioria, dar provimento ao recurso em matéria administrativa do Ministério Público para, reformando a decisão do Tribunal Regional, anular a aposentadoria deferida. Vencidos os Ex-mos. Ministros Francisco Fausto e José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** JUÍZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.523/96 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97

Os Juízes Classistas não têm direito à aposentadoria especial, desde que a Lei nº 6.903/81, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97.

Recurso provido.

**PROCESSO** : RMA-644.443/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : ODETE NATÁLIA FRANCESCHI TONELOTO  
**ADVOGADO** : DR. JACIRA TERESINHA RADAELLI  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.  
**EMENTA:** ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA APOSENTADORIA - LEI Nº 8.911/94 - O direito buscado pela Requerente - efeitos da opção e incorporação dos quintos retroativamente à data da Lei - não se aplica automaticamente em face da não cumulatividade com a vantagem prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52.

**PROCESSO** : RMA-644.446/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO JOSÉ CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 12ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS  
 A doença acometida pelo ex-servidor não se enquadra dentre aquelas previstas na lei como embasadoras da aposentadoria por invalidez com direito a proventos integrais. Recurso não provido.

**PROCESSO** : RMA-644.458/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : GLADIS BICA LAYDNER  
**ADVOGADO** : DR. JACIRA TERESINHA RADAELLI  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso, restando prejudicado o exame do tema atualização monetária.  
**EMENTA:** CUMULAÇÃO DE VANTAGENS - INCOMPATIBILIDADE - ART. 184 INCISO II DA LEI Nº 1.711/52 E INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS" - OPÇÃO - EFEITOS A PARTIR DA MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO  
 É incompatível o recebimento cumulativo da vantagem instituída pelo art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, consistente em proventos de aposentadoria aumentados em 20% e os "quintos" incorporados, ante o que dispõe o art. 180 da Lei nº 1.711/52 e o art. 5º, da Lei nº 6.732/79. Os efeitos da opção fluem a partir do momento em que o seu titular se investe da faculdade de optar e exerce o seu direito e não a partir da existência da norma legal que cria o direito de opção.  
 Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RMA-644.460/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : TÂNIA CAROLINA REZENDES CARABBA  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO  
 Contando a Recorrente, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, 16.12.98, com 24 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de serviço, tem-se que não cumpriu os requisitos da legislação vigente em 15.12.98, que assegurava a aposentadoria proporcional aos servidores que contassem com vinte e cinco anos de tempo de serviço. O fato de haver se filiado ao RGPS aos 14 (quatorze) anos de idade, em 1974, não lhe confere os direitos da legislação anterior, eis que não se enquadra na hipótese prevista na Ordem de Serviço nº 619, que em seu item 6.1 aumentou a idade mínima para filiação ao RGPS de 14 para 16 anos, e no item 6.2 assegurou aos menores de 16 anos, que em 15-12-98 já tivessem se filiado, os direitos previstos na legislação anterior. Estão abrangidos por essa norma apenas os filiados que, em 15.12.98, estivessem dentro da faixa etária de 14 a 16 anos incompletos, o que, sem dúvida alguma não é o caso da Recorrente.  
 Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RMA-644.461/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LEONE NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JACIRA TERESINHA RADAELLI  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA:** ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA APOSENTADORIA - LEI 8.911/94 - O direito buscado pela Requerente - efeitos da opção e incorporação dos quintos retroativamente à data da Lei - não se aplica automaticamente em face da não-cumulatividade com a vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei 1.711/52.

**PROCESSO** : RMA-644.462/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA AMÉLIA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JACIRA TERESINHA RADAELLI  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.  
**EMENTA:** ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA APOSENTADORIA, quintos incorporados e proventos do cargo efetivo, com base na função comissionada de Assistente-Chefe da Seção de Administração Financeira. LEI 8.911/94. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO PROTOCOLO DO PEDIDO. Se a lei estabelece a necessidade de opção do servidor para que seus efeitos sejam observados, nenhum outro meio, que não a opção do próprio servidor, é capaz de supri-la. Mesmo que se reconheça a maior dificuldade dos servidores inativos e dos pensionistas ao acesso às normas de legislação de pessoal supervenientes, não se pode dar efeito retroativo à opção.  
 Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RMA-645.662/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO MELIN ABURJELI  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade e de não-cabimento do recurso, argüidas em contra-razões. No mérito, dar provimento ao Recurso para, reformando o acórdão do Regional, indeferir o processamento do pedido de aposentadoria, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** JUÍZES CLASSISTAS. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. TEMPO DE EXERCÍCIO NA MAGISTRATURA CLASSISTA. Indefere-se o processamento do pedido de aposentadoria de juiz classista quando não implementada a condição prevista na Lei 6.903/81 para a aquisição do direito, relativa ao tempo de exercício na magistratura classista.

**PROCESSO** : RMA-645.663/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MECHANGO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade e de não-cabimento do recurso por impossibilidade jurídica do pedido, argüidas em contra-razões. No mérito, dar provimento ao Recurso para, reformando a decisão do Regional, indeferir a aposentadoria pleiteada.  
**EMENTA:** JUÍZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. LEI Nº 9.528/97.  
 1. A Lei nº 9.528, publicada no D.O.U. de 11/12/97, revogou, definitivamente, a Lei nº 6.903/81 e extinguiu, em consequência, a aposentadoria especial dos juízes classistas.  
 2. O Supremo Tribunal Federal admite como válidas e eficazes as reedições de Medidas Provisórias, ainda não votadas pelo Congresso Nacional, quando hajam ocorrido dentro do prazo de trinta dias de sua vigência.  
 3. A condição temporal prevista na Lei nº 6903/81 para a aquisição do direito à aposentadoria deve se encontrar implementada em 13/10/96, data limite estabelecida pela Instrução Normativa nº 10/97 do TST.  
 4. Recurso provido.

**PROCESSO** : RMA-645.985/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA MARQUES COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDIJUFE-MT  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA:** diferenças salariais decorrentes da implantação da URV. A conversão dos salários em URV constitui recomposição do valor real desses vencimentos, que foram reduzidos, de forma drástica, pelo critério inconstitucional e injusto imposto pela lei. No caso específico dos autos, houve o deferimento da tutela antecipada, confirmada posteriormente pela sentença de 1º grau, ou seja, a tutela não foi suspensa; apenas pende apelação sobre a sentença, o que não afasta os efeitos do deferimento da tutela antecipada.

**PROCESSO** : ROLJC-649.448/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FLÁVIO GONÇALVES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. LEUDO IRAJÁ SANTOS COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ELISEU ELIZALDE E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.  
**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO A INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA-NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 2º, INCISO II, ALÍNEA "F", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/97 DO TST  
 Havendo o Recorrente, no processo de habilitação, omitido que respondia a processo perante o Tribunal de Contas da União, tem-se como comprometida sua idoneidade moral, eis que não observado o disposto no art. 2º, inciso II, alínea "f", da Instrução Normativa nº 12/97 do TST.  
 Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : AC-650.233/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AUTOR(A)** : FLÁVIO GONÇALVES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. LEUDO IRAJÁ SANTOS COSTA  
**RÉU** : ELIZEU ELIZALDE  
**RÉU** : MÁRIO DANIEL CORREIA MACHADO  
**RÉU** : ALBERICO MILTON DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação.  
**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". O deferimento de liminar em ação cautelar está inserido no poder geral de cautela do magistrado e pressupõe a verificação, ainda que numa análise superficial, da existência do perigo decorrente da demora e da aparência do bom direito, requisitos não verificados no caso dos autos.  
 Ação Cautelar julgada improcedente.

**PROCESSO** : RMA-652.117/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : ODETE GRARSELLI, JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE JAGUARAÍVA - PR  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 9ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que receba e julgue o pedido de reconsideração como Agravo Regimental.  
**EMENTA:** RECURSO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CABIMENTO - princípio da fungibilidade  
 Verifica-se inexistir decisão do Colegiado, o que revela o seu caráter não definitivo e, portanto, não passível de reforma mediante o recurso escolhido.  
 Tem-se, pois, que o presente recurso não se mostra cabível contra despacho, que possui meios próprios para a sua reforma. Entretanto, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, determina-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional, para que receba e julgue o pedido de reconsideração como Agravo Regimental.

**PROCESSO** : RMA-653.440/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ JANGUIÊ BEZERRA DINIZ  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRT DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 6ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA:** Composição dos Tribunais da Justiça do Trabalho - Emenda Constitucional nº 24/99 - Extinção da Representação Classista e Quinto Constitucional  
 A decisão do TRT da 6ª Região, determinando que um quinto da composição total deve ser formado por juizes oriundos da advocacia e do Ministério Público, está assentada em preceito constitucional (arts. 115 e 111, III, § 2º). A questão é muito mais de matemática do que de direito, porque é inafastável a regra imposta pela Constituição Federal, não havendo como contestar a existência dessa nova realidade imposta pela Emenda Constitucional nº 24 que, ao extinguir a representação classista na Justiça do Trabalho, alterou de forma objetiva a composição dos Tribunais, motivo por que discute-se, no presente caso, a alteração consequente que envolve o cálculo matemático do quinto constitucional. Se houve redução numérica dos cargos dos juizes que integram o TRT da 6ª Região haverá, por conseguinte, também a redução numérica da sua quinta parte ou seja, se haviam dezoito juizes, o quinto constitucional era formado por quatro juizes (arredondamento de 3,6). Agora, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 24 de 1999 o Tribunal passou a ser composto por doze juizes e o quinto constitucional deverá corresponder à sua quinta parte, que é igual, ou quase, a dois (arredondamento de 2,4).



**PROCESSO** : RMA-658.840/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - AMATRA XVI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 16ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material do TRT para julgar matéria administrativa. No mérito, dar provimento ao Recurso para anular a Resolução Administrativa nº 019/2000, que deferiu o pedido de devolução aos juízes daquela Região dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, no período de 01.07.94 à 07.01.98.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 12% PARA 6% - VALIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA PUBLICADA APÓS O PRAZO DE TRINTA DIAS

O TRT, ao proferir decisão administrativa, não pode apreciar a validade e eficácia de ato normativo, mas tão-somente a legalidade do ato impugnado que, *in casu*, é a majoração da alíquota do recolhimento previdenciário de 6% para 12%. A alegação da AMATRA de que as Medidas Provisórias de nºs 1.482/40 e 1.482/41, que convalidaram os efeitos da MP nº 560/94, editadas em 10 de setembro de 1997 e 10 de outubro de 1997, respectivamente, tiveram o interstício de 31 dias, impossibilitando a convalidação dos efeitos das anteriores, só pode ser apreciada em processo judicial, o que não é o caso dos autos.

Conclui-se, deste modo, que a decisão recorrida deve ser anulada porque padece do vício de ilegalidade.

Recurso em Matéria Administrativa a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RMA-660.821/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO  
**RECORRIDO(S)** : ISABEL CARLA DE MELLO MOURA, JUÍZA SUBSTITUTA DA 2ª JCJ DE PORTO VELHO - RO  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE ALVES DE OLIVEIRA, JUÍZA SUBSTITUTA DA 1ª JCJ DE PORTO VELHO - RO  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.  
**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - JUIZ SUBSTITUTO - DECRETO 493/92 - A gratificação especial de localidade é devida ao juiz substituto no mesmo percentual em que é concedida ao juiz titular que exerce funções nas localidades previstas no Decreto nº 493/92, porque a Lei nº 8.270/91, que instituiu o benefício, não fez qualquer distinção neste sentido, não cabendo ao intérprete fazê-lo.  
 Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RMA-668.446/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MELLO, DIRETOR DA SECRETARIA DE PESSOAL DO TRT DA 13ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 13ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional de fls. 11-4, convalidada na Resolução Administrativa nº 164/94.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - GRATIFICAÇÃO - LEGALIDADE - Para a concessão de gratificação a servidores e magistrados, há necessidade de dispositivo legal a ampará-la, sendo insuficiente a existência de resolução administrativa proferida por Regional. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROJJC-669.396/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JÚNIA CASTELAR SAVAGET  
**RECORRIDO(S)** : JAIME MOISÉS E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - JUIZ CLASSISTA REPRESENTANTE DOS EMPREGADORES DA 4ª JCJ DE UBERLÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA LUÍSA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar, de imediato, o recorrido Sérgio Henrique de Oliveira da investidura de Juiz Classista, excluída a contagem desse tempo para todos os efeitos legais.

**EMENTA:** JUIZ CLASSISTA. REQUISITO DO ARTIGO 661, ALÍNEA "B", DA CLT.

1. Para o exercício da função de juiz classista temporário das extintas JCJs, o artigo 661, alínea "b", da CLT exigia o requisito de ter reconhecida idoneidade moral, não demonstrado pelo recorrido.

2. Recurso ordinário em contestação de investidura de juiz classista provido.

**PROCESSO** : ROJJC-675.556/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GONÇALVES VIANA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público para determinar a devolução de toda a remuneração percebida pelo Recorrido durante o exercício do mandato classista sob contestação, julgando prejudicado o Recurso Ordinário do Impugnado.

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - DEVOUÇÃO DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA - MÁ-FÉ. Configurada a má-fé regulada na Lei Processual Civil (art. 17, II), uma vez que consoante a documentação acostada aos autos, o Impugnado objetivou encobrir o não atendimento das exigências contidas nos arts. 661, "f", da CLT e 2º, II, "h", da IN 12/TST suficientes a tornar válido o seu processo de habilitação ao cargo de Juiz Classista. E, em função disso, a devolução da remuneração recebida é legalmente cabível.

Recurso do Ministério Público provido.

**PROCESSO** : ROJJC-675.557/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HUMBERTO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público para, acolhendo a impugnação à investidura do Sr. José Humberto de Freitas como juiz classista, declarar nulo o Ato GP nº 71/99, e determinar, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a devolução das quantias auferidas do erário em decorrência do exercício do mandato, monetariamente atualizadas. Determinar, ainda, o cancelamento da contagem do período referente ao exercício do mandato impugnado para qualquer efeito legal.

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - DEVOUÇÃO DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA - MÁ-FÉ.

Configurada a má-fé regulada na Lei Processual Civil (art. 17, II), uma vez que consoante à documentação acostada aos autos, o Impugnado objetivou encobrir o não atendimento das exigências contidas nos arts. 661, "f", da CLT e 2º, II, "h", da IN 12/TST, suficientes a tornar válido o seu processo de habilitação ao cargo de Juiz Classista, a consequência é a anulação do ATO que o nomeou para o referido cargo, a devolução das quantias auferidas do erário em decorrência do exercício do mandato, monetariamente atualizadas e o cancelamento da contagem do período referente ao exercício do mandato impugnado para qualquer efeito legal.

Recurso do Ministério Público provido.

**PROCESSO** : ROJJC-676.061/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CARDILÂNIA RUFINO SÁ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. STANISLAW COSTA ELOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** JUIZ CLASSISTA - IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA

O procedimento correicional não tem por escopo precípuo a apuração de faltas disciplinares dos agentes políticos ou dos servidores públicos, não se confundindo, portanto, com o inquérito ou processo administrativo que constitui o instrumento legal destinado a esse fim.

**PROCESSO** : RMA-678.034/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MARLUCE FAGET DE PAULA CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso.

**EMENTA:** CÔMPUTO PARA LICENÇA PRÊMIO E ANUÊNIO

Da leitura atenta dos termos do art. 40, § 9º, da Constituição Federal com os do art. 103, I, da Lei 8.112/90, verifica-se a impossibilidade de se deferir a pretensão, na medida em que o tempo de serviço estadual somente pode ser computado para fins de aposentadoria e disponibilidade. As prescrições de ordem pública interpretam-se restritivamente, não tendo sido contemplado o pleiteado na Lei nº 8.112/90.

**PROCESSO** : RMA-680.439/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : DANIELE NAHMÍAS MELO  
**ADVOGADO** : DR. EID BADR  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 11ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, declarar a ilegalidade da Resolução Administrativa nº 087/2000, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª, na parte em que deferido o afastamento remunerado da servidora no período superior aos três meses autorizados pela lei.

**EMENTA:** LICENÇA. CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DE SERVIDOR. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM OUTRO ESTADO. REMUNERAÇÃO INDEVIDA. ART. 87 DA LEI Nº 8.112/90. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO CARACTERIZADO.

1. A literalidade do art. 87 da Lei nº 8.112/90 é transgredida quando se concede afastamento a servidor para participação em curso de pós-graduação em outro estado, sem prejuízo da remuneração, por período superior a 3 (três) meses.

2. O curso de capacitação profissional a que se refere o art. 87 da Lei nº 8.112/90 deverá ser dirigido ao aperfeiçoamento do funcionário para o melhor desempenho de suas funções junto à Administração Pública. Isso não acontece quando há diversidade entre a função exercida no Órgão Público e a modalidade do curso motivador do afastamento.

3. Recurso em matéria administrativa parcialmente provido.

## Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### CERTIDÕES

#### PROCESSO Nº TST-RODC-628.807/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Relator.

Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul  
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de São Gabriel

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-472.516/1998-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ausência de pressuposto e desenvolvimento válido e regular do processo - irregularidade no "quorum" - assembléia única, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento ao recurso, em sua totalidade.

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba  
 Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado da Paraíba e Outros

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-539.958/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-



Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos recursos interpostos e, acolhendo a prefacial argüida pelo Sindicato das Indústrias de Calçados, Alfaiataria, de Confeções de Roupas de Homem, de Camisas para Homens e Roupas Brancas, de Guarda-Chuvas e Bengalas e de Chapéus de Caxias do Sul e Outros, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do restante deste e dos demais Recursos Ordinários interpostos nos autos.

Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Calçados, Alfaiataria, de Confeções de Roupas de Homem, de Camisas para Homens e Roupas Brancas, de Guarda-Chuvas e Bengalas e de Chapéus de Caxias do Sul e Outros

Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - SINDIHOSPA

Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Rio Grande do Sul

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Porto Alegre

Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ

Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Adubos do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves

Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON

Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - Secraso

Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado no Rio Grande do Sul e Outro

Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Balas, Chocolates, Confeitos e Similares de Erechim

Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalherias, Mineração, Lapidagem, Beneficiamento, Transformação de Pedras Preciosas e Semipreciosas do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Veículos de Carga de Caxias do Sul

Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves

Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ

Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-549.179/1999-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, prosseguindo o julgamento, DECIDIU, por unanimidade, homologar o pedido de desistência do dissídio coletivo e julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos do inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a conclusão do julgamento iniciado, conforme certidão de fls. 407/408.

Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Goiânia - Sepe

Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Estado de Goiás

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ

Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-578.437/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por una-

nimidade, conhecendo do recurso: I - negar-lhe provimento relativamente à abusividade da greve; II - dar-lhe provimento para determinar seja retirada da decisão recorrida a obrigatoriedade de pagamento dos dias de paralisação, dos salários atrasados e da multa, bem como a garantia estabilizadora concedida; III - dar-lhe provimento, também, para, declarando a nulidade da cautelar deferida, excluir da sentença normativa a determinação de arrecadação de bens da Empresa Suscitada, deixando, todavia, de liberá-los em seu favor, por não ser necessária tal medida, ante os termos expressos da petição de fls. 87/88, firmada pelas partes litigantes; IV - dar provimento ao recurso, ainda, para declarar inaplicável, em sede da presente ação coletiva, o estatuído no art. 1º do Decreto-Lei nº 368/68.

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapeverica da Serra

Recorrido(s): Transportadora Rolantense Ltda.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ

Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-605.065/1999-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, acolhendo a preliminar nele suscitada, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Controladoras, de Inspeção e de Análises de Carga, Descarga e Afins de Rio Grande e São José do Norte

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ

Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-605.810/1999-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada no recurso, julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, com base na Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, bem como no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Recorrido(s): Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED

Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo

Recorrido(s): Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A.

Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Serviço Nacional do Comércio - SENAC

Recorrido(s): Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Estado de São Paulo - SINDIPROM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ

Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-628.813/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, José Luiz Vasconcellos, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade: I - DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - PISO SALARIAL DA CATEGORIA e 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, e negar-lhe provimento quanto à Cláusula 11 - ATRASO NO PAGAMENTO DE 13ª SALÁRIO E FÉRIAS; II - DAS CLÁUSULAS ESPECIAIS - negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 5ª - PROTEÇÃO AO TRABALHADOR COM PERDA DE CAPACIDADE; dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula 6ª, que estabelece desconto assistencial, aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, que assim dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descon-

tados"; III - DAS CLÁUSULAS SOCIAIS - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 1ª - ADICIONAL NOTURNO, 2ª - HORAS EXTRAS, 11 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS, 15 - FÉRIAS PROPORCIONAIS AO EMPREGADO DEMISSIONÁRIO, 24 - ABONO AO APOSENTADO, 29 -

AJUDA DE CUSTO AO ESTUDANTE e 31 - AUXÍLIO FUNERAL; negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 3ª - SERVIÇOS EMERGENCIAIS, 14 - FÉRIAS, 16 - GRATIFICAÇÃO NATALINA e 22 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Relator em relação à Cláusula 2ª - HORAS EXTRAS; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula 25 - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO ALISTANDO, aos termos do Precedente Normativo nº 80 desta Corte, que assim dispõe: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa."

Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo e Outro

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ

Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-629.182/2000-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, José Luiz Vasconcellos, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins do Estado de Alagoas

Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de Alagoas e Outros

Recorrido(s): Sindicato Interestadual das Indústrias de Moagem de Trigo nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Alagoas, Sergipe e Bahia

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ

Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-629.183/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, José Luiz Vasconcellos, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular da ação, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ

Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-629.940/2000-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, José Luiz Vasconcellos, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo e negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da cláusula que estabelece descontos em favor do sindicato profissional aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, restringindo, portanto, a sua abrangência aos empregados associados e, quanto aos descontos em folha de pagamento, dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da cláusula aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 desta Seção Especializada.

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Recorrente(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA

Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ

Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-636.625/2000-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luiz Vasconcellos, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de



Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem no Estado do Rio Grande do Sul e Outros  
Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem no Estado do Rio Grande do Sul  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-RODC-636.626/2000-9**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho, arguida pela entidade profissional, conhecendo de ambos os recursos interpostos; II - negar provimento ao recurso do sindicato patronal quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e dar-lhe provimento quanto à preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, também suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Deferida a juntada de substabelecimento, requerida da tribuna.

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP

Recorrente(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retropostos do Estado de São Paulo - SINTRAPOR Sustentação Oral: Dr. Cláudio Santos da Silva

Recorrido(s): Os Mesmos

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-DC-636.648/2000-5**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Relator, presentes os Exmos. Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade: I - REJEITAR a preliminar de extinção do processo por faltar à Empresa Suscitante interesse processual e legitimidade ativa, arguida pela douta Procuradoria-Geral do Trabalho; REJEITAR a alegação de ausência de contestação, formulada pela Suscitante, e ACOLHER a arguição de impossibilidade de oferecimento de cláusula nova pelos Suscitados, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, somente com relação às Cláusulas 2ª a 9ª, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - registrada a divergência, unicamente quanto ao aspecto formal da decisão, dos Exmos. Ministros Francisco Fausto e Rider de Brito, que instituíam as condições, HOMOLOGAR a concordância expressada pelos Suscitados em torno das cláusulas a seguir literalmente transcritas, para que surtam os jurídicos efeitos, restringindo, todavia, a abrangência da Cláusula 12ª aos empregados associados à entidade sindical beneficiada pelos descontos nela previstos: "CLÁUSULA 1ª - ABONO DE FALTAS - DIA DE PAGAMENTO - O pagamento dos salários ou remunerações mensais será efetuado até o terceiro dia útil de cada mês. Parágrafo Primeiro - Se o pagamento não for feito em moeda corrente, a EMPRESA concederá aos trabalhadores o limite mínimo de 01 hora, antes ou após o almoço, para o recebimento junto à instituição bancária. Parágrafo Segundo - Aos empregados da via permanente que estejam prestando serviços fora de sua sede, será fornecida condução que garanta a sua chegada à sede com 02 (duas) horas de antecedência ao horário de fechamento bancário, a tempo de receber o referido pagamento. Parágrafo Terceiro - No caso de antecipação da data do pagamento, caberá à EMPRESA a concessão do dia em que será gozado o referido horário para recebimento junto à instituição bancária, que deverá, entretanto, ocorrer dentro do limite estabelecido no "caput" da cláusula. Parágrafo Quarto - Não se aplicam os parágrafos anteriores aos casos de empregados em turnos ininterruptos de revezamento, aos da categoria "c" e aos empregados lotados na sede da empresa, até o limite de 01 hora, considerando que há posto de serviço bancário neste local. A aplicação deste parágrafo abrangerá os empregados que trabalham em locais que vierem a ser providos por postos ou agências de atendimento bancário; CLÁUSULA 2ª - ABONO DE FALTAS PARA EMPREGADO ESTUDANTE - Ao empregado-estudante regularmente matriculado em escola de segundo grau ou superior, em cursos oficiais ou reconhecidos, será assegurado até o máximo de 07 (sete) ausências por ano civil, nos dias de exames, desde que o empregado comunique à EMPRESA com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e apresente comprovação idônea nos 2 (dois) dias subsequentes à realização do exame. Parágrafo Único - Serão abonadas somente as faltas decorrentes da prestação de exames vestibulares para a Faculdade para a qual o empregado tiver comprovado matrícula; CLÁUSULA 3ª - ACIDENTE DE TRABALHO - CAT - A EMPRESA pagará ao empregado ou ao seu dependente legal, uma indenização equivalente a 40 (quarenta) salários do cargo ocupado pelo empregado, nas hipóteses de invalidez permanente ou morte, decorrente de acidente de trabalho. Parágrafo Primeiro - A EMPRESA, nos casos de acidente de trabalho, quando da impossibilidade de solução imediata no atendimento do empregado pelo sistema de saúde vigente, providenciará

os meios necessários para que o tratamento não seja prejudicado, até que possa ser o mesmo reassumido pelo sistema. Parágrafo Segundo - Em tal hipótese, a EMPRESA arcará com as despesas médico-hospitalares e de remoção na fase de atendimento; CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL NOTURNO - O empregado sujeito a horário noturno, assim considerado o trabalho que for prestado entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 5:00 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerado com um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, conforme a legislação vigente; CLÁUSULA 5ª - ALEITAMENTO MATERNO - A EMPRESA concederá dois períodos de 30 minutos diários, cumulativos ou não, à escolha da empregada, para aleitamento de recém-nascido com até 06 (seis) meses de idade. Parágrafo Único - o período a que se refere esta cláusula poderá ser dilatado para até 12 (doze) meses de idade, caso a empregada comprove a necessidade, mediante atestado médico, de continuidade de aleitamento; CLÁUSULA 6ª - ANUÊNIO E QUINQUÊNIO - Fica extinta a gratificação Anuênio/Quinquênio, incorporando-se ao salário base os valores percebidos, a título de vantagem pessoal e individual de cada empregado, com base no posicionamento salarial em 01.02.2000; CLÁUSULA 7ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - A EMPRESA prestará assistência jurídica aos empregados quando envolvidos em inquéritos e em processos judiciais, cuja demanda for oriunda do exercício da atividade profissional, desde que os interesses do assistido não colidam com os interesses da EMPRESA; CLÁUSULA 8ª - AUXÍLIO FUNERAL - A EMPRESA concederá ao sucessor ou representante legal do empregado que vier a falecer em acidente de trabalho, um auxílio funeral no valor de R\$ 690,92 (seiscentos e noventa reais e noventa e dois centavos); CLÁUSULA 9ª - AUXÍLIO MATERNO INFANTIL - A EMPRESA pagará mensalmente a importância de R\$ 34,43 (trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), por filho de empregada, com idade até 4 (quatro) anos. Parágrafo Único - Este benefício será estendido ao empregado detentor de guarda exclusiva e comprovada de filho e aos pais cujos filhos estejam abrangidos pela faixa etária compreendida entre 4 (quatro) anos e 1 (um) dia, até 6 (seis) anos e 11 (onze) meses; CLÁUSULA 10ª - CADASTRO DE PESSOAL (RELAÇÃO DE ADMISSÃO E DESLIGAMENTO) - A EMPRESA se compromete a enviar à ENTIDADE SINDICAL, semestralmente, a relação de empregados pela base sindical; CLÁUSULA 11ª - CLÁUSULA PENAL - MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - Fica estipulado pelas partes uma multa no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por infração e por empregado, em caso de não cumprimento das obrigações de fazer previstas no presente Acordo, multa que será revertida a obras sociais; CLÁUSULA 12ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL/ OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - A EMPRESA se compromete a respeitar o disposto no artigo 80, inciso IV, da Constituição Federal ou legislação em vigor, efetuando o desconto da contribuição confederativa que ficar estabelecida em assembleia geral das entidades sindicais, devidamente convocada. Parágrafo Primeiro - A EMPRESA efetuará em folha de pagamento o desconto do percentual relativo à contribuição confederativa e a contribuição assistencial, repassando à ENTIDADE SINDICAL, até o quinto dia útil após o desconto, os valores descontados. Parágrafo Segundo - Quanto a contribuição assistencial, o empregado poderá se opor ao desconto, no prazo de 10 (dez) dias antes de sua efetuação pela EMPRESA, a qual efetuará o seu cancelamento, mediante a apresentação pelo empregado de carta protocolada junto a entidade sindical, para tal fim; CLÁUSULA 13ª - CREDENCIAL DE TRÂNSITO PARA DIRIGENTES SINDICAIS - A EMPRESA concederá aos dirigentes sindicais, considerados como tais, os membros eleitos e que compõem a administração do sindicato e o conselho fiscal da ENTIDADE SINDICAL, mediante requisição do sindicato profissional, credencial de trânsito, pessoal e intransferível, pelo prazo de acordo coletivo. Parágrafo Único - Mediante requisição do Presidente da ENTIDADE SINDICAL, com ajuste prévio e direto, a EMPRESA poderá conceder autorização aos dirigentes sindicais com credencial, para uso nos seus trens, automotrizas, autos de linha e locomotivas escoteiras, observados os regulamentos internos da EMPRESA; CLÁUSULA 14ª - DÉBITOS DOS EMPREGADOS COM O SINDICATO - A EMPRESA consultará a ENTIDADE SINDICAL, quando da dispensa do empregado ou de sua aposentadoria, sobre a existência de débitos junto à entidade, obrigando-se a descontar na rescisão ou no saldo da remuneração, desde que exista documento de autorização do empregado, ficando a entidade sindical responsável jurídica e economicamente pelos valores relativos ao desconto efetuado, devendo necessariamente compor a lide em que a EMPRESA for demandada em processo judicial ou administrativo em que haja pedido de devolução dos valores a que se refere esta cláusula; CLÁUSULA 15ª - DIÁRIAS - A EMPRESA estabelecerá norma interna de diárias, visando a garantir transporte, alimentação e hospedagem aos empregados que estejam a serviço em viagens; CLÁUSULA 16ª - FÉRIAS - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - O empregado poderá optar por receber 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, a título de adiantamento, quando sair em gozo de férias, qualquer que seja o período; CLÁUSULA 17ª - FÉRIAS - CONVERSÃO PARCIAL EM ABONO - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias, a que tiver direito, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe será devida nos dias correspondentes, o que deverá ser solicitado pelo empregado até 15 dias antes do término do período aquisitivo, por ocasião da elaboração da escala anual de férias ou, ainda, quando do ajuste trimestral da referida escala de férias, observando-se, para todos os efeitos, o previsto no § 2º do artigo 143 da C.L.T.; CLÁUSULA 18ª - FÉRIAS/FRACIONAMENTO - A EMPRESA analisará pedido do empregado de parcelamento de férias, podendo, em casos excepcionais, parcelá-las em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 dias corridos; CLÁUSULA 19ª - FÉRIAS - PERÍODO DE GOZO E PRÉ-AVISO - A EMPRESA comunicará ao empregado, por escrito, a concessão das férias, ou eventual alteração da escala, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias. Parágrafo Único - Na hipótese de inobservância do prazo previsto nesta cláusula, a EMPRESA arcará com os prejuízos advindos da alteração, desde que comprovados pelo EMPREGADO; CLÁUSULA 20ª - LICENÇA GESTANTE - A empregada gestante gozará de estabilidade provisória até 120 (cento e vinte) dias, após a data em que findar a licença-maternidade concedida pela Previdência Social, com garantia dos salários por esse prazo, admitida a dispensa por justa causa

independentemente de inquérito judicial trabalhista. A gestante gozará, ainda, do estabelecido na alínea "b", inciso II, do artigo 10º, do ADCT da Constituição Federal. Parágrafo Primeiro - Caso as atividades que a empregada gestante esteja desempenhando ofereçam perigos ou riscos, atestados pela área médica, a EMPRESA poderá aproveitá-las em outras atividades ou áreas, durante o período de gravidez. Parágrafo Segundo - Será permitido que a empregada gestante marque seu período de férias na sequência da licença maternidade; CLÁUSULA 21ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - A FERROBAN pagará aos empregados, por ocasião das suas férias, uma gratificação, calculada sobre o salário base, de 50% (cinquenta por cento), incluído neste percentual o abono previsto em lei; CLÁUSULA 22ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL - Enquanto vigente o mandato sindical atual, a EMPRESA concederá licença sindical remunerada a 05 (cinco) dirigentes sindicais do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA. Parágrafo Primeiro - Essa disponibilidade remunerada não prejudicará o direito às férias dos dirigentes sindicais. Parágrafo Segundo - As faltas ao serviço cometidas por membros do conselho fiscal da ENTIDADE SINDICAL, em razão de suas atividades sindicais, não prejudicarão o direito às férias, gratificações e outras vantagens dos mesmos; CLÁUSULA 23ª - NORMAS E PROCEDIMENTOS - A EMPRESA fornecerá à ENTIDADE SINDICAL, exemplar da regulamentação interna do RH, normas e procedimentos que se encontrem em vigor na data de assinatura do Acordo Coletivo, que regulam a relação entre o empregado e a EMPRESA, bem como as normas que vierem a ser editadas na vigência deste; CLÁUSULA 25ª - RESCISÃO CONTRATUAL/INDENIZAÇÕES (cláusula 4.49 anterior) - Esta Cláusula eliminou, em caráter definitivo e irrevogável, todas as disposições referentes à garantia de emprego vigente até 31.12.94, conforme o item 4.49 (ACT FEPASA). Para os empregados admitidos até 31/12/94 que contam ou venham a contar com 4 (quatro), ou mais, anos de serviços prestados diretamente à EMPRESA, considerando-se como efetivo serviço a fruição de vantagens previstas no presente ACORDO, a EMPRESA indenizará-los-á, a título de rescisão contratual nos seguintes termos: A - O empregado que no ato do desligamento contar com 4 (quatro) anos completos, até 10 (dez) anos incompletos, de serviços diretamente prestados à Empresa, perceberá no ato do desligamento, decorrente de demissão provocada pela empresa, uma indenização correspondente a 1 (um) salário mensal, por ano de serviço, vigente na data do desligamento. B - O empregado que no ato do desligamento contar com 10 (dez) anos completos, até 20 (vinte) anos incompletos, de serviços diretamente prestados à Empresa perceberá no ato do desligamento, decorrente de demissão provocada pela Empresa, uma indenização correspondente a 2 (dois) salários mensais por ano de serviço, vigente na data do desligamento. C - O empregado que no ato do desligamento contar com 20 (vinte) anos completos de serviços diretamente prestados à Empresa, ou mais, perceberá no ato do desligamento decorrente de demissão provocada pela Empresa, uma indenização correspondente a 2,5 (dois e meio) salários mensais por ano de serviço, vigente na data do desligamento. D - Nestas hipóteses, a EMPRESA pagará ao empregado dispensado, além das verbas indenizatórias acima, 80% (oitenta por cento) incidentes sobre os depósitos legalmente corrigidos do FGTS, por ela efetuados, nos quais já estão incluídos os 40% (quarenta por cento) previstos em lei, e mais aviso prévio legal e demais verbas indenizatórias previstas em lei, obrigando-se ainda, à liberação do saldo disponível do FGTS nos termos da lei. E - O prazo de pagamento de todas as verbas convencionadas neste item será de 10 (dez) dias úteis a partir da data do desligamento ou o previsto em lei, se mais vantajoso ao empregado. F - O não cumprimento deste prazo torna nula a decisão de demissão da Empresa e assegura a imediata e automática reintegração do empregado em suas atividades, sem qualquer prejuízo em função do período não trabalhado. G - A isenção do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, atualmente prevista em legislação, será respeitada e assegurada por parte da EMPRESA, na hipótese de eventuais alterações das normas regulamentares, obrigando-se a mesma ao recolhimento, diretamente ao Fisco, do correspondente valor. Parágrafo Primeiro - Nos casos em que o empregado admitido até 31/12/94, que conte ou venha a contar com 4 (quatro) ou mais anos de serviços prestados diretamente à EMPRESA, solicitar espontaneamente a rescisão contratual e venha a obter a anuência da empresa, o desligamento ocorrerá através do "Acordo Bilateral", com assistência da ENTIDADE SINDICAL. Nestes casos a EMPRESA pagará ao empregado 80% (oitenta por cento) incidentes sobre os depósitos legalmente corrigidos do FGTS por ela efetuados, já compreendidos os 40% (quarenta por cento) previstos em lei, mais aviso prévio legal, acrescidos de indenização correspondente a 1/3 (um terço) do salário mensal a cada ano de serviço prestado à EMPRESA e, ainda, permitirá a liberação do saldo disponível do FGTS, nos termos da lei. Parágrafo Segundo - Os empregados que vierem a ser desligados mediante a concessão destas verbas indenizatórias não poderão ser recontraçados ou readmitidos nos quadros de empregados da EMPRESA. Parágrafo Terceiro - Ficam expressamente excluídos do previsto no caput desta Cláusula os empregados: A - Admitidos a partir de 01/01/95; B - Demitidos por justa causa ou prática de falta grave com base nos dispositivos legais adequados à situação jurídica do empregado; C - Que desfrutem ou venham a desfrutar de benefícios resultantes de aposentadoria definitiva, qualquer que seja a instituição concedente e qualquer que seja a espécie de benefício, bem como os empregados admitidos em cargos que, no Plano de Acesso, permitam o exercício de funções comissionadas, quais sejam, os de Especialistas, Consultor e Consultor Geral ou equivalentes de acordo com a Estrutura de Cargos vigente na data de admissão. Parágrafo Quarto - As demissões dos empregados abrangidos pelas letras "A", "B" e "C" do parágrafo anterior, terão as verbas rescisórias calculadas com base na legislação em vigor. Parágrafo Quinto - O presente ajuste concedido na presente Cláusula e parágrafos, passa a integrar o Contrato Individual de Trabalho de todos os empregados abrangidos, de forma irrevogável e em caráter permanente e definitivo. Parágrafo Sexto - A EMPRESA poderá, quando julgar oportuno, apresentar uma proposta de migração que consistiria na renúncia pelos empregados à referida cláusula e consequente adesão a um plano de previdência; CLÁUSULA 26ª - TRANSFERÊNCIA - A EMPRESA transferirá os seus empregados somente por necessidade do serviço. Na hipótese de transferência da sede de EMPREGADOS,



será pago, a título de ajuda de custo, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um salário base; CLÁUSULA 27ª - UNIFORMES - A EMPRESA fornecerá gratuitamente a seus empregados uniformes adequados às condições funcionais;

CLÁUSULA 28ª - VIGÊNCIA DO ACORDO E DATA-BASE - O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência a partir de 01.01.2000 até 31.12.2000. Parágrafo único - A EMPRESA e os sindicatos profissionais deverão se reunir de 60 (sessenta) a 30 (trinta) dias antes do término da vigência do presente Acordo, a fim de iniciar a negociação relativa ao seguinte; CLÁUSULA 29ª - REUNIÕES DE ACOMPANHAMENTO - As partes constituirão uma comissão permanente e paritária com atribuições de acompanhamento do cumprimento do presente acordo. Parágrafo Primeiro - Na hipótese de descumprimento de condição prevista no presente Acordo, o Sindicato profissional notificará por escrito a EMPRESA para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação. Parágrafo Segundo - Caso a empresa não cumpra a obrigação nos termos denunciados pelo Sindicato profissional, o assunto será encaminhado à Comissão de Acompanhamento que, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciará a respeito da questão suscitada. Parágrafo Terceiro - A comissão permanente de acompanhamento terá regimento interno próprio, elaborado e aprovado por seus representantes; CLÁUSULA 30ª - SINDICALIZAÇÃO DE FERROVIÁRIOS - A EMPRESA compromete-se a comunicar ao sindicato profissional a admissão de empregado(s); CLÁUSULA 31ª - DELEGADOS SINDICAIS - INAMOVIBILIDADE - LICENÇA - Os empregados eleitos que desempenham as funções de delegados sindicais, não poderão ser transferidos de sua sede de trabalho, desde a comunicação à EMPRESA da respectiva investidura, feita pelo sindicato profissional respectivo, até a data em que finde, por qualquer motivo, o exercício da delegação. Parágrafo Primeiro - A ENTIDADE SINDICAL, mediante pedido formulado por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e acompanhado da respectiva convocação, encaminhada pela ENTIDADE, relacionará os empregados que poderá se ausentar 1 (um) dia em cada mês civil, para comparecer a reunião da ENTIDADE, sem prejuízo da remuneração e vantagens de qualquer natureza. Parágrafo Segundo - A ENTIDADE, mediante pedido formulado por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, e acompanhada da respectiva convocação, a ENTIDADE relacionará os empregados que poderá ausentar-se do serviço, a fim de participar de eventos de natureza educativo sindical, durante 3 (três) dias, no máximo, com a participação máxima de 15 (quinze) empregados; CLÁUSULA 32ª - DOAÇÃO DE SANGUE - A EMPRESA abonará um dia por ano em que o empregado faltar para doar sangue, conforme disposto no artigo 473 da CLT, sendo que, excepcionalmente, serão analisados pedidos de abonos extras para doação de sangue; CLÁUSULA 33ª - AUXÍLIO DOENÇA - A EMPRESA complementará o Auxílio Doença, pago pelo Órgão previdenciário ao empregado afastado por motivo de doença, pagando a diferença entre o Auxílio e o total da remuneração do empregado, durante o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do 16º dia de afastamento da empresa. Parágrafo Único - A fim de regular a transição do prazo, aos empregados que estão em gozo do benefício na data da assinatura do Acordo, a empresa concederá o prazo de 180 dias, a contar da data da assinatura do Acordo Coletivo; CLÁUSULA 34ª - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PRIVADO - A EMPRESA assegurará aos empregados, o direito de ausentar-se dos serviços a cada 01 (um) dia por semestre em cada ano civil, para tratar de interesses privados, sem remuneração, mas sem prejuízo do descanso semanal remunerado e das férias; CLÁUSULA 35ª - CATEGORIA ABRANGIDA - Estão abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, todos os empregados da EMPRESA componentes das categorias internas, qualquer que seja a atividade em que trabalhem, seja a principal, ferroviária, sejam as atividades subsidiárias e auxiliares. Parágrafo Primeiro - Considera-se atividade fim da EMPRESA as categorias relacionadas no art. 237 da CLT, e suas alíneas. Parágrafo Segundo - Está vedado à EMPRESA fornecer credenciais ou, de alguma forma, permitir o livre trânsito de dirigentes sindicais que não sejam dos quadros das entidades signatárias do presente Acordo; CLÁUSULA 36ª - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - A EMPRESA fornecerá a documentação que se encontrar em seu poder para o empregado requerer o benefício da complementação de aposentadoria perante a Rede Ferroviária Federal S.A., ou por quem vier a sucedê-la após a sua extinção, e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Parágrafo Primeiro - A EMPRESA não se oporá ao retorno dos empregados que possuam expectativa de direito à complementação de aposentadoria aos Quadros da Rede Ferroviária Federal S.A., ou por quem vier a sucedê-la após a sua extinção, desde que requerido pelo empregado e aceito pela Concedente (R.F.F.S.A. ou por sua sucessora), extinguindo-se o vínculo de emprego com a FERROBAN. Parágrafo Segundo - Entende-se desde já que a EMPRESA não terá responsabilidade de pagamento a título de complementação de aposentadoria e pensão de qualquer empregado; CLÁUSULA 37ª - CERTIFICADO DE ACERVO - A EMPRESA fornecerá, mediante solicitação detalhada por escrito, para obtenção de Certificado de Acervo Técnico junto ao CREA/SP, atestado de experiência adquirida a partir de 01.01.2000, constando a participação do engenheiro em estudos, planos, projetos, obras e serviços, bem como seu desempenho em atividades de ensino e pesquisa e exercício de encargos de produção técnica especializada. Parágrafo Único - Em havendo a possibilidade de comprovação de experiência adquirida em período anterior a 01.01.2000, através de documentos ou outro meio de prova idôneo a EMPRESA se compromete a fornecer o atestado em referência; CLÁUSULA 38ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - Durante o prazo de vigência do presente Acordo, será criada uma comissão, de acordo com a legislação vigente relativa à participação nos resultados; CLÁUSULA 39ª - QUADRO DE AVISO - A EMPRESA permitirá a fixação de comunicações do sindicato profissional da categoria em seus quadros de aviso, desde que o sindicato encaminhe o material, previamente, à EMPRESA. Parágrafo Único - Fica vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; CLÁUSULA 40ª - NORMAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO - A EMPRESA cumprirá e exigirá o cumprimento das normas relativas à segurança do trabalho em favor de todos trabalhadores que atuem em suas dependências; CLÁUSULA 41ª - PLANO DE SAÚDE - A EMPRESA estudará a possibilidade de implementação de um plano de saúde para os em-

pregados; CLÁUSULA 42ª - ABONO - A empresa concederá aos empregados representados pela ENTIDADE SINDICAL, signatária, a título de adiantamento em participação nos resultados, um abono no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), pagos em duas parcelas, da seguinte forma: 1ª parcela a ser paga quando do pagamento dos salários relativos ao mês de fevereiro e a 2ª parcela até o terceiro dia útil do mês de setembro; III - INDEFERIR o pedido quanto à Cláusula 1ª da reivindicação em contestação - REAJUSTE SALARIAL, à Cláusula 21 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - Parágrafo Único e à Cláusula 24 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, estas últimas remanescentes do Acordo.

Suscitante: Ferrobán - Ferrovia Bandeirantes S.A Sustentação Oral: Dr. Nilton Correia

Suscitado(a): Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários Sustentação Oral: Dr. José Torres das Neves

Suscitado(a): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paul Sustentação Oral: Dr. José Torres das Neves

Suscitado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarens Sustentação Oral: Dr. José Torres das Neves

Suscitado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogian Sustentação Oral: Dr. José Torres das Neves

Suscitado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista

Sustentação Oral: Dr. José Torres das Neves

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-651.176/2000-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul - rejeitar as preliminares de ausência de negociação prévia e de ilegitimidade para a instauração do Dissídio; dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 1ª - Reajuste Salarial, 2ª - Piso Salarial, 6ª - Adiantamento do 13º Salário, 13 - Multa por Atraso no Pagamento, 14 - Quinquênios, 15 - Hora Extra, 16 - Ajuda de Custo para Material Escolar, 17 - Auxílio Funeral, 26 - Adicional Noturno e 54 - Dispensa de Diretores Sindicais; quanto à Cláusula 64 - Vigência, dar-lhe provimento para que o prazo de vigência da norma coletiva seja fixado de 1/5/97 a 30/4/98; dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 23 - Abono de Faltas ao Estudante, aos termos do Precedente Normativo de nº 70 do TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."; negar-lhe provimento relativamente às Cláusulas 22 - Comunicação de Justa Causa, 25 - Garantia de Emprego ao Aposentado, 33 - Auxílio Creche; 47 - Falta Remunerada para Levar o Filho ao Médico, 49 - Quadro de Avisos, 51 - Quebra de Caixa, 52 - Assistência Jurídica aos Vigias, 57 - Descumprimento de Obrigação de Fazer e 61 - Delegado Sindical; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - dar-lhe provimento parcial para substituir, na Cláusula 3ª, a expressão "...Benefícios ou qualquer outro..." por "...Benefícios relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa...", conforme disposto no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, e, ainda, para fazer constar da cláusula que os abatimentos de salário "in natura" nela referidos ou os benefícios supra transcritos limitam-se a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado; dar-lhe provimento para declarar a invalidade da Cláusula 27 apenas em relação aos empregados não-associados ao sindicato conveniente, conforme dispõe o Precedente Normativo de nº 119 desta eg. Corte.

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santo Ângelo

Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-653.288/2000-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para postular a reforma do julgado, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo, negar-lhe provimento quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação e de não esgotamento das negociações prévias, mas dar-lhe provimento, no que diz respeito ao pedido de indeferimento da pe-

tição inicial, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Relator. Em consequência, fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-653.862/2000-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, prosseguindo o julgamento, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastada a ilegitimidade da Federação Suscitante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie o Dissídio Coletivo, como entender de direito.

Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Rio de Janeiro  
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais do Estado do Rio de Janeiro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-653.888/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luiz Vasconcellos, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo por perda de objeto; II - acolher a preliminar de ausência de negociação prévia e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso.

Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito  
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Dom Pedrito

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-656.025/2000-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 2ª - Reajuste Salarial, 3ª - Piso Salarial e 26 - Contribuição Assistencial, vencido o Exmo. Ministro Francisco Fausto, que lhe negava provimento.

Recorrente(s): S.A. Correio Brasileiro TV Goiânia Sustentação oral: Dr. José Roberto Alvim

Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-660.949/2000-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luiz Vasconcellos, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário da Suscitada, argüida em contra-razões; II - dar provimento ao recurso interposto pela Empresa, quanto às preliminares nele trazidas, para julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade "ad causam" do Sindicato-Suscitante. Em consequência, fica prejudicado o exame dos demais temas contidos nessas razões recursais e do Recurso Ordinário do Suscitante.



Recorrente(s): Copauto Pinalense Automóveis Ltda.  
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista  
 Recorrido(s): Os Mesmos  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2000.  
 ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-RODC-660.950/2000-0**  
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para fazer constar das Cláusulas 10 e 3ª, §§ 1º e 2º, dos Acordos de fls. 160/166 e 182/188, respectivamente, que os abatimentos do salário "in natura" ou os benefícios nelas referidos limitam-se a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado; dar-lhe provimento também para limitar os descontos previstos nas Cláusulas 34 e 20 dos Acordos de fls. 160/166 e 182/188 aos empregados associados à entidade sindical por eles beneficiada, nos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Borja  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul  
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação de São Borja  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2000.  
 ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-RODC-668.434/2000-0**  
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, José Luiz Vasconcellos, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Caxias do Sul e dar-lhe provimento, quanto à preliminar de ausência de "quorum" estatutário para a instauração da instância, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões recursais, bem como dos outros recursos interpostos.  
 Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON  
 Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves  
 Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Caxias do Sul  
 Recorrido(s): Os Mesmos  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2000.  
 ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-RODC-676.033/2000-9**  
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, José Luiz Vasconcellos, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo; II - não conhecer do Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo relativamente à preliminar de nulidade por julgamento "ultra petita"; quanto à Cláusula 2ª - Reajuste Salarial, conhecer do referido recurso e dar-lhe provimento para excluir a cláusula da sentença normativa, ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Relator acerca da matéria; III - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento parcial para, mantendo a Cláusula 30, que trata da contribuição assistencial, adequá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical por eles beneficiada, ressalvado, aqui também, o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Relator.  
 Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo e Outros  
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes e Região  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2000.  
 ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-RODC-678.053/2000-0**  
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, José Luiz Vasconcellos, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que analise os requisitos de legalidade do Acordo, bem como examine se o seu conteúdo não é contrário à lei ou aos Precedentes Normativos deste Tribunal Superior do Trabalho, proferindo, ao final, decisão sobre a homologação, ou não, do referido Acordo.  
 Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Setor Público Agrícola e Fundiário do Estado do Pará - STAFFPA  
 Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER /Pará  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2000.  
 ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-RODC-689.873/2000-7**  
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar a nulidade das Cláusulas 7ª e 8ª da sentença normativa, em relação aos não-associados aos sindicatos beneficiados pelo desconto das contribuições nelas previstas.  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Recorrido(s): Cervejarias Reunidas Skol-Caracu S.A. e Outra  
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Depósitos de Bebidas de São Paulo, Guarulhos, Osasco, Itapeirica da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Diadema  
 Recorrido(s): Imarú Distribuidora de Bebidas Ltda. e Outros  
 Recorrido(s): Dicap Distribuidora de Bebidas Capital Ltda. e Outros  
 Recorrido(s): Guarubier Distribuidora de Bebidas Ltda. e Outra  
 Recorrido(s): Comercial Água Funda de Bebidas Ltda.  
 Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Moncar Ltda.  
 Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Vergueiro Ltda.  
 Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Vila Nova Conceição Ltda.  
 Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Perus Ltda.  
 Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Santa Cecília Ltda.  
 Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas São Caetano Ltda.  
 Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Vila Matilde Ltda.  
 Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Tip Top Ltda.  
 Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas São Miguel Paulista Ltda.  
 Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Turcuruvi Ltda.  
 Recorrido(s): CWM Distribuidora de Bebidas Ltda.  
 Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Master Beer Ltda.  
 Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Novo Rumo Ltda.  
 Recorrido(s): Eagle Distribuidoras de Bebidas Ltda.  
 Recorrido(s): Cobeba Comércio de Bebidas Ltda.  
 Recorrido(s): Itaim Bier Distribuidora de Bebidas Ltda.  
 Recorrido(s): Distribuidora de Distribuidora Pirituba Ltda.  
 Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Marzola Ltda.  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2000.  
 ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

### Acórdãos

**PROCESSO** : RODC-584.749/1999.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000) (\*)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. NILO AMARAL JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA; DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS EM TURISMO E FRETAMENTO; DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DE TRANSPORTE DE EMPREGADOS EM GERAL  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR LUIS PIVA

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS** - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.  
**DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA** - O

processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. Dissídio Coletivo julgado extinto sem apreciação do mérito.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS E M TRANSPORTES D E CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, D E TRABALHADORES E M EMPRESAS D E ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO, D OS TRABALHADORES D E EMPRESAS D E TRANSPORTE ESCOLAR E D E TRANSPORTE D E EMPREGADOS N AS EMPRESAS E M GERAL, apresentou Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Empresas em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul, perante o TRT da 4ª Região, formulando condições de trabalho mencionadas às fls.6/32, em favor dos empregados abrangidos pela base territorial, quais sejam: Municípios de Carazinho, Não Me Toque, Tapera, Colorado, Espumoso, Victor Graeff, Chapada e Sarandi.

Com a inicial vieram os seguintes documentos:  
 . Edital de convocação para AGE, em 14/5/97, (fl.62) publicado em 10/05/97;  
 . Ata da Assembléia-Geral Extraordinária (fls.63/84), na qual não consta o número de associados e nem dos presentes;  
 . Lista de presença da AGE (fls.85/88), constando 24 (vinte e quatro) assinaturas;  
 . Estatuto Social do Sindicato Suscitante às fls.231/257;  
 . A fl.38 encontra-se juntada correspondência enviada pelo Sindicato Suscitante ao Suscitado, datada de 14 de maio de 1997, mediante a qual o representante da categoria profissional envia a pauta de reivindicação aprovada em AGE.  
 . As fls.95, 36, 37 e 103 estão acostadas Atas de Reuniões de negociação perante a DRT, ocorridas nos dias 26 de maio de 1997, 10 e 24 de junho de 1997 e 08 de julho de 1997, respectivamente, dentre as quais, nas três primeiras constata-se que não houve acordo acerca de reajuste salarial, motivo pelo qual as tabulações foram prorrogadas, enquanto a última Ata registra a ausência do Sindicato suscitado.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.385/416, afastou a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Suscitante, deferindo parcialmente as cláusulas propostas.

Recorre o Sindicato patronal, às fls.418/429, renovando a preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante, porquanto a representação desse restringe-se a categoria dos trabalhadores de linhas urbanas, em face da representatividade dos trabalhadores das linhas intermunicipais e interestaduais já se dar pelo SINDIROSODOSUL. Sustenta que a decisão dissente do disposto no art. 8º, II da CF/88.

No mérito, impugnam as cláusulas relativas ao reajuste salarial, piso salarial, adicional por tempo de serviço, horas extras, adicional noturno, estabilidade gestante, garantia no emprego decorrente de aposentadoria, garantia de emprego por convenção coletiva, atestado médicos, média comissionados, alimentação e estadia, adiantamento salarial, multa pelo pagamento em atraso de salário, pagamento do salário com cheque, contribuição assistencial, aviso prévio proporcional, assistência judiciária, gratificação de caixa, mão-de-obra locada e das penalidades.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.463, com contra-razões às fls.469/473, mediante as quais o Suscitante pugna pelo não-conhecimento dos documentos trazidos com o Recurso Ordinário, por virem extemporaneamente, uma vez que não se tratam de documentos novos, bem como, que não dizem respeito ao presente processo.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls.476/480, opinou pela não-admissão dos documentos juntados às fls.431/461, assim também, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.  
**V O T O**  
 Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.  
**1 - DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLs.431/461**  
 O Suscitante, em contra-razões, pugna pelo não-conhecimento dos documentos trazidos com o Recurso Ordinário, porquanto estes vieram extemporaneamente, uma vez que não se tratam de documentos novos, bem como, que não dizem respeito ao presente processo.

Como bem asseverou o Douto Ministério Público, a presente impugnação encontra amparo na orientação do Enunciado nº 8 desta Corte, no sentido de que a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

Assim, constatado que não houve demonstração de justo impedimento para oportuna apresentação dos referidos documentos, deixo de conhecê-los.

Acolho, portanto, a postulação formulada em contra-razões para não conhecer dos documentos juntados às fls.431/461.

**2 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDAS DE OFÍCIO**  
 Verifica-se de plano irregularidades na formação do presente processo.

Não existe nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato Suscitante para autonomamente dirimir o conflito de interesses.

Não obstante, o alegado na inicial de que houve tentativas frustradas de negociação, o certo é que não consta dos autos correspondência enviada aos Sindicatos Suscitados, convidando-os a negociarem a proposta aprovada em Assembléia-Geral, da mesma forma que não existe convite para que fossem agendadas datas objetivando o início das negociações, ou mesmo notícia de que foram estabelecidos local e data para a negociação prévia.

Existe, sim, demonstração de três reuniões realizadas, todas elas, no entanto, já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.



A atuação dos Órgãos Públicos deve se dar por exceção, ou seja, tanto pela ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário pela instauração da instância, hipóteses estas que devem intervir apenas se esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da colenda SDC desta Casa estabelece que somente a realização de Mesa Redonda perante a DRT ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº 24).

Por outro lado, tanto a legitimidade quanto a representatividade do Sindicato Suscitante, também não se encontram evidenciadas, pois a lista de presença revela o comparecimento de 24 pessoas à Assembléia-Geral Extraordinária, número que de plano demonstra ser insuficiente para deliberar em nome de categoria profissional com base territorial em 8 Municípios.

No mais, é certo que na Ata da AGE também não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical e nem dos presentes em condições de voto.

Desta forma, por qualquer ângulo que se examine a questão, impossível aferir se os presentes votantes traduziram a vontade da categoria, ora representada.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz que, além da regularidade da convocação para a assembléia, conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades susciantes representativas de categoria, e o número de presentes, a fim de permitir a existência ou não de quorum apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Desta forma, torna-se inválida a verificação de representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da ação atinente à legitimação da parte suscitante, ficando prejudicada a análise do Recurso interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer dos documentos juntados às fls. 431/461; II - acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 20.10.2000, fls. 391/392.

PROCESSO : ROAG-557.563/1999.6 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ OLÍMPIO GRASSI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA R. B. S. C. LTDA.
RECORRIDO(S) : FMR ESPER CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.
RECORRIDO(S) : HOUSE KEEPING COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.
RECORRIDO(S) : ASPEN CONSULTORIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA. A competência para apreciar originariamente ação que vise a anular cláusula contida em convenção coletiva de trabalho é do Tribunal Regional do Trabalho respectivo e não das Juntas de Conciliação e Julgamento. Recurso Ordinário provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória para tornar sem efeito cláusula de acordo coletivo de trabalho que impõe o desconto assistencial aos empregados sindicalizados e aos não sindicalizados (fls. 2-6). O juiz relator, por meio de despacho (fl. 40), declinou da competência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em prol da CJJ de Jacaré.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Agravo Regimental, sustentando que:

a) o despacho agravado é manifestamente contrário à jurisprudência do TST, segundo a qual a competência para processar e julgar as ações anulatórias é originalmente do Tribunal e não das Juntas de Conciliação e Julgamento; e

b) o Relator não detém competência hierárquica para declinar da competência para conhecer ação anulatória (fls. 46-51).

O 15º Regional negou provimento ao Agravo, por entender que, nos termos do art. 93 do CPC, a competência funcional dos Tribunais deve constar dos respectivos regimentos internos, sendo que o Regimento Interno do 15º Regional não contempla a ação anulatória entre os procedimentos de sua competência originária (arts. 78 a 126) (fls. 59-62).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, sustentando que: a) a competência para julgamento das ações anulatórias é do Tribunal, uma vez que a controvérsia nelas instaurada é de natureza coletiva, ou seja, anulação de cláusulas de acordos ou convenções coletivas atentatórias aos direitos indisponíveis dos empregados; e

b) a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que a jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, sendo que a competência das CJJs restringe-se aos dissídios de natureza individual (fls. 66-70).

Admitido o recurso (fl. 71), não foram apresentadas contrarrazões, tendo sido dispensado o parecer do Ministério Público, tendo em vista que o parquet já figura como parte no processo.

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e tem representação regular, razões pelas quais dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

Segundo entendimento reiterado do Tribunal Superior do Trabalho, compete aos Tribunais Trabalhistas o exame, em primeiro grau, das ações em que se pretende providência declaratória de nulidade de cláusula coletiva.

É certo afirmar que os dispositivos da CLT pertinentes à competência dos TRTs não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de ação anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, visto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura desse tipo de ação perante a Justiça do Trabalho.

Sendo assim, o que se deve perquirir é sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido na referida ação. A primeira conclusão inconstatável a que se chega é a de que o provimento postulado por intermédio da ação anulatória visa ao interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados, e não a um interesse individual.

Ora, é plausível afirmar também que, apesar da falta de invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. E a jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as atribuições da Junta de Conciliação e Julgamento sempre se restringiram aos dissídios de natureza individual.

De fato, ainda que não exista disposição literal de lei a esse respeito, tendo em vista que o objeto da ação anulatória constitui norma coletiva, impõe-se concluir pela competência material do Tribunal, originariamente.

"Assim, a competência originária para julgamento da ação é dos tribunais trabalhistas: as convenções e acordos de âmbito local ou regional serão apreciados pelos TRTs e os de âmbito supra-regional pelo TST. Nesse sentido já se posicionou o TST, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgamento da ação anulatória prevista no art. 83, IV, da LC n. 75/93 como originária dos Tribunais, por se tratar de dissídio de natureza coletiva" ( Processo Coletivo do Trabalho , 2ª ed., São Paulo: LTR, 1996, p. 223-224 )

Ademais, são reiteradas as decisões desta Corte nesse sentido: TST-ROAG-579.397/99, SDC, Rel. Min. Armando de Brito, DJ de 17/12/99; TST-ROAG-586.546/99, SDC, Rel. Min. José Alberto Rossi, DJ de 17/12/99; TST-ROAD-337.644/99, SDC, Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro, DJ de 30/4/98; TST-ROAA-413.577/99, SDC, Rel. Min. Armando de Brito, DJ de 17/4/98; TST-ROAA-400.400/97, SDC, Rel. Min. José Zito Calasãs Rodrigues, DJ de 3/4/98; e TST-ROAD-329.577/96, SDC, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ de 1º/8/97.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, para reconhecer a competência do 15º TRT para julgamento do mérito da Ação Anulatória, determinando o retorno dos autos ao referido Tribunal, a fim de que julgue a ação como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reconhecer a competência do TRT de origem para julgamento do mérito da Ação Anulatória, determinando o retorno dos autos ao referido Tribunal, a fim de que julgue a ação como entender de direito.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-605.066/1999.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE OLARIA, DE CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. CAIO MÚCIO TORINO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE E GRANITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ADENAUER MOREIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. REPASSE DE VALORES AO SINDICATO DOS EMPREGADOS PARA INSTRUÇÃO PROFISSIONAL - Cláusula que dispõe sobre o repasse de numerário pelas empresas representadas pelo Suscitado ao Sindicato dos empregados não está afeta às condições de trabalho a serem aplicadas para regular as relações entre empregado e empregador, devendo ser mantida a sua exclusão. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Tratam os presentes autos de Revisão de Dissídio Coletivo suscitada pelo Sindicato dos Trabalhadores e epígrafado contra o Sindicato das Indústrias de Mármore e Granito do Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando as condições descritas na inicial (fls. 2-28), para beneficiar os empregados que integram a base territorial de Porto Alegre, Canoas, Guaíba, Gravataí, Cachoeirinha, Santo Antônio da Patrulha, Barra do Ribeiro, Alvorada, Nova Santa Rita, Camaquã, Tapes, Cerro Grande do Sul, Arambaré, Sentinela do Sul, Cristal, Amaral Ferrador, Dom Feliciano, Mariana Pimentel, Sertão Santana e Eldorado do Sul.

As partes compuseram-se, tendo o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologado o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, excluindo, contudo, as Cláusulas 8ª - "Repasse ao Sindicato Profissional para Instrução Profissional" - e 31ª, referente às contribuições ao Sindicato Patronal (fls. 140-3).

O Sindicato Profissional, pelas razões de fls. 146-8, manifesta Recurso Ordinário contra a referida decisão, insurgindo-se, especificamente, contra a exclusão da Cláusula 8ª.

Recurso admitido pelo despacho de fl. 152.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do apelo (fl. 159).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso.

1 - CLÁUSULA 8ª : REPASSE AO SINDICATO PROFISSIONAL PARA INSTRUÇÃO PROFISSIONAL

O egrégio 4º Regional homologou o acordo firmado entre as partes, mas excluiu a Cláusula 8ª, alusiva ao repasse de numerário pela empresa ao Sindicato dos empregados para instrução profissional, ao argumento, em síntese, de que tal norma não regula as relações entre empregado e empregador, mas envolve obrigação entre empresas e o Sindicato-suscitante.

A cláusula em questão encontra-se assim redigida, verbis: CLÁUSULA 8ª - As empresas repassarão nos meses de maio e setembro de 1999, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Mármore e Granitos, de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, de Ladrilhos Hidráulicos, e de Produtos de Cimento e de Cerâmica para Construção de Porto Alegre, o valor de R\$ 15,50 (quinze reais e cinquenta centavos) por empregado profissional ou administrativo constante da folha de pagamento dos meses de repasse, bem como repassarão nos mesmos meses antes citados, ao mesmo Sindicato Profissional, o valor de R\$ 11,00 (onze reais) por empregado que não seja enquadrado como profissional e constante da folha de pagamento dos meses de repasse.

08.01. O não recolhimento nos prazos previstos acima implicará no pagamento de multa por parte da empresa de igual valor ao descontado de cada empregado, acrescida da correção monetária calculada pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) mensal, ou seu substituto legal, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

08.02. Caso seja necessário a cobrança por parte de pessoa jurídica especializada, as despesas jurídicas correrão por conta da empresa inadimplente" (fl. 125).

Com efeito, conforme salientado pelo Regional, a disposição contida na cláusula 8ª excede a finalidade do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, que visa a normatizar condições de trabalho a serem aplicadas para regular as relações entre empregado e empregador.

Na hipótese, constata-se que o teor da cláusula estabelece obrigação das empresas representadas pelo suscitado para com o sindicato profissional, fixando repasse de numerário, com finalidade imprecisa, não se podendo extrair, sequer, que os valores repassados reverterão em benefício aos empregados.

Ainda que se admita que os valores repassados se destinam ao aperfeiçoamento profissional dos empregados, não se pode deixar de mencionar que o art. 592, inciso II, alínea n, da CLT, estabelece que a contribuição sindical tem por objetivo, dentre outras finalidades, financiar a educação e formação profissional.

Dessarte, correta a decisão que deixou de homologar cláusula afeta tão-somente à empresa e ao sindicato profissional.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-636.623/2000.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ARIETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FORNOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA MELLO LIMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO



**EMENTA: GREVE - ABUSIVIDADE - CARACTERIZAÇÃO.** Ausente na Ata da Assembléia Geral qualquer referência ao horário em que teve início a Assembléia, assim como ao nº de associados ali presentes, inviabilizando está o exame da legitimidade da representação, conforme o disposto nos itens VI, b, e VII, c e d, da Instrução Normativa nº 4/93 e, ainda, os precedentes registrados nos processos TST-RO-DC 203.059/95, DJ de 7/2/97, TST-RO-DC 274.959/96.6, DJ de 7/2/97, e TST-RO-DC 68.713/93. De outra forma, a greve mostra-se abusiva porquanto não esgotadas as tratativas de negociação, a teor do contido no art. 3º da Lei nº 7.783/89. Recurso Ordinário da Empresa-suscitante de que se conhece e a que se dá provimento.

Ariete, Indústria e Comércio de Máquinas e Fornos Ltda. manifesta Recurso Ordinário em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que considerou não abusiva a greve deflagrada por seus empregados, determinou o pagamento dos dias parados e concedeu estabilidade de 60 (sessenta) dias a todos os empregados da Suscitante (fls. 207-9). Pugna a Empresa pela ilegitimidade da greve, por ausência de edital de convocação, de ata da assembléia e de lista de presença dos seus empregados, bem como por ausência de negociação prévia, em desrespeito aos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.783/89 e 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Insurge-se contra o pagamento dos dias parados e contra a estabilidade concedida aos empregados (fls. 182-99).

Recurso admitido pelo despacho de fl. 244.

Contra-razões a fls. 250-2.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 255-7).

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos atinentes a tempestividade, representação e preparo.

**DA GREVE**

A Empresa sustenta a abusividade da greve deflagrada pelo Suscitado, porquanto não preenchidas as formalidades legais. Aduz a Suscitante que sequer houve edital de convocação, ata de assembléia e lista de presença dos empregados da Ariete, não ocorrendo, por outro lado, negociação prévia, conforme exigem os artigos 114 da Constituição Federal e 3º da Lei nº 7.783/89.

Com efeito, examinando a Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, realizada no dia 25 de setembro de 1999 (fls. 92-6), infere-se que não foi observado o quorum previsto no art. 30 do Estatuto do Sindicato, que dispõe, verbis:

"Art. 30. O exercício do direito de greve deverá ser autorizado pela Assembléia Geral, com a presença da metade mais 1 (um) dos associados em primeira convocação, e com qualquer número de associados, em segunda convocação" (fl. 111 verso).

A referida Ata não faz nenhuma referência ao horário em que teve início a Assembléia, não esclarecendo também o nº de associados ali presentes, conforme exigido no citado artigo 30. Ainda que a Assembléia tenha sido levada a efeito em segunda convocação, em que o quorum é livre, não foi trazida aos autos a lista de presentes, inviabilizando o exame da legitimidade da representação. Nesse sentido é o contido nos itens VI, b, e VII, c e d, da Instrução Normativa nº 4/93 e, ainda, nos precedentes registrados nos processos TST-RO-DC 203.059/95, DJ de 7/2/97, TST-RO-DC 274.959/96.6, DJ de 7/2/97, e TST-RO-DC 68.713/93.

Registre-se, ademais, que a deflagração da greve depende da aprovação da categoria, nos termos preconizados no art. 4º da Lei nº 7.783/89 e nos artigos 28 e 29 do prefalado Estatuto.

De outra forma, não resta comprovada a ocorrência de negociação coletiva prévia e espontânea, pois os documentos carreados aos autos não estabelecem a exaustão do processo negocial prévio. O único documento acostado é o de fl. 18, caracterizando uma única tentativa de autocomposição, o que contraria as exigências legais.

A teor do disposto expressamente no art. 3º da Lei nº 7.783/89, a categoria que faz uso do instrumento máximo de pressão, sem antes envidar esforços verdadeiros no sentido de uma solução pacífica e espontânea do conflito, corre o risco e assume as consequências da declaração de abusividade do movimento de paralisação.

Descumpridos tais requisitos necessários para o ajuizamento do dissídio coletivo, cumpre dar provimento ao recurso para declarar a abusividade da greve.

**PAGAMENTO DO PERÍODO DE PARALISAÇÃO**

A jurisprudência desta corte tem entendido" que o empregador não está obrigado ao pagamento dos salários correspondentes ao período de greve, visto que houve suspensão do contrato de trabalho, independentemente da declaração de abusividade ou não do movimento paralisista. Constituem exemplos dessa orientação os seguintes precedentes jurisprudenciais: RODC - 184.652/95.7, Ac. 292/96, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 3/5/96; e E-ED-DC-204.587/95.6, Ac. 902/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 11/10/96" (fl. 246).

Dou provimento, pois, ao recurso para excluir da condenação os dias parados.

**ESTABILIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS**

"O Regional concedeu aos empregados abrangidos no dissídio sessenta dias de estabilidade, a contar do julgamento (fl. 274)" (fl. 246).

Também sob este aspecto, e conforme assinalado no despacho de fl. 246, esta Corte tem afastado "a aplicação de cláusula dessa natureza em face do pronunciamento emitido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, dando provimento a recurso manifestado por entidade representante da categoria econômica para excluir do conteúdo da sentença regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, sob o fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos arts. 7º, I e 10 do ADCT da Carta Magna (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Rel. Min. Octávio Galloti)" (fl. 246).

Dou provimento ao recurso para excluir a estabilidade conferida pelo Regional.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar a abusividade da greve e excluir da condenação a determinação de pagamento dos dias parados, bem assim a estabilidade conferida pelo Regional.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO** - Presidente

**WAGNER PIMENTA** - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-670.619/2000.6 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARINGÁ  
**ADVOGADA** : DRA. IRACI DA SILVA BORGES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DO ESTADO DO PARANÁ

**EMENTA: HORA NOTURNA - A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 73, § 1º, DA CLT SE FAZ IMPERIOSA, PREVALECENDO SOBRE A NORMA DITADA MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA, POR SE TRATAR DE REGRA DE CARÁTER COGENTE, IMPERATIVO, PORTANTO, IRRENUNCIÁVEL, AINDA QUE EM SENTIDO DIVERSO TENHAM SE MANIFESTADO AS PARTES CONTRATANTES.**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo douto Ministério Público do Trabalho da 9ª Região contra a v. decisão prolatada pela SDC do egrégio TRT da 9ª Região, que declarou inexistente a nulidade da Cláusula 18, relativa ao adicional noturno, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Requeridos, com vigência para o período de 1º/9/98 a 31/8/99 (fls. 149-65).

O Recorrente busca a nulidade da mencionada Cláusula 18 ao argumento, em síntese, de que a hora noturna nos moldes estabelecidos no instrumento normativo contraria norma legal cogente, de ordem pública (fls. 172-7).

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Maringá (fls. 181-2).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida pelo Autor.

É o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

**II - MÉRITO**

**I - ANULAÇÃO DA CLÁUSULA 18 DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO (1998/1999) ALUSIVA AO ADICIONAL NOTURNO**

O egrégio Regional não acolheu o pedido inicial de anulação da Cláusula 18 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, considerando a teoria do conglobamento. Registrou o Regional que, emanando da cláusula convencional a hipótese de concessão recíproca (extinção da hora noturna reduzida e aumento do adicional noturno de 20% para 40%), o instrumento normativo vincula as partes.

O Ministério Público insurge-se contra a referida decisão, alegando que a cláusula "afronta a intenção primeira do legislador, revelada na redução do tempo da hora noturna, pois o trabalho noturno é sabidamente mais desgastante do que o diurno, minando paulatinamente a saúde do trabalhador e causando fadiga". Alega, outrossim, que "a norma consignada no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal autoriza, via negociação coletiva, a compensação da jornada, mas tal autorização não implica no poder de derogar normas que tenham por fim a proteção da higidez física e mental do trabalhador, a exemplo da estabelecida no art. 73, § 1º, da CLT". Aduz ainda que, além dos danos à saúde e à segurança do trabalhador pela inobservância da hora noturna reduzida, acrescem-se prejuízos de natureza financeira. Assim, conclui que "a cláusula em questão, ao prever que a hora noturna terá 60 (sessenta) minutos, contraria norma legal cogente, de ordem pública, sendo, portanto, nula".

Assiste razão ao Recorrente.

A Cláusula 18ª da Convenção Coletiva do Trabalho ora em discussão dispõe que, verbis: As horas noturnas trabalhadas no período compreendido entre 22 horas de um dia até 05 horas do outro dia, serão de 60 minutos, porém pagas com acréscimo de 40% sobre o valor da hora normal, já incluído neste percentual o adicional previsto no artigo 73 da CLT" (fl. 26).

O art. 73, § 1º, da CLT fixa a hora do trabalho em período noturno em 52 minutos e 30 segundos.

Por outro lado, é certo que a Constituição Federal, no seu art. 7º, inciso XXVI, prestigiou os acordos e convenções coletivas de trabalho.

É certo também que, sob a tutela sindical, a Lei Maior adotou a flexibilização negociada, visando a obter as condições mais favoráveis ao trabalhador em contrapartida dos interesses dos empregadores, mas apenas de algumas normas, como salientou o renomado jurista Arnaldo Sussekind em sua obra "Instituições de Direito do Trabalho" - 13ª ed. - São Paulo - LTR: retribuição salarial, compensação de horários na semana e trabalho em turnos de revezamento (art. 7º, VI, XIII e XIV).

Com efeito, levando em consideração somente a questão em relevo, a Constituição Federal no prefalado artigo 7º, incisos IX e XIII, fixa respectivamente a remuneração do trabalho noturno, que será superior à do diurno, e faculta a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Nota-se que não há nenhuma restrição quanto à aplicação do dispositivo da CLT, pois a norma constitucional apenas estabelece disposições gerais a par daquelas já existentes, possibilitando, assim, à lei ordinária fixar os limites a serem respeitados, inclusive pelos instrumentos de autocomposição.

Dentro desse contexto, não se pode olvidar que a hora noturna está regulada de modo expresso, visando, como praticamente todas as normas legais em matéria trabalhista, a atender as garantias de proteção ao trabalhador, nem se podendo cogitar, na hipótese, de garantia mínima, pois taxativamente fixada a hora em 52 minutos e 30 segundos, cuja aplicação independe da vontade das partes, por constituir regra de caráter cogente, imperativo, portanto, irrenunciável.

Aliás, o artigo 444 da CLT ressalta a prevalência das normas de índole cogente na formação do conteúdo do contrato de trabalho.

Dessa forma, a nulidade do ajuste estabelecido com infração da lei de ordem pública se impõe, pelo que dou provimento ao recurso, para que seja declarada a nulidade da Cláusula 18 da CCT 98/99.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da Cláusula 18 da Convenção Coletiva do Trabalho 98/99, relativa ao adicional noturno.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO** - Presidente

**WAGNER PIMENTA** - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-674.013/2000.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, COMPONENTES E DO VESTUÁRIO DE TAQUARA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA SCARINCI ISSI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE CONDENACÃO - IMPROPRIEDADE - A pretensão secundária de condenação em obrigação de não fazer e coninação de multa pelo seu descumprimento não se coaduna com a natureza da Ação Anulatória, ação de natureza eminentemente constitutiva, cujo provimento não gera sanção para o Réu. Recurso Ordinário a que se nega provimento.**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho da 4ª Região contra a v. decisão prolatada pela SDC do egrégio TRT da 4ª Região, que julgou parcialmente procedente Ação Anulatória ajuizada pelo ora Recorrente para declarar a nulidade das Cláusulas 25 - DESCONTO DA MENSALIDADE SINDICAL E 26 - DESCONTO DA MENSALIDADE SINDICAL DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO firmada em 1998 entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Componentes e do Vestuário de Taquara e o Sindicato das Indústrias de Calçados de Taquara (fls. 724/732).

Inconforma-se o Recorrente com a improcedência do pedido de condenação dos Réus na obrigação de não fazer, consubstanciada na determinação de não reeditarem em acordos ou convenções futuras normas que estabeleçam o pagamento de contribuição sindical compulsória para os trabalhadores não sindicalizados e fixação de multa pelo descumprimento da obrigação.

Sustenta o Recorrente, em síntese, que a fixação da obrigação de não fazer não restringe o princípio da autonomia da vontade, que se deve pautar pela observância do ordenamento jurídico, pois demonstrado que a cláusula anulada ofende dispositivo constitucional. Aduz, ainda, que a imposição da obrigação de não fazer visa a prevenir a fixação de cláusula nula em instrumentos coletivos.

É o relatório.

**VOTO**

**CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

**MÉRITO**

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizamento de Ação Anulatória de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores está prevista no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Sabe-se que o processo de conhecimento classifica-se pela natureza do provimento jurisdicional emitido, subdividindo-se em declaratório, condenatório e constitutivo.

Conquanto presente a declaratividade em todos esses provimentos, o primeiro limita-se a declarar a existência ou inexistência de relação jurídica, ou, ainda, a autenticidade ou falsidade de documento (art. 4º do CPC). No provimento condenatório, acrescenta-se a imposição de sanção ao réu, e, por fim, o constitutivo cria, modifica ou extingue relação ou situação jurídica.

Interessa-nos mais precisamente a sentença constitutiva, provimento a ser obtido por meio da Ação Anulatória.

Os efeitos do provimento constitutivo operam-se imediatamente e atuam a partir do momento do seu trânsito em julgado, criando nova situação ou relação jurídica, extinguindo ou modificando a anterior.

Na hipótese, a primeira pretensão veiculada na ação dos autos pelo d. Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, qual seja, a de se anularem cláusulas de convenção coletiva, adequa-se perfeitamente à ação intentada.



Entretanto, a pretensão secundária de condenação em obrigação de não fazer e cominação de multa pelo seu descumprimento não se coaduna com a natureza da Ação Anulatória, ação de natureza eminentemente constitutiva, cujo provimento não gera sanção ao réu, como já assinalado.

Com base nesse entendimento, não se reconhece incorreção na v. decisão regional que julgou improcedente o pedido de determinação de não se reeditarem em acordos ou convenções coletivas posteriores normas que prevejam o pagamento de contribuição sindical para trabalhadores que não sejam associados.

Nego provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO** - Presidente

**WAGNER PIMENTA** - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-680.450/2000.8 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMPRA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**EMENTA: DESCONTO E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Cláusula que estabelece desconto e contribuição assistencial relativa a todos os empregados e empregadores, indistintamente, mostra-se nula. Só deve haver desconto e contribuição daqueles que forem, efetivamente, associados da entidade da categoria respectiva, sob pena de afronta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Compra, Locação e Administração de Imóveis do Sul do Estado do Espírito Santo e o Sindicato de Hotéis e Meios de Hospedagem do Espírito Santo, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade das Cláusulas 30 e 31 da Convenção Coletiva firmada em 25/11/99, alusivas ao desconto e contribuição assistenciais.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 100-8, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público e, no mérito, julgou procedente a ação para declarar a nulidade das Cláusulas 30 e 31 da Convenção Coletiva.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Sindicato-patronal (fls. 111-4), os quais não foram providos (fls. 117-8).

Inconformado, o Sindicato de Hotéis e Meios de Hospedagem do Espírito Santo interpôs Recurso Ordinário a fls. 122-7. Renova a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público e argüi a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que as Cláusulas 30 e 31 não violam o princípio da intangibilidade salarial nem o da liberdade de associação.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fl. 122; tendo somente o Ministério Público do Trabalho apresentado contra-razões (fls. 133-6).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, haja vista que o **parquet** já figura como parte no processo.

É o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

**II - MÉRITO**

**1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"**

Renova o Sindicato a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público. Aduz que esse digno Órgão não possui legitimidade para propor ação que visa a anular cláusula destinada a membros da categoria econômica em suas relações com sindicato patronal.

O Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais, detém competência para ajuizar ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme determinam os artigos 127 da Constituição da República e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Assim sendo, o ajuizamento da presente ação no intuito de anular as Cláusulas 30 e 31 da convenção coletiva, alusivas ao desconto e contribuição assistenciais, com base em possível violação de direito e liberdade dos trabalhadores insere-se na hipótese legal que confere legitimidade ao Ministério Público.

Nesse sentido já se pronunciou reiteradamente a colenda SDC, consoante se verifica, dentre outros, dos seguintes precedentes: RO-AA 631.476/2000, Relator Ministro Ronaldo Leal, publicado no DJU de 4/8/2000; RO-DC 307.407/96.2, Relator Ministro Lourenço Prado, publicado no DJU de 1º/8/97; AIRO 106.104/94.3, Relator Ministro Rider de Brito, publicado no DJU de 19/8/94; e AIRO 106.112/94.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto, publicado no DJU de 1º/7/94.

Nego provimento à prefacial argüida.

**2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Argüi o Sindicato de Hotéis e Meios de Hospedagem do Espírito Santo a preliminar de nulidade da v. decisão recorrida, sob o fundamento de que, malgrado a interposição de Embargos de Declaração, não foi sanada a omissão alusiva à ausência de tese sobre o tema da ilegitimidade ativa ad causam.

Não se constata a nulidade argüida.

A v. decisão recorrida, no exame do tema "ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM", reconheceu a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a presente Ação Anulatória, tendo em vista que as cláusulas em debate violam a liberdade, o direito individual e a ordem jurídica vigente, de acordo com o disposto nos artigos 127 da Carta Magna e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Dessa forma, não havia como a Corte de origem reconhecer a existência de omissão alusiva à falta de fundamentação quanto a esse tema.

O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

Observa-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional, fundamentando explicitamente o entendimento esposado com os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, a hipótese não seria de decisão desfundamentada, mas de contrariedade aos interesses do Réu.

Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Nego provimento à preliminar.

**3 - ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS 30ª E 31ª DA CONVENÇÃO COLETIVA, ALUSIVAS A "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA"** Pugna o Recorrente pela legalidade das cláusulas a título de desconto e contribuição assistencial.

As Cláusulas 30 e 31, objeto do presente recurso, foram pactuadas com a seguinte redação:

" **DESCONTO ASSISTENCIAL** - O Sindicato Profissional - por decisão da Assembléia Geral, ficou deliberado que as empresas descontarão dos salários dos empregados, na primeira folha de pagamento do mês de janeiro/99, devidamente corrigidos, após a assinatura do presente instrumento, 01 (um) dia de salário de todos os seus empregados, mediante recolhimento, feito através de guias fornecidas pelo Sindicato Profissional, até o dia 10.03.99, em favor da entidade sindical de classe, na conta nº 2.292.241 - Agência 115 do Banestes-Cachoeiro do Itapemirim-ES, código do convênio 1553/34, ficando as empresas obrigadas a fornecer relação nominal dos empregados e seus respectivos descontos, sendo certo que, no caso de eventuais atrasos no repasse, o empregador ficará sujeito à correção monetária do valor de acordo com os índices oficiais.

Parágrafo único - Os empregados poderão, individualmente, se opor ao ferido desconto, devendo manifestar-se, por escrito, junto ao Sindicato representante da categoria profissional no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente instrumento, conforme Precedente Normativo nº 74 do TST.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL** - Conforme previsto no art. 8º, da C.F., na forma e sob as condições autorizadas na Assembléia da Categoria Econômica, as empresas aqui representadas contribuirão para com o Sindicato Patronal para manutenção do mesmo e para custeio de despesas nas próprias negociações coletivas, os seguintes valores: de valor de R\$ 120,00 para Hotéis e Pousadas nas categorias de três à cinco estrelas, R\$ 60,00 para os Hotéis Pousadas nas categorias de uma e duas estrelas e Motéis, e de R\$ 40,00 para outros meios de hospedagem não enquadrados nas especificações acima, a serem pagos até o dia 10 (dez) de março de 1999, mediante guias fornecidas pelo Sindicato de Hotéis e Meios de Hospedagem do Estado do Espírito Santo, ou por instituição financeira por ele indicada" (fl. 20).

O Egrégio Regional julgou procedente a ação para declarar a nulidade das referidas cláusulas. Quanto ao desconto assistencial, entendeu vulnerado o artigo 545 da CLT, diante da ausência de autorização do próprio empregado, e, no tocante à contribuição assistencial, reconheceu a afronta ao artigo 611 consolidado, pois a matéria não poderia ser objeto de convenção coletiva.

O Sindicato interpôs Recurso Ordinário, afirmando que a inclusão em convenção coletiva de cláusula alusiva aos descontos e contribuições assistenciais não viola os dispositivos supracitados.

Tanto a contribuição a ser paga pelos empregados em favor do sindicato da categoria quanto a do empregador para a entidade de classe respectiva devem levar em consideração que possui o sindicato a prerrogativa de, autorizado por assembléia geral, impor aos seus associados contribuições ou descontos assistenciais. Todavia, tal não pode ocorrer com relação aos não associados, do contrário resultariam afrontados os termos dos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Esses dispositivos asseguram a liberdade de associação, princípio não observado nas Cláusulas 30 e 31 da convenção coletiva firmada entre as partes, que estabelecem o desconto indistintamente, atingindo também os não associados ao sindicato.

De acordo com decisões do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados à representação (STF-RE-171.622-3, ac. 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 12/9/97; e STF-RE-184.266-1-SP, ac. 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, LTr, ano 61, julho 1997, págs. 1191-2).

De igual maneira, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos do Precedente Normativo nº 119: **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Registre-se, por oportuno, que, embora o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que dispõe contrariamente a princípios outros também abrangidos pela Lei Maior.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para limitar as contribuições previstas nas Cláusulas 30 e 31 aos empregados e empregadores associados aos seus respectivos sindicatos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO** e negar-lhe provimento quanto às preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e de nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional; **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** PARA limitar as contribuições previstas nas Cláusulas 30 e 31 aos empregados e empregadores associados aos seus respectivos sindicatos.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO** - Presidente

**WAGNER PIMENTA** - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-612.177/1999.0 - 21ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, TELEVISÃO, PUBLICIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE NORTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ ARAÚJO GALVÃO

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser elemento indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada. O sindicato profissional não atentou para as disposições contidas no seu estatuto, quando da convocação da categoria para a assembléia geral, e no art. 612 da CLT, no pertinente ao quorum legal necessário para a validade daquele evento, bem como não demonstrou o esgotamento das tentativas de negociação prévias, exigência constitucional para a instauração da instância coletiva. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o processo é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato DOS Trabalhadores E M E MPRESAS D E RADIODIFUSÃO, TELEVISÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE D O NORTE ajuizou c ontra o SINDICATO d as EMPRESAS D E COMUNICAÇÃO D O ESTADO D O RIO GRAN- DE D O NORTE dissídio coletivo de natureza econômica, postulando o deferimento das 37 (trinta e sete) reivindicações clausuladas na peça inicial.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo Acórdão de fls. 165/168, acolheu a preliminar de ilegitimidade ad causam do sindicato suscitante, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e pelo suscitado, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Irresignado com essa decisão, o sindicato profissional interpôs recurso ordinário, às fls. 171/177, alegando que os requisitos radicais constantes tanto da Instrução Normativa nº 4 do TST quanto das orientações jurisprudenciais também desta corte cassam, de forma absoluta, o direito do trabalhador ao acesso à Justiça, além de violar o princípio constitucional que protege a organização sindical da intervenção do Estado, em sua estrutura e autonomia (Constituição da República, art. 8º).

O recurso foi recebido pelo Despacho de fl. 179 e contrarrazoado, às fls. 182/184, pelo sindicato patronal.

A Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho manifesta-se, às fls. 188/189, pelo não-provimento do apelo.

É o relatório.



**VOTO**

**I - CONHECIMENTO  
II - MÉRITO**

Razão não assiste ao recorrente. Conforme foi apurado pelo Tribunal *a quo*, o processo padece de várias irregularidades ensejadoras de sua extinção.

A decisão recorrida extinguiu o presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC, apontando as seguintes ocorrências: a) irregularidade de convocação - o edital foi veiculado no Diário Oficial do Estado, em desacordo com as normas estatutárias que exigem a publicação em jornal de grande circulação na base territorial da entidade; b) irregularidade na realização da assembleia geral - apesar de a base territorial do recorrente abranger todo um Estado, somente foi promovido o evento em uma localidade.

Como bem se manifestou o Ministério Público do Trabalho, e ao contrário do que foi afirmado pelo recorrente, quando o Judiciário Trabalhista cobra dos sindicatos o cumprimento dos requisitos exigidos em lei ou no próprio estatuto da entidade para instauração de dissídio coletivo, nada mais faz do que tornar efetiva a norma do artigo 8º da Constituição Federal e defender a liberdade sindical individual contra possível tirania ou conduta antidemocrática da diretoria do sindicato.

A não-observância do estatuto sindical acarreta mais do que uma simples irregularidade, pois compromete a forma determinada pela categoria para fazer-se representar, que não pode ser desrespeitada, sob pena de ver-se frustrado o objetivo da convocação.

O ato de convocação da categoria profissional para a assembleia geral deve revestir-se da maior divulgação possível, de modo a atingir a totalidade dos trabalhadores a ela pertencentes, razão pela qual o edital deve ser publicado em um jornal de grande circulação. Evidentemente, o Diário Oficial do Estado não se enquadra nessa categoria nem faz parte do hábito de leitura da maioria dos brasileiros.

Dessa forma, não há concluir pela regularidade da convocação feita pelo edital de fl. 22, conforme a pacífica jurisprudência deste Tribunal:

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. \*

O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial." (Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC)

Por outro lado, em que pese à alegação de que a maioria dos associados encontram-se no município-sede do suscitante, tal disposição numérica não afasta a necessidade de o Sindicato realizar a assembleia geral também em outras localidades por ele abrangidas, a fim de permitir o exercício do direito de votar deliberações que causam consequências gerais a todos os profissionais envolvidos. A conduta adotada não revela por parte da diretoria da entidade interesse em obter uma expressiva participação dos seus representados, haja vista o reduzido número de 48 (quarenta e oito) participantes da assembleia geral, *quorum* insuficiente para representar a vontade de uma categoria de âmbito estadual e legitimar deliberações que acabaram motivando uma demanda judicial coletiva (fls. 29).

O procedimento contrário também o entendimento mantido por esta seção normativa: SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC)

RODC 384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19/6/98, unânime; RODC 384.227/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23/5/97, unânime; RODC 296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16/5/97, unânime; RODC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; e RODC 192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24/5/96, unânime.

Melhor sorte não acompanha as assertivas contidas nas razões recursais de que a base do suscitante não ultrapassa a metade do Estado e os seus associados aptos a votar são apenas 98 (noventa e oito), embora as inúmeras funções descritas na exordial levem a dedução diversa, porquanto o recorrente não juntou com a inicial a carta sindical ou o registro no Ministério Público do Trabalho, bem como declaração, assinada pela diretoria da entidade, discriminando o total de associados, a fim de que se possa aferir o alegado.

Mesmo que assim não fosse, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser pressuposto indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). No presente caso, entretanto, todo o processo de negociação resume-se ao envio de uma correspondência e à realização de uma única reunião, intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho, o que é insuficiente para configurar o esgotamento das tentativas de negociação, não satisfazendo à exigência constitucional que rege a espécie. Há de empreender-se esforço verdadeiro para buscar a composição amigável direta e autônoma, antes de acionar a via judicial, como exemplifica também a jurisprudência desta corte:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO. (Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC). Precedentes: RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

**WAGNER PIMENTA** - Ministro no exercício da Presidência

**RONALDO LOPES LEAL** - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-617.111/1999.3 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : TV GOIÂNIA (S.A. CORREIO BRAZILIENSE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. WELTON MARDEN DE ALMEIDA

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser elemento indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada. O sindicato profissional não atentou às normas consolidadas relativas à forma de votação das propostas na assembleia geral deliberadora do presente feito, nem à necessidade do *quorum* legal naquele evento. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o processo é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás ajuizou dissídio coletivo econômico contra a empresa TV Goiânia, objetivando o deferimento das 45 (quarenta e cinco) reivindicações clausuladas na inicial, bem como a realização da audiência de conciliação e instrução no menor prazo possível, em razão do indicativo de greve aprovado pela assembleia geral da categoria, caso a empresa não apresente uma contraproposta que reabra as negociações.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo Acórdão de fls. 204/244, preliminarmente indeferiu a solicitação de extensão à suscitada das decisões proferidas quando da homologação dos acordos coletivos firmados pelo suscitante com as demais empresas do ramo jornalístico e, no mérito, julgou o presente dissídio coletivo parcialmente procedente.

Opostos embargos declaratórios pela empresa TV Goiânia (S.A. Correio Braziliense), às fls. 248/251, os quais foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Acórdão de fls. 257/261.

Inconformada com essa decisão, a suscitada interpôs recurso ordinário postulando o indeferimento das cláusulas 2ª - Reajustamento Salarial, 3ª - Piso Salarial, 23 - Garantia de Emprego às Vésperas da Aposentadoria, 25 - Descontos e 45 - Vigência do Acordo Coletivo, pelas razões alinhadas na peça de fls. 264/273.

O apelo foi recebido no efeito devolutivo pelo r. Despacho de fls. 285 e contra-arrazoado, às fls. 280/283, pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se, às fls. 289/294, pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso ordinário interposto.

É o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

O recurso ordinário de fls. 264/273, interposto pela suscitada, TV Goiânia (S.A. Correio Braziliense), é adequado, motivado, tempestivo, suscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo, razão pela qual atende aos pressupostos necessários ao conhecimento.

**II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO**  
Verifica-se a inobservância de formalidades imprescindíveis à instauração da presente instância coletiva.

Primeiramente, tem-se que o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás não juntou aos autos a ata de posse da atual diretoria, a fim de validar a outorga de poderes ao advogado que subscreveu a inicial.

Por outro lado, o ajuizamento desta ação, por exigência constitucional, pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar acordo coletivo, tendo em vista que a presente demanda é apenas contra uma empresa.

De acordo com o art. 612 da CLT, os sindicatos só poderão celebrar acordo por deliberação de uma assembleia geral especialmente convocada para este fim, com o comparecimento e a votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos interessados e, em segunda convocação, de 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Não há nos autos a relação de empregados da empresa suscitada na base territorial do suscitante, a fim de que se possa aferir a observância do referido artigo consolidado, nem sequer a ata da assembleia geral deliberadora das condições de trabalho reivindicadas na peça inicial. Consta no processo apenas a ata de fls. 78/87, em que foi aprovada uma pauta diversa daquela que o suscitante pretende seja deferida para os empregados da suscitada por ele representados, conforme se verifica da cláusula pertinente ao reajuste salarial que, na inicial, é numerada como segunda e concede um reajuste salarial correspondente ao INPC do período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998, a incidir sobre o salário de maio de 1997, enquanto o reajuste salarial aprovado e registrado na ata, encontra-se definido na cláusula primeira e corresponde ao percentual de 4.12% (quatro pontos doze por cento).

Mesmo que assim não fosse, essa única assembleia noticiada nos autos (fls. 78/86), para qual foi convocada toda a categoria abrangida pela representação suscitante (fls. 77), também não atenderia ao *quorum* legal exigido pelo art. 612 da CLT para a celebração de convenção coletiva de trabalho, que é o instrumento normativo compatível com a convocação acontecida, porquanto seria necessário o comparecimento e votação em assembleia geral, em segunda convocação, de 1/3 (um terço) dos associados. Observe-se que a lista de presentes ao evento em questão contém apenas 27 (vinte e sete) assinaturas e o rol de fls. 67/76 discrimina um total de mais de 500 (quinhentos) associados. No que concerne, ainda, a essa assembleia, verifica-se que não foi adotada a forma de votação preceituada no art. 524, c., consolidado.

Desta forma, o *quorum* apontado é irrisório para representar a categoria dos jornalistas em todo o estado da federação.

A instauração da instância coletiva está vinculada à comprovação da regularidade da assembleia geral que a deliberou. Irregulares os procedimentos adotados, não há entender autorizada a representação, pela categoria profissional, para negociar reivindicações em seu nome com a entidade patronal, com o fito de pactuar acordo ou convenção coletiva e, muito menos, para ajuizar dissídio coletivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

**WAGNER PIMENTA** - Ministro no exercício da Presidência

**RONALDO LOPES LEAL** - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-617.132/1999.6 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LAGES  
**ADVOGADO** : DR. NEILOR SCHMITZ  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LAGES  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser elemento indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada. O sindicato profissional não comprovou a ocorrência do *quorum* legal na assembleia geral deliberativa do presente feito, não buscou um consenso entre as partes mediante a realização de encontros diretos, objetivando a autocomposição, teve-se apenas a reuniões intermediadas pela delegacia regional do trabalho, não completando, assim, o processo negocial prévio. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o processo é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Lages ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Lages, visando à revisão do instrumento normativo anterior (fls. 19/31).

Com o objetivo de preservar a data-base da categoria profissional, que é 1º de novembro, o suscitante formulou protesto judicial em 30/10/98, sob o nº 3.519/98, que se encontra em apenso.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo Acórdão de fls. 204/227, rejeitou as preliminares de ilegitimidade *ad causam*, de falta de *quorum* deliberativo, de realização de apenas uma assembleia, de falta de autorização da assembleia para o ajuizamento do dissídio coletivo, de falta de publicidade do edital, de ilegitimidade *ad processum* e de falta de justificativa das cláusulas; no mérito, instituiu normas e condições de trabalho entre as partes.



O suscitado, Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Lages, interpõe recurso ordinário, às fls. 232/245, argüindo a preliminar de extinção do processo sem exame do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, no mérito, insurge-se contra as cláusulas 1ª (reajuste salarial), 2ª (piso salarial), 3ª (quebra de caixa), 5ª (garantia de salários e consectários), 6ª (horas extras), 7ª (trabalho em domingos e feriados), 8ª (férias proporcionais), 9ª (adicional noturno), 11 (aposentadoria voluntária - garantia de emprego), 12 (serviço militar - garantia de emprego ao alistado), 13 (dirigentes sindicais - frequência livre), 14 (férias e início de período de gozo), 17 (abono de falta do trabalhador), 18 (relação nominal de empregados), 19 (dispensa do aviso prévio), 21 (multa - atraso no pagamento de salário), 22 (anotação na carteira profissional), 23 (dispensa justificada do empregado), 24 (quadro de avisos) e 26 (vigência).

O recurso ordinário foi recebido pelo r. Despacho de fls. 250 e contra-arrazoado, às fls. 253/262, pelo suscitante.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo acolhimento da preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, relativamente à ausência de *quorum* e, caso seja ultrapassada a referida preliminar, pugna pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

O recurso ordinário de fls. 232/245, interposto pelo suscitado, Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Lages, é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo, razão pela qual atende aos pressupostos necessários ao conhecimento.

**II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.**

O Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Lages argüi esta preliminar nas razões recursais, às fls. 232/245, apontando irregularidades nos procedimentos que alicerçam a propositura desta ação.

Razão assiste ao recorrente. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

*In casu, verifica-se que o edital de fls. 15 convocou para a assembléia geral (ata fls. 16/32) todos os empregados integrantes da categoria, sindicalizados ou não, na base territorial do suscitante e, segundo consta nas fls. 32 da ata da assembléia que deliberou o feito, a categoria conta com cerca de 4.000 (quatro mil) integrantes, dentre os quais 750 (setecentos e cinquenta) são associados da entidade.*

A lista de presentes trazida aos autos, todavia, contém 62 (sessenta e duas) assinaturas de associados (fls. 33/35), sendo, pois, insuficiente para demonstrar o preenchimento do *quorum* que atestaria a representatividade da categoria que compreende os empregados no comércio hoteleiro e similares em hotéis, motéis, apart-hotéis, restaurantes, bares, churrascarias, pizzarias, casas de chá, sorveterias, confeitarias, cafés, leitarias, botecoquins, *bombonieres*, pensões, *campings*, lanchonetes, hospedarias e empregados que exerçam profissões em clubes, boates, casas de diversões e empresas de alimentação industrial e hospitalar e os que trabalham em lanchonetes de supermercados e de padarias.

É por meio da assembléia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato. Esse é o motivo pelo qual o *quorum* constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para atuar em nome dos representados.

O número de presentes na assembléia deve ser representativo, pois, de outra maneira, não será possível apurar se as deliberações tomadas consubstanciam a vontade da categoria ou de apenas um grupo de trabalhadores.

O entendimento desta Seção a respeito do assunto já está pacificado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC: LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria.

Ademais, o sindicato-suscitante estende a sua base territorial a quarenta e seis municípios (fls. 120) e realizou apenas uma única assembléia geral na cidade de Lages, sede da entidade. Nessas circunstâncias, evidentemente, a assembléia realizada não espelha a vontade legítima da maioria dos trabalhadores, considerando que as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas da sede do sindicato, o que contraria, assim, a jurisprudência deste Tribunal acerca do assunto consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC:

**\*SINDICATO BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC 384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19/6/98, unânime; RODC 384.227/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 344.158/97, Ac. 1.090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23/5/97, unânime; RODC 296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16/5/97, unânime; RODC 237.953/95, Ac. 1.450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; e RODC 192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24/5/96, unânime.

Constata-se, por fim, que o procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito que deve preceder o ajuizamento do dissídio coletivo, tendo em vista que o suscitante não cuidou sequer de diligenciar para a realização de uma única reunião diretamente com a entidade patronal, visando fomentar um diálogo construtivo e favorável ao interesse das partes. Todo o processo de negociação limitou-se a reuniões intermediadas pela Delegacia Regional do Trabalho.

A busca consensual mediante apenas reuniões na DRT, sem nenhuma comprovação nos autos de tentativas anteriores de auto-composição, não tem o condão de substituir o processo negocial prévio que se constitui em requisito específico da ação coletiva.

A jurisprudência desta seção normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso sejam frustrados tais encontros, solicitarem a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho: NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º. DA CF/88. VIOLAÇÃO. (Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC.) RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime.

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Tal postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo valorizar a atuação dos seguimentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão suas relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade dessas situações.

Cabe registrar, ainda, que a função da negociação prévia é criar possibilidades viáveis ao verdadeiro deslinde da controvérsia, conduzindo as partes à busca de uma autocomposição que legitime uma nova relação entre capital e trabalho dentro da realidade mundial que ora se nos apresenta.

Diante do exposto, dou provimento à preliminar argüida pelo suscitado para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-617.133/1999-0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FOZ DO RIO ITAJAÍ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TARCISIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM, MALHARIAS, CORDOARIAS E SIMILARES DE ITAJAÍ  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser elemento indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada. O sindicato profissional não atentou para as disposições contidas no seu estatuto, quando da votação das propostas apresentadas na assembléia geral da categoria, e no art. 612 da CLT, no pertinente ao *quorum* legal necessário para a validade daquele evento, bem como não demonstrou o exaurimento das tentativas de negociação prévias, exigência constitucional para a instauração da instância coletiva. Inob-

servadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o processo é extinto sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem, Malharias, Cordoarias e Similares de Itajaí ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem da Foz do Rio Itajaí, objetivando o deferimento por esta justiça das 53 (cinquenta e três) reivindicações clausuladas constantes do rol que acompanha a peça inicial.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo Acórdão de fls. 207/228, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, formuladas pelo Ministério Público, e de inépcia da inicial, argüida pelo suscitado, bem como rejeitou o pedido do suscitante de manutenção das cláusulas preexistentes e deferiu, parcialmente, as reivindicações postuladas pela categoria profissional.

O Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem da Foz do Rio Itajaí recorre ordinariamente pela peça de fls. 233/239, inconformado com a instituição das seguintes cláusulas: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

O apelo foi recebido no efeito devolutivo pelo Despacho de fls. 245, e o recorrido não apresentou razões de contrariedade.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se, às fls. 249/251, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, caso seja ultrapassada tal preliminar, pelo provimento do recurso no pertinente ao reajuste e ao piso salarial.

É o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

O recurso ordinário interposto reúne as condições necessárias ao conhecimento.

**II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO**

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls. 249/251, reitera a preliminar em questão, já anteriormente argüida por aquele órgão quando da manifestação de fls. 171/196, sustentando a ocorrência de irregularidades na assembléia geral deliberativa deste feito, comprometendo a viabilidade da ação intentada.

Razão assiste ao *parquet*. Não foram observadas as formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do presente dissídio coletivo.

Verifica-se que não há nenhuma referência nos autos ao número de associados em condições de votar, a fim de que se possa apurar o cumprimento das condições estabelecidas no art. 612 consolidado, que baliza a possibilidade de os sindicatos firmarem convenção ou acordo coletivo em nome da categoria à autorização daquela concedida pela assembléia geral, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados e, em segunda convocação, 1/3 (um terço) dos mesmos associados, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No processo consta apenas a informação, por meio do rol de assinaturas de fls. 63, de que os presentes na assembléia geral perfaziam um total de 16 (dezesesseis) pessoas, sem discriminar os associados dos demais integrantes da categoria também convocados pelo edital de fls. 57, o que, sem dúvida nenhuma, é um *quorum* irrisório para representar todos os trabalhadores nas indústrias de fiação e tecelagem em 10 (dez) municípios do Estado de Santa Catarina.

A jurisprudência desta seção normativa encontra-se assim posicionada: LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT. (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC). RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria.

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)." (Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC). RODC 401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12/6/98, unânime; RODC 384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3/4/98, unânime; RODC 350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime.

Agravando ainda mais essa situação, tem-se que a conduta adotada pela diretoria da entidade suscitante não revelou maior interesse em obter expressiva participação dos componentes da categoria por ela representados, tendo em vista que, não obstante sua base territorial compreender os municípios de Itajaí, Balneário de Camboriú, Itapema, Porto Belo, Navegantes, Penha, Piçarras, Ilhota, Luiz Alves e Camboriú (fls. 55), realizou apenas uma assembléia na localidade de sua sede, o que dificultou ou até mesmo impossibilitou o exercício do direito de opinar e votar sobre deliberações que causam consequências gerais a um número maior de trabalhadores, prevalecendo, assim, a vontade dos profissionais de Itajaí sobre a dos demais.



\*SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MULTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC). RODC 384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19/6/98, unânime; RODC 384.227/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23/5/97, unânime; RODC 296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16/5/97, unânime; RODC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; e RODC 192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24/5/96, unânime.

Também não ficou comprovada no processo a observação da exigência contida na letra "e" do art. 524 da CLT e na letra "e" do art. 89 do estatuto do suscitante, uma vez que a ata da assembleia geral, juntada às fls. 58/62, não registra a forma de votação por escrutínio secreto.

Tais irregularidades são de tal ordem que maculam a representação do suscitante, porquanto ele somente pode firmar convenção ou acordo coletivo, bem como vir a juízo mediante autorização da categoria (CLT, arts. 612 e 859) titular dos interesses postulados nos dissídios.

Dessa forma, irregulares os procedimentos nos quais se alicerça o feito, conclui-se não autorizada a representação profissional para negociar com a patronal, quanto mais para instaurar a presente instância, que está, por mandamento constitucional, vinculada à comprovação do exaurimento das tentativas de solução amigável do conflito.

No mais, compulsando os autos, verifica-se a inexistência de negociação prévia, pressuposto necessário ao ajuizamento da ação coletiva, conforme dispõe o art. 114, § 2º, da Constituição da República e o art. 616 da CLT. O processo relativo à composição autônoma da lide ficou restrito ao envio de uma correspondência, dirigida ao sindicato patronal, contendo o rol de reivindicações dos profissionais envolvidos, e de uma outra requerendo a intervenção da Delegacia Regional do Trabalho, sem, contudo, demonstrar, de forma cabal, ter acontecido pelo menos uma reunião entre as partes, com a participação ou não de um representante do órgão governamental invocado.

A jurisprudência desta seção normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre si para, depois, caso sejam frustrados os primeiros, solicitar a intermediação de um órgão local do Ministério do Trabalho, postura essa respaldada pelo excelso Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. AÇÃO COLETIVA. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. C.F. art. 114, § 2º.

I - O exaurimento das tratativas negociais é requisito indispensável à propositura da ação coletiva. C.F. art. 114 § 2º. R.E. inadmitido. Agravo não provido." (AI - nº 184.275-0 Ag. Rg. Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 14/03/97).

Ante todo o exposto, acolho a prefacial sustentada pelo Ministério Público do Trabalho, extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar arguida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-619.908/1999.0 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC/00)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FIEPE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA - SERT

**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

**ADVOGADO** : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA THEREZA C. P. PIMENTEL

**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA BRASIL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROMERO DO RÉGO BARROS ROCHA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA LOUREIRO C. BATISTA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIO E ARMARINHOS DO RECIFE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO RECIFE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE RECIFE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE PERNAMBUCO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE PERNAMBUCO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DO RECIFE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA, MAQUINISMO E TINTAS DO RECIFE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ACESSÓRIOS DE AUTOMÓVEIS DO RECIFE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO NORDESTINA DE HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE BORRACHA SINTÉTICA - COPERBO

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DE PERNAMBUCO

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF

**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** O número insuficiente de trabalhadores presentes na assembleia deliberativa do feito, em decorrência até mesmo da não-realização do referido evento em todos os principais municípios que compõem a base territorial da entidade e a falta de comprovação de que tenham as partes, efetivamente, tentado a prévia composição do conflito coletivo antes do ajuizamento do dissídio acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Contabilistas do Estado de Pernambuco ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra a Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE, a Federação do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco, a Federação das Associações Comerciais de Pernambuco, o Sindicato dos Escritórios de Contabilidade de Pernambuco, o Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuário e Armário de Recife, o Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Pernambuco, o Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Pernambuco, o Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado de Pernambuco, o Sindicato da Indústria Metalúrgica e de Materiais Elétricos do Estado de Pernambuco, o Sindicato das Indústrias do Trigo e Massas Alimentícias e Biscoito no Estado de Pernambuco, o Sindicato do Comércio Varejista e Material Elétrico e Aparelho Eletrodoméstico do Recife, o Sindicato dos Lojistas do Comércio do Recife, o Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Pernambuco, o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, o Sindicato das Empresas de Transportes de passageiros de Pernambuco, o Sindicato das Micro-Pequeñas Indústrias no Estado de Pernambuco, o Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos de Pernambuco, o Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismo em Geral de Pernambuco, o Sindicato do Comércio de Gêneros Alimentícios do Recife, o Sindicato do Comércio Varejista de Calçados do Recife, o Sindicato das Indústrias de Doces, Conservas Alimen-

tícias de Pernambuco, o Sindicato do Comércio Varejista, maquinismo e tintas do Recife, o Sindicato do Comércio Atacadista, Exportadores em Geral de Algodão e Outras Fibras e Vegetais do Estado de Pernambuco, o Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e Malharia de Pernambuco, o Sindicato da Indústria de Cerveja, Bebidas em Geral ou Vinho e Águas Minerais do Estado de Pernambuco, o Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café no Estado de Pernambuco, o Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão de Recife e Olinda, o Sindicato das Indústrias de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, o Sindicato do Comércio Varejista e Acessórios de Automóveis do Recife, o Sindicato dos Bancos de Pernambuco, o Sindicato das Indústrias do Açúcar e do Alcool do Estado de Pernambuco, o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises do Estado de Pernambuco, o Sindicato das Indústrias Gráficas Editoriais de Cartonagem e Envelopes e Formulários Contínuos do Recife, Sindicatos do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo, Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco, o Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco, o Sindicato das Indústrias e Material Plástico do Estado de Pernambuco, a Associação Nordestina de Hospitais e Casas de Saúde de Pernambuco, a Companhia Energética do Estado de Pernambuco - CELPE, a Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, a Companhia Pernambucana de Borracha Sintética - COPERBO, a Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE, a Federação do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco, a Federação do Comércio Atacadista do Estado de Pernambuco, Federação das Associações Comerciais de Pernambuco, a Fundação CHESF de Assistência e Segurança Social - FACHESF, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAC, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e a Telecomunicações de Pernambuco S/A - TELPE, pretendendo a revisão de instrumento normativo anterior (fls. 3/9).

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo Acórdão de fls. 575/607, rejeitou as preliminares de extinção do processo por falta de fundamentação das cláusulas, irregularidade da assembleia por insuficiência do *quorum* e outros vícios, falta de negociação prévia, irregularidade na convocação da assembleia, ilegitimidade ativa do suscitante para propor dissídio coletivo contra os suscitados, à exceção do Sindicato dos Escritórios de Contabilidade de Pernambuco e ilegitimidade passiva *ad causam* da FIEPE, do SENAI e da COMPESA. No mérito, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.

Embargos declaratórios opostos (fls. 610/613) pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão de Recife e Olinda, aos quais foi negado seguimento (fls. 615).

Interpõem recurso ordinário a Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e outras quatorze entidades (fls. 617/650) e o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão de Recife e Olinda (fls. 654/673). Renovam as prefaçiais rejeitadas na origem e insurgem-se contra as cláusulas que versam sobre data-base (vigência), horas extras, adicional noturno, reajuste salarial, estabilidade provisória, piso salarial, auxílio doença, estabilidade no emprego, correção salarial, desconto dos associados sindicalizados, verba assistencial, abono de falta ao estudante, atestado médico ou odontológico, multa, comprovantes, estabilidade, aposentadoria, início das férias, média das horas extras e adicional noturno, empregado transferido - garantia de emprego, relação de empregados e serviços permanentes de cálculo.

Os recursos foram recebidos pelo Despacho de fls. 674 e contra-arrazoados, às fls. 678/690, pelo Sindicato dos Contabilistas do Estado de Pernambuco.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls. 693/698, pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de negociação prévia, por irregularidade na convocação da assembleia geral e por falta de fundamentação das reivindicações da categoria.

É o relatório.

#### VOTO

##### I - CONHECIMENTO

Os recursos ordinários da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE e Outros (fls. 617/650) e do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão de Recife e Olinda (fls. 654/673) reúnem as condições necessárias ao conhecimento.

**II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO, ARGUIDA PELOS RECORRENTE(S) (FLS. 617/650 E 654/673).**

Conforme anteriormente relatado, a Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e outras 14 (quatorze) entidades e o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão de Recife e Olinda argüem, em preliminar, falta de *quorum* na assembleia geral do suscitante, ausência de negociação prévia e falta de fundamentação dos pedidos contidos no rol de reivindicações. Ainda em preliminar, a Federação do Estado de Pernambuco requer sua exclusão da lide, asseverando ser parte ilegítima *ad causam* ante a ausência de eventual categoria de indústria inorganizada em sindicato que justifique seu chamamento e considerando, também, a participação das entidades sindicais de grau inferior representativas de todas as categorias econômicas das Indústrias do Estado de Pernambuco como suscitadas. O SENAI (Departamento Regional de Pernambuco) afirma que possui quadro de pessoal organizado em carreira, pretendendo ser excluído da relação processual. O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão de Recife e Olinda por sua vez afirma pertencer a categoria diversa do suscitado e postula sua exclusão do dissídio sob o argumento de que seus funcionários são representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Estado de Pernambuco (Sindicato dos Radialistas).

Dada a ordem estabelecida pelo artigo 267 do CPC, inicia-se o exame pela preliminar de extinção do feito por falta de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação.

Razão assistê aos recorrentes.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negociada passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva. (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante primeiramente comprovar, nos autos, que se encontra devidamente autorizado pela categoria a firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembleia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

*In casu*, o edital de fls. 16 convocou para a assembleia geral os contabilistas do Estado de Pernambuco, todavia não trouxe aos autos a listagem dos sócios habilitados ao voto, a fim de que se possa aferir a composição do quorum estabelecido no artigo consolidado em referência.

A lista de presentes ao evento, constante nos autos, contém apenas vinte e oito assinaturas (fls. 37/38), sem discriminação entre aqueles associados e os demais integrantes da categoria, sendo, pois, insuficiente para demonstrar a representatividade da classe dos contabilistas em todo o Estado de Pernambuco (fls. 88), bem como para autorizar a entidade profissional a negociar uma pauta de reivindicações com cinquenta e três itens dirigida a quarenta e seis entidades patronais.

O processo de elaboração da norma coletiva constitui verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem a expressiva presença e atuação dos seus membros nas respectivas assembleias.

**LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC.) Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria.

**ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT).** (Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.) Precedentes: RODC 401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12/6/98, unânime; RODC 384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3/4/98, unânime; RODC 350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime.

Ademais, o edital de fls. 16, que convidou a categoria para participar da assembleia geral, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, contrariando o preceito contido no art. 13, parágrafo único, do estatuto do Sindicato (fls. 95).

A não-observância do estatuto sindical compromete a forma definida pela categoria para fazer-se representar, e o desrespeito às condições nele contidas macula o objetivo da convocação.

O ato convocatório da categoria profissional para a assembleia geral deve revestir-se da maior divulgação possível, de modo a atingir a totalidade dos trabalhadores a ela pertencentes, razão por que o edital deve ser publicado em jornal de grande circulação. Evidentemente, o Diário Oficial do Estado não se enquadra nessa categoria nem faz parte do hábito de leitura da maioria dos brasileiros.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE.** O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial. (Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC.) Precedentes: RODC 453.057/98, Min. Carlos Alberto, DJ 30/10/98, unânime; (edital fixado no átrio do Fórum da localidade); RODC 400.349/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 3/4/98, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do Estado de São Paulo); RODC 360.841/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 3/4/98, por maioria (distribuição de panfletos no local de trabalho); RODC 218.803/95, Ac. 1.284/96, Min. Ursulino Santos, DJ 7/3/97, unânime (publicado apenas no Jornal Diário de Bauru); RODC 232.099/95, Ac. 1.544/96, Min. Almir Pazzianotto, DJ 7/3/97, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do RGS); RODC 290.105/96, Ac. 1.398/96, Min. Regina Rezende, DJ 7/3/97, unânime (afixadas cópias do edital no muro da empresa); e RODC 203.040/95, Ac. 810/96, Min. Armando de Brito, DJ 13/9/96, unânime (edital afixado na sede do sindicato).

Tem-se, também, que o Sindicato suscitante estende sua base territorial a todo o estado de Pernambuco, todavia realizou uma única assembleia geral em Recife, sede da entidade. Assim, torna-se forçoso concluir pela inviabilidade da manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum deliberativo, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 14 desta SDC.

**SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes:

RODC 384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19/6/98, unânime; RODC 384.227/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23/5/97, unânime; RODC 296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16/5/97, unânime; RODC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; e RODC 192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24/5/96, unânime.

O requisito específico e essencial do exaurimento da etapa negociada prévia não se revela observado na hipótese, uma vez que a documentação trazida aos autos resume-se a uma declaração da Delegacia Regional do Trabalho, atestando a ocorrência de mesas redondas entre as partes (fls. 27/28), nas quais foi registrada a presença de dois dos quarenta e seis suscitados e consignado que não houve entendimento entre as partes.

Verifica-se, portanto, que o suscitante não cuidou sequer de enviar a pauta de reivindicações aos suscitados ou de diligenciar para a realização de uma única reunião com as quarenta e seis entidades patronais, visando fomentar um diálogo construtivo e favorável ao interesse das partes.

A negociação coletiva prévia ao ajuizamento do dissídio coletivo deve ser buscada de modo objetivo e concreto. Aos autos devem ser trazidas provas de que as partes dialogaram exaustivamente no empenho de chegar a uma composição e que, uma vez frustradas todas as possibilidades de acordo, solicitaram a intervenção mediadora de um órgão do Ministério do Trabalho, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC: **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO.** Precedentes: RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime.

O exaurimento da via negociada é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações.

Dessa forma, dou provimento à preliminar argüida para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nos recursos ordinários.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento a ambos os recursos, quanto à preliminar neles argüida, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias contidas nas razões recursais.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

**WAGNER PIMENTA** - Ministro no exercício da Presidência

**RONALDO LOPES LEAL** - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-620.509/2000.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER  
**RECORRIDO(S)** : CORSO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negociada passou a ser elemento indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada. O sindicato profissional não atentou às normas consolidadas relativas à convocação da categoria por ele representada, à realização da assembleia geral, ao quorum legal necessário para a validade daquele evento e ao ajuizamento do presente feito. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o processo é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O S INDICATO DOS Empregados no Comércio de São João da Boa Vista ajuizou Dissídio Coletivo de natureza econômica contra a empresa Corso & CIA. LTDA., objetivando o deferimento de uma pauta de reivindicações composta de 85 (oitenta e cinco) cláusulas.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. Acórdão DE FLS. 180/185, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato profissional, pela peça de fls. 187/194, interpôs o presente recurso, postulando a nulidade da decisão em referência por julgamento *extra petit* e por falta de fundamentação ou a devolução do processo à origem, a fim de que seja julgado o mérito do pedido.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 196 e contrarrazoado, às fls. 198/201, pela empresa.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se, às fls. 215/216, pelo não-provimento do recurso interposto.

É o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

O recurso ordinário de fls. 187/194, interposto pelo suscitante, S indicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista, é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador, habilitado e regular quanto ao preparo, razão pela qual atende os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

**II - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO JUÍZO ORIGINÁRIO**

Conforme já relatado, o recorrente postula a nulidade da decisão recorrida por julgamento *extra petit* e por falta de fundamentação, apontando como violados os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, bem como os artigos 128, 458, II, e 460 do CPC e 832 da CLT.

Ao contrário do que alega o Sindicato suscitante o Tribunal *a quo*, ao extinguir o feito sem julgamento do mérito por ausência dos pressupostos de constituição válida do processo, apontou todas as irregularidades ocorridas, fundamentando o seu entendimento em relação a cada uma delas.

Por outro lado, equivocou-se também o recorrente ao afirmar que a decisão impugnada somente poderia ter extinto o processo sem julgamento do mérito caso a suscitada tivesse argüido a matéria da preliminar em contestação, porquanto os pressupostos processuais e todas as matérias de ordem pública podem e devem ser aferidas de ofício pelo juízo.

Desta forma, nego provimento às preliminares argüidas.

**III - MÉRITO**

Insurge-se o Sindicato suscitante contra a extinção do dissídio coletivo por ele ajuizado. No entanto, a argumentação alinhada na peça recursal não é suficiente para infirmar os fundamentos norteadores da decisão recorrida.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negociada passou a ser pressuposto indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, ter tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta Justiça Especializada.

No que concerne ao presente feito, verifica-se, consoante bem assinalada pela decisão recorrida, a inobservância de formalidades imprescindíveis à instauração da presente instância.

1º - Apesar de o art. 612 da CLT determinar que os Sindicatos só poderão celebrar acordo coletivo por deliberação de uma assembleia especialmente convocada para esse fim, o suscitante iniciou as negociações com a suscitada sem contar com a anuência de seus representados, que não foram sequer convocados para tanto.

2º - Tem-se ainda que a única ata de assembleia profissional deliberativa juntada aos autos (fls. 65/72) não atende ao contido no art. 859 também consolidado, o qual subordina o ajuizamento da ação coletiva, pelo sindicato, à sua aprovação pelos trabalhadores em assembleia.

3º - Por outro lado, o suscitante não carreteu para o processo o rol dos empregados da empresa suscitada, a fim de que se possa aferir o cumprimento do supramencionado art. 612 da CLT que exige, no caso de acordo, o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos interessados e de 1/3 (um terço) deles, em segunda convocação.

4º - No mais, procedente é a conclusão do Juízo originário acerca da não-realização efetiva da assembleia geral convocada pelo edital de fls. 62:

"Como dito acima, essa A.G.E. foi convocada para o fim específico de deliberação sobre a pauta de reivindicações. Mas, o que se observa da leitura da ata de fls. 65/seg., é que essa assembleia não se realizou. O que está registrado na ata é o procedimento adotado para a votação: o local determinado foi o da própria empresa suscitada; o horário, a partir das 08:00 até as 22:01 horas.

O que ocorreu foi distribuição da pauta já confeccionada e de cédulas de votação. Nada consta quanto a debates e/ou esclarecimentos a respeito das reivindicações. Registra a ata que as cópias da pauta foram entregues a todos os presentes e que estes tiveram tempo suficiente para a análise, antes da votação. Todavia, é inaceitável a afirmativa de que, em plena jornada de trabalho, os empregados pudessem parar suas atividades e deliberar sobre a pauta, ainda mais considerando-se a extensão desta." (fls. 183)

A jurisprudência desta seção normativa sobre a matéria encontra-se assim pacificada: **LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.**

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC), precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria.





"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA . LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. A utoração dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito". (Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC), precedentes: RODC 390.675/97, Min. Armando de Brito, DJ 4/5/98, unânime, RODC 317.567/96, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 20/3/98, por maioria, RODC 360.848/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 6/2/98, unânime, RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Red. Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria.

Embora o dissídio coletivo conte com previsão expressa na própria Carta Magna, ela não permite aos dirigentes sindicais o ajuizarem sem a comprovação, na forma exigida pela lei, da ausência da categoria envolvida, real destinatária das garantias constitucionais e do exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito. Desta forma, não há como convalidar a propositura de uma ação, a qual tem como pressuposto indispensável o esgotamento de negociações prévias que não foram sequer autorizadas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-620.511/2000.5 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : IMPORTADORA BOA VISTA S/A  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO GERSON NERY  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO MILLER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** A convocação da assembléia geral em desacordo com o que preceitua o estatuto da entidade, a falta de autorização dos trabalhadores para que os dirigentes sindicais promovam as negociações prévias ou a instauração do dissídio em caso de malogro e a ausência, nos autos, da listagem do total de trabalhadores da empresa que inviabilizam a comprovação do *quorum* estatuído pelo art. 612 da CLT, bem como a não-comprovação de que tenham as partes, efetivamente, tentado a prévia composição, pressuposto indispensável ao ajuizamento da ação (inobservância do art. 114, § 2º, da Constituição da República), acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista ajuizou dissídio coletivo contra a empresa Importadora Boa Vista S/A, visando ao deferimento da pauta de reivindicações composta de oitenta e cinco cláusulas (fls. 4/14).

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo Acórdão de fls. 174/178, estipulou a vigência da presente norma coletiva a partir da data do ajuizamento do dissídio. Afastou as preliminares de ausência de pressupostos legais para a instauração da ação, de ilegitimidade de parte (passiva) da empresa suscitada e de chamamento ao processo do Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - SINCODIV. No mérito, rejeitou as cláusulas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª, determinou que o aumento de salário limite-se aos reajustes que já foram concedidos pela suscitada em outubro de 1997 e em março de 1998 e, quanto às cláusulas sociais, aplicou as mesmas condições pactuadas em acordo coletivo de trabalho, entre o suscitante e as outras empresas da mesma base territorial, cuja cópia encontra-se às fls. 143/156 dos autos. Determinou, ainda, a adaptação das cláusulas alusivas a desconto assistencial ao Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal.

Foram opostos embargos declaratórios pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista (fls. 181/187) aos quais foi negado provimento (fls. 201/203).

A suscitada, Importadora Boa Vista S/A, interpõe recurso ordinário às fls. 209/216, renovando as preliminares de extinção do processo sem exame do mérito, por ausência de pressupostos legais para o ajuizamento do dissídio, por ilegitimidade passiva do suscitante e por perda da data-base. No mérito, postula a reforma da r. decisão recorrida no que tange às cláusulas sociais.

O suscitante, Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista, também recorre ordinariamente às fls. 223/226, insurgindo-se contra a determinação relativa à adaptação das cláusulas de desconto assistencial a teor do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Os recursos foram recebidos pelo Despacho de fls. 228, sendo contra-arrazoados pelo suscitante às fls. 230/248 e pelo suscitado às fls. 249/252.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls. 256/263, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade *ad causam* do suscitante. No mérito, pugna pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

#### VOTO

##### I - CONHECIMENTO

O Sindicato suscitante alega, em razões de contrariedade (fls. 230/248), a deserção do recurso ordinário interposto pela suscitada, por ausência de recolhimento do depósito recursal.

Improcede a argumentação do suscitante, tendo em vista que a finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo, necessitando para a exigibilidade desse ônus da existência de sentença condenatória o que não é compatível com a natureza das decisões proferidas na ação coletiva, que são apenas constitutivas.

Aduz também o Sindicato que o recurso da suscitada não merece ser conhecido por carecer da fundamentação necessária à sua compreensão. Contudo, da análise das razões é perfeitamente constatável os fundamentos e teses assentados pela empresa suscitada, sendo, pois, descabida a arguição do suscitante.

Ao contrário do que foi alegado, o recurso ordinário da Importadora Boa Vista S/A reúne as condições necessárias ao conhecimento, razão pela qual rejeito a prefacial.

#### II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, ARGÜIDA PELA SUSCITADA (FLS. 209/216)

Conforme já relatado, a empresa suscitada, Importadora Boa Vista S/A, postula a extinção do feito sem exame do mérito apontando irregularidades na sua constituição.

Razão assiste à recorrente.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante primeiramente comprovar, nos autos, que se encontra devidamente autorizado pela categoria a firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

A teor do art. 859 da CLT, a instauração de qualquer dissídio coletivo subordina-se à prévia autorização da assembléia geral. O art. 612 do mesmo estatuto determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

In casu, constata-se que o Sindicato suscitante convocou os comerciários da empresa Importadora Boa Vista S/A, associados ou não, para deliberarem, em assembléia geral, apenas sobre o rol de reivindicações (edital fls. 62).

Torna-se forçoso concluir que os dirigentes sindicais não se encontravam devidamente autorizados pelos trabalhadores da empresa a iniciar as negociações prévias e a instaurar o dissídio coletivo.

A atuação sindical carece do respaldo da vontade manifesta de expressiva parcela da categoria profissional, sob pena de padecerem de autenticidade as assembléias deliberativas.

Além disso, o edital de fls. 62 determinou que a realização da assembléia geral em primeira convocação seria no dia 6/10/97 e, em segunda convocação, nos dias 7 e 8/10/97 e, apesar de estar consignado na ata (fls. 65/72) que a realização do referido evento limitou-se ao dia 6/10/97 correspondente, no edital, ao período da primeira convocação, os trabalhos foram iniciados às 8 horas e encerrados às 18h:30min, contrariando, portanto, a exigência contida no art. 35 do estatuto da entidade (fls. 35) o qual estabelece a instalação da assembléia geral em segunda convocação uma hora após o horário marcado para a primeira.

Essas irregularidades maculam a representação do suscitante, porquanto ele só pode firmar convenção ou acordo coletivo, bem como vir a juízo mediante autorização dos seus representados (CLT, arts. 612 e 859), titulares dos interesses postulados nos dissídios.

Ademais, o Sindicato suscitante não listou, nos autos, o número total de empregados da empresa suscitada, a fim de que se possa aferir o cumprimento do artigo 612, da CLT. Trouxe somente a lista de presença de fls. 74, com trinta e quatro assinaturas, número insuficiente para demonstrar o preenchimento do *quorum* legal.

É por meio da assembléia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato, sendo esse o motivo pelo qual o *quorum* constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para atuar em nome dos seus representados.

Assim posiciona-se a jurisprudência desta seção normativa: "LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA . LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. Autorização dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito. Precedentes: RODC 390.675/97, Min. Armando de Brito, DJ 4/5/98, unânime, RODC 317.567/96, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 20/3/98, por maioria, RODC 360.848/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 6/2/98, unânime, RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Red. Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

Constata-se, por fim, que o procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder à instauração da demanda coletiva. O processo relativo à negociação autônoma da lide ficou restrito à troca de uma correspondência entre as partes (fls. 76 e 80) e a uma reunião intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 83).

Convém registrar que a ata de fls. 82, relativa a uma mesa redonda intermediada pela DRT, foi realizada no dia 7/8/97, anteriormente, portanto, à data da realização da assembléia geral que ocorreu em 6/10/97.

A jurisprudência desta seção normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso sejam frustrados tais encontros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC: NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO. Precedentes: RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações.

Dessa forma, dou provimento à preliminar argüida para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicados o exame das demais matérias trazidas no recurso do suscitado e o apelo do suscitante.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso da Empresa, argüida pelo Sindicato profissional em contra-razões; II - dar provimento ao recurso da Empresa, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias nele contidas e do recurso do Suscitante.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-625.196/2000.0 - 21ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINTO

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** O exame dos autos revela a ausência de formalidades imprescindíveis para a propositura do presente dissídio, porquanto não foi trazida a listagem dos associados habilitados ao voto, a fim de que se possa aferir a composição do *quorum* estatuído no art. 612 da CLT. Ademais, o edital de convocação da categoria profissional para a assembléia geral foi publicado no Diário Oficial do Estado não atendendo, de pronto, a ampla divulgação necessária para atingir a totalidade dos trabalhadores da classe, conforme entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial desta seção normativa. As deliberações tomadas na assembléia geral não foram por escrutínio secreto, desatendendo o disposto no art. 524, e, da CLT. Quanto à documentação relativa à negociação prévia existente nos autos, ela não é suficiente para demonstrar o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito que deve preceder ao ajuizamento do dissídio coletivo. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Norte - SINDMETAL ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Norte, postulando o estabelecimento de normas e condições de trabalho (fls. 4/56).

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 354/381, homologou as cláusulas pactuadas e deferiu, em parte, as demais postulações da categoria.

Embargos declaratórios foram opostos (fls. 340/350) pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Norte, os quais foram rejeitados (fls. 404/408).

O Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra as seguintes cláusulas: reposição de salário, piso salarial, adiantamento de salário, piso real, gratificação natalina, verba assistencial, adicional noturno, quinquênio, pagamento de salários, garantias salariais na rescisão do contrato, multa, horário de pagamento, comprovante de pagamento, vale-transporte, local para refeição, fornecimento de material de higiene, fornecimento de lente de grau para EPI, garantia do pré-aposentado, auxílio acidente do trabalho, tolerância a atrasos, comunicação de férias, controle do horário de trabalho, aviso prévio, fornecimento de EPIs, viagens a serviço, água potável, alistamento militar, fornecimento de formulários para aposentadoria, estacionamento de bicicletas, reuniões, crachás de identificação, creches, fornecimento de alimentação, cópia do contrato de trabalho, uniformes, cursos e certificados, garantia de



emprego da gestante, comprovante do recolhimento do FGTS, aprendizagem e formação da mulher, horas extras habituais, fator etário, atestado médico, comunicação de acidente do trabalho, CIPAS, questões de trabalho e previdência, atualização da CTPS, empregados estudantes, rescisão na falta grave, contrato de experiência, homologações, mora no atraso de repasse de contribuições sindicais, disponibilidade remunerada, eleições sindicais, relação de empregados e ação de cumprimento constantes na sentença. Requer, ainda, a reforma do acórdão no que tange às cláusulas alusivas à promoção, aos remédios, ao início de férias, ao salário educação, às férias para casamento, às horas de viagem e ao contrato de experiência do readmitido, argumentando que o Tribunal *a quo* incorreu em julgamento *extra petita*.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 426 e não foram oferecidas razões de contrariedade.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls. 431/435, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

**I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO, ARGÜIDA DE OFÍCIO.**

O exame dos autos revela a ausência de formalidades imprescindíveis para a propositura do presente dissídio.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar, nos autos, que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

*In casu*, o edital de fls. 60 convocou para a assembléia geral os associados integrantes da categoria na base territorial do sindicato suscitante, não trazendo aos autos a listagem dos sócios habilitados ao voto, a fim de que se possa aferir a composição do quorum estatuído no artigo consolidado em referência. Há, tão-somente, a informação, pelo rol de assinaturas (fls. 78/82), de que os presentes ao evento perfaziam um total de cento e quatorze pessoas, sendo, pois, pouco significativa para viabilizar a averiguação da existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe. Desta forma manifesta-se a SDC na Orientação Jurisprudencial nº 21:

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). Precedentes: RODC 401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12/6/98, unânime; RODC 384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3/4/98, unânime; RODC 350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

Agravando a situação anterior constata-se que não foram trazidas ao processo uma cópia do estatuto da entidade suscitante nem a ata de posse da atual diretoria.

Convém salientar que a ausência do supracitado estatuto inviabiliza a verificação da representatividade na base territorial do sindicato e o preenchimento dos demais pressupostos indispensáveis à convocação da categoria para autorizar o sindicato suscitante a levar a termo a negociação coletiva e a firmar acordo e convenção coletiva ou, ainda, a instaurar o dissídio coletivo.

Ademais, o ato de convocação da categoria profissional para a assembléia geral deve revestir-se da maior divulgação possível, atingindo a totalidade dos trabalhadores a ela pertencentes, razão pela qual o edital deve ser publicado em jornal de grande circulação. Evidentemente, o Diário Oficial do Estado não se enquadra nessa categoria nem faz parte do hábito de leitura da maioria dos brasileiros.

Dessa forma, não há como concluir pela regularidade da convocação feita pelo edital de fls. 60, conforme se manifesta a SDC na Orientação Jurisprudencial nº 28:

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial. Precedentes: RODC 453.057/98, Min. Carlos Alberto, DJ 30/10/98, unânime (edital fixado no átrio do Fórum da localidade); RODC 400.349/97; Min. José Z. Calasãs, DJ 3/4/98, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do Estado de São Paulo); RODC 360.841/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 3/4/98, por maioria (distribuição de panfletos no local de trabalho); RODC 218.803/95, Ac. 1.284/96, Min. Ursulino Santos, DJ 7/3/97, unânime (publicado apenas no Jornal 'Diário de Bauru'); RODC 232.099/95, Ac. 1.544/96, Min. Almir Pazzianotto, DJ 7/3/97, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do RGS); RODC 290.105/96, Ac. 1.398/96, Min. Regina Rezende, DJ 7/3/97, unânime (afixadas cópias do edital no muro da empresa); e RODC 203.040/95, Ac. 810/96, Min. Armando de Brito, DJ 13/9/96, unânime (edital afixado na sede do sindicato)."

Tem-se, ainda, que todas as deliberações tomadas na assembléia geral desatenderam o disposto no art. 524, alínea g, da CLT, que preceitua o escrutínio secreto no pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho.

Quanto aos documentos relativos à negociação prévia existentes nos autos, resumem-se às correspondências entre suscitante e suscitado (fls. 83/88), a um relatório assinado pelo advogado do suscitante, objetivando comprovar a ocorrência de encontros entre as partes (fls. 260/261), e à ata (fls. 89) relativa a uma mesa redonda realizada perante a DRT. Assim, a troca de correspondência entre as partes não é suficiente para demonstrar o ânimo necessário à busca de um consenso. Um relatório assinado pelo advogado do suscitante atestando a ocorrência de reuniões de negociação não basta para substituir as atas relativas a cada evento, nas quais há recomendação de que sejam assinadas pelos participantes. E a comprovação da ocorrência de apenas uma reunião entre as partes, intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho, não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito que deve preceder o ajuizamento do dissídio coletivo.

A jurisprudência desta seção normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressar com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso sejam frustrados tais encontros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho.

O entendimento desta Seção acerca do assunto já está pacificado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 24: **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO**. Precedentes: RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as suas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade dessas situações.

Cabe registrar, ainda, que a função da negociação prévia é criar possibilidades viáveis ao verdadeiro deslinde da controvérsia, conduzindo as partes à busca de uma autocomposição que legitime uma nova relação entre capital e trabalho dentro da realidade mundial que ora se nos apresenta.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

**WAGNER PIMENTA** - Ministro no exercício da Presidência

**RONALDO LOPES LEAL** - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-628.788/2000.4 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/00)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO GOMES FILHO

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES.** Apesar de os Tribunais terem competência originária para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, relaciona-se à totalidade da categoria representada pelas entidades conveniantes, eles não a têm para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas declaradas nulas, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada no Estado do Pará e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 37 - Contribuição Assistencial e 38 - Contribuição para o Custeio do Sistema Confederativo, inseridas na Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos réus, bem como sejam os acordantes condenados a afixar cópias da sentença que vier a ser proferida pelo juízo originário, à obrigação de não fazer (CPC, art. 461 e Lei nº 7.347/85, art. 3º), a ser observada em futuros instrumentos normativos, e à devolução dos valores descontados dos empregados, sob esse título.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 173/185, rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade *ativa ad causam* do Ministério Público do Trabalho e de ilegitimidade passiva da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização. No mérito, o Tribunal *a quo* julgou procedente, em parte, a ação para decretar a nulidade das cláusulas 37 e 38 da Convenção Coletiva de Trabalho juntada aos autos, determinando a afixação de 10 (dez) cópias daquela decisão em locais públicos e de acesso diário e fácil da categoria profissional e assegurando, ainda, o direito dos trabalhadores de reclamarem, em ação própria na Justiça do Trabalho, a devolução dos descontos efetivados com base nas referidas cláusulas.

Opostos os embargos declaratórios pela Federação das Empresas de Seguros Privados e Capitalização (fls. 185/188), esses foram rejeitados pelo v. A córdão de fls. 190/193.

Irresignado com a decisão regional, no que concerne ao pedido de devolução dos valores descontados com fulcro nos dispositivos normativos anulados, o Ministério Público do Trabalho interpôs o presente recurso ordinário (fls. 196/199), sustentando a possibilidade do deferimento dessa postulação nos mesmos autos em que a nulidade é declarada.

O apelo do *Parquet* foi recebido pelo Despacho de fls. 209 e contra-arrazoado às fls. 203/207 pela Federação-demandada.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

#### VOTO

##### I - CONHECIMENTO

O presente recurso ordinário reúne as condições necessárias ao conhecimento.

##### II - MÉRITO

Conforme já relatado, o Ministério Público do Trabalho, irresignado com a decisão recorrida que apenas assegurou aos trabalhadores o direito de postularem em ação própria a devolução das quantias descontadas de seus salários, a título de contribuições em favor de sindicato, requer o deferimento destas reparações nos presentes autos, sustentando que sua pretensão encontra-se amparada pelo art. 158 do Código Civil Brasileiro.

Em que pese ao entendimento expendido pelo *Parquet* nas razões recursais, a decisão recorrida não merece reforma.

Apesar de o Tribunal, onde foi ajuizada a presente ação, ter competência originária para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, relaciona-se à totalidade da categoria representada pelas entidades conveniantes, ele não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas declaradas nulas, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

O entendimento desta seção normativa encontra-se pacificado nos seguintes termos: **CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS.**

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurada, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. (Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC) IUJ 436.141/98, Min. Armando de Brito, julgado em 11/5/98, unânime; RODC 350.500/97, Min. Antônio Fábio, DJ 14/8/98, por maioria; ROAA 363.816/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 7/8/98, por maioria; RODC 374.775/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 12/6/98, por maioria; e ROAA 396.518/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 5/6/98, por maioria.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

**WAGNER PIMENTA** - Ministro no exercício da Presidência

**RONALDO LOPES LEAL** - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho



**PROCESSO** : ROAA-628.858/2000.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MARY LÚCIA DO C. XAVIER COHEN  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.** Na ação anulatória de que ora se cuida, a prestação jurisdicional limita-se ao exame da cláusula impugnada e, na hipótese de procedência, à declaração de sua nulidade. Dessa forma, faz-se necessária a declaração de nulidade do dispositivo normativo apontado, a fim de que ele seja retirado do contexto jurídico, o que torna inviável a obtenção de efeito semelhante em relação a acordo ou convenção coletiva estranha aos autos.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará e a Empresa A Província do Pará Ltda., objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 6ª - Contribuição Confederativa e 10ª - Contribuição Assistencial Profissional, inseridas no acordo coletivo de trabalho firmado entre os réus, bem como a condenação dos acordantes na obrigação de não fazer (CPC, art. 461 e Lei nº 7.347/85, art. 3º), a ser observada em futuros instrumentos coletivos, e na obrigação de afixar, em locais discriminados, 10 (dez) cópias do acórdão que vier a ser proferido pelo juízo originário.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 63/69, julgou parcialmente procedente a ação anulatória, para declarar a nulidade total das cláusulas 6ª e 10ª do acordo coletivo juntado aos autos e deferir o pedido de condenação dos réus quanto à obrigação de afixar cópias daquele acórdão em locais públicos e de acesso fácil e diário para a categoria dos trabalhadores interessados, indeferindo o pedido de cumprimento da obrigação de não fazer por falta de respaldo legal.

Irresignado com essa decisão, o Ministério Público do Trabalho interpõe, às fls. 72/80, o presente recurso ordinário, perseguindo a imposição aos réus de obrigação de não fazer e sustentando a compatibilidade da pretensão com a ação intentada.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará recorre adesivamente (fls. 87/89), buscando a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja restrita aos empregados não-associados a declaração de nulidade das cláusulas impugnadas nesta ação.

A presidência do egrégio Tribunal *a quo* recebeu o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e denegou seguimento ao recurso adesivo do sindicato profissional, por falta de recolhimento das custas processuais arbitradas no Acórdão de fls. 63/69 (fl. 97).

O apelo do *parquet* foi contra-arrazoado, às fls. 83/85, pela Empresa A Província do Pará Ltda., e o adesivo pelo autor, às fls. 93/95.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

O presente recurso ordinário reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

**II - MÉRITO**

O Ministério Público do Trabalho, insurgindo-se contra o entendimento firmado no acórdão recorrido de que "a ação anulatória não é meio cabível para se postular o cumprimento da obrigação de não fazer", sustenta a compatibilidade da cumulação objetiva de pedidos (CPC, art. 292) com a ação intentada, apesar de invocar legislação pertinente à ação civil pública (Lei nº 7.347/85), e requer a condenação dos demandados também na obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuros acordos ou convenções coletivas, cláusula com o mesmo teor das impugnadas nesta ação, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao FAT.

Na ação anulatória de que ora se cuida, a prestação jurisdicional limita-se ao exame da cláusula impugnada e, na hipótese de procedência, à declaração de sua nulidade. Dessa forma, faz-se necessária a declaração de nulidade do dispositivo normativo apontado, a fim de que ele seja retirado do contexto jurídico, o que torna inviável a obtenção de efeito semelhante em relação a acordo ou a convenção coletiva estranha aos autos, apenas se presumindo a existência de futuro instrumento normativo e da instituição nele de clausulado totalmente idêntico ao da presente ação.

Por outro lado, a obrigação de fazer ou não fazer, em que se reivindica faça o réu alguma coisa ou se abstenha de fazê-la por imposição contratual ou legal, também não ampara a pretensão, seja por inexistir no ordenamento jurídico preceito que proíba a prática do ato que o autor procura obter, seja pela impossibilidade de concluir-se pelo impedimento dos sindicatos assim pactuarem, tão-somente, embasados nas normas geradoras da nulidade no caso concreto, ou seja pela incompatibilidade do pleito com a natureza do direito coletivo do trabalho, ante a temporalidade restrita da vigência de seus instrumentos e a dinâmica das situações que eles visam normatizar. Verifica-se, portanto, que a consequência de tal pedido, caso fosse possível, seria uma condenação de alcance desproporcional em relação à vida do objeto do litígio (a cláusula) e à condição motivadora da própria obrigação de não fazer.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

**WAGNER PIMENTA** - Ministro no exercício da Presidência

**RONALDO LOPES LEAL** - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-636.622/2000.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEX-PRO

**ADVOGADO** : DR. APARECIDO INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO

**EMENTA: DESCONTO SALARIAL EM FAVOR DE ENTIDADE SINDICAL - SENTENÇA NORMATIVA.** Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

O S INDICATO DOS Servidores das Autarquias de Fiscalização Profissional do Estado de São Paulo ajuizou Dissídio Coletivo contra o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, postulando o deferimento de quarenta e cinco cláusulas constantes da pauta de reivindicações juntada à inicial.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão DE FLS. 167/195, julgou parcialmente procedente as condições de trabalho pleiteadas na exordial.

O Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso ordinário, às fls. 197/202, discordando do estabelecimento de condição que prevê descontos nos salários dos trabalhadores, a título de contribuição assistencial, razão pela qual requer a exclusão da cláusula 41 da sentença normativa recorrida ou, alternativamente, a exclusão dos empregados não associados ao sindicato beneficiado da incidência desse dispositivo.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 206 e os recorridos não apresentaram razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas razões recursais.

É o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

O recurso ordinário interposto reúne as condições necessárias ao conhecimento.

**II - MÉRITO**

Alega o recorrente que o Tribunal *a quo*, quando instituiu condição prevendo descontos nos salários de todos os empregados integrantes da categoria, a título de contribuição assistencial, violou os princípios constitucionais da liberdade de associação e de sindicalização (Constituição Federal/88, art. 5º, XX, e 8º, V).

A cláusula objeto da presente irrisignação foi deferida: **41- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

O Órgão praticará desconto assistencial de 5% (cinco por cento) de todos os servidores, sindicalizados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor do Sindicato, se aprovado na Assembléia local de servidores, que deliberará pela aceitação do presente Acordo Coletivo

*Dejuro, nos termos da cláusula 41ª, da Norma Coletiva preexistente e Precedente Normativo nº 0 21, desta Seção Especializada:*

*Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal". (fls. 193)*

Razão assiste ao recorrente no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 41.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração dos associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada encontra-se pacificado nos seguintes termos: **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 do TST)

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-sindicalizados, razão pela qual dou provimento ao presente recurso para excluir os empregados não associados ao sindicato beneficiado da incidência da cláusula 41.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da incidência da Cláusula 41 os empregados não-associados ao Sindicato beneficiado pela contribuição nela prevista.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

**WAGNER PIMENTA** - Ministro no exercício da Presidência

**RONALDO LOPES LEAL** - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-636.628/2000.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. MARILENE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ELEVADORES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA BLAU PEREIRA

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** A ausência de *quorum* mínimo legal na assembléia deliberativa do feito, a falta de registro da pauta de reivindicações da categoria na ata do referido evento e a não-comprovação de que tenham as partes, efetivamente, tentado a prévia composição do conflito coletivo antes do ajuizamento do dissídio acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Conservação, Manutenção e Assistência Técnica de Elevadores e Similares do Estado de São Paulo ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo, postulando a revisão do instrumento normativo anterior (fls. 7/9).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no Acórdão de fls. 184/209, rejeitou as preliminares de nulidade de citação, de *quorum* mínimo, de ausência de transcrição das reivindicações na ata da assembléia geral, de ausência de negociação prévia e de irregularidade de representação do suscitante. No mérito, julgou parcialmente procedente as reivindicações da categoria.

Os embargos declaratórios opostos pelo suscitado (fls. 211/212) foram providos para sanar contradição apontada quanto ao § 1º, art. 46, da sentença prolatada (fls. 509/510).

Interpõe recurso ordinário o Ministério Público do Trabalho às fls. 398/402, renovando a preliminar de extinção do processo por falta de pressupostos ao desenvolvimento válido e regular da ação. No mérito, postula a exclusão das cláusulas 4ª (participação nos lucros ou resultados das empresas), 5ª (cesta básica), 6ª (vale-refeição), 8ª (adicional noturno), 10 (vale-transporte), 11 (diárias), 12 (contrato de experiência), 16, II (adiantamento salarial), 17 (ausências justificadas), 19 (licença para casamento), 20 (licença-paternidade), 25 (licença-gestante), 27 (férias), 29 (aviso prévio), 39 (dirigentes sindicais), 45 (mensalidades sindicais) e 46 (contribuições devidas pelos empregados).



Recorre adesivamente o Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo às fls. 520/526. Renova a arguição quanto à preliminar de extinção do feito sem exame de mérito, por ausência de pressupostos essenciais à admissibilidade da ação (ausência de negociação prévia, irregularidade de representação e falta de *quorum*). No mérito, insurge-se contra as cláusulas 4ª (participação nos lucros das empresas), 5ª (cesta básica), 6ª (vale-refeição), 8ª (adicional noturno), 10 (vale-transporte), 11 (diárias), 12 (contrato de experiência), 16, II (adiantamento salarial), 17 (ausências justificadas), 19 (licença para casamento), 20 (licença-paternidade), 25 (licença-gestante), 27 (férias), 29 (aviso prévio), 39 (dirigentes sindicais), 45 (mensalidades sindicais) e 46 (contribuições devidas pelos empregados), bem como em relação ao percentual de horas extras.

Os recursos foram recebidos pelo Despacho de fls. 512 e 528 e contra-arrazoados, às fls. 514/526, pelo suscitado.

É desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

O recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho reúne as condições necessárias ao conhecimento.

**II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO, ARGÜIDA NAS RAZÕES RECURSAIS.**

Conforme já relatado, o Ministério Público do Trabalho argüi esta preliminar nas razões recursais. Sustenta a falta de esgotamento das negociações prévias, ausência de *quorum* e irregularidades outras nos procedimentos que alicerçam a propositura desta ação.

Razão assiste ao recorrente. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negociada passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembleia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

*In casu*, o edital de fls. 11 convocou para a assembleia geral todos os integrantes da categoria profissional associados ou não. No entanto, não há nos autos a listagem dos sócios habilitados ao voto, a fim de que se possa aferir a composição do *quorum* estatuído no artigo consolidado em referência.

A lista de presentes ao evento, constante nos autos, contém apenas 15 (quinze) assinaturas (fls. 14), sem discriminação entre aqueles associados e os demais integrantes da categoria, sendo, pois, insuficiente para demonstrar a representatividade da classe que agrega os empregados nas empresas de conservação, manutenção e assistência técnica de elevadores e similares no Estado de São Paulo. Tem-se, dessa forma, descumprido o disposto no art. 612 da CLT, conforme a pacífica jurisprudência desta seção normativa, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SDC: LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). Precedentes: RODC 401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12/6/98, unânime; RODC 384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3/4/98, unânime; RODC 350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

É por meio da assembleia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato, motivo pelo qual o *quorum* constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para atuar em nome dos representados.

O número de presentes na assembleia deve ser representativo, pois de outra maneira não será possível apurar se as deliberações tomadas consubstanciam a vontade da categoria ou de apenas um grupo de trabalhadores.

Ademais, a conduta adotada pela diretoria da entidade suscitante não revelou interesse em obter expressiva participação dos componentes da categoria por ela representados, tendo em vista que, não obstante sua base territorial compreender vários municípios do Estado de São Paulo (fls. 26), realizou apenas uma assembleia na capital, o que dificultou ou até mesmo impossibilitou o exercício do direito de opinar e votar sobre deliberações que causam consequências gerais a um número maior de trabalhadores. Desta forma manifesta-se a SDC na Orientação Jurisprudencial nº 14:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. RODC 384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19/6/98, unânime; RODC 384.227/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23/5/97, unânime; RODC 296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16/5/97, unânime; RODC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; e RODC 192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24/5/96, unânime."

Cabe destacar também que a ata da assembleia deliberativa do feito não atende às exigências contidas no item IV, alínea g, da Instrução Normativa nº 493 deste Tribunal, na medida em que as cláusulas constantes da pauta de reivindicações não estão registradas na ata da assembleia geral. Essa postura impossibilita constatar se as cláusulas trazidas ao exame desta Justiça foram aprovadas de forma regular e se espelham a vontade dos trabalhadores, verdadeiros titulares do direito requerido.

O entendimento desta Seção acerca do assunto já está pacificado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 8: DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. Precedentes: RODC 384.175/97, Red. Juiz Conv. Fernando E. Ono, DJ 22/5/98, por maioria; RODC 368.248/97, Min. Antônio Fábio, DJ 15/3/98, unânime; RODC 189.020/95, Ac. 1.509/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, por maioria; RODC 344.158/97, Ac. 1.090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 258.409/96, Ac. 36/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 2/5/97, por maioria, RODC 184.624/95, Ac. 1.440/96, Min. Armando de Brito, DJ 28/2/97, unânime."

Todas as deliberações tomadas na assembleia geral foram por aclamação, em desatendimento ao disposto no art. 524, alínea g, da CLT, que preceitua o escrutínio secreto no pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho.

Verifica-se, por derradeiro, que o procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder ao ajuizamento da ação coletiva, haja vista não constar nos autos nenhum documento que ateste a verdadeira disposição de o suscitante negociar com o suscitado.

A documentação relativa à negociação prévia existente no processo resume-se a uma correspondência dirigida ao suscitado (fls. 4). O suscitante não cuidou sequer de diligenciar para realização de uma única reunião com a entidade patronal, visando fomentar um diálogo construtivo e favorável ao interesse das partes, como também prescindiu da intermediação da DRT na busca da tão desejada composição. Ateve-se, apenas, a formalismos que assinalam o início das negociações, não cumprindo as exigências constitucional e legal que regem a matéria.

A jurisprudência desta seção normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso sejam frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC: NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO. Precedentes: RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

O exaurimento da via negociada é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações.

Dessa forma, dou provimento à preliminar argüida para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicados o exame das demais matérias contidas no recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias contidas nas razões recursais.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

**WAGNER PIMENTA** - Ministro no exercício da Presidência

**RONALDO LOPES LEAL** - Relator  
Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-549.179/1999.6 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE GOIÂNIA - SEPE  
**ADVOGADA** : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO.** Seguindo o que estabelece o § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, "depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". Logo, havendo a sua expressa anuência, deve ser homologado o pedido de desistência da ação coletiva, com a consequente extinção do feito, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, inciso VIII).

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região pelo Sindicato dos Professores do Estado de Goiás contra o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Município de Goiânia, pretendendo a fixação de normas coletivas para a categoria profissional (fls. 02/51).

O Tribunal Regional, pelo julgado de fls. 329/353, rejeitou a preliminar de falta de *quorum* da Assembleia Geral e, no mérito, julgou procedente em parte o Dissídio Coletivo, estabelecendo normas de trabalho entre o Suscitante e o Sindicato dos Professores dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Goiânia quanto às cláusulas referente a aplicação, duração, regime de trabalho, horário vago "janelas", convocação extraordinária, aulas de recuperação, inadimplência no pagamento, férias/recesso escolar, docente substituto, comprovantes de pagamento, jornada semanal, participação do professor na elaboração do plano de trabalho, aprimoramento e formação profissional dos docentes, gratuidade do ensino, garantia de emprego, faltas abonadas, licença não remunerada, aviso prévio, dispensa do cumprimento do aviso prévio/novo emprego, "inominada", estabilidade, guarda das crianças, período de amamentação, piso salarial, retenção da CTPS, acesso às empresas, multa por descumprimento das obrigações de fazer, reajuste salarial e não-compensação.

Inconformado, o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Goiânia interpôs Recurso Ordinário às fls. 356/369, sustentando, preliminarmente, a ausência de *quorum* na Assembleia Geral, e, no mérito, pugnando pela reforma das cláusulas 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 11ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 28ª e 29ª.

Preparo à fl. 370.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 372.

Contra-razões oferecidas às fls. 374/378.

A douta Procuradoria-Geral manifestou-se, às fls. 385/396, pela acolhida da preliminar de extinção do processo por ilegitimidade ativa em face da não-comprovação representatividade e, caso ultrapassada, pelo conhecimento e provimento do recurso para exclusão e adequação de determinadas cláusulas.

É o relatório.

**V O T O**

O Sindicato dos Professores do Estado de Goiás - SINPRO - ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Município de Goiânia - SEPE, pretendendo a fixação de normas coletivas para a categoria profissional (fls. 02/51).

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região rejeitou a preliminar de falta de *quorum* da Assembleia Geral e, no mérito, julgou parcialmente procedente o Dissídio Coletivo (fls. 329/353).

Inconformado, o Sindicato Suscitado interpôs Recurso Ordinário, sustentando, em preliminar, a ausência de *quorum* na Assembleia Geral e, no mérito, pugnando pela reforma de algumas cláusulas (fls. 356/369).

Iniciado o julgamento e já apreciadas diversas cláusulas questionadas no recurso, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de setembro de 2000, foi suspenso o julgamento do Recurso Ordinário relativamente à cláusula 28ª, que trata de reajustamento salarial (fls. 407/408).

Todavia, por intermédio da petição protocolada em 27/10/2000 (fl. 409), as partes interessadas pleitearam a desistência do presente Dissídio Coletivo e solicitaram o seu arquivamento, por haverem celebrado Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 411/418).

Sabidamente, segundo o que estabelece o § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, "depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Havendo, *in casu*, porém, a expressa anuência do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Município de Goiânia - SEPE, no caso recorrente, quanto ao pleito desistencial, **HOMOLOGO** o pedido e **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação meritória, conforme o preceituado no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a conclusão do julgamento iniciado, conforme certidão de fls. 407/408 destes autos.

**ISTO POSTO:**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o pedido de desistência do dissídio coletivo e julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos do inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a conclusão do julgamento iniciado, conforme certidão de fls. 407/408.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO** - Ministro Presidente  
**MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE** - Juiz Convocado - Re-

lator  
Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral do Trabalho



**PROCESSO** : ROAA-553.169/1999.0 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE GOIÁS - SINCODIVE  
**ADVOGADO** : DR. ISAYR DA SILVEIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE GOIÁS - SECEG E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO VERDE  
**ADVOGADA** : DRA. IDALIDES APARECIDA DE FÁTIMA

**EMENTA: DA CLÁUSULA SEGUNDA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 1994. REAJUSTE E CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PELA URV. ARGÜIÇÃO DE ERRO SUBSTANCIAL.** Para que se tenha como viciada a vontade da parte, não é suficiente a alegação de ocorrência de erro quando da assinatura da CCT. É necessário que o suposto erro seja também escusável, ou seja, há de ter como fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo, situações nas quais, certamente, não se enquadra o Recorrente, pois não é crível que o Sindicato estivesse, à época da assinatura do contrato, sem o apoio de profissionais que pudessem verificar cautelosamente o alcance da cláusula que ora se pretende ver anulada. Os argumentos expendidos desde a inicial não denotam erro substancial, nos termos dos arts. 86 e 87 do CCB, mas negligência do Sindicato em examinar as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho por ele assinada no ano de 1994. Recurso Ordinário desprovido.

O Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos Automotores do Estado de Goiás - SINCODIVE ajuizou "Dis-sídido Coletivo de Natureza Econômica" (fls. 02/09) contra o Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado de Goiás, Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Verde - GO e Sindicato dos Trabalhadores Empregados no Comércio da Região do Entorno do DF - SINTRACOM.

Em sua petição inicial, o SINCODIVE afirmava que: 1 - A data-base da categoria profissional ocorre em 1º de abril;

2 - As negociações referentes à CCT do ano de 1994 foram entabuladas basicamente por telefone;

3 - Todos os anos eram repetidas as cláusulas das CCTs anteriores, excetuando-se a cláusula referente ao índice de correção salarial, que era discutida entre as partes, aplicando-se o índice acordado sobre os salários vigentes no primeiro dia do mês da data-base do ano anterior.

4 - Esse salário reajustado era pago até o quinto dia útil do mês subsequente à data-base, jamais sendo computada a inflação ocorrida no mês em que o acordo era firmado (data-base), pois a reposição desse mês seria feita no ano seguinte.

5 - No ano de 1994, pretendia-se a utilização do mesmo sistema. Entretanto, foi editada a MP nº 434, que em seu art. 18 estabeleceu o reajuste salarial utilizando-se a média percebida pelo empregado nos quatro (04) últimos meses laborados. Para tanto, dispunha o artigo mencionado que seria levada em conta a data em que os salários foram efetivamente pagos, pois no sistema adotado pelo Governo a variação da data do pagamento influía consideravelmente no valor a ser percebido pelo empregado, após feita a média determinada pela MP referida. Esta MP instituiu a URV, para a qual todos os salários foram convertidos.

6 - A instituição da URV gerou diversas dúvidas, e o Sindicato Suscitante foi vitimado por um equívoco. Isso porque, como sempre acontecia, as negociações foram feitas com o primeiro suscitado - para depois serem estendidas aos demais - tendo este elaborado as cláusulas da CCT, inclusive a cláusula que fixava o reajuste salarial.

7 - Na cláusula 2ª, ficou estabelecido que os salários fixos dos empregados, vigentes em 1º de abril de 1993, seriam reajustados em 1º de abril de 1994, no percentual de 3.373,58%.

8 - Nas Convenções anteriores, era acrescentado a essa cláusula que os salários, por ela corrigidos, seriam pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês de maio. Entretanto, por força da M.P. 434/94, os salários, após corrigidos, tiveram que ser convertidos em URV.

9 - Daí, o Sindicato dos empregados, ao redigir a cláusula que dispõe sobre o reajuste salarial, utilizou-se da URV do 1º dia do mês da data-base para indexar os salários já corrigidos pelo índice que repôs a inflação pretérita.

10 - Dessa forma, os salários dos empregados foram atualizados pelo percentual de 3.373,58% (inflação acumulada de 1º de abril de 1993 a 31 de março de 1994) e imediatamente transformada em quantidade de URV's, com base na URV do dia 1º de abril de 1994.

11 - Assim, quando o salário do mês da data-base (abril/94) foi pago - o que ocorreu após o 5º dia útil do mês de maio - já incorporara a inflação ocorrida dentro do próprio mês de abril. Entretanto, essa jamais foi a intenção do SINCODIVE.

12 - Em face dessa situação, e considerando-se que a variação da URV ocorria diariamente, a folha salarial de todas as empresas representadas pelo Suscitante foram majoradas em aproximadamente 40%, dependendo do dia em que os salários foram pagos. Isso porque a URV do dia 1º de abril de 1994 equivalia a CR\$ 931,05 e a do dia 30 do mesmo mês já valia CR\$ 1.323,92, o que demonstra um reajuste de 42,20% dentro do próprio mês.

13 - O sindicato patronal e as empresas por ele representadas não pretendiam que fosse acrescida a inflação de abril/94 ao índice de reajuste convenicionado, mas que o salário corrigido pelo percentual de 3.373,58% fosse pago até o 5º dia útil do mês de maio/94. A inflação do mês de abril seria objeto de negociação na CCT de 1995.

14 - Entretanto, a cláusula 2ª da CCT de 1994, como redigida, antecipou o pagamento da inflação ocorrida dentro do mês da data-base, abril/94, para o próprio mês de abril/94, em flagrante vício à manifestação de vontade do Sindicato patronal, onerando em demasia as folhas de pagamento das empresas por ele representadas.

15 - Constatado o equívoco, foi realizada assembléia, na qual deliberou-se a revisão da cláusula, adequando-a à sua real intenção. Desse modo, tiveram início as negociações, que restaram frustradas.

16 - A MP nº 434 foi convertida na Lei nº 8.880, que garante o reajuste salarial no mês da data-base, levando-se em conta os valores efetivamente percebidos pelos obreiros nos doze meses anteriores. A aplicação dessa Lei perpetuaria a situação de desvantagem das empresas, vez que inviabiliza qualquer compensação na data-base seguinte. Isso porque, em seu art. 27, determina que devem ser considerados, para fins de reposição salarial, os salários efetivamente recebidos pelos empregados, valores estes superiores àquelles que lhes eram devidos, em face do vício de manifestação de vontade no momento de assinatura da CCT 94/95.

O Suscitante buscou amparo na jurisprudência e nos arts. 86 e 147, II, do CCB, pleiteando fosse declarado o vício na manifestação da vontade das partes, que consistia em pagar o salário reajustado pelo índice convenicionado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da data-base, ocasião em que se faria a conversão em URV.

A Ação prosseguiu observando-se os procedimentos referentes a Dissídido Coletivo, tendo sido determinada a realização de exame pericial (fl. 454). E de se registrar que a ação, ajuizada em 1994, ficou mais de um ano sem andamento (junho/95 a julho/96), tendo em vista demora do Autor em atender diligência requerida pelo Ministério Público do Trabalho, sob a justificativa de vislumbrar concreta possibilidade de transação entre as partes, que restou frustrada (fl. 328).

O Regional, às fls. 598/605, recebeu a ação como anulatória, de caráter individual, ao entendimento de que o autor pretendeu, efetivamente, um provimento de efeito constitutivo, anulando a cláusula da convenção coletiva, na parte em que teria ocorrido o excesso involuntário da correção. Assim, determinou a nova autuação do feito.

No mérito, julgou improcedente o pedido, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa (fl. 598):

"1 - Vício de consentimento. Erro. Inescusabilidade. Não merece guarida a pretensão de anulação de ato jurídico quando se verifica que o erro, alegado como vício de vontade, mostra-se inescusável. Na lição de abalizada doutrina, 'um erro que se teria podido evitar se tivesse tido atenção ou prudência não deve poder ser invocado pelo que errou para conseguir a anulação de sua declaração'.

2 - Convenção Coletiva. Reajuste e conversão dos salários pela URV. Erro. Inescusabilidade. Se o autor firmou convenção coletiva na qual se pactuou expressamente, além da concessão de reajuste, a conversão dos salários pela URV vigente no dia 01.04.94, a alegação de que somente após assinado o instrumento coletivo percebeu que deveria ter proposto a conversão pela URV vigente no quinto dia útil de maio - pois da forma que restou redigida a cláusula, acabou concedendo reajuste referente ao mês da data-base - caracteriza erro inescusável. Afinal, se houvesse agido com a diligência que requeria o ato, perceberia as consequências de se adotar um ou outro divisor. Desta forma, um erro inescusável como esse não autoriza que se jogue por terra a segurança que deve cercar as avenças coletivas."

O SINCODIVE opôs Embargos de Declaração, questionando sua condenação em honorários periciais.

Os Declaratórios foram rejeitados às fls. 615/616, consignando-se que, se o Embargante foi sucumbente na pretensão que determinou a realização da perícia, qual seja, a anulação da cláusula convencional, deve suportar os respectivos honorários, a teor do Enunciado nº 236 do TST.

O SINCODIVE interpôs Recurso Ordinário às fls. 621/634. Reitera as razões expendidas em sua petição inicial, aduzindo que suas alegações foram corroboradas pela prova técnica. Alega que todas as provas produzidas nos autos demonstram a gravíssima situação das empresas, que não tiveram condições de arcar com o reajuste na parte em que este superou o efetivamente pretendido, quando firmada a CCT de 1994. Afirma que a avença foi corretamente firmada verbalmente, porém o Sindicato obreiro, responsável pela redação do instrumento, redigiu a cláusula segunda em desconformidade com a real vontade do ora Recorrente que, não se apercebendo, assinou a Convenção Coletiva. Aduz que deve ser considerada a real vontade do contratante, buscando amparo nos arts. 86, 87 e 147, II, do CCB, sendo que este último dispositivo comina de anulabilidade o ato jurídico cívico de vício resultante de erro, sem cogitar de escusabilidade ou não do erro.

Pondera que os empregados não tiveram nenhum prejuízo, pois as empresas acabaram por reajustar os salários conforme o acordo. Porém, como algumas tiveram maior dificuldade, receberam muitas impostas pelo Ministério do Trabalho, antes de conseguirem viabilizar o aumento salarial. Assim, o que se pretende não é reduzir salários, mas a declaração judicial de que o erro existiu, pois isso teria o condão de viabilizar o êxito de ações de anulação de débitos ajuizadas por algumas empresas perante a Justiça Federal, que aguardam o desfecho da presente ação.

Contra-razões apresentadas às fls. 641/645, em que se alega preliminarmente a deserção do Recurso Ordinário, tendo em vista que o Recorrente não efetuou integralmente o depósito no valor da condenação - custas processuais de R\$ 20,00 (vinte reais) e honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). No mérito, suscitam o não provimento do Recurso.

O s autos foram conclusos à Procuradoria-Geral em 10 de maio de 1999 e devolvidos em 19 de maio de 2000, opinando o Ministério Público do Trabalho, às fls. 657/658, pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

### V O T O DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Afirmam os Recorridos que o apelo encontra-se deserto, pois o Recorrente não efetuou integralmente o depósito no valor da condenação - custas processuais de R\$ 20,00 (vinte reais) e honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Não prospera a preliminar.  
Conforme se observa à fl. 635, o Recorrente procedeu ao regular preparo de seu Recurso Ordinário, efetuando o recolhimento das custas processuais.

Os honorários periciais, por sua vez, embora sejam despesas processuais, não se confundem com as custas, que são as verbas pagas aos serventários da Justiça e aos cofres públicos pela prática de ato processual, nem com o valor da condenação, que se refere aos pedidos deferidos pelo órgão judicial.

Caso haja condenação em honorários periciais, como no caso dos autos, as partes não estão obrigadas a depositar o seu valor para recorrer, mesmo porque essa parcela não equivale ao valor referido nos §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT.

### REJEITO DA CLÁUSULA SEGUNDA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 1994. REAJUSTE E CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PELA URV. ARGÜIÇÃO DE ERRO SUBSTANCIAL.

A cláusula segunda da CCT de 1994, e que, segundo o Recorrente, não correspondeu à sua real vontade, possui a seguinte redação (fl. 46): Os salários fixos dos empregados no comércio, em toda a competência territorial do Sindicato, vigentes em 01 de abril de 1993 (em cruzeiros reais), serão reajustados a 01 de abril de 1994, em 3.373,58% (três mil, trezentos e setenta e três pontos cinquenta e oito por cento), dividindo-se o valor encontrado pela URV do dia 01.04.94 - CR\$ 931,05 (novecentos e trinta e um cruzeiros reais e cinco centavos)."

O Recorrente busca seja declarado vício na manifestação da vontade das partes, que consistia em pagar o salário reajustado pelo índice convenicionado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da data-base, ocasião em que se faria a conversão em URV. Acena com os arts. 86, 87 e 147, II, do CCB, afirmando que este último dispositivo comina de anulabilidade o ato jurídico cívico de vício resultante de erro, sem cogitar, como fez o Regional, de escusabilidade ou não do erro.

Sem razão o Recorrente.  
Os argumentos expendidos desde a inicial não denotam erro substancial, nos termos dos arts. 86 e 87 do CCB, mas negligência do Sindicato em verificar o alcance das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho por ele assinada no ano de 1994.

Conforme bem ressaltado no parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 657), "a cláusula 2ª da CCT (fls. 46), está redigida com clareza, informando o valor em moeda corrente da URV de 1.4.94. Não se trata de manifestação dúbia ou imprecisa, a atrair a norma de interpretação do art. 85 do Código Civil. O Sindicato Patronal admite ter negligenciado a leitura do instrumento, antes de subscrevê-lo. Trata-se evidentemente de erro evitável e inescusável, a segurança dos negócios jurídicos impondo seja mantido o pactuado."

Com efeito, conforme leciona Washington de Barros Monteiro, em seu Curso de Direito Civil, 11ª edição, pg. 206, para que se tenha como viciada a vontade, não basta que o erro seja substancial. É necessário que seja também escusável, ou seja, há de ter como fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo, situações nas quais, certamente, não se enquadra o Recorrente, pois não é crível que o Sindicato estivesse, à época da assinatura do contrato, sem o apoio de profissionais que pudessem verificar cautelosamente o alcance da cláusula que ora se pretende ver anulada.

Aliás, é de se observar que nas razões recursais a parte afirma que a redação da cláusula segunda decorre de "artimanha" do sindicato obreiro (fl. 630). Tal afirmativa deveria ter sido comprovada no decorrer do processo, pois o simples fato de a Convenção Coletiva de Trabalho ter sido redigida pelo Sindicato dos Empregados não significa, necessariamente, que a cláusula em debate foi inserida sem a anuência do Recorrente. A situação descrita demandaria, inclusive, maior prudência por parte do Sindicato patronal, que deveria ter procedido ao exame minucioso de todas as cláusulas da CCT.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

**ISTO POSTO**  
**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e negar provimento ao recurso.

Brasília, 19 de outubro de 2000.  
**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Vice-Presidente no exercício da Presidência

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator  
Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-560.761/1999.2 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE BONATTI  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EMERSON MARIM CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL.** O posicionamento assente nesta Justiça Especializada consagra que as cláusulas que instituíam o pagamento de contribuições assistencial, sindical ou confederativa, indiscriminadamente de associados e não associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região, propôs Ação Anulatória perante o E. TRT da 24ª Região, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 23ª, 24ª e 25ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Campo Grande e o Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria do Estado de Mato Grosso do Sul, concernentes à contribuição confederativa laboral, contribuição assistencial e contribuição assistencial patronal (fls. 02/10).

Por intermédio do acórdão de fls. 78/83, o Tribunal a quo rejeitou a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e a impugnação ao valor da causa; no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade das cláusulas 23ª e 24ª, apenas na parte em que inclui os não associados do Sindicato-obreiro no rol dos agentes passivos da "contribuição confederativa" e da "taxa assistencial", e declarar a nulidade total da cláusula 25ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, todas com efeitos "ex tunc".

Alegando a existência de contradições e omissões no "decisum" regional, opôs o Sindicato dos Trabalhadores Embargos de Declaração (fls. 87/89), que foram rejeitados (fls. 94/96).

Inconformado com a decisão regional, recorreu ordinariamente o Sindicato da categoria profissional, renovando a prefacial de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pretende ver reformado o julgado a quo, para que seja julgada improcedente a Ação Anulatória (fls. 100/108) no que se refere às cláusulas 23ª e 24ª parcialmente anuladas.

Admitido o Recurso (despacho de fl. 112), foram apresentadas contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 115/120.

Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, que, mediante o parecer exarado à fl. 126, opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o relatório.

**VOTO**

**1 - CONHECIMENTO.**

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO DO RECURSO.**

**2 - CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**

O Sindicato Profissional, ora Recorrente, insiste na prefacial de impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que o órgão ministerial reivindicou a anulação de cláusulas que foram fixadas pela assembléia geral, sabidamente soberana, após votação e aprovação, tendo sido confeccionado o instrumento normativo da categoria, com vigência no período de 01/11/97 a 01/10/98, com desconto a título de contribuição confederativa (fls. 101/102).

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar argüida em contestação ao fundamento de que: **De início, convém ressaltar que a possibilidade jurídica do pedido consiste na previsão do ordenamento jurídico daquilo que se postula na ação. Na hipótese vertente, a pretensão inicial limita-se à declaração de nulidade de determinadas cláusulas convencionais, inexistindo no ordenamento jurídico vigente qualquer disposição legal que obste referida pretensão.**

Ao contrário, a própria Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inc. IV, prevê a competência do Ministério Público do Trabalho, para "...propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;..." (fl. 80).

Ora, incensurável, realmente, é a decisão hostilizada, neste aspecto.

A possibilidade jurídica do pedido formulado na ação diz respeito à previsão, no ordenamento jurídico do Estado, de proteção ao direito material pretendido.

No Processo Coletivo, porém, a possibilidade jurídica do pedido não pode estar ligada à existência de previsão legal da pretensão do Autor, materializada num direito objetivo atado ao bem em disputa, já que são os acordos/convenções coletivos que criam o direito objetivo, instituindo norma jurídica nova para disciplinar as relações laborais entre as partes em conflito.

Assim, a previsão antecipada do direito diz respeito ao direito instrumental, ou seja, ao próprio direito de ação coletiva tal como garantido na Constituição Federal (CF, art. 114, § 2º). Assim, não há falar-se em carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Por tais razões, correto o julgado regional ao consignar a possibilidade jurídica de se postular a declaração de nulidade de cláusulas convencionais.

**NEGO PROVIMENTO,** pois, no particular.

**3 - MÉRITO.**

**CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.**

As cláusulas 23ª e 24ª, impugnadas na exordial da Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, encontram-se assim redigidas, "verbis":

"CLÁUSULA 23ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL: A Contribuição Confederativa será de 1% (um por cento), conforme aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária da entidade, que incidirá mensalmente sobre o salário de cada empregado, associado ou não ao sindicato e que as empresas se obrigam a descontar a partir do mês de dezembro de 1997 e efetuar o recolhimento até o dia 10 do mês subsequente na conta nº 0003.1503-0, agência 017, da Caixa Econômica Federal.

§ 1º - A falta de recolhimento até a data determinada, implicará na multa de 10% (dez por cento) sobre o montante a recolher, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela mesma tabela utilizada para cálculo da correção dos tributos federais.

§ 2º - As Guias para recolhimento da Contribuição referida serão fornecidas gratuitamente pelo sindicato laboral.

§ 3º - Fica assegurado ao trabalhador o direito de se opor ao desconto que trata esta cláusula, através de documento escrito, até 10 (dez) dias antes da data fixada para o desconto".

"CLÁUSULA 24ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

De acordo com a deliberação da assembléia geral do sindicato laboral, as empresas se obrigam a descontar no mês de dezembro do corrente ano, 1 (hum) dia do salário de cada empregado, associado ou não ao sindicato, inclusive dos balconistas, a título de contribuição assistencial, efetuando o recolhimento até o dia 10 do mês seguinte, na conta nº 1503-0, agência 017, Caixa Econômica Federal.

§ 1º - A falta de recolhimento no prazo estabelecido sujeitará a empresa na mesma penalidade prevista no § 1º da cláusula anterior.

§ 2º - Fica assegurado ao trabalhador o direito de se opor ao desconto que trata esta cláusula, através de documento escrito, até 10 (dez) dias antes da data fixada para o desconto" (fls. 14/15).

O Tribunal Regional julgou parcialmente procedente a pretensão articulada na presente Ação Anulatória, declarando a nulidade das cláusulas epígrafadas, apenas na parte em que incluem os não associados do sindicato-obreiro no rol dos agentes passivos da "contribuição confederativa" e da "taxa assistencial", com efeitos "ex tunc". Os fundamentos norteadores da decisão a quo foram os seguintes, *in litteris*: A respeito da autonomia sindical para fixar a contribuição confederativa, argüida pelo sindicato-réu, entendendo ser auto-aplicável a norma estabelecida no inciso IV do art. 8º da Lei maior, prescindindo de regulamentação por lei complementar, diante da clareza do seu conteúdo que estabelece, *verbis*, "a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Precedentes desta Corte nesse sentido (AC. TP nº 5.523/95 - AD-0045/95, relator o Eminentíssimo Juiz André Luís Moraes de Oliveira e AC. TP nº 0644/96 - AD-038/95, da minha lavra).

Todavia, em relação a abrangência dessa autonomia sindical para fixar a contribuição confederativa, a norma deve ser interpretada levando-se em consideração o *caput* do artigo e o inciso V, do mesmo, que estão assim redigidos:

"Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;"

Ora, se a Carta Magna estabelece a livre associação sindical e que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato, logicamente, a assembléia geral sindical está limitada a fixar a contribuição confederativa e a taxa assistencial apenas aos associados, não podendo, pois, impô-las aos não associados, que sequer participaram das deliberações.

Nesse sentido, já se manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal, RE 178927-1-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, abaixo ementado:

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - Art. 8º, IV, da Constituição - Trata-se de encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República. Recurso não conhecido."

Como também não poderia ser diferente, o C. TST editou o Precedente Normativo nº 119, no sentido de que: **"fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não-filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para o custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização"** (fls. 81/82).

Em seu apelo ordinário, o Sindicato laboral postula seja cassada a nulidade das cláusulas, ao argumento de que não existiu lesão à ordem jurídica ou prejuízo ao patrimônio do empregado, tampouco infringência ao princípio da intangibilidade salarial, haja vista a garantia de oposição. Pretende seja determinado o retorno ao estado anterior para que os descontos sejam efetuados e repassados ao Sindicato-obreiro, eis que legais as cláusulas, na sua ótica, sem a aplicação do efeito "ex tunc", pois inexistente a causa de pedir, ou, ainda, diante da existência de interpretações diversas acerca do direito do sindicato em descontar a contribuição confederativa, bem como a taxa assistencial de todos os empregados da categoria. Requer seja obedecido o disposto nos arts. 476 a 479 do CPC, bem como nos arts. 11 a 116 do Regimento Interno do TRT da 24ª Região (fls. 102/108).

Inobstante o esforço do ora Recorrente, razão não lhe assiste.

A argumentação perflhada pelo Juízo Regional coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

No que pertine especificamente à contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical da categoria profissional, esta Corte Trabalhista se perflha com o atual entendimento proferido pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do STF-RE 171.622-3, publicado no DJ de 12/09/97, a saber:

"Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento. Encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República".

Saliente-se, por oportuno, que, como as cláusulas questionadas determinam, indiscriminadamente, os descontos em favor do Sindicato, de associados e não-associados, cumpre, realmente, seja observado o entendimento regional, isso para se obstar as retenções atinentes aos trabalhadores não filiados à entidade sindical.

Destarte, merece ser mantida a acertada e bem fundamentada decisão regional, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Sindicato-obreiro.

**ISTO POSTO:**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitando sua preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO** - Ministro Presidente

**MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE** - Juiz Convocado - Re-

lator

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-567.875/1999.1 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA  
**ADVOGADO** : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VALDIR PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E DOS SECRETÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MOACIR BARROS

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que as cláusulas que instituíam o pagamento de contribuição assistencial indiscriminadamente, de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário da Federação Patronal a que se nega provimento. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Embora se trate, na hipótese, de desconto oriundo de cláusula de convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da pretendida devolução tem a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deve ser das Juntas de Conciliação e Julgamento (atuais Varas do Trabalho). Recurso Ordinário do Ministério Público a que também se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, propôs Ação Anulatória perante o E. TRT da 10ª Região, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 43ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre a Federação do Comércio do Distrito Federal - Fecomércio/DF e o Sindicato das Secretárias e dos Secretários do Distrito Federal - SIS/DF, concernente à contribuição assistencial (fls. 02/16).

Por intermédio do acórdão de fls. 126/132, o Tribunal "a quo" rejeitou as preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho; rejeitou ainda a impugnação ao valor da causa e, no mérito, julgou procedente em parte a Ação Anulatória, declarando parcialmente nula a cláusula 43ª da CCT, somente no que diz respeito aos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional, conservando-se válida quanto aos filiados.

Inconformados, recorrem ordinariamente a Federação do Comércio do Distrito Federal - Fecomércio/DF (fls. 138/148) e o Ministério Público do Trabalho da Décima Região (fls. 153/157), pretendendo ver reformado o "decisum" regional.

Admitidos os Recursos (despacho de fl. 159), foram apresentadas contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Região às fls. 161/163.



A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, à fl. 170, pelo conhecimento e provimento do apelo do "Parquet" e conhecimento, rejeição da preliminar e desprovimento do apelo da entidade sindical.

É o relatório.

**V.O.T.O**

**I - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL (FLS. 138/148).**

**1 - CONHECIMENTO.**

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

**2 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

Em seu apelo ordinário, renova a FECOMÉRCIO/DF a alegação de ilegitimidade ativa do "Parquet", ao argumento de que o Poder Público não pode interferir na organização sindical e ao sindicato cabe a defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria. Acrescenta que ao Ministério Público do Trabalho compete atuar em questões relativas a interesses difusos e não direitos coletivos da alçada dos sindicatos. Argumenta que, se é discutível a competência do "Parquet" para propor ação contra as entidades sindicais dos trabalhadores visando anular as suas decisões de assembleias gerais que fixam contribuição para a respectiva categoria, por ser essa uma prerrogativa prevista na Constituição Federal para o custeio do sistema confederativo sindical, quando se trata das entidades sindicais patronais a incompetência é cristalina, por não se tratar de desconto em salários. Afirma que da leitura dos arts. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 129 da Constituição Federal, que regem a atuação do Ministério Público do Trabalho, se observa claramente que ele não reúne em sua competência a propositura da presente ação. Sustenta ainda a impossibilidade jurídica do pedido, pois, na sua ótica, pretende o "Parquet" acumular a anulação da cláusula da norma coletiva com a devolução de valores recolhidos, que são ações absolutamente incompatíveis. Aduz que falta ao ora Autor duas das condições da ação, quais sejam, a legitimidade e a possibilidade jurídica do pedido, pelo que deve ser o processo extinto, sem o julgamento de mérito, em relação à ora Recorrente, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do CPC (fls. 140/142).

O Regional, analisando a questão, concluiu, "verbis": O art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, prevê, expressamente, a possibilidade de o Ministério Público do Trabalho propor ações anulatórias de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Não se trata, assim, de interferência na organização sindical, tampouco de exercício de prerrogativa exclusiva de entidade sindical. Como se observa do texto legal acima mencionado, ao Ministério Público do Trabalho, defensor da ordem jurídica trabalhista, compete não apenas velar pelos interesses difusos, mas também com bater as cláusulas normativas que impliquem violação às liberdades individuais ou coletivas, ou ainda aos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (fl. 128).

E, efetivamente, não prosperam as alegações trazidas pela Recorrente, merecendo, portanto, ser mantida a decisão guerreada.

Conforme entendimento uníssono e reiterado desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei.

Saliente-se, por oportuno, que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Destaque-se, aliás, na matéria, o posicionamento desta Especializada, ao adotar a argumentação esposada pelo Ilustre Ministro Armando de Brito, no sentido de que "se a Lei 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do "Parquet", para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a Ação Anulatória, considerados os termos dos dispositivos constitucional e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada".

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, no particular.

**3 - MÉRITO.**

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.**

A Cláusula impugnada na Ação Anulatória, pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida, "verbis": **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.**

As empresas descontarão compulsoriamente de todos os integrantes da categoria, sindicalizados e dos não sindicalizados que desejarem contribuir voluntariamente para a entidade, beneficiados de qualquer forma com o resultado da presente convenção, em favor do Sindicato Profissional, no mês de janeiro/98 o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do total das remunerações recebidas nestes meses, em favor do SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E DOS SECRETÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL, conforme Assembleia Extraordinária da categoria, para ampliação da assistência prestada, recolhendo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

P arágrafo Primeiro - Os secretários poderão opor-se ao desconto, somente pessoal e individualmente, através de documento com seus dados pessoais, da empresa em que trabalha e os motivos da oposição, no prazo de 10 (dez) dias do início de vigência desta Convenção Coletiva" (fls. 25/26).

O Tribunal "a quo", às fls. 129/131, concluiu pela procedência parcial da presente Ação Anulatória, declarando nula a cláusula 43ª da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 17/27 somente no que diz respeito aos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional, conservando-se válida e legítima quanto aos filiados. Os argumentos alinhados pelo Colegiado Regional encontram-se assim sintetizados: Observa-se que os descontos a título de contribuição assistencial são impostos aos integrantes da categoria profissional, indistintamente, ou seja, a todos os trabalhadores, independentemente de serem filiados ou não ao sindicato.

Ocorre que a referida contribuição não se inclui dentre aquelas previstas em lei ou na Constituição cujo recolhimento obriga a todos os trabalhadores, mas é, ao contrário, tipicamente decorrente da condição de filiado do trabalhador, sendo passível de imposição somente ao associado ao sindicato.

Daí porque entender-se que a cláusula 43ª, referente à contribuição assistencial e à possibilidade de oposição ao desconto, é ofensiva aos princípios da liberdade de filiação e da intangibilidade salarial consagrados na Lei Maior, no tocante aos trabalhadores não associados ao sindicato da sua categoria, o que acarreta a violação aos arts. 5º, XX; 7º, VI; 8º, caput e inciso V, da Constituição Federal e 462 da CLT. É que se impõe ao trabalhador não filiado ao sindicato profissional obrigação cabível apenas ao filiado, sendo que aquele se vê atingido no seu direito de opção pela não associação, com repercussão direta no salário.

(...)

Verifica-se, pois, que é legítimo o desconto a título assistencial, desde que incida sobre a remuneração dos trabalhadores filiados, que, via de regra, espontaneamente, quiseram exercer o seu direito de filiação, sendo que tal desconto resulta de deliberação da assembleia geral do sindicato, com legitimidade assegurada pela Lei Maior para tomar parte nos acordos e convenções coletivas. Há de respeitar, por outro lado, o direito dos que optaram por não se associar de se abster do pagamento de tal contribuição.

A cláusula atinente à contribuição assistencial padece de vício de nulidade, dessa forma, no que diz respeito à imposição dos descontos aos trabalhadores não associados ao sindicato profissional em favor de quem reverterem. Quanto à outra parte, que estabelece a mesma obrigação aos trabalhadores filiados, permanece válida a condição, por força do comando do art. 153, 1ª parte, do Código Civil pátrio, estabelecendo que "A nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta for separável" (fls. 130/131).

Nas suas razões recursais, a FECOMÉRCIO sustenta que o "decisum" merece ser reformado integralmente, afastando-se a declaração de nulidade da cláusula 43ª da CCT, quanto aos trabalhadores não sindicalizados, sob pena de violar frontalmente os arts. 8º, incisos I, III, IV, V e VI, 7º, inciso XXVI da Carta Republicana, art. 513, letra "a", e 462 da CLT. Afirma que as entidades sindicais demandadas celebraram a Convenção Coletiva devidamente autorizadas por suas respectivas Assembleias-Generais, como fruto de negociação autonomamente bem sucedida, sendo ela aplicável a toda a categoria, e não somente aos associados. Alega que a fixação da contribuição é uma decisão da categoria para suprir as despesas das entidades sindicais que são obrigadas a dar assistência aos representados, e não somente aos associados. Aduz que a ação do sindicato não está limitada aos associados e, conseqüentemente, não pode o mesmo se furar em dar assistência geral e em ações judiciais e administrativas à categoria. Afirma, finalmente, que não se pode exigir do sindicato a assistência à categoria como um todo, sem que haja previsão dos meios para o exercício desse mister (fls. 142/148).

Inobstante o esforço da ora Recorrente, porém, razão não lhe assiste.

A argumentação perfilhada pelo Juízo Regional coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Em sendo assim, merece ser mantida a acertada e bem fundamentada decisão regional que entendeu devesse a cláusula 43ª da Convenção Coletiva de Trabalho prevalecer tão-somente em relação aos trabalhadores filiados ao Sindicato Profissional.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pela FECOMÉRCIO/DF.

**II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 153/157).**

**1 - CONHECIMENTO.**

**CONHEÇO**, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

**2 - MÉRITO.**

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.**

Quanto ao pedido de devolução dos valores eventualmente descontados, o TRT da Décima Região acolheu preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, aos seguintes fundamentos, "verbis":

"O referido art. 83, da Lei Complementar nº 75/93, legítima o Parquet para pleitear a declaração de nulidade de cláusula de instrumento coletivo, mas não para a devolução de descontos.

A devolução dos descontos eventualmente efetuados em razão da cláusula declarada nula deve ser pedida por quem se sentir lesado em razão disso, pois já não se trata, neste caso, de interesse coletivo ou individual indisponível que reclame a iniciativa do Ministério Público. Trata-se, sim, de direito individual cuja proteção deve consultar o interesse subjetivo de quem o detém" (fl. 128).

Em suas razões recursais, postula o "Parquet" seja conhecido e provido seu apelo, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do pedido de restituição dos valores porventura descontados e o posterior deferimento do pedido. Sustenta que a determinação judicial para restituição do que foi indevidamente descontado faz-se absolutamente necessária, sob pena de frustração da prestação jurisdicional ora buscada, haja vista que o desconto já ocorreu, e a não-devolução dos valores recebidos ilegalmente, corresponderia, por via transversa, à convalidação pelo Poder Judiciário da ilegalidade perpetrada (fls. 153/157).

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, tem-se que, "in casu", não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de devolução dos descontos efetuados pelo Sindicato. Efetivamente, enquanto se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da supracitada devolução teria, sem sombra de dúvida, a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento (atuais Varas do Trabalho).

Em sendo assim, o Regional, antes de examinar as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de part e de interesse de agir), deveria, necessariamente, apreciar questão relacionada à sua competência funcional para a solução de litígios daquela espécie. A incompetência do TRT precederia, portanto, inclusive a aferição da legitimidade do órgão ministerial para formular o pedido condenatório de devolução dos descontos.

Feitas as considerações acima, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Ministério do Trabalho, mantendo a decisão regional que extinguiu o processo, sem apreciação meritória, mas por outro fundamento, qual seja, a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

**ISTO POSTO:**

**ACORDAM** os Ministros da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os Recursos Ordinários.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO** - Ministro Presidente

**MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE** - Juiz Convocado - Relator

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : **RODC-578.443/1999.2 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)**

**RELATOR** : **MIN. VANTUIL ABDALA**

**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SETUF**

**ADVOGADO** : **DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO**

**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS CONDUTORES E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO - SINDIMOC**

**ADVOGADO** : **DR. LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO**

**EMENTA: PISO SALARIAL.** Esta Eg. Corte tem entendido que, existindo medida definidora da forma de composição dos salários, ou seja, a livre negociação, inexistente, sobre a questão, campo para a atuação desta Justiça Especializada. **JORNADA DE TRABALHO.** A matéria em questão é regulada pela Constituição Federal, e a estipulação de qualquer regramento que vá de encontro ao previsto na referida legislação somente seria viável mediante livre negociação entre as partes, nunca através de sentença normativa. Recurso ordinário provido.

O Sindicato dos Condutores e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros da Grande Florianópolis e Região - SINDIMOC suscitou dissídio coletivo contra o Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis - SETUF, visando à instituição das cláusulas que constituem a pauta de reivindicações acostada na sua petição inicial (fls. 06/27).

O Eg. 4ª Regional, pelo v. acórdão de fls. 361/377, rejeitou o pedido de manutenção das cláusulas preexistentes formulado pelo suscitante na exordial e, no mérito, instituiu parcialmente as condições de trabalho entre o suscitante e o suscitado, sustentando, sinteticamente, em sua ementa, verbis: **SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULAS PREEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO.** As condições estabelecidas em convenções coletivas de trabalho ou em sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua respectiva vigência" (fls. 361).

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis às fls. 381/385. Insurge-se contra as Cláusulas 1ª - Piso salarial e 8ª - Jornada de trabalho - Horas suplementares - Repouso remunerado - Compensação de horário de trabalho.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fls. 389.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado às fls. 390.

A Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 398/399, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO****I - PISO SALARIAL**

O Eg. Regional deferiu a cláusula para que fique mantido o piso salarial dos motoristas e cobradores, estabelecido através do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença, corrigido a partir de 1º de maio de 1998 pela aplicação do índice correspondente a 4,12% (quatro vírgula doze por cento).

Sustenta o recorrente que o Eg. Regional, ao deferir o piso salarial da forma como fez, não observou ou estabeleceu critério algum, haja vista que não há como avaliar, de forma objetiva, a extensão e a complexidade do trabalho realizado pela categoria profissional suscitante. Aduz, ainda, que tal matéria deve ser objeto de negociação extrajudicial.

Razão lhe assiste.

Esta Eg. Corte tem entendido que, existindo medida definidora da forma de composição dos salários, ou seja, a livre negociação, inexistente, sobre a questão, campo para a atuação desta Justiça Especializada.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

**II - JORNADA DE TRABALHO - HORAS SUPLEMENTARES - REPOUSO REMUNERADO - COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO**

A pretensão - na parte em que trata sobre a jornada de trabalho - foi deferida pelo Eg. Regional nos seguintes termos: a jornada normal diária de trabalho dos motoristas e cobradores de ônibus será de 06h40min (seis horas e quarenta minutos) diárias, com intervalo diário para descanso e alimentação de 20 (vinte) minutos, 40 (quarenta) horas semanais" (fls. 369).

O recorrente pretende a exclusão da cláusula que regula a jornada de trabalho, asseverando que o acórdão deferiu cláusula que depende expressamente da manifestação de vontade dos suscitados, porque só pode ser estabelecida mediante acordo e não por imposição de sentença normativa, porque regulada pela Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XIII.

A matéria em questão é regulada pela Lei Maior do País, e a estipulação de qualquer regramento que vá de encontro ao previsto na referida legislação somente seria viável mediante livre negociação entre as partes, nunca através de sentença normativa.

Destarte, dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

É o meu voto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 2ª - Piso Salarial e 8ª - Jornada de Trabalho - Horas Suplementares - Repouso Remunerado - Compensação do Horário de Trabalho

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Vice-Presidente no exercício da Presidência

**VANTUIL ABDALA** - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-578.466/1999.2 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE SANTA CATARINA - SEAGRO  
**ADVOGADA** : DA. SANDRA MARANGONI  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTÔNIA AMBONI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE FRAIBURGO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA MARISA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DE ITAJAÍ

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS AUTOS ACERCA DO NÚMERO DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DO 'QUORUM' LEGAL - A ausência de informação nos autos acerca do número de associados do suscitante inviabiliza a aferição do preenchimento do 'quorum' legal, acarretando, em consequência, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme orientação jurisprudencial dominante na colenda SDC do egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido.

Adoto a minuta de voto elaborada pelo Exmo. Sr. Ministro Suplente José Alberto Rossi, relator originariamente sorteado.

"O egrégio 12º Regional, em Acórdão de fls. 336-345, completado pelo de fls. 359-362, entendeu por bem, acolhendo preliminar formulada em defesa pelos Suscitados, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Inconformado, o Suscitante interpõe, a fls. 365-369, com fulcro no permissivo legal, Recurso Ordinário buscando afastar a mencionada extinção.

Recurso admitido a fls. 373.

Sem contra-razões.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 376-377, opina pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

**VOTO****1. DO CONHECIMENTO**

**C ONHEÇO** do Recurso, vez que preenchidos os requisitos legais.

**2. DO MÉRITO****'QUORUM' DE VALIDADE DA ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE ASSOCIADOS DO SUSCITANTE**

Entendeu o egrégio Regional que o artigo 612 da CLT foi integralmente recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Em consequência, asseverou que a validade da assembleia geral para deliberar sobre a celebração de convenção coletiva (ou a instauração da instância, no caso de malogro das negociações) depende do comparecimento e votação de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade sindical, em primeira convocação, e de 1/3 (um terço) dos mesmos, em segunda convocação.

No que se refere à aferição do 'quorum' legal no caso de ajuizamento de dissídio coletivo, esclareceu que o artigo 859 da CLT não pode ser interpretado isoladamente, sob pena de se reconhecer a representatividade do sindicato mesmo com um número inexpressivo de trabalhadores presentes na assembleia.

Dessa forma, após pontuar que tal entendimento foi recentemente consagrado pela Orientação Jurisprudencial de nº 13 da SDC deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho, afirmou que não havia, no caso dos autos, como aferir o "quorum" para autorização da instauração da instância estabelecido no artigo 612 da CLT, em face da falta de prova do número de associados da entidade sindical. Em decorrência, acolheu preliminar formulada em defesa pelos Suscitados e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

O Recorrente, em seu Apelo Ordinário, sustenta que não há que se falar em carência de ação, pois todos os pressupostos processuais foram devidamente respeitados.

Nessa esteira, alega que o artigo 859 da CLT é claro ao determinar que a instauração da instância fica subordinada apenas à aprovação de assembleia por dois terços dos presentes em segunda convocação, ou seja, não exige determinado 'quorum', mas tão-somente a aprovação por 2/3 (dois terços) dos associados que participam da assembleia.

Assim, afirma, o Recorrente, que o entendimento constante do v. Acórdão regional contraria o Enunciado 177/TST e diverge da orientação jurisprudencial dominante.

Acrescenta que a norma constante do artigo 859, perfeitamente respeitada no presente caso, encontra-se na Seção I do Capítulo IV do Título X (Processo Judiciário do Trabalho) da CLT, que trata especificamente dos Dissídios Coletivos, sendo, portanto, norma específica para a instauração de dissídios coletivos. Logo, não pode prevalecer a aplicação da norma do artigo 612, que está inserida no Título VI, referente às Convenções Coletivas de Trabalho. Arremata dizendo que deve ser afastada a aplicação conjunta das normas, porquanto deve prevalecer a norma mais específica em detrimento da genérica.

Contudo, em que pesem os termos das razões recursais, o Apelo, em face da jurisprudência ora dominante neste egrégio Tribunal Superior do Trabalho, não merece prosperar.

Isto porque o Suscitante realmente não demonstrou o efetivo preenchimento do requisito legal previsto no artigo 612 da CLT. A lista acostada a fls. 69-79 traz 45 (quarenta e cinco) assinaturas, mas, em razão da falta de prova do número de associados da Entidade Sindical, não há mesmo como aferir se o indigitado número de presentes preenche o 'quorum' estabelecido no artigo 612 da CLT.

Importante observar que o atual entendimento desta colenda SDC evoluiu no sentido de que o número de trabalhadores presentes à AGE deve ser representativo, pois, de outra maneira, não será possível apurar se as deliberações tomadas consubstanciam a vontade da categoria ou de apenas um grupo dos trabalhadores ou da Diretoria.

É por meio da assembleia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo seu sindicato. Esse o motivo pelo qual o 'quorum' constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para buscar o provimento judicial.

A tese do Recorrente, no sentido de que na instauração da instância deve ser observada apenas a regra do artigo 859 da CLT, porquanto norma específica, sendo exigido tão-somente a aprovação de assembleia por dois terços dos presentes em segunda convocação, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. A Orientação Jurisprudencial de nº 13 da SDC, conforme bem asseverado pelo egrégio Regional, é clara ao dispor que: **LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.**

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT.

**Precedentes :**

'EXTINÇÃO DO PROCESSO ARGÜIDA DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE 'QUORUM'

A teor dos arts. 612 e 859, da CLT, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores, reunidos em assembleia, observado o 'quorum' mínimo para a negociação de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos. Para que seja demonstrado o real interesse da categoria profissional, no tocante à discussão da pauta reivindicatória trazida à análise da assembleia, é necessário que a representatividade sindical seja suficientemente demonstrada. A ausência de 'quorum' é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional.' (RODC 400351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ de 12.6.98)

**'DISSÍDIO COLETIVO - 'QUORUM' VALIDADE DE AGT**

- Não prevalece a norma estatutária da entidade sindical respeitante a 'quorum', em se tratando de dissídio coletivo, sobre a norma legal, de ordem pública (arts. 612, 524, 'e', e 859, da CLT), que se harmoniza com a Constituição Federal vigente, na medida em que assegura o processo democrático na estrutura sindical e visa a impedir que os princípios constitucionais da autonomia privada coletiva e flexibilização de direitos sirvam de instrumento à realização dos interesses das lideranças sindicais, em detrimento da vontade real da categoria. Em especial num momento histórico em que o trabalho - nos primórdios estigma e castigo - passou a ser raridade, preciosidade a preservar. De modo que mais do que nunca faz-se urgente a redução da interferência do Estado nas relações coletivas de trabalho - daí ser imperioso que o sindicato represente, de fato, e não só 'burocraticamente', a vontade real de seus representados.

Dissídio coletivo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV e VI, do CPC.' (RODC 216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ de 14.3.97)

Também reforça o entendimento adotado no v. Acórdão recorrido, e ora mantido, os termos da Orientação Jurisprudencial de nº 21 da SDC, que reza:

'ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT).'

**Precedentes :**

'DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. ASSEMBLÉIA GERAL. QUORUM .

Inexistindo nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para, representando a categoria profissional, ajuizar dissídio coletivo. Processo que se extingue, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.' (RODC-384308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ de 30.4.98)

'LEGITIMIDADE DO SINDICATO - REGISTRO EM ATA DO NÚMERO DE ASSOCIADOS EM CONDIÇÕES DE VOTAR E DAS CLÁUSULAS QUE FORAM APROVADAS PELAS ASSEMBLÉIAS.

Não há como aferir a legitimidade do Sindicato profissional para pleitear as condições de trabalho encaminhadas com a representação, se nenhuma das atas das assembleias gerais realizadas pelo Suscitante nas principais cidades do Estado de São Paulo registra o número de associados em condições de votar nos termos estatutários e as cláusulas que foram aprovadas pela categoria. Recurso Ordinário provido.' (RODC-384186/97, Min. Armando de Brito, DJ de 3.4.98).

A título ainda de argumentação, invoca-se os termos do parecer exarado pela douta Procuradoria Geral do Trabalho, especificamente o trecho de fls. 377, onde esclarece aquele Órgão que 'A partir da Constituição Federal de 1988, que vedou o acesso ao poder normativo do Judiciário trabalhista antes de esgotadas as vias da negociação e da arbitragem, a assembleia geral, pela lógica, é aquela que visa à celebração de convenção ou acordo. Deve, por isso, observar o 'quorum' do artigo 612 da CLT'.

Por fim, importa esclarecer que, em face de tudo quanto exposto, resta patente que a jurisprudência trazida pelo Recorrente a fls. 367-368 encontra-se superada nesta colenda Corte, não havendo também como se vislumbrar a apontada contrariedade ao Enunciado 177/TST, porquanto perfeitamente viável a aplicação conjunta das normas previstas nos artigos 612 e 859 da CLT."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-580.542/1999.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES





**EMENTA:** Recurso ordinário parcialmente provido, na forma da fundamentação do voto.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande instaurou dissídio coletivo contra Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Região Sul, visando à estipulação de novas condições de trabalho.

O Eg. 4º Regional, pelo v. acórdão de fls. 150/162, rejeitou as prefaciais de inépcia da inicial - ausência de fundamentação; ausência de negociação prévia; irregularidade na ata de assembléia geral extraordinária e inexpressivo quorum da assembléia geral extraordinária. No mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato-obreiro.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato-patronal às fls. 164/191. Reitera as preliminares de esgotamento da prévia negociação extrajudicial; ausência de fundamentação e irregularidades na ata de assembléia do suscitante. No mérito, insurge-se contra as cláusulas que dispõem sobre: salário normativo; adicional noturno; horas extraordinárias; estabilidade do aposentado; abono de falta - gestante; aviso prévio - suspensão e alterações contratuais; uniformes e EPIS; abono de falta para o dirigente sindical e dirigentes das associações; relação de empregados; mensalidades; contribuição assistencial; auxílio creche; estabilidade da gestante e multa - descumprimento de obrigação de fazer.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fls. 195.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado às fls. 197v.

A Doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 200, opina pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

**I - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA**

Sustenta o Sindicato-recorrente que o suscitante se absteve de praticar uma efetiva negociação prévia. Alega que, a remessa da pauta de reivindicação pelo suscitante ao suscitado com poucos dias de antecedência para a realização de uma reunião de negociação, é uma tentativa de burlar as determinações expressas desta Eg. Corte, no sentido de se esgotar a negociação prévia, uma vez que impossível se faz a apresentação de qualquer proposta por parte do suscitante num espaço de tempo tão curto.

Razão não lhe assiste.

Conforme constatamos às fls. 14, 15, 16, 17 e 18, o Sindicato-suscitante tentou entabular negociações diretas, realizando reuniões, cujas atas encontram-se às folhas citadas, sendo que em nenhuma delas houve o comparecimento da entidade-suscitada. Ressalte-se que o Sindicato-obreiro enviou carta-convite ao Sindicato-patronal com a pauta de reivindicações aprovada na assembléia geral, dia 23/02/1998 marcando uma reunião para o dia 17/03/1998. Respectiva correspondência foi recebida pelo Sindicato-patronal dia 27/02/1998 (conf. doc. fls. 19/19v.). P. arce-me que 18 dias é um tempo razoável para que o Sindicato-patronal apresente uma contraproposta às s reivindicações remetidas.

Ora, se a negociação prévia não teve êxito o foi pela falta de interesse do suscitando em atender às solicitações de reuniões do suscitante e pelo não-comparecimento à reunião de negociação realizada pela Delegacia Regional do Trabalho.

Julgo, pois, cumprida a exigência constitucional e legal quanto à negociação prévia, pelo que, rejeito a presente prefacial.

**II - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

Aduz o Sindicato-patronal que o suscitante em sua petição inicial arrola um grande elenco de reivindicações, sem, contudo, apresentar fundamentos que justifiquem suas pretensões, pelo que restou desatendido o disposto no art. 282, inciso III, do CPC, bem como nos incisos IV, "e" e IX da Instrução Normativa nº 04/93 do TST.

Não merece amparo a pretensão do recorrente neste particular.

Com efeito, conforme se constata às fls. 03/10, o suscitante apresenta sua pauta de reivindicações de forma clausulada e devidamente fundamentada (em todos os itens, há a justificativa dos pedidos) conforme exigência do disposto na letra "e", do item VI, da Instrução Normativa nº 04/93 do TST.

Assim, rejeito a preliminar.

**III - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO - QUORUM DA ASSEMBLÉIA - IRREGULARIDADES NA ATA DE ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE**

Requer o Sindicato-recorrente seja o processo julgado extinto, sem julgamento de mérito, por ausência de legitimidade do Sindicato-obreiro para a instauração do dissídio, aos seguintes argumentos:

"Analisando-se o caso específico verifica-se que o Sindicato suscitante não trouxe aos autos a lista dos presentes à assembléia que autorizou a instauração deste processo. Inexiste no processo qualquer comprovação de que foram observados os requisitos exigidos pela CLT para a instauração da ação.

A simples menção de que a assembléia que autorizou a propositura da ação foi realizada em segunda convocação não basta para comprovar o quorum exigido pela legislação consolidada. A relação dos membros presentes à assembléia é documento indispensável, para a mesma; constituiu-se em peça essencial à propositura da ação, como supra demonstrado pela jurisprudência do Excelso Tribunal" (fls. 179/180).

O recurso do Sindicato-patronal, no particular, não merece amparo, vejamos: O Sindicato-suscitante, às fls. 27, declara que possui em quadro social, 320 (trezentos e vinte) associados.

As listas de presenças na assembléia geral realizada pelo Sindicato-suscitante, autorizando o ajuizamento de dissídio coletivo, acostadas às fls. 55/57, registram a presença de 120 (cento e vinte) pessoas.

Fazendo-se o cotejo entre o número de associados do Sindicato-obreiro - trezentos e vinte - com o número de pessoas presentes à assembléia geral que deliberou sobre a pauta de reivindicação da instauração do dissídio coletivo - cento e vinte - conclui-se que o quorum mínimo previsto no art. 612 e 859 da CLT foi devidamente satisfeito.

Assim sendo, rejeito a preliminar supra aludida.

**IV - DAS CLÁUSULAS:**

**Cláusula 2ª - Salários normativos**

O Eg. Regional deferiu a cláusula, com a seguinte redação: Defere-se o salário normativo, por adoção do disposto na fl. 22, com adaptações e arredondamento, nos seguintes valores:

Auxiliares: R\$ 237,44 (duzentos e trinta e sete reais e quatro e quatro centavos);

Atendentes de Enfermagem: R\$ 200,20 (duzentos reais e vinte centavos) e Serviços Gerais: R\$ 145,20 (cento e quarenta e cinco reais e vinte centavos)" (fls. 154).

Sustenta o recorrente que o pedido é absurdo, pois não indica sua forma de cálculo em jornada de trabalho reduzida. Aduz, ainda, a título de comparação, que o trabalho dos médicos é remunerado em valor muito inferior ao concedido pelos auxiliares, atendentes de enfermagem e serviços gerais e, que, o salário profissional não pode ser estabelecido em processo de dissídio coletivo, vez que a competência para determiná-lo é exclusiva do Poder Executivo.

Razão lhe assiste.

O art. 13 da Medida Provisória nº 1950-67 de 23/08/2000 veda a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes.

Assim, entendo inviável, mediante sentença normativa, conceder índices de reajustamento salarial mesmo porque sequer demonstrado que a receita financeira do empregador suporta os encargos que deles advém. A concessão de reajustes salariais deve se dar em decorrência do aumento da produtividade ou da lucratividade. O ideal, contudo, é que respectiva concessão advinha de acordo entre as partes.

Destarte, dou provimento ao recurso para excluir a presente cláusula.

**Cláusula 4ª - Adicional noturno**

A pretensão foi deferida nos seguintes termos: O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal" (fls. 155).

Sustenta o recorrente que existe norma legal que regule a matéria sendo que a jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de não contemplar em sentença normativa direito regulado em lei.

Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, a matéria em questão encontra-se expressamente regulada no art. 73 da CLT, que dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% à do diurno. A estipulação de qualquer percentual maior do que o previsto no referido dispositivo legal somente seria viável mediante livre negociação entre as partes.

Dou provimento ao recurso para excluir a presente cláusula.

**Cláusula 5ª - Horas extras**

Deferida, em parte, nos termos do Precedente nº 03 e 05 daquele Regional, ou seja:

"As horas extraordinárias subsequentes à s duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contrapreziado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal" (fls. 155).

Torna o recorrente a pretender a exclusão do benefício, sustentando que a Constituição da República é clara ao estabelecer o adicional de 50% sobre as horas extras, não havendo, pois, nenhum respaldo legal para que o Eg. Regional elevasse o percentual fixado pela Carta Magna.

Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, a jurisprudência atual da Colenda SDC deste Tribunal tem sido no sentido de considerar inviável o deferimento, via sentença normativa, de adicional de horas extras superior ao mínimo de 50% (cinqüenta por cento) previsto no art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal/88.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

**Cláusula 8ª - Estabilidade provisória - Véspera da aposentadoria**

D deferida pelo Eg. Regional nos termos do Precedente Normativo nº 21 daquele Tribunal, que contém a seguinte redação:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador" (fls. 156).

Aduz, o recorrente, que "não resultando de acordo entre as partes, inviável o deferimento do pedido, principalmente se levarmos em consideração que o período pretendido é exagerado e que o empregado, para ter direito a tal vantagem, obviamente deveria comunicar seu empregador, prévia e comprovadamente, da sua situação, ou da expectativa de futuramente obter o benefício da aposentadoria da Previdência Social" (fls. 184).

Não merece, pois, amparo a pretensão do Sindicato-recorrente, vejamos:

Diz o Precedente Normativo nº 85/TST, verbis:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

A cláusula, conforme depreende-se, encontra em sintonia com o que preceitua o indigitado Precedente Normativo, sendo pertinente, assim, a sua manutenção.

Nego provimento ao recurso, no particular.

**Cláusula 9ª - Abono de faltas - Gestante**

O pedido foi deferido pelo Eg. Regional nos seguintes termos: Fica garantido o abono de ponto a empregada gestante, no caso de consulta médica, mediante comprovação por declaração médica ou apresentação da carteira de gestante, limitando-se o referido abono a uma consulta por mês" (fls. 156).

Sustenta o Sindicato-recorrente que - se a legislação já prevê as hipóteses de afastamento do empregado sem prejuízo salarial - doença, falecimento de familiar, etc - desnecessário fixar a obrigação em sentença normativa.

Não há nenhuma justificativa para se conceder abono de ponto a empregada gestante no caso de consulta médica (uma por mês), mormente se levarmos em consideração tratar, in casu, de empregadas que trabalhem em hospitais.

Dou provimento, para excluir a presente cláusula.

**Cláusula 10ª - Dispensa do cumprimento do aviso prévio**

A cláusula em questão foi deferida pelo Eg. Regional nos termos do Precedente Normativo nº 24 do C. TST, que leciona: O empregado fica dispensado do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fls. 156).

Conforme se observa, a cláusula foi deferida em conformidade com Precedente Normativo desta Eg. Corte, pelo que deve ser mantida nos seus exatos termos.

Nego provimento.

**Cláusula 11ª - Uniformes e EPIS**

Também deferida de acordo com Precedente Normativo desta Eg. Corte - nº 115 -, deve ser mantida nos termos em que redigida, verbis:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador" (fls. 156).

Nego provimento.

**Cláusula 12ª - Dirigentes sindicais - Dispensa**

A cláusula deve ser mantida, vez que deferida nos exatos termos do Precedente nº 83 desta Eg. Corte, o qual leciona: Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fls. 156).

Nego provimento.

**Cláusula 13ª - Relação de empregados**

A cláusula como deferida deve ser mantida, eis que o foi nos termos do Precedente Normativo nº 111 desta Corte, que assim dispõe: Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria" (fls. 157).

Nego provimento.

**Cláusulas 16ª - Mensalidade Sindical e 17ª - Contribuição assistencial**

A Cláusula 16ª foi deferida nos termos do Precedente nº 46 do TRT da 4ª Região, que assim leciona: As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente" (fls. 157).

E, a 17ª nos seguintes termos: As empresas descontarão de todos os integrantes da categoria suscitante, sindicalizados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas do presente dissídio, o valor correspondente a 2 (dois) dias de salário, já reajustado, devendo o desconto ocorrer nas primeira e segunda folhas de pagamento, a contar da data da publicação da presente decisão, desde que o trabalhador não tenha manifestado a sua oposição perante a empresa no prazo de 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado. Os valores descontados serão recolhidos nos cofres do suscitante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do pagamento, sob pena de sofrerem acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito, nos termos do Precedente Normativo nº 17 deste Tribunal" (fls. 158).

Sustenta o recorrente que "o pagamento de mensalidades dos associados do sindicato dos trabalhadores, é matéria que extrapola os limites do dissídio coletivo" (fls. 188) e, que, no tocante ao desconto assistencial, o art. 545 da CLT regula a matéria, pelo que não pode ser tratada em sentença normativa.

Merece parcial provimento o apelo do Sindicato-patronal, no particular, vejamos:

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º C onstitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo 119/TST.

Esta Eg. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato a prerrogativa de impor somente aos seus associados a contribuição pleiteada pelos empregados para o Sindicato-obreiro ou pelos empregadores ao Sindicato-patronal, desde que autorizada pela assembléia geral, para o custeio do sistema sindical.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para decretar a validade das Cláusulas 16ª e 17ª da decisão normativa apenas em relação aos empregadores associados ao Sindicato convenente.

**Cláusula 19ª - Auxílio creche**

O Eg. Regional deferiu a cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 22 do TST que dispõe, verbis: Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches" (fls. 158).

Alega o Sindicato-recorrente que como a matéria está disciplinada nos arts. 7º, inciso XXV e 208, inciso IV, da Constituição Federal, pelo que não há que se falar em obrigatoriedade de as empresas manterem creches ou convênios, nem tampouco em pagamento de auxílio-creche.

Referida cláusula foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 22 desta Colenda Corte, pelo que deve ser mantida.

Nego provimento.

**Cláusula 20ª - Estabilidade da gestante**

Referida cláusula foi deferida nos seguintes termos:  
"Defere-se em parte o pedido, por ser o fundamento predominante desta Sessão Especializada, para a estabilidade da gestante, nos termos previstos em lei, mantida desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto no prazo determinado" (fls. 158).

A matéria contida na supracitada cláusula foi julgada por lei ficando a flexibilização de seus preceitos legais dada à via negociada, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, sem, se admitir a ingerência desta Justiça Especializada, que não tem competência, segundo decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal, para estabelecer normas e condições de trabalho sobre matéria regulada por lei. Ressalte-se, inclusive, que esta Colenda do Processo MA - nº 455.213/98, em 2.6.98, casou-se com o Precedente Normativo nº 49/TST, que previa garantia de estabilidade da gestante.

Dou provimento para excluir a cláusula 20ª da sentença de fazer

O Eg. Regional deferiu a cláusula em questão com fulcro no Precedente Normativo nº 73/TST, acrescentando que são exceções as cláusulas que já contenham multa expressa, ficando assim redigida: Impõe-se multa, por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, esclarecendo que ficam excecionadas as cláusulas que já contenham multa expressa (fls. 159).

A cláusula como deferida deve ser mantida, eis que se encontra em consonância com o Precedente Normativo nº 73 desta Corte.

Nego provimento.

É o meu voto.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - rejeitar as preliminares de ausência de negociação prévia, de inépcia da inicial - ausência de negociação e de ilegitimidade para a instauração do dissídio - "quorum" da assembléia - irregularidades na ata da assembléia do Suscitante; II - Cláusula 2ª - SALÁRIOS NOMINATIVOS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 4ª - ADICIONAL NOTURNO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 5ª - HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 8ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DA APOSENTADORIA - negar provimento ao recurso; Cláusula 9ª - ABONO DE FALTAS - GESTANTE - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 10 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; Cláusula 11 - UNIFORMES E EPIS - negar provimento ao recurso; Cláusula 12 - DIRIGENTES SINDICAIS - DISPENSA - negar provimento ao recurso; Cláusula 13 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - negar provimento ao recurso; Cláusula 16 - MENSALIDADE SINDICAL e Cláusula 17 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para decretar a validade das cláusulas apenas em relação aos empregados associados ao sindicato convenente; Cláusula 19 - AUXÍLIO CRECHE - negar provimento ao recurso; Cláusula 20 - ESTABILIDADE DA GESTANTE - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 23 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - negar provimento ao recurso.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ED-RODC-581.144/1999.2 - 15ª REGIÃO - GIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MÁQUINAS, MATERIAL ELÉTRICO E DE CONSTRUÇÃO NAVAL E AFINS DE PEDERNEIRAS, BORACÉIA, MACATUBA E BARIRI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**EMBARGADO(A)** : CÉSAR VANZO-ME E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS D. PEDRO II-ME E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ELIEL OIOLI PACHECO  
**EMBARGADO(A)** : RECONDICIONADORA M. L. LTDA. - ME  
**EMBARGADO(A)** : ZORZAN & ZORZAN LTDA. - ME

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Irregularidade de representação. Embargos de que não se conhece.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Máquinas, Material Elétrico e de Construção Naval e Afins de Pederneiras, Boracéia, Macatuba e Bariri opôs embargos de declaração, indicando obscuridade e existência de omissão na decisão de fls. 442/444, em que se reputou irregular a sua representação processual (fls. 447/449).

É o relatório.

**VOTO****1. CONHECIMENTO**

Os embargos de declaração não reúnem condições para conhecimento.

Nos termos dos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil, a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo. Na Lei nº 8.906/94, art. 5º, dispõe-se que o advogado deve fazer prova do mandato.

Na hipótese, o subscritor dos embargos de declaração - Dr. Ubirajara W. Lins Junior - não comprovou deter poderes para atuar em juízo, na qualidade de representante do Embargante, visto que não consta no processo instrumento de mandato. Outrossim, não se caracteriza, na espécie, mandato tácito, visto que não esteve o mencionado advogado presente em audiência, acompanhando a parte.

O recurso em exame, pois, é inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Registra-se, por oportuno, que, desde o julgamento do recurso ordinário, se verificou estar grampeada na contracapa do volume 02 deste processo petição em que se requer ao Juiz-Presidente do Tribunal a quo a juntada de documento de substabelecimento a ela anexada. Entretanto a petição e o documento não contém carimbo de protocolo, seja proveniente do Tribunal a quo, seja deste Tribunal, tampouco houve despacho contendo determinação para sua juntada ao processo, não sendo considerado válido tal substabelecimento para fazer prova do mandato, porque não juntado ao processo na forma da lei.

Acresça-se não ser cabível responsabilizar ninguém pela irregularidade, a não ser a parte, que, dela já tendo ciência, não providenciou a regularização da representação processual.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por irregularidade de representação.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

**PROCESSO** : RODC-587.095/1999.1 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDELETRIC  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO

**EMENTA: JORNADA DE TRABALHO.** A matéria em questão é regulada pela Constituição Federal da República - art. 7º, inciso, XIII - e a estipulação de qualquer regramento que vá de encontro ao previsto na referida legislação somente seria viável mediante livre negociação entre as partes, conforme estabelece o próprio dispositivo constitucional citado.

Recurso ordinário não provido.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Distribuição de Energia Elétrica no Estado da Paraíba suscitou dissídio coletivo contra a S/A de Eletrificação da Paraíba, visando à instituição de horário único de trabalho (fls. 02/05).

O Eg. 4º Regional, pelo v. acórdão de fls. 102/104, acolheu a preliminar de não-conhecimento do Dissídio Coletivo argüida pela suscitada, por impossibilidade jurídica do pedido, sustentando sinteticamente, em sua ementa, verbis: DISSÍDIO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO - Citando a norma constitucional de modo expresso e cogente a forma adequada para a compensação ou redução de horário de trabalho, a questão refluí do poder normativo da Justiça do Trabalho, não podendo a pretensão ser objeto de dissídio coletivo. Dissídio não conhecido" (fls. 102).

Contra essa decisão, o sindicato-obreiro opôs embargos de declaração (fls. 106/107), que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 111/113).

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Distribuição de Energia Elétrica no Estado da Paraíba às fls. 116/119. Alega que durante mais de 15 (quinze) anos foram realizados vários acordos coletivos de trabalho entre as partes ora em litígio onde a jornada da categoria suscitante foi estabelecida em 6 (seis) horas corridas; e que em assim sendo, a volta dos trabalhadores à jornada de 8 (oito) horas diárias - 44 (quarenta e quatro semanais) - é expressamente vedada pelo disposto nos arts. 468, da CLT e 7º, caput, da Constituição Federal.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fls. 122.

Não foram apresentadas contra-razões conforme certificado às fls. 124/131.

A Doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 146, opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO****JORNADA DE TRABALHO**

A pretensão do sindicato-obreiro foi deferida pelo Eg. Regional nos seguintes termos: A norma constitucional citada expressa de modo cogente, a forma adequada para a compensação ou redução de horário de trabalho. Assim a questão refluí do poder normativo da Justiça do Trabalho, não podendo a pretensão ser objeto de dissídio coletivo.

A farta jurisprudência do colendo TST e inclusive, manifestação do STF, alberga a tese da suscitada" (fls. 103).

\* (art. 7º, inciso XIII, da CF)

O recorrente pretende ver modificada a v. decisão regional, e a consequente manutenção da jornada de horário único, ou seja, 30 (trinta) horas semanais. Sustenta que, durante mais de 15 (quinze) anos foram realizados vários acordos coletivos de trabalho entre as partes ora em litígio onde a jornada da categoria suscitante foi estabelecida em 6 (seis) horas corridas; e que em assim sendo, a volta dos trabalhadores à jornada de 8 (oito) horas diárias - 44 (quarenta e quatro) semanais - é expressamente vedada pelo disposto nos arts. 468, da CLT e 7º, caput, da Constituição Federal.

Em decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal, ficou sedimentado entendimento segundo o qual o poder normativo da Justiça do Trabalho somente poderá atuar no vazio legislativo, normatizando condições de trabalho que inovam o ordenamento jurídico vigente, sendo vedado à sentença normativa sobrepor-se ou contrariar disposições de lei.

Na visão daquela Colenda Corte, refoge competência à Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho sobre matéria com regramento previsto em lei ou cuja disciplina a Constituição Federal reservou à lei formal.

In casu, a matéria em questão é regulada pela Constituição Federal da República - art. 7º, inciso, XIII -, e a estipulação de qualquer regramento que vá de encontro ao previsto na referida legislação somente seria viável mediante livre negociação entre as partes, conforme estabelece o próprio dispositivo constitucional citado.

Destarte, nego provimento ao recurso.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-610.204/1999.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO  
**RECORRIDO(S)** : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ MARTINS DE VASCONCELLOS

**EMENTA: ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO-OBREIRO.** Ante o disposto no Estatuto do Sindicato-Obreiro, bem como diante da perícia realizada nos autos, não há como se enquadrar os operadores de empilhadeira na categoria representada pelo sindicato-suscitante. A competência dessa Justiça para decidir questão dessa natureza é apenas *incidenter tantum*, e, por isso mesmo, podem os interessados discutir a questão mais aprofundadamente perante a justiça competente. Recursos ordinários não providos.

Trata-se esta ação de dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba contra Suporte Organização e Serviços Ltda.

O Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo apresentou oposição, alegando que os empregados da reclamada pertenciam a sua categoria e não a do suscitante, a qual foi processada em autos apartados, tomando, perante o Regional, o nº 021/98 e, nesta Corte, ROOP-610.205/1999.4.

Igualmente, a suscitada argüiu em contestação ilegitimidade de parte em relação ao sindicato-suscitante.

Embora distribuída a oposição por dependência ao Relator do Dissídio Coletivo, foram ambos julgados separadamente.

A decisão do Dissídio Coletivo encontra-se às fls. 294 destes autos. E a decisão da oposição encontra-se às fls. 220 dos autos ROOP-610.205/1999.

Tanto no julgamento deste dissídio coletivo, como no julgamento dos autos da oposição, a decisão fora a mesma, ou seja, considerou-se como parte ilegítima o suscitante.

O suscitante apresentou recurso ordinário contra ambas as decisões que, basicamente, têm o mesmo conteúdo.

Por isto, exarei despacho às fls. 248 dos autos da oposição, determinando fossem juntados a esses, em virtude da conexão das matérias e para que fossem julgados em conjunto ambos os recursos, nos quais se defende a legitimidade de parte do suscitante.

Passo, pois, a julgar ambos os recursos ordinários interpostos pelo Sindicato-suscitante.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

**VOTO**

Não se vê fundamento suficiente para reformar a decisão recorrida.

Tal como explicitado pela Corte de origem, não consta nos Estatutos do suscitante especificamente que os operadores de empilhadeiras fizessem parte da categoria que lhes representa.

Além disso, foi realizada perícia a qual demonstrou e concluiu a inadequação da inserção dos operadores de empilhadeira na categoria do suscitante, até porque não transitam em vias públicas, não transportam pessoas e toda mercadoria é transportada dentro da empresa em área restrita à circulação de pessoas. E que, assim, "trata-se de uma atividade exclusiva em transportes e movimentação de cargas, e também para que os trabalhadores possam conduzir os equipamentos utilizados, há obrigatoriedade de ser habilitado conforme o Código Nacional de Trânsito, além de uma especialização pelo SENAI". E concluiu que os funcionários da suscitada pertencem a uma categoria diferenciada em relação a que o sindicato-suscitante representa.

A competência dessa Justiça para decidir questão dessa natureza é apenas *incidenter tantum*, e, por isso mesmo, podem os interessados discutir a questão mais aprofundadamente perante a justiça competente.

Mas, aqui, como já se disse, não se encontram elementos suficientes que pudessem levar à reforma da decisão regional.

Nego, pois, provimento a ambos os recursos ordinários.

É o meu voto.



**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos recursos.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Vice-Presidente no exercício da Presidência

**VANTUIL ABDALA** - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : DC-689.256/2000.6 (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**SUSCITANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO BRAGA DE SOUZA PIRES  
**SUSCITADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA  
**SUSCITADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E BETIM  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
**SUSCITADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA  
**SUSCITADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA PARAÍBA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA  
**SUSCITADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

**EMENTA: ACORDO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO.** Ante a homologação do acordo firmado entre as partes no presente dissídio, o processo deve ser extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. A homologação, entretanto, alcança tão-somente as entidades que participaram da relação processual. Processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, face à paralisação de trabalho, ajuizou Dissídio Coletivo contra as seguintes entidades: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Metroviárias e Conexos do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Metroviários de Belo Horizonte, Contagem e Betim, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio Grande do Norte, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Paraíba e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado de Alagoas.

Foram juntados os seguintes documentos: procuração e sub-estabelecimento (fls. 06/07); correspondência do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários e Conexos do Estado de Pernambuco ao suscitante, comunicando a decretação de greve por 24 horas, a partir de 22.08.2000 (fl. 08); novo comunicado ao suscitante, informando a manutenção da greve (fl. 09); notícias de jornais acerca das paralisações (fls. 10/12, 15/21, 83); correspondência do suscitante à Procuradoria Regional do Trabalho, comunicando a ocorrência da greve e não cumprimento dos arts. 11 a 13 da Lei nº 7.783/89 (fl. 13); correspondência do Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Metroviários de Belo Horizonte, Contagem e Betim ao suscitante, comunicando a paralisação por tempo indeterminado a partir de 28.08.2000 (fl. 14); atas de reuniões perante a Coordenadoria da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos, tendo como representado o Sindicato dos Metroviários de Belo Horizonte, Contagem e Betim e Representante CBTU/BH (fls. 22/25 e 26/31); ofício da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região ao Superintendente da STU/BH-DEMETRÔ, comunicando que o impasse com o Sindicato dos Metroviários de Belo Horizonte, Contagem e Betim persistiu, tendo sido deflagrada greve por 24 horas (fls. 32/33); comunicado do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado do Rio Grande do Norte à CBTU/AC de que a categoria decidira entrar em greve por tempo indeterminado a partir de zero hora do dia 28.08.00 (fl. 34); comunicado de greve-geral por parte do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado da Paraíba, a partir de 28.08.2000 (fl. 35); comunicado de greve por parte do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado de Alagoas (fl. 36); atas de reuniões da empresa com os sindicatos, para discussão da pauta de reivindicações (fls. 37/66).

Protocolizado o Dissídio, foi marcada audiência de conciliação e instrução para o dia 04.09.2000 (fl. 69).

Notificações aos suscitados às fls. 71/75.

Ofício do Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Metroviários de Belo Horizonte, Contagem e Betim ao Presidente do TST, prestando esclarecimentos (fls. 77/78).

Manifestação da CBTU acerca de mencionado ofício, à fl. 82.

Ata da audiência de Conciliação e Instrução do Dissídio Coletivo, ocorrida em 04.09.2000, na Sala de Audiências desta Corte (fls. 84/88). As partes aceitaram a proposta apresentada pela Presidência, nos seguintes termos: 1 - reajustamento salarial de 2% (dois por cento) calculado sobre os salários vigentes em maio do corrente ano, mês a partir do qual serão pagas as diferenças; 2 - concessão de abono único, geral, uniforme, de R% 600,00 (seiscentos reais), não vinculado à remuneração para quaisquer outros efeitos trabalhistas, fiscais e previdenciários, a ser pago até o dia 5 de outubro; 3 - concessão mensal, durante doze meses, a partir do corrente mês de setembro, de 26 tickets-refeição, cada um deles no valor unitário de R\$ 9,00 (nove reais e trinta centavos); 4 - a cláusula relativa ao ticket-refeição, e somente ela, terá sua vigência projetada até o mês de agosto do ano 2.001, no número de tickets e com o valor unitário hoje aqui fixados; 5 - os Sindicatos reconhecem a inexistência de diferenças em dinheiro relativamente aos tickets recebidos desde o mês de maio até o mês de agosto do corrente ano; 6 - as demais cláusulas já negociadas e acordadas, conforme documentação em poder das partes, são mantidas como se encontram; 7 - os dias paralisados, em número de dez, no Sindicato de Belo Horizonte; em número de seis, no Sindicato de Recife; em número de três, no Sindicato da Paraíba; em número de três, no Sindicato de Natal, sendo um correspondente ao mês de julho; e em número de três, no Sindicato de Alagoas, serão pagos pela Empresa sob a condição de serem repostos pelos trabalhadores na medida das necessidades da CBTU, segundo compensação ajustada entre a área de recursos humanos e os respectivos sindicatos.

As partes se comprometeram a juntar o inteiro teor do acordo dentro de vinte dias úteis, a ser submetido à SDI como acordo judicial, assegurando-se o imediato e completo retorno às atividades das empresas, a partir das 5h45min do dia cinco de setembro.

Custas arbitradas em R\$ 3.000,00 (três mil reais), divididas entre as partes.

Foram juntadas procurações e carta de preposto às fls. 91/94.

Termo de acordo juntado às fls. 99/114, subscrito pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pelas seguintes entidades: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Metroviárias e Conexos do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Metroviários de Belo Horizonte, Contagem e Betim, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados da Bahia e Sergipe; Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Nordeste; Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio Grande do Norte; Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado de Alagoas; Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona da Central do Brasil, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Paraíba.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 117/118, pela homologação do acordo nos termos da petição de fls. 99/11, para que produza todos os efeitos legais.

É o relatório.

**V O T O**

Na Audiência de Conciliação e Instrução do Dissídio Coletivo nº TST-DC-689.256/2000.6, realizada no dia 04 de setembro de 2000, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes as partes e o representante do Ministério Público do Trabalho, foi celebrado o seguinte acordo coletivo judicial:

**"DISPOSIÇÕES GERAIS"**

**1 - GARANTIA DE DATA-BASE (BIANUAL)** - A CBTU garante a data-base de 1º de maio para firmiação de acordo coletivo ou revisão de dissídio.

**2 - VIGÊNCIA** - as condições de trabalho do presente acordo terão vigência por 12 (doze) meses, a partir de 1º de maio de 2000 até 30 de abril de 2001, exceção às cláusulas assinaladas como bianuais, as quais terão vigência de 1º de maio de 2000 até 30 de abril de 2002.

**3 - AUTO-APLICABILIDADE (BIANUAL)** - as cláusulas constantes deste acordo coletivo de trabalho são auto-aplicáveis, a partir de sua vigência, salvo as que dependam de regulamentação para sua implementação, as quais deverão ser regulamentadas no prazo máximo de 30 dias.

**SALÁRIOS E REMUNERAÇÃO**

**4 - REAJUSTE**

**1** - a CBTU concederá aos seus empregados, reajuste salarial de 2% (dois por cento) calculado sobre os salários vigentes em maio do corrente ano, mês a partir do qual serão pagas as diferenças.

**2** - a CBTU concederá abono único, geral e uniforme, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), a ser pago até o dia 5 de outubro do corrente ano, não vinculado à remuneração para quaisquer outros efeitos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

**5 - ADICIONAL**

**5.1 - PERICULOSIDADE ENERGIA ELÉTRICA**

**1** - a CBTU pagará o percentual de 30% sobre o salário nominal a título de adicional de periculosidade por energia elétrica, aos empregados que estejam lotados e trabalhando habitualmente em áreas de risco e/ou que exerçam atividades de risco inerentes às atribuições da classe.

**2** - tal pagamento se dará mediante laudos técnicos individuais.

**5.2 - PERICULOSIDADE PESSOAL DE TRACÇÃO**

**1** - a CBTU pagará a todos os integrantes das classes GO 1261 e GO 1262, enquanto no exercício das atribuições próprias da classe, o adicional de periculosidade de 30% do salário nominal.

**2** - o disposto no item 1 não se aplica aos detentores de cargos de confiança.

**5.3 - PERICULOSIDADE POR INFLAMÁVEIS** - a CBTU pagará adicional de periculosidade, no percentual de 30% aos empregados que, laboram em áreas de risco por inflamáveis, mediante prévia expedição de laudo técnico individual.

**5.4 - RISCO DE VIDA**

**1** - a CBTU pagará adicional de 15% (quinze por cento) do salário aos empregados integrantes das classes de agente de segurança ferroviária, assistente de segurança ferroviária e vigilante ferroviário.

**2** - o disposto no item 1 não se aplica aos detentores de cargos de confiança.

**5.5 - NOTURNO** - a CBTU pagará o percentual de 50% (cinquenta por cento), a título de adicional noturno, sobre os salários nominais de seus empregados que trabalhem em horário noturno (22:00 às 05:00h).

**6 - CRÉDITOS SALARIAIS EM ATRASO (BIANUAL)**

**1** - a CBTU pagará a seus empregados os créditos retroativos de salários, vantagens e benefícios, tomando por base o salário do mês de liquidação.

**2** - a CBTU enviará, quando solicitado pelo sindicato de base, relatório contendo o nome, matrícula, órgão de lotação, função do empregado, bem como dos valores e motivos que determinaram o pagamento conforme o disposto no item 1.

**7 - ABONO PLANSFER (BIANUAL)** - a CBTU manterá o pagamento do abono PLANSFER aos seus empregados, no valor de R\$ 39,73 (trinta e nove reais e setenta e três centavos), não mais promovendo o repasse ao SESEF.

**8 - DIFERENÇA DE QUEBRA DE CAIXA**

**1** - a CBTU pagará a diferença de quebra de caixa, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário dos empregados integrantes das classes de agente administrativo e assistente administrativo que exercem permanentemente as funções de caixa.

**2** - o pagamento do disposto no item 1 exclui os detentores de cargo de confiança e/ou função gratificada.

**9 - FÉRIAS/DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (BIANUAL)** - A CBTU adiantará aos empregados que gozarem férias no mês de janeiro metade do décimo terceiro salário.

**10 - GRATIFICAÇÃO DE APONTADOR**

**1** - a CBTU pagará uma gratificação no valor de R\$100,00 (cem reais) aos empregados que executam tarefas de apontador na forma da regulamentação vigente.

**2** - não se aplica o previsto no item 1 aos empregados detentores de cargos de infra-estrutura ou de cargos de confiança.

**11 - REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EM FÉRIAS (BIANUAL)**

**1** - a CBTU pagará, na forma da legislação vigente ou concederá folga, os dias trabalhados em feriados e pontos facultativos.

**2** - entende-se como ponto facultativo o dia em que a empresa suspender o serviço administrativo como, por exemplo, o dia do ferroviário.

**DURAÇÃO DO TRABALHO**

**12 - JORNADA DE TRABALHO**

**12.1 - ALTERAÇÃO**

**1** - a CBTU proibirá a alteração de jornada de trabalho, quando não homologadas pelo sindicato de base.

**2** - salvo no caso de acidente ou necessidade imperiosa, a empresa não poderá escalar nenhum empregado para trabalhar no seu repouso remunerado.

**3** - na ocorrência da prestação de trabalho no repouso remunerado será devido ao empregado, conforme sua opção:

a) pagamento em dobro sem prejuízo do repouso compensatório ou;

b) pagamento simples, horas normais, quando forem concedidos 2 (dois) repouso compensatórios.

**4** - a CBTU estudará, no prazo de 90 dias, a unificação das jornadas de trabalho no âmbito da Companhia, exceto escala de serviços.

**5** - a CBTU comunicará ao sindicato de base, sempre que houver necessidade de mudança das escalas de serviço.

**12.2 - ARTÍFICE E ASSISTENTE DE VIA PERMANENTE (BIANUAL)**

**1** - a CBTU considerará encerrada a jornada de trabalho do artífice e assistente de via permanente, somente na hora em que chegarem ao local onde habitualmente registram o ponto e iniciam sua jornada de trabalho, (casas de turma ou garagem ou nos alojamentos das mecanizadas e volantes), pagando-lhes como horas extraordinárias aquelas que excederem a jornada normal de trabalho.

**2** - fica a empresa obrigada a respeitar o horário de repouso e alimentação, até a 5ª hora de trabalho.

**12.3 - DOBRA**

**1** - a CBTU não permitirá a dobra de escala ou de jornada de trabalho garantindo ao empregado o intervalo mínimo legal, salvo os casos excepcionais.

**2** - às horas prejudicadas do descanso na interjornada serão pagos, apenas, os adicionais respectivos.

**3** - na ocorrência de dobra de escala ou jornada, a empresa concederá lanche aos empregados após a 4 hora trabalhada.

**12.4 - DOS EMPREGADOS COM FILHOS DEFICIENTES E/OU EXCEPCIONAIS (BIANUAL)** - A CBTU assegurará aos empregados que possuem filhos excepcionais e/ou deficientes o direito de cumprir Jornada de Trabalho com horário flexível.

**RELAÇÕES DO TRABALHO**

**13 - ABONO DE FREQUÊNCIA**

**13.1 - DIA DE PAGAMENTO (BIANUAL)**

**1** - a CBTU dispensará os empregados de via permanente e de oficinas de manutenção, no segundo expediente do dia destinado ao pagamento, para o recebimento de seus salários.

**2** - o horário estabelecido no item 1 poderá ser invertido para ficar compatível com o adotado pela rede bancária, obedecendo escalonamento acordado com a chefia.

**13.2 - AUSÊNCIA POR MOTIVO DE CATÁSTROFE (BIANUAL)** - a CBTU abonará as ausências dos empregados que forem atingidos por catástrofes ou calamidades públicas.

**13.3 - DIAS DE GREVE NO TRANSPORTE PÚBLICO (BIANUAL)** - a CBTU abonará o dia de ausência ou atraso de empregado quando este for impedido de comparecer ao local de trabalho, em consequência de movimento paredista no transporte coletivo de passageiros (urbano e intermunicipal) habitualmente utilizado pelo empregado.

50%

no

te e



**13.4 - EMPREGADOS ESTUDANTES (BIANUAL)** - A CBTU abonará ausências ao trabalho dos empregados estudantes regularmente matriculados nas escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, em cursos oficiais ou reconhecidos nos dias dos exames exigidos pelas escolas ou cursos durante o ano civil desde que comuniquem com antecedência de quarenta e oito horas e apresentem comprovantes idôneos até dois dias subsequentes à realização dos exames.

**13.5 - RECEBIMENTO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS (BIANUAL)** - A CBTU abonará as horas necessárias para o empregado receber vantagens pecuniárias estabelecidas por Lei, pagas através da rede bancária (PIS/PASEP, INSS, Auxílio Natalidade, Abono de Permanência, Benefícios da REFER, IRPF), bem como folha suplementar, adiantamentos e 13º salário.

**14 - ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO/AVERBAÇÃO (BIANUAL)** - a CBTU averbará para efeitos exclusivos de gratificação por tempo de serviço, na forma da regulamentação vigente, o tempo de serviço prestado por seus atuais empregados, quando trabalhavam:

a) em autarquias e no serviço público federal, estadual, ou municipal da administração direta e indireta; b) no serviço militar obrigatório.

c) nos CFP's como aluno-aprendizes ou aspirantes a aluno-aprendiz.

#### 15 - APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR

1 - a CBTU permitirá assistência ao empregado submetido às comissões de sindicância/apuração, por representante do sindicato de base.

2 - a CBTU, no prazo de 90 dias, aprovará a nova regulamentação sobre o processo de apuração de faltas disciplinares.

**16 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA A EMPREGADO (BIANUAL)**

1 - a CBTU prestará assistência jurídica aos seus empregados quando a demanda de ordem criminal for oriunda do exercício da atividade profissional, sendo os mesmos envolvidos em processos judiciais resultantes da relação do emprego.

2 - a assistência jurídica compreenderá o acompanhamento do empregado, através de profissional do departamento jurídico, nas delegacias de polícia até as instâncias superiores, quando forem prestar esclarecimentos na condição de réu.

3 - a empresa providenciará, de imediato, às suas custas, a defesa judicial do empregado mesmo nos locais onde não disponha de órgão jurídico próprio.

#### 17 - AUXÍLIO MATERNO INFANTIL

1 - a CBTU pagará o auxílio materno infantil aos seus empregados, pelos beneficiários do salário-família, até que completem 7 (sete) anos de idade, no valor de R\$ 53,17 (cinquenta e três reais e dezesseis centavos), na forma da regulamentação vigente.

2 - o auxílio acima será concedido mediante a apresentação do(s) comprovante(s) da(s) matrícula(s) da(s) criança(s) em creche ou pré-escola e mantido mediante a apresentação semestral de recibo(s) de pagamento(s).

3 - sem prejuízo da concessão nos termos do item 2, a empresa pagará até 2 (dois) auxílios na mesma razão, para cobertura de despesas com a guarda do(s) dependente(s) não matriculado(s) em creche ou pré-escola, independentemente de comprovação.

4 - no caso de dependentes excepcionais e/ou inválidos, comprovadamente, não haverá limite de idade.

5 - nos casos em que a entidade familiar seja formada por mais de 1 (um) empregado da empresa, apenas 1 (um) fará jus ao benefício.

6 - a CBTU, em cumprimento às Portarias n.ºs 3.296/86 e 670/97, do Ministério do Trabalho, efetuará o reembolso da creche de livre escolha da empregada-mãe ou de outra modalidade de prestação de serviço dessa natureza.

7 - o reembolso será pago à empregada-mãe que, ao retornar da licença maternidade, utilizar creche ou outro serviço de mesma natureza, para a guarda de seu filho, na faixa de idade de até seis meses.

8 - no sistema de outra modalidade de serviço diferenciado de creche, o valor máximo a ser pago será de R\$130,00 (cento e trinta reais).

9 - o pagamento dos benefícios dos itens 6 e 8 serão efetuados mediante comprovação.

10 - os benefícios estabelecidos nos itens 6 e 8 excluem os benefícios constantes dos itens 1 e 2, com relação ao mesmo filho, inclusive para o cônjuge empregado.

**18 - AVISO PRÉVIO** - a CBTU pagará, na dispensa sem justa causa, o aviso prévio de 60 (sessenta) dias, sempre que o empregado contar com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou com mais de 10 (dez) anos de serviço prestado à empresa.

**19 - CALENDÁRIO ANUAL - COMPENSAÇÃO DE DIAS (BIANUAL)**

1 - a CBTU propiciará a compensação de folgas em dias intercalados entre feriados e fins de semana, mediante fixação de jornadas complementares e correspondentes às referidas folgas, através de regime de compensação diluída no decorrer do exercício, na conformidade do calendário anual estabelecido por sua iniciativa.

2 - o disposto no item 1 não se aplica às áreas ou atividades em que empregados trabalhem em regime de turnos e nos serviços essenciais que não possam sofrer solução de continuidade.

3 - sempre que possível, a forma de compensação poderá ser uniforme em todas as áreas da CBTU, respeitadas, entretanto, as suas necessidades e características específicas.

4 - a CBTU divulgará o calendário anual de compensação até a primeira quinzena de janeiro de cada ano.

**20 - COMUNICAÇÃO DE PALESTRAS DE INTERESSE GERAL (BIANUAL)** - a CBTU comunicará ao sindicato de base as palestras, de interesse geral dos empregados, a serem realizadas.

**21 - DANOS MATERIAIS (BIANUAL)** - A CBTU não cobrará de seus empregados os danos causados com quebra de materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios, salvo quando comprovada a existência de dolo.

**22 - DESCONTO EM FOLHA** - A CBTU, em cumprimento do Artigo 462 da CLT no prazo de 90 dias, constituirá uma comissão com representantes regionais e do Sindicato de Base, para normatização das consignações que poderão ser debitadas nos salários dos empregados.

**23 - DISCRIMINAÇÃO DE EMPREGADO (BIANUAL)** - a CBTU desenvolverá atitudes positivas entre seus empregados, visando a evitar discriminação racial, sexual, religiosa, deficiência permanente ou temporária e de assédio sexual.

**24 - ELEVAÇÃO DO NÍVEL DE ESCOLARIDADE (BIANUAL)** - a CBTU manterá e desenvolverá programas na empresa visando à elevação do nível de escolaridade e à reciclagem profissional.

#### 25 - ESTABILIDADE

##### 25.1 - EMPREGADA GESTANTE

1 - a CBTU assegurará à empregada gestante, a estabilidade no emprego por 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença da maternidade, excetuando o cometimento de falta grave.

2 - caso a atividade que a gestante esteja desempenhando ofereça riscos, atestados pela área médica, será aproveitada em outra atividade prevista no PCS, durante o período de gravidez, assegurados todos os direitos e vantagens adquiridos (artigos 392 e 393 da CLT).

3 - o disposto no item 1 aplica-se, também, às empregadas que vierem a praticar a adoção.

**25.2 - PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA** - a CBTU não poderá dispensar seus empregados optantes pelo FGTS, durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria, ressaltados os casos de acordo (art. 6º Decreto 99.684/90) e cometimento de falta grave. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade.

##### 26 - FÉRIAS

**26.1 - CONVERSÃO (BIANUAL)** - A CBTU fará a conversão pecuniária do abono de férias para o início destas, ou também para o final, a critério do empregado.

**26.2 - FRACIONAMENTO / MESES NOBRES (BIANUAL)**

1 - a CBTU permitirá o desdobramento das férias do pessoal em dois períodos, um dos quais nunca inferior a 10 (dez) dias, nos termos do § 1º do art. 134 da CLT.

2 - a empresa viabilizará um sistema de férias que permita, periodicamente, a todos os empregados, condições de serem gozadas nos meses considerados "nobres" (janeiro, fevereiro, julho e dezembro).

##### 26.3 - GESTANTE (BIANUAL)

1 - a CBTU garantirá que a empregada gestante poderá marcar seu período de férias na sequência da licença maternidade, observando o disposto no art. 134 da CLT.

2 - esse benefício será estendido às empregadas que fizerem adoção.

##### 26.4 - PERÍODO DE GOZO (BIANUAL)

1 - a CBTU garantirá que o início do período de gozo de férias do empregado só ocorra após o seu descanso, folga ou intervalo regulamentar, independente do tipo de escala a que esteja submetido.

2 - não haverá alteração de período do gozo de férias sem a concordância do empregado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

3 - a empresa será obrigada a efetuar o pagamento de salário das férias com antecedência mínima de 3 dias úteis de seu início.

##### 27 - LICENÇA

**27.1 - ACOMPANHAMENTO (BIANUAL)** - a CBTU abonará a ausência de empregados, para acompanhamento de familiares de 1º grau e cônjuge/companheiro ou pessoa que viva sob a dependência econômica, registrada em seus assentamentos funcionais, em caso de doenças, mediante análise e parecer das áreas de recursos humanos.

**27.2 - LACTANTE (BIANUAL)** - a CBTU se obriga a conceder 2 (duas) horas diárias, à escolha da empregada, para aleitamento de seus filhos, até que os mesmos completem a idade de 12 (doze) meses.

##### 27.3 - MATERNIDADE

1 - a CBTU pagará licença remunerada à empregada gestante, pelo período de 120 dias.

2 - esta licença será extensiva às empregadas que venham adotar filhos até 12 meses de idade.

**27.4 - NÃO REMUNERADA (BIANUAL)** - a CBTU a critério de cada organismo, concederá licença não remunerada, para os empregados interessados, pelo prazo de até 36 (trinta e seis) meses, na forma da regulamentação vigente.

**28 - PALESTRA PARA EMPREGADOS NOVOS (BIANUAL)** - a CBTU concederá ao sindicato de base um período sob a responsabilidade da área de treinamento dentro do plano de treinamento básico de integração junto aos novos empregados.

##### 29 - PLANO DE SAÚDE (BIANUAL)

1 - a CBTU manterá o Programa de Assistência Médica e Odontológica — AMO, o qual consiste num reembolso mensal a cada empregado, podendo possuir dependentes.

2 - o valor limite do reembolso é estipulado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira definida para o Programa de Assistência Médica e Odontológica — AMO da CBTU.

3 - o valor limite do reembolso do Programa de Assistência Médica e Odontológica — AMO não poderá exceder a 50% do valor total pago, mensalmente, pelo empregado ao Plano de Saúde.

4 - a concessão do benefício está condicionada à existência de recursos destinados ao Programa de Assistência Médica Odontológica — AMO, aprovado através de Projeto de Lei em cada exercício.

5 - o benefício é regulamentado pela Norma de Reembolso do Programa de Assistência Médica e Odontológica — AMO, NA/0001-99/DEGES.

##### 30 - POLÍTICA GLOBAL SOBRE AIDS (BIANUAL)

1 - a CBTU, no que se refere à política global sobre a AIDS, observará as disposições contidas na Portaria Ministerial n.º 3.195/88 do Ministério da Saúde.

2 - consoante recomendação da organização internacional do trabalho, não serão exigidos por parte da empresa, exames admissionais e/ou pedido que denuncie o vírus do HIV.

3 - a empresa prestará apoio ao empregado que por motivo de doença, necessite mudar de função, orientando seus companheiros de trabalho no que concerne à aceitação desse novo membro no setor.

4 - a empresa respeitará a confidencialidade de toda informação médica, inclusive sobre a situação pessoal relativa ao HIV.

5 - o empregado não é obrigado a informar a empresa sobre a situação em relação à AIDS, conforme código de ética médica.

**31 - REVISÃO DO PCS** - A CBTU continuará os estudos visando à implantação de um novo Plano de Cargos e Salários.

**32 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO (BIANUAL)** - A CBTU manterá Seguro de Vida em favor de seus empregados.

**33 - TRANSFERÊNCIA POR MOTIVO DE SAÚDE (BIANUAL)** - A CBTU viabilizará os pedidos de transferência de seus empregados, quando solicitada por razões de saúde sua ou de seus familiares diretos, através de análise das áreas médicas e Serviço Social das Empresas.

#### 34 - TRANSPORTE

##### 34.1 - FORA DA SEDE (BIANUAL)

1 - A CBTU fornecerá transporte adequado e gratuito para todos os empregados, quando no cumprimento de sua jornada de trabalho, forem compelidos a iniciar ou findar o serviço fora da sede.

2 - Será dada preferência ao transporte rodoviário, sendo que o mesmo será do local de trabalho à estação rodoviária e estação rodoviária para o local de trabalho.

**34.2 - GERAL (BIANUAL)** - a CBTU concederá transporte ferroviário urbano e suburbano aos seus empregados.

##### 34.3 - PARA METROFERROVIÁRIOS (BIANUAL)

1 - a CBTU concederá meios de transporte aos empregados obrigados a cumprir suas jornadas de trabalho em local de difícil acesso, ao longo da via férrea, tanto no início da jornada quanto no final dela.

2 - o pessoal de via permanente não poderá ser transportado em autos de linha, exceto GEOVIA, ou qualquer outro veículo incompatível com a segurança pessoal e de tráfego, tais como: junto com ferramentas e máquinas que não estejam devidamente acondicionadas, bem como junto com combustíveis.

**34.4 - SOCIAL (BIANUAL)** - a CBTU permitirá aos empregados que residem ao longo da via férrea onde não haja transporte adequado, utilizarem-se de meio de locomoção da empresa, exceto auto de linha ou qualquer outro veículo incompatível com a segurança pessoal e de tráfego, com o objetivo de atendimento médico/odontológico ou compras de gêneros alimentícios, para si e seus dependentes.

##### 34.5 - URBANO - JORNADA NOTURNA

1 - a CBTU fornecerá transporte gratuito da residência/trabalho ou vice-versa, aos seus empregados que, por necessidade do serviço, tiverem que ultrapassar ou iniciar sua jornada além do horário de circulação de transporte coletivo, operando entre 23:00 e 06:00 horas.

2 - nas localidades em que o horário de circulação dos transportes coletivos estejam em desacordo com o do item 1, os organismos da empresa acordarão com os sindicatos a forma do fornecimento do transporte.

##### 35 - VALE - ALIMENTAÇÃO/ REFEIÇÃO

1 - a CBTU fornecerá vale alimentação e/ou vale refeição aos seus empregados, na forma da regulamentação vigente.

2 - o valor facial do vale será de R\$ 9,30 (nove reais e trinta centavos).

3 - serão concedidos a todos os empregados 26 (vinte e seis) tickets mensais durante 12 (doze) meses.

4 - somente esta cláusula terá sua vigência no período de setembro de 2000 até agosto de 2001.

5 - os sindicatos reconhecem a inexistência de diferenças em valores relativamente aos tickets recebidos desde o mês de maio até o mês de agosto do corrente ano.

##### 36 - VALE TRANSPORTE (BIANUAL)

1 - a CBTU concederá vale transporte a todos os empregados, que necessitarem de deslocamento intermunicipal e interestadual, para cumprimento da jornada de trabalho, nos termos da lei.

2 - a empresa distribuirá os vales transportes aos seus empregados até o penúltimo dia útil de cada mês.

3 - os casos excepcionais não abrangidos pela presente serão resolvidos a nível regional com a participação do sindicato de base.

##### MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

##### 37 - ACIDENTE DE TRABALHO

##### 37.1 - DESPESAS (BIANUAL)

1 - a CBTU pagará ou reembolsará, mediante avaliação da área médica, as despesas devidamente comprovadas em que o empregado venha incorrer por motivo de tratamento médico por acidente de trabalho e/ou doença profissional, inclusive as despesas decorrentes de tratamento de readaptação ao trabalho, bem como as ocasionadas pelas condições insalubres de seu local de trabalho e/ou atividade profissional.

2 - a empresa compromete-se a agilizar o disposto acima até (dez) dias do pedido do empregado.

**37.2 - CAT (BIANUAL)** - A CBTU determinará o fornecimento do formulário Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, nos casos de acidentes ocorridos nos alojamentos das empresas, quando o empregado estiver em repouso (interjornada), para todos os efeitos legais e regulamentares junto ao INSS.

##### 37.3 - ESTABILIDADE

1 - a CBTU não rescindir o contrato de trabalho de seus empregados afastados por mais de 15 (quinze) dias por motivo de acidente de trabalho e/ou doença profissional, antes de transcorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de alta do INSS, salvo por motivo de falta grave.

2 - caso o empregado fique incapacitado para o exercício do cargo em que se encontra será readaptado e reenquadrado no plano de cargos e salários (PCS), respeitadas as condições legais.

3 - os empregados reabilitados pelo INSS serão reabsorvidos nas funções em que forem julgados capazes, desde que existentes no PCS.

4 - as reabilitações poderão ser feitas sem o afastamento do empregado devendo, nesta hipótese, receber seu salário sem qualquer tipo de perda, inclusive de seus benefícios de moradia.

5 - os empregados que se encontram em processo de readaptação terão garantida a assistência do sindicato de base.

6 - as despesas decorrentes de readaptação, tais como deslocamento dos empregados de suas sedes de trabalho para o local da readaptação, serão cobertas pela empresa.

7 - a empresa entregará os laudos médicos e/ou psicológicos aos empregados que passaram por processo de readaptação no prazo máximo de 08 (oito) dias após a realização da inspeção médica.

8 - a empresa garantirá as vantagens, benefícios e adicionais próprios da classe até a conclusão do processo de readaptação.

9 - a empresa se obrigará a efetuar os exames de saúde em seus empregados por ocasião de sua rescisão contratual (exames demissionais), além de outros conforme disposto na NR-7.

**37.4 - EVENTOS ESPECIAIS (BIANUAL)** - a CBTU emitirá o formulário comunicação acidente de trabalho - CAT, nos casos de acidentes ocorridos com seus empregados, quando representando a empresa em eventos especiais, atendidas as condições legais.

#### 37.5 - RELATÓRIOS E CONTROLE (BIANUAL)

1 - a CBTU obriga-se a manter o controle das doenças ocupacionais, estabelecido que a CIPA terá acesso a todas as informações e dados estatísticos das doenças profissionais e acidentes de trabalho sofridos pelos empregados.

2 - a empresa fica obrigada a remeter bimestralmente ao sindicato de base o relatório com todas as informações conforme o disposto no item 1.

3 - a empresa se compromete a cumprir o disposto nas NR's 7 e 9.

#### 37.6 - PLANTAO AMBULATORIAL (BIANUAL)

- a CBTU se compromete a providenciar transporte adequado e em tempo hábil aos empregados, para atendimento em casos de acidente ou doença em serviço.

**38 - ATESTADOS MÉDICOS (BIANUAL)** - A CBTU aceitará Atestados Médicos/Odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo INSS, PLANSFER, do Sindicato de Base ou particulares onde inexistir serviço médico das empresas, no que diz respeito a licença remunerada de seus empregados, para atendimento próprio, apresentados no prazo de até 3 (três) dias úteis.

#### 39 - AUXÍLIO - DOENÇA (BIANUAL)

1 - a CBTU manterá os convênios já existentes com o INSS para pagamento do auxílio-doença.

2 - a CBTU manterá o pagamento aos seus empregados do salário, 13º Salário e vantagens, nos termos da regulamentação vigente, após o 15º (décimo quinto) dia de afastamento até seu regresso às atividades normais quando:

- afastado para tratamento de saúde;
- afastado por acidente de trabalho;
- afastado para tratamento de doença profissional

#### 40 - AUXÍLIO FUNERAL - DESPESAS REMOÇÃO (BIANUAL)

1 - a CBTU manterá as despesas decorrentes da remoção e dos funerais dos empregados falecidos em acidentes de trabalho.

2 - nos casos de falecimentos de empregados, inclusive por morte natural, ocorridos, ainda que, nas interjornadas fora da sede e nos casos de transferência "ex-officio", no período de adaptação à nova sede (02 anos), a empresa arcará com as despesas relativas à remoção do falecido para a cidade sede de origem.

#### 41 - DORMITÓRIOS (BIANUAL)

1 - a CBTU dotará os dormitórios para os empregados, quando em interjornadas fora de sede, de cozinha e de condições de higiene e segurança, priorizando o fornecimento de roupas de cama e banho de forma individualizada, e fornecerá, nos locais onde não contar com dormitórios, condições adequadas para o repouso do empregado.

2 - onde as condições previstas no item 1 não forem atendidas, os empregados serão alojados em hotéis segundo a regulamentação vigente.

#### 42 - EPI - ÓCULOS DE GRAU (BIANUAL)

A CBTU fornecerá óculos de segurança com grau aos empregados que deles necessitem para o desempenho de suas funções.

#### 43 - EXAMES PERIÓDICOS (BIANUAL)

1 - a CBTU fará exames periódicos em seus empregados bianualmente, salvo nos casos em que haja exigência de períodos mais curtos, sendo estes após o descanso regulamentar e podendo, a critério das áreas médico-psicológicas, esse descanso ser prorrogado em caso de viagem de longo percurso.

2 - nas localidades em que houver condições, a empresa firmará convênios para que tais exames sejam realizados em um único lugar.

3 - a empresa efetuará o ressarcimento das despesas, inclusive urbanas ou interurbanas decorrentes da locomoção do empregado.

4 - a empresa poderá incluir nos exames periódicos, exames preventivos de câncer de mama e útero às empregadas, bem como exames da próstata a seus empregados, quando solicitados pelos mesmos.

5 - a empresa colocará à disposição dos empregados interessados os resultados dos referidos exames.

**44 - FORNECIMENTO DO DSS 8030 (BIANUAL)** - A CBTU preencherá o formulário de exposição a agentes agressivos DSS 8030 (antiga SB - 40), de forma conveniente e adequada, de acordo com a legislação e normas regulamentares vigentes.

#### 45 - GARANTIA PARA ATUAÇÃO DA CIPA (BIANUAL)

1 - a CBTU adotará na composição dos membros da CIPA os critérios consubstanciados na legislação própria, garantindo aos representantes dos empregados suplentes a estabilidade preconizada na lei para o titular.

2 - a empresa divulgará as eleições com o mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência, comunicando ao sindicato de base.

3 - a empresa abonará o ponto dos representantes das CIPAs de acordo com o seguinte critério:

a) abono de 05 (cinco) horas semanais de todos os representantes eleitos para participação em reuniões da CIPA, inspeções em locais de trabalho, análise e investigações de ocorrências na área de atuação a qual pertence, desde que comprovado em ata;

b) no dia das eleições, quando o abonamento será estendido aos candidatos e fiscais.

4 - os representantes dos empregados na CIPA não serão transferidos das áreas de atuação para as quais foram eleitos, salvo quando por opção dos mesmos.

#### 46 - POLÍTICA DE SAÚDE (BIANUAL)

1 - a CBTU, através da área de recursos humanos, e dentro de sua disponibilidade, formulará programa médico e psicológico objetivando a recuperação dos empregados dependentes de álcool e outras drogas.

2 - a empresa promoverá reuniões nacionais e/ou regionais para debater sua política de saúde, com a participação dos sindicatos de base.

#### 47 - UNIFORMES (BIANUAL)

1 - a CBTU fornecerá gratuitamente a seus empregados uniformes cujo uso seja considerado obrigatório.

2 - os uniformes deverão ser adequados a todas as condições, inclusive funcionais e climáticas.

3 - serão fornecidos 2 (dois) conjuntos por ano, ressalvados casos especiais que necessitem fornecimento em quantidades superiores.

4 - para reposição de peças do uniforme, danificadas no serviço, os empregados farão a devolução das mesmas.

5 - a empresa fornecerá aos empregados os EPI's necessários ao exercício das suas atividades, mediante análise técnica ocupacional de saúde com a participação da CIPA.

6 - todo e qualquer EPI adquirido pela empresa, obrigatoriamente, possuirá certificado de aprovação (C.A.) emitido por órgãos competentes/credenciados.

#### RELAÇÕES SINDICAIS

**48 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (BIANUAL)** - a CBTU depositará as contribuições devidas em favor dos sindicatos de base no dia do pagamento dos salários dos empregados.

#### 49 - DÉBITOS COM O SINDICATO (BIANUAL)

- a CBTU consultará o sindicato, quando da dispensa ou aposentadoria dos seus empregados, sobre a existência de débitos junto à entidade, obrigando-se a descontá-lo na rescisão ou no saldo da remuneração, desde que exista documento autorizativo do empregado e que seja obedecido o limite de compensação de débitos equivalente a 1 (um) mês de remuneração do empregado, conforme dispõe o artigo 477, parágrafo 50 da CLT.

#### 50 - DIRIGENTES SINDICAIS

**50.1 - CREDENCIAL DE TRÂNSITO (BIANUAL)** - a CBTU concederá aos dirigentes e representantes sindicais, mediante requisição da diretoria do sindicato de base, credencial de trânsito, pessoal e intransferível, com destino certo e prazo determinado, para uso nos seus trens, automotrizes, autos de linha e locomotivas esboceiras, observado o RGO.

#### 50.2 - FÉRIAS (BIANUAL)

- a CBTU concorda que os sindicatos de base elaborem anualmente e nos prazos estabelecidos nas instruções da empresa, escala de férias de seus dirigentes, com licença remunerada, para fins de registro e pagamento das vantagens devidas.

#### 50.3 - LIBERAÇÃO

1 - a CBTU liberará, a critério de cada organismo, os dirigentes dos sindicatos de base em número mínimo de 02 (dois) e máximo de 5 (cinco), por base, com remuneração, ticket refeição e/ou ticket alimentação e vale transporte, excluído o pagamento dos adicionais (periculosidade, insalubridade, risco de vida, penosidade, quebra de caixa e gratificação de apontador).

2 - será concedido a critério de cada organismo, ausência a empregados convocados, exclusivamente pelo sindicato da base a qual pertença, por período máximo de 45 dias/homens/mês, com remuneração e benefícios, excluído o pagamento dos adicionais (periculosidade, insalubridade, risco de vida, penosidade, quebra de caixa e gratificação de apontador).

3 - a concessão estabelecida no item 2 será utilizada pelo sindicato de base conforme suas conveniências, devendo o mesmo solicitar o afastamento, por escrito, com antecedência mínima de 48 horas.

#### 51 - PENALIDADES INADIMPLÊNCIA (BIANUAL)

1 - a CBTU, na inadimplência ao cumprimento de cláusulas deste acordo, receberá notificação dos sindicatos de base, através de seu Superintendente de Recursos Humanos e Organizacionais (SU-REH) na AC e dos Superintendentes nas STU's, que terão 10 (dez) dias para solucionar ou convocar o reclamante para solução administrativa.

2 - a empresa criará uma comissão de âmbito nacional para avaliar, acompanhar e promover todas as medidas cabíveis para o fiel cumprimento deste acordo com a participação das entidades sindicais.

3 - caso a empresa não respeite a posição tomada pela comissão e também não havendo consenso na mesma para resolução do conflito, será proferida decisão por arbitramento extrajudicial, constituída pelas partes.

4 - caracterizada a inadimplência administrativa, a CBTU dará cumprimento imediato à cláusula e ressarcirá o sindicato de base reclamante de todas as despesas decorrentes.

5 - caracterizada a inadimplência pelo árbitro constituído, a empresa recolherá aos cofres do sindicato de base reclamante, uma multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o piso salarial da categoria, de forma acumulativa quantas forem as cláusulas não cumpridas, multiplicado pelo número de empregados que se encontrem em situação divergente do pactuado no presente acordo, em favor dos empregados envolvidos.

6 - persistindo a irregularidade, a decisão será proferida por arbitramento judicial ou extrajudicial através do representante do Ministério do Trabalho, tendo os sindicatos de base competência de substituto processual.

**52 - QUADRO DE AVISO (BIANUAL)** - a CBTU permitirá a afixação de quadros de avisos exclusivos dos sindicatos de base, nas dependências da empresa, em locais apropriados e visíveis, para comunicação à categoria de interesses da mesma e do sindicato de base, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

#### 53 - RELATÓRIOS

**53.1 - APOSENTADORIA (BIANUAL)** - a CBTU remeterá ao Sindicato de Base a relação nominal atualizada dos aposentados e pensionistas, podendo, conforme o caso, ser encaminhada em meio magnético (disquete), quando requerido.

#### 53.2 - CADASTRO DE PESSOAL (BIANUAL)

A CBTU fornecerá todos os dados cadastrais dos empregados da ativa, aposentados e pensionistas aos Sindicatos, sempre que requeridos, podendo se for o caso, por meio magnético.

#### 53.3 - NORMAS E PROCEDIMENTOS - RH (BIANUAL)

A CBTU fornecerá aos Sindicatos de Base, em um prazo de sessenta dias, exemplar completo de todas as regulamentações administrativas sobre RH, normas e procedimentos que se encontram vigorando e aquelas emitidas na vigência deste acordo coletivo de trabalho.

**53.4 - RELAÇÃO DE ADMISSÕES E DESLIGAMENTOS (BIANUAL)** - A CBTU fornecerá ao Sindicato de Base a relação de admissões e desligamentos.

**53.5 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS DESLIGADOS DA CBTU (BIANUAL)** - A CBTU somente fará processamento de desfiliação de associados dos sindicatos e supressão de desconto em folha, quando comandados pelo sindicato de base.

**54 - REQUERIMENTOS (BIANUAL)** - A CBTU enviará respostas por escrito aos requerimentos encaminhados pelo Sindicato de Base, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo na empresa.

Considerando-se que a jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos já se firmou no sentido de privilegiar a autocomposição das partes, inclusive sem a interferência dos órgãos administrativos ou judiciais, e tendo em vista que na hipótese os litigantes conseguiram, ainda que após o ajuizamento da demanda coletiva, chegar a um consenso, resulta evidente que deve este Colegiado, em observância ao que preceitua a própria Constituição Federal (art. 114) e ao manifestado pela douta Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 117/118, homologar o presente ajuste de vontades, a fim de que produza os efeitos pretendidos pelas partes.

Entretanto, a homologação do acordo judicial alcança somente as entidades contra as quais foi ajuizado o presente Dissídio Coletivo, quais sejam, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E BETIM, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO RIO GRANDE DO NORTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA PARAÍBA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Ressalte-se, ainda, que não subsistirá qualquer prejuízo quanto às demais entidades subscritoras do acordo, haja vista a possibilidade de criação de instrumento normativo de mesmo alcance e validade, com o simples depósito de acordo firmado com a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, para fins de registro e arquivamento, junto ao órgão administrativo competente.

Assim, HOMOLOGO o acordo de fls. 102/114 e, valendo-me do disposto no art. 269, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, 1 - homologar, apenas em relação às partes que figuram nos autos como Suscitante e Suscitadas, o acordo por elas celebrado nos seguintes termos: "DISPOSIÇÕES GERAIS. 1. GARANTIA DE DATA BASE (BIANUAL). A CBTU garante a data base de 1º de maio para firmiação de acordo coletivo ou revisão de dissídio. 2. VIGÊNCIA. As condições de trabalho do presente acordo terão vigência por 12 (doze) meses, a partir de 1º de maio de 2000 até 30 de abril de 2001, exceção às cláusulas assinaladas como bianuais, as quais terão vigência de 1º de maio de 2000 até 30 de abril de 2002. 3. AUTO APLICABILIDADE (BIANUAL). As cláusulas constantes deste acordo coletivo de trabalho são auto aplicáveis, a partir de sua vigência, salvo as que dependam de regulamentação para sua implementação, as quais deverão ser regulamentadas no prazo máximo de 30 dias. SALÁRIOS E REMUNERAÇÃO. 4. REAJUSTE. 1 - A CBTU concederá aos seus empregados, reajuste salarial de 2% (dois por cento) calculado sobre os salários vigentes em maio do corrente ano, mês a partir do qual serão pagas as diferenças. 2 - A CBTU concederá abono único, geral e uniforme, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), a ser pago até o dia 5 de outubro do corrente ano, não vinculado à remuneração para quaisquer outros efeitos trabalhistas, previdenciários e fiscais. 5. ADICIONAL. 5.1. PERICULOSIDADE ENERGIA ELÉTRICA. 1 - A CBTU pagará o percentual de 30% sobre o salário nominal a título de adicional de periculosidade por energia elétrica, aos empregados que estejam lotados e trabalhando habitualmente em áreas de risco e/ou que exerçam atividades de risco inerentes às atribuições da classe. 2 - Tal pagamento se dará mediante laudos técnicos individuais. 5.2. PERICULOSIDADE PESSOAL DE TRAJAÇÃO. 1 - A CBTU pagará a todos os integrantes das classes GO 1261 e GO 1262, enquanto no exercício das atribuições próprias da classe, o adicional de periculosidade de 30% do salário nominal. 2 - O disposto no item 1 não se aplica aos detentores de cargos de confiança. 5.3. PERICULOSIDADE POR INFLAMÁVEIS. A CBTU pagará adicional de periculosidade, no percentual de 30% aos empregados que, laboram em áreas de risco por inflamáveis, mediante prévia expedição de laudo técnico individual. 5.4. RISCO DE VIDA. 1 - A CBTU pagará adicional de 15% (quinze por cento) do salário aos empregados integrantes das classes de agente de segurança ferroviária, assistente de segurança ferroviária e vigilante ferroviário. 2 - O disposto no item 1 não se aplica aos detentores de cargos de confiança. 5.5. NOTURNO. A CBTU pagará o percentual de 50% (cinquenta por cento), a título de adicional noturno, sobre os salários nominais de seus empregados que trabalharem em horário noturno (22:00 às 05:00h). 6. CRÉDITOS SALARIAIS EM ATRASO (BIANUAL). 1 - A CBTU pagará a seus empregados os créditos retroativos de salários, vantagens e benefícios, tomando por base o salário do mês de liquidação. 2 - A CBTU



enviará, quando solicitado pelo sindicato de base, relatório contendo o nome, matrícula, órgão de lotação, função do empregado, bem como dos valores e motivos que determinaram o pagamento conforme o disposto no item 1. 7. ABONO PLANSFER (BIANUAL). A CBTU manterá o pagamento do abono PLANSFER aos seus empregados, no valor de R\$ 39,73 (trinta e nove reais e setenta e três centavos), não mais promovendo o repasse ao SESEF. 8. DIFERENÇA DE QUEBRA DE CAIXA. 1 - A CBTU pagará a diferença de quebra de caixa, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário dos empregados integrantes das classes de agente administrativo e assistente administrativo que exercem permanentemente as funções de caixa. 2 - O pagamento do disposto no item 1 exclui os detentores de cargo de confiança e/ou função gratificada. 9. FÉRIAS/DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (BIANUAL). A CBTU adiantará aos empregados que gozarem férias no mês de janeiro metade do décimo terceiro salário. 10. GRATIFICAÇÃO DE APONTADOR. 1 - A CBTU pagará uma gratificação no valor de R\$100,00 (cem reais) aos empregados que executam tarefas de apontador na forma da regulamentação vigente. 2 - Não se aplica o previsto no item 1 aos empregados detentores de cargos de infra-estrutura ou de cargos de confiança. 11. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EM FÉRIADOS (BIANUAL). 1 - A CBTU pagará, na forma da legislação vigente ou concederá folga, os dias trabalhados em feriados e pontos facultativos. 2 - Entende-se como ponto facultativo o dia em que a empresa suspender o serviço administrativo como, por exemplo, o dia do feriado. DURAÇÃO DO TRABALHO. 12. JORNADA DE TRABALHO. 12.1. ALTERAÇÃO. 1 - A CBTU proibirá a alteração de jornada de trabalho, quando não homologadas pelo sindicato de base. 2 - Salvo no caso de acidente ou necessidade imperiosa, a empresa não poderá escalar nenhum empregado para trabalhar no seu repouso remunerado. 3 - Na ocorrência da prestação de trabalho no repouso remunerado será devido ao empregado, conforme sua opção: a) pagamento em dobro sem prejuízo do repouso compensatório ou; b) pagamento simples, horas normais, quando forem concedidos 2 (dois) repouso compensatórios. 4 - A CBTU estudará no prazo de 90 dias a unificação das jornadas de trabalho no âmbito da Companhia, exceto escala de serviços. 5 - A CBTU comunicará ao sindicato de base, sempre que houver necessidade de mudança das escalas de serviço. 12.2. ARTÍFICE E ASSISTENTE DE VIA PERMANENTE (BIANUAL). 1 - A CBTU considerará encerrada a jornada de trabalho do artífice e assistente de via permanente, somente na hora em que chegarem ao local onde habitualmente registram o ponto e iniciam sua jornada de trabalho, (casas de turma ou garagem ou nos alojamentos das mecanizadas e volantes), pagando-lhes como horas extraordinárias aquelas que excederem a jornada normal de trabalho. 2 - Fica a empresa obrigada a respeitar o horário de repouso e alimentação, até a 5ª hora de trabalho. 12.3. DOBRA. 1 - A CBTU não permitirá a dobra de escala ou de jornada de trabalho garantindo ao empregado o intervalo mínimo legal, salvo os casos excepcionais. 2 - As horas prejudicadas do descanso na interjornada serão pagas, apenas, os adicionais respectivos. 3 - Na ocorrência de dobra de escala ou jornada, a empresa concederá lanche aos empregados após a 4ª hora trabalhada. 12.4. DOS EMPREGADOS COM FILHOS DEFICIENTES E/OU EXCEPCIONAIS (BIANUAL). A CBTU assegurará aos empregados que possuem filhos excepcionais e/ou deficientes o direito de cumprirem Jornada de Trabalho com horário flexível. 13. ABONO DE FREQUÊNCIA. 13.1. DIA DE PAGAMENTO (BIANUAL). 1 - A CBTU dispensará os empregados de via permanente e de oficinas de manutenção, no segundo expediente do dia destinado ao pagamento, para o recebimento de seus salários. 2 - O horário estabelecido no item 1 poderá ser invertido para ficar compatível com o adotado pela rede bancária, obedecendo escalonamento acordado com a chefia. 13.2. AUSÊNCIA POR MOTIVO DE CATÁSTROFE (BIANUAL). A CBTU abonará as ausências dos empregados que forem atingidos por catástrofes ou calamidades públicas. 13.3. DIAS DE GREVE NO TRANSPORTE PÚBLICO (BIANUAL). A CBTU abonará o dia de ausência ou atraso de empregado quando este for impedido de comparecer ao local de trabalho, em consequência de movimento paralisado no transporte coletivo de passageiros (urbano e intermunicipal) habitualmente utilizado pelo empregado. 13.4. EMPREGADOS ESTUDANTES (BIANUAL). A CBTU abonará ausências ao trabalho dos empregados estudantes regularmente matriculados nas escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, em cursos oficiais ou reconhecidos nos dias dos exames exigidos pelas escolas ou cursos durante o ano civil, desde que comuniquem com antecedência de quarenta e oito horas e apresentem comprovantes idôneos até dois dias subsequentes a realização dos exames. 13.5. RECEBIMENTO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS (BIANUAL). A CBTU abonará as horas necessárias para o empregado receber vantagens pecuniárias estabelecidas por Lei, pagas através da rede bancária (PIS/PASEP, INSS, Auxílio Natalidade, Abono de Permanência, Benefícios da REFER, IRPF), bem como folha suplementar, adiantamentos e 13º salário. 14. ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO/ AVERBAÇÃO (BIANUAL). A CBTU averbará para efeitos exclusivos de gratificação por tempo de serviço, na forma da regulamentação vigente, o tempo de serviço prestado por seus atuais empregados, quando trabalhavam: a) em autarquias e no serviço público federal, estadual, ou municipal da administração direta e indireta; b) no serviço militar obrigatório; c) nos CFP's como alunos-aprendizes ou aspirantes a aluno-aprendiz. 15. APURAÇÃO DE FALTAS DISCIPLINAR. 1 - A CBTU permitirá assistência ao empregado submetido às comissões de sindicância/apuração, por representante do sindicato de base. 2 - A CBTU, no prazo de 90 dias, aprovará a nova regulamentação sobre o processo de apuração de faltas disciplinares. 16. ASSISTÊNCIA JURÍDICA A EMPREGADO (BIANUAL). 1 - A CBTU prestará assistência jurídica aos seus empregados quando a demanda de ordem criminal for oriunda do exercício da atividade profissional, sendo os mesmos envolvidos em processos judiciais resultantes da relação do emprego. 2 - A assistência jurídica compreenderá o acompanhamento do empregado, através de profissional do departamento jurídico, nas delegacias de polícia até as instâncias superiores, quando forem prestar esclarecimentos na condição de réu. 3 - A empresa providenciará, de imediato, às suas custas, a defesa judicial do empregado mesmo nos locais onde não disponha de órgão jurídico próprio. 17. AUXÍLIO MATERNO INFANTIL. 1 - A CBTU pagará o auxílio materno infantil aos seus empregados, pelos beneficiários do salário-família, até

que completarem 7 (sete) anos de idade, no valor de R\$ 53,17 (cinquenta e três reais e dezessete centavos), na forma da regulamentação vigente. 2 - O auxílio acima será concedido mediante a apresentação do(s) comprovante(s) da(s) matrícula(s) da(s) criança(s) em creche ou pré-escola e mantido mediante a apresentação semestral de recibo(s) de pagamento(s). 3 - Sem prejuízo da concessão nos termos do item 2, a empresa pagará até 2 (dois) auxílios na mesma razão, para cobertura de despesas com a guarda do(s) dependente(s) não matriculado(s) em creche ou pré-escola, independentemente de comprovação. 4 - No caso de dependentes excepcionais e/ou inválidos, comprovadamente, não haverá limite de idade. 5 - Nos casos em que a entidade familiar seja formada por mais de 1 (um) empregado da empresa, apenas 1 (um) fará jus ao benefício. 6 - A CBTU, em cumprimento às portarias n.º 3296/86 e 670/97, do Ministério do Trabalho, efetuará o reembolso da creche de livre escolha da empregada-mãe ou de outra modalidade de prestação de serviço dessa natureza. 7 - O reembolso será pago à empregada-mãe que ao retornar da licença-maternidade utilizar creche ou outro serviço de mesma natureza, para a guarda de seu filho, na faixa de idade de até seis meses. 8 - No sistema de outra modalidade de serviço diferenciado de creche, o valor máximo a ser pago será de R\$130,00 (cento e trinta reais). 9 - O pagamento dos benefícios dos itens 6 e 8 serão efetuados mediante comprovação. 10 - Os benefícios estabelecidos nos itens 6 e 8 excluem os benefícios constantes dos itens 1 e 2, com relação ao mesmo filho, inclusive para o cônjuge empregado. 18. AVISO PRÉ-VIO. A CBTU pagará, na dispensa sem justa causa, o aviso prévio de 60 (sessenta) dias, sempre que o empregado contar com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou com mais de 10 (dez) anos de serviço prestado à empresa. 19. CALENDÁRIO ANUAL - COMPENSAÇÃO DE DIAS (BIANUAL). 1 - A CBTU propiciará a compensação de folgas em dias intercalados entre feriados e fins de semana, mediante fixação de jornadas complementares e correspondentes às referidas folgas, através de regime de compensação diluída no decorrer do exercício, na conformidade do calendário anual estabelecido por sua iniciativa. 2 - O disposto no item 1 não se aplica às áreas ou atividades em que empregados trabalhem em regime de turnos e nos serviços essenciais que não possam sofrer solução de continuidade. 3 - Sempre que possível, a forma de compensação poderá ser uniforme em todas as áreas da CBTU, respeitadas, entretanto, as suas necessidades e características específicas. 4 - A CBTU divulgará o calendário anual de compensação até a primeira quinzena de janeiro de cada ano. 20. COMUNICAÇÃO DE PALESTRAS DE INTERESSE GERAL (BIANUAL). A CBTU comunicará ao sindicato de base as palestras, de interesse geral dos empregados, a serem realizadas. 21. DANOS MATERIAIS (BIANUAL). A CBTU não cobrará de seus empregados os danos causados com quebra de materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios, salvo quando comprovada a existência de dolo. 22. DESCONTO EM FOLHA. A CBTU em cumprimento do artigo 462 da CLT no prazo de 90 dias, constituirá uma comissão com representantes regionais e do sindicato de base, para normatização das consignações que poderão ser debitadas nos salários dos empregados. 23. DISCRIMINAÇÃO DE EMPREGADO (BIANUAL). A CBTU desenvolverá atitudes positivas entre seus empregados, visando evitar discriminação racial, sexual, religiosa, deficiência permanente ou temporária e de assédio sexual. 24. ELEVAÇÃO DO NÍVEL DE ESCOLARIDADE (BIANUAL). A CBTU manterá e desenvolverá programas na empresa visando à elevação do nível de escolaridade e à reciclagem profissional. 25. ESTABILIDADE. 25.1. EMPREGADA GESTANTE. 1 - A CBTU assegurará à empregada gestante, a estabilidade no emprego por 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença-maternidade, excetuando o cometimento de falta grave. 2 - Caso a atividade que a gestante esteja desempenhando ofereça riscos, atestados pela área médica, será aproveitada em outra atividade prevista no PCS, durante o período de gravidez, assegurados todos os direitos e vantagens adquiridos (artigo 392 e 393 da CLT). 3 - O disposto no item 1 aplica-se, também, às empregadas que vierem a praticar a adoção. 25.2. PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA. A CBTU não poderá dispensar seus empregados optantes pelo FGTS, durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores a aquisição do direito à aposentadoria, ressalvados os casos de acordo (art. 6º Decreto 99684/90) e cometimento de falta grave. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade. 26. FÉRIAS. 26.1. CONVERSÃO (BIANUAL). A CBTU fará a conversão pecuniária do abono de férias para o início destas, ou também para o final, a critério do empregado. 26.2. FRACTIONAMENTO / MESES NOBRES (BIANUAL). 1 - A CBTU permitirá o desdobramento das férias do pessoal em dois períodos, um dos quais nunca inferior a 10 (dez) dias, nos termos do § 1º do art. 134 da CLT. 2 - A empresa viabilizará um sistema de férias que permita, periodicamente, a todos os empregados, condições de serem gozadas nos meses considerados "nobres" (janeiro, fevereiro, julho e dezembro). 26.3. GESTANTE (BIANUAL). 1 - A CBTU garantirá que a empregada gestante poderá marcar seu período de férias na sequência da licença-maternidade, observando o disposto no art. 134 da CLT. 2 - Esse benefício será estendido às empregadas que fizerem adoção. 26.4. PERÍODO DE GOZO (BIANUAL). 1 - A CBTU garantirá que o início do período de gozo de férias do empregado só ocorra após o seu descanso, folga ou intervalo regulamentar, independente do tipo de escala a que esteja submetido. 2 - Não haverá alteração de período do gozo de férias sem a concordância do empregado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. 3 - A empresa será obrigada a efetuar o pagamento de salário das férias com antecedência mínima de 3 dias úteis de seu início. 27. LICENÇA. 27.1. ACOMPANHAMENTO (BIANUAL). A CBTU abonará a ausência de empregados, para acompanhamento de familiares de 1º grau e cônjuge/companheiro ou pessoa que viva sob a dependência econômica, registrada em seus assentamentos funcionais, em caso de doenças, mediante análise e parecer das áreas de recursos humanos. 27.2. LACTANTE (BIANUAL). A CBTU se obriga a conceder 2 (duas) horas diárias, a escolha da empregada, para aleitamento de seus filhos, até que os mesmos completem a idade de 12 (doze) meses. 27.3. MATERNIDADE. 1 - A CBTU pagará licença remunerada à empregada gestante, pelo período de 120 dias. 2 - Esta licença será extensiva às empregadas que venham adotar filhos até 12 meses de idade. 27.4. NÃO REMUNERADA (BIANUAL). A CBTU a critério de cada organismo, concederá licença não remunerada, para os empregados interessados, pelo prazo de até 36 (trinta e seis)

meses, na forma da regulamentação vigente. 28. PALESTRA PARA EMPREGADOS NOVOS (BIANUAL). A CBTU concederá ao sindicato de base um período sob a responsabilidade da área de treinamento dentro do plano de treinamento básico de integração junto aos novos empregados. 29. PLANO DE SAÚDE (BIANUAL). 1 - A CBTU manterá o Programa de Assistência Médica e Odontológica - AMO, o qual consiste num reembolso mensal a cada empregado, podendo possuir dependentes. 2 - O valor limite do reembolso é estipulado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira definida para o Programa de Assistência Médica e Odontológica - AMO da CBTU. 3 - O valor limite do reembolso do Programa de Assistência Médica e Odontológica - AMO não poderá exceder a 50% do valor total pago, mensalmente, pelo empregado ao Plano de Saúde. 4 - A concessão do benefício está condicionada à existência de recursos destinados ao Programa de Assistência Médica Odontológica - AMO, aprovado através de Projeto de Lei em cada exercício. 5 - O benefício é regulamentado pela Norma de Reembolso do Programa de Assistência Médica e Odontológica - AMO, NA/001/99/DEGES. 30. POLÍTICA GLOBAL SOBRE AIDS (BIANUAL). 1 - A CBTU, no que se refere a política global sobre a AIDS, observará as disposições contidas na Portaria Ministerial n.º 3.195/88 do Ministério da Saúde. 2 - Consoante recomendação da organização internacional do trabalho, não serão exigidos por parte da empresa, exames admissionais e/ou pedido que denuncie o vírus do HIV. 3 - A empresa prestará apoio ao empregado que por motivo de doença, necessite mudar de função, orientando seus companheiros de trabalho no que concerne a aceitação desse novo membro no setor. 4 - A empresa respeitará a confidencialidade de toda informação médica, inclusive sobre a situação pessoal relativa ao HIV. 5 - O empregado não é obrigado a informar a empresa sobre a situação em relação à AIDS, conforme código de ética médica. 31. REVISÃO DO PCS. A CBTU continuará os estudos visando à implantação de um novo Plano de Cargos e Salários. 32. SEGURO DE VIDA EM GRUPO (BIANUAL). A CBTU manterá Seguro de Vida em favor de seus empregados. 33. TRANSFERÊNCIA POR MOTIVO DE SAÚDE (BIANUAL). A CBTU viabilizará os pedidos de transferência de seus empregados, quando solicitada por razões de saúde sua ou de seus familiares diretos, através e análise das áreas médicas e Serviço Social das Empresas. 34. TRANSPORTE. 34.1. FORA DA SEDE (BIANUAL). 1 - A CBTU fornecerá transporte adequado e gratuito para todos os empregados, quando no cumprimento de sua jornada de trabalho, forem compelidos a iniciar ou finalizar o serviço fora da sede. 2 - Será dada preferência ao transporte rodoviário, sendo que o mesmo será do local de trabalho a estação rodoviária e estação rodoviária para o local de trabalho. 34.2. GERAL (BIANUAL). A CBTU concederá transporte ferroviário urbano e suburbano aos seus empregados. 34.3. PARA METROFERROVIÁRIOS (BIANUAL). 1 - A CBTU concederá meios de transporte aos empregados obrigados a cumprir suas jornadas de trabalho em local de difícil acesso, ao longo da via férrea, tanto no início da jornada quanto no final dela. 2 - O pessoal de via permanente não poderá ser transportado em autos de linha, exceto GEOVIA, ou qualquer outro veículo incompatível com a segurança pessoal e de tráfego, tais como: junto com, ferramentas e máquinas que não estejam devidamente acondicionadas, bem como junto com combustíveis. 34.4. SOCIAL (BIANUAL). A CBTU permitirá aos empregados que residem ao longo da via férrea onde não haja transporte adequado, utilizarem-se de meio de locomoção da empresa, exceto auto de linha ou qualquer outro veículo incompatível com a segurança pessoal e de tráfego, com o objetivo de atendimento médico/odontológico ou compras de gêneros alimentícios, para si e seus dependentes. 34.5. URBANO - JORNADA NOTURNA. 1 - A CBTU fornecerá transporte gratuito da residência/trabalho ou vice-versa, aos seus empregados que por necessidade do serviço, tiverem que ultrapassar ou iniciar sua jornada além do horário de circulação de transporte coletivo operando, entre 23:00 e 06:00 horas. 2 - Nas localidades em que o horário de circulação dos transportes coletivos estejam em desacordo com o do item 1, os organismos da empresa acordarão com os sindicatos a forma do fornecimento do transporte. 35. VALE ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO. 1 - A CBTU fornecerá vale alimentação e/ou vale refeição aos seus empregados, na forma da regulamentação vigente. 2 - O valor facial do vale será de R\$ 9,30 (nove reais e trinta centavos). 3 - Serão concedidos a todos os empregados 26 (vinte e seis) tickets mensais durante 12 (doze) meses. 4 - Somente esta cláusula terá sua vigência no período de setembro de 2000 até agosto de 2001. 5 - Os sindicatos reconhecem a inexistência de diferenças em valores relativamente aos tickets recebidos desde o mês de maio até o mês de agosto do corrente ano. 36. VALE TRANSPORTE (BIANUAL). 1 - A CBTU concederá vale transporte a todos os empregados, que necessitarem de deslocamento intermunicipal e interestadual, para cumprimento da jornada de trabalho, nos termos da lei. 2 - A empresa distribuirá os vales transportes aos seus empregados até o penúltimo dia útil de cada mês. 3 - Os casos excepcionais não abrangidos pela presente serão resolvidos a nível regional com a participação do sindicato de base. 37. MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. 37.1. ACIDENTE DE TRABALHO. 37.1. DESPESAS (BIANUAL). 1 - A CBTU pagará o reembolso, mediante avaliação da área médica, as despesas devidamente comprovadas em que o empregado venha incorrer por motivo de tratamento médico por acidente de trabalho e/ou doença profissional, inclusive as despesas decorrentes de tratamento de readaptação ao trabalho, bem como as ocasionadas pelas condições insalubres de seu local de trabalho e/ou atividade profissional. 2 - A empresa compromete-se a agilizar o disposto acima até (dez) dias do pedido do empregado. 37.2. CAT (BIANUAL). A CBTU determinará o fornecimento do formulário Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, nos casos de acidente ocorridos nos alojamentos das empresas, quando o empregado estiver em repouso (interjornada), para todos os efeitos legais e regulamentares junto ao INSS. 37.3. ESTABILIDADE. 1 - A CBTU não rescindir o contrato de trabalho de seus empregados afastados por mais de 15 (quinze) dias por motivo de acidente de trabalho e/ou doença profissional, antes de transcorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de alta do INSS, salvo por motivo de falta grave. 2 - Caso o empregado fique incapacitado para o exercício do cargo em que se encontra será readaptado e reequilibrado no plano de cargos e salários (PCS), respeitadas as condições legais. 3 - Os empregados reabilitados pelo INSS serão reabsorvidos nas funções em que forem julgados capazes, desde que



existentes no PCS. 4 - As reabilitações poderão ser feitas sem o afastamento do empregado devendo, nesta hipótese, receber seu salário sem qualquer tipo de perda, inclusive de seus benefícios de moradia. 5 - Os empregados que se encontram em processo de readaptação terão garantida a assistência do sindicato de base. 6 - As despesas decorrentes de readaptação, tais como deslocamento dos empregados de suas sedes de trabalho para o local da readaptação, serão cobertas pela empresa. 7 - A empresa entregará os laudos médicos e/ou psicológicos aos empregados que passaram por processo de readaptação no prazo máximo de 08 (oito) dias após a realização da inspeção médica. 8 - A empresa garantirá as vantagens, benefícios e adicionais próprios da classe até a conclusão do processo de readaptação. 9 - A empresa se obrigará a efetuar os exames de saúde em seus empregados por ocasião de sua rescisão contratual (exames demissionais), além de outros conforme disposto na NR-7. 37.4. EVENTOS ESPECIAIS (BIANUAL). A CBTU emitirá o formulário comunicação acidente de trabalho - CAT, nos casos de acidentes ocorridos com seus empregados, quando representando a empresa em eventos especiais, atendidas as condições legais. 37.5. RELATÓRIOS E CONTROLE (BIANUAL). 1 - A CBTU obriga-se a manter o controle das doenças ocupacionais, estabelecido que a CIPA terá acesso a todas as informações e dados estatísticos das doenças profissionais e acidentes de trabalho sofridos pelos empregados. 2 - A empresa fica obrigada a remeter bimestralmente ao sindicato de base o relatório com todas as informações conforme o disposto no item 1. 3 - A empresa se compromete a cumprir o disposto nas NR's 7 e 9. 37.6. PLANTÃO AMBULATORIAL (BIANUAL). A CBTU se compromete a providenciar transporte adequado e em tempo hábil aos empregados, para atendimento em casos de acidente ou doença em serviço. 38. ATESTADOS MÉDICOS (BIANUAL). A CBTU aceitará Atestados Médicos/Odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo INSS. PLANSFER, do sindicato de base ou particulares onde inexistir serviço médico das empresas, no que diz respeito a licença remunerada de seus empregados, para atendimento próprio, apresentados no prazo de até 3 (três) dias úteis. 39. AUXÍLIO DOENÇA (BIANUAL). 1 - A CBTU manterá os convênios já existentes com o INSS para pagamento do auxílio doença. 2 - A CBTU manterá o pagamento aos seus empregados do salário, 13º Salário e vantagens, nos termos da regulamentação vigente, após o 15º (décimo quinto) dia de afastamento até seu regresso às atividades normais quando: a) afastado para tratamento de saúde; b) afastado por acidente de trabalho; c) afastado para tratamento de doença profissional. 40. AUXÍLIO FUNERAL DESPESAS REMOÇÃO (BIANUAL). 1 - A CBTU manterá as despesas decorrentes da remoção e dos funerais dos empregados falecidos em acidentes de trabalho. 2 - Nos casos de falecimentos de empregados, inclusive por morte natural, ocorridos, ainda que, nas interjornadas fora da sede e nos casos de transferência "ex-ofício", no período de adaptação à nova sede (02 anos), a empresa arcará com as despesas relativas à remoção do falecido para à cidade sede de origem. 41. DORMITÓRIOS (BIANUAL). 1 - A CBTU dotará os dormitórios para os empregados, quando em interjornadas fora de sede, de cozinha e de condições de higiene e segurança, priorizando o fornecimento de roupas de cama e banho de forma individualizada, e fornecerá, nos locais onde não contar com dormitórios, condições adequadas para o repouso do empregado. 2 - Onde as condições previstas no item 1 não forem atendidas, os empregados serão alojados em hotéis segundo a regulamentação vigente. 42. EPI-ÓCULOS DE GRAU (BIANUAL). A CBTU fornecerá óculos de segurança com grau aos empregados que deles necessitem para o desempenho de suas funções. 43. EXAMES PERIÓDICOS (BIANUAL). 1 - A CBTU fará exames periódicos em seus empregados bianualmente, salvo nos casos em que haja exigência de períodos mais curtos, sendo estes após o descanso regulamentar e podendo, a critério das áreas médico-psicológicas, esse descanso ser prorrogado em caso de viagem de longo percurso. 2 - Nas localidades em que houver condições, a empresa firmará convênios para que tais exames sejam realizados em um único lugar. 3 - A empresa efetuará o ressarcimento das despesas, inclusive urbanas ou interurbanas, decorrentes da locomoção do empregado. 4 - A empresa poderá incluir nos exames periódicos, exames preventivos de câncer de mama e útero às empregadas, bem como exames da próstata a seus empregados, quando solicitados pelos mesmos. 5 - A empresa colocará a disposição dos empregados interessados os resultados dos referidos exames. 44. FORNECIMENTO DO DSS 8030 (BIANUAL). A CBTU preencherá o formulário de exposição a agentes agressivos DSS 8030 (antiga SB - 40), de forma conveniente e adequada, de acordo com a legislação e normas regulamentares vigentes. 45. GARANTIA PARA ATUAÇÃO DA CIPA (BIANUAL). 1 - A CBTU adotará na composição dos membros da CIPA os critérios consubstanciados na legislação própria, garantindo aos representantes dos empregados suplentes a estabilidade precognizada na lei para o titular. 2 - A empresa divulgará as eleições com o mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência, comunicando ao sindicato de base. 3 - A empresa abonará o ponto dos representantes das CIPAs de acordo com o seguinte critério: a) abono de 05 (cinco) horas semanais de todos os representantes eleitos para participação em reuniões da CIPA, inspeções em locais de trabalho, análise e investigações de ocorrências na área de atuação a qual pertence, desde que comprovado em ata; b) no dia das eleições, quando o abonoamento será estendido aos candidatos e fiscais. 4 - Os representantes dos empregados na CIPA não serão transferidos das áreas de atuação para as quais foram eleitos, salvo quando por opção do mesmos. 46. POLÍTICA DE SAÚDE (BIANUAL). 1 - A CBTU, através da área de recursos humanos, e dentro de sua disponibilidade, formulará programa médico e psicológico objetivando a recuperação dos empregados dependentes de álcool e outras drogas. 2 - A empresa promoverá reuniões nacionais e/ou regionais para debater sua política de saúde, com a participação dos sindicatos de base. 47. UNIFORMES (BIANUAL). 1 - A CBTU fornecerá gratuitamente a seus empregados uniformes cujo uso seja considerado obrigatório. 2 - Os uniformes deverão ser adequados a todas as condições, inclusive funcionais e climáticas. 3 - Serão fornecidos 2 (dois) conjuntos por ano, ressalvados casos especiais que necessitem fornecimento em quantidades superiores. 4 - Para reposição de peças do uniforme, danificadas no serviço, os empregados farão a devolução das mesmas. 5 - A empresa fornecerá aos empregados os EPI's necessários ao exercício das suas atividades, mediante análise técnica ocupacional de

saúde com a participação da CIPA. 6 - Todo e qualquer EPI adquirido pela empresa, obrigatoriamente, possuirá certificado de aprovação (C.A.) emitido por órgãos competentes/credenciados. RELAÇÕES SINDICAIS. 48. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (BIANUAL). A CBTU depositará as contribuições devidas em favor dos sindicatos de base no dia do pagamento dos salários dos empregados. 49. DÉBITOS COM O SINDICATO (BIANUAL). A CBTU consultará o sindicato, quando da dispensa ou aposentadoria dos seus empregados, sobre a existência de débitos junto à entidade, obrigando-se a descontá-lo na rescisão ou no saldo da remuneração, desde que exista documento autorizativo do empregado e que seja obedecido o limite de compensação de débitos equivalente a 1 (um) mês de remuneração do empregado, conforme dispõe o artigo 477, parágrafo 5º da CLT. 50. DIRIGENTES SINDICAIS. 50.1. CREDENCIAL DE TRÂNSITO (BIANUAL). A CBTU concederá aos dirigentes e representantes sindicais, mediante requisição da diretoria do sindicato de base, credencial de trânsito, pessoal e intransferível, com destino certo e prazo determinado, para uso nos seus trens, automotrizes, autos de linha e locomotivas escoteiras, observado o RGO. 50.2. FÉRIAS (BIANUAL). A CBTU concorda que os sindicatos de base elaborem anualmente e nos prazos estabelecidos nas instruções da empresa, escala de férias de seus dirigentes, com licença remunerada, para fins de registro e pagamento das vantagens devidas. 50.3. LIBERAÇÃO. 1 - A CBTU liberará, a critério de cada organismo, os dirigentes dos sindicatos de base em número mínimo de 02 (dois) e máximo de 5 (cinco), por base, com remuneração, tíquete refeição e/ou tíquete alimentação e vale transporte, excluído o pagamento dos adicionais (periculosidade, insalubridade, risco de vida, enosidade, quebra de caixa e gratificação de apontador). 2 - Será concedido a critério de cada organismo, ausência a empregados convocados, exclusivamente pelo sindicato da base a qual pertença, por período máximo de 45 dias/homens/mês, com remuneração e benefícios, excluído o pagamento dos adicionais (periculosidade, insalubridade, risco de vida, penosidade, quebra de caixa e gratificação de apontador). 3 - A concessão estabelecida no item 2 será utilizada pelo sindicato de base conforme suas conveniências, devendo, o mesmo solicitar o afastamento, por escrito, com antecedência mínima de 48 horas. 51. PENALIDADES INADIMPLÊNCIA (BIANUAL). 1 - A CBTU, na inadimplência ao cumprimento de cláusulas deste acordo, receberá notificação dos sindicatos de base, através de seu Superintendente de Recursos Humanos e Organizacionais (SUREH) na AC e dos Superintendentes nas STU's, que terão 10 (dez) dias para solucionar ou convocar o reclamante para solução administrativa. 2 - A empresa criará uma comissão de âmbito nacional para avaliar, acompanhar e promover todas as medidas cabíveis para o fiel cumprimento deste acordo com a participação das entidades sindicais. 3 - Caso a empresa não respeite a posição tomada pela comissão e também não havendo consenso na mesma para resolução do conflito, será proferida decisão por arbitramento extrajudicial, constituída pelas partes. 4 - Caracterizada a inadimplência administrativa, a CBTU dará cumprimento imediato à cláusula e ressarcirá o sindicato de base reclamante de todas as despesas decorrentes. 5 - Caracterizada a inadimplência pelo árbitro constituído, a empresa recolherá aos cofres do sindicato de base reclamante, uma multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o piso salarial da categoria, de forma acumulativa quantas forem as cláusulas não cumpridas, multiplicado pelo número de empregados que se encontrem em situação divergente ao pactuado no presente acordo em favor dos empregados envolvidos. 6 - Persistindo a irregularidade, a decisão será proferida por arbitramento judicial ou extrajudicial através do representante do Ministério do Trabalho, tendo os sindicatos de base competência de substituto processual. 52. QUADRO DE AVISO (BIANUAL). A CBTU permitirá a afixação de quadros de avisos exclusivos dos sindicatos de base, nas dependências da empresa, em locais apropriados e visíveis, para comunicação à categoria de interesses da mesma e do sindicato de base, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva. 53. RELATÓRIOS. 53.1. APOSENTADORIA (BIANUAL). A CBTU remeterá ao sindicato de base a relação nominal atualizada dos aposentados e pensionistas, podendo, conforme o caso, ser encaminhada em meio magnético (disquete), quando requerido. 53.2. CADASTRO DE PESSOAL (BIANUAL). A CBTU fornecerá todos os dados cadastrais dos empregados da ativa, aposentados e pensionistas aos sindicatos, sempre que requeridos, podendo se for o caso, por meio magnético. 53.3. NORMAS E PROCEDIMENTOS - RH (BIANUAL). A CBTU fornecerá aos sindicatos de base, em um prazo de sessenta dias exemplar completo de todas as regulamentações administrativas sobre RH, normas e procedimentos que se encontram vigorando e aquelas emitidas na vigência deste acordo coletivo de trabalho. 53.4. RELAÇÃO DE ADMISSÕES E DESLIGAMENTOS (BIANUAL). A CBTU fornecerá ao sindicato de base a relação de admissões e desligamentos. 53.5. RELAÇÃO DE EMPREGADOS DESLIGADOS DA CBTU (BIANUAL). A CBTU somente fará processamento de desfiliação de associados dos sindicatos e supressão de desconto em folha, quando comandados pelo sindicato de base. 54. REQUERIMENTOS (BIANUAL). A CBTU enviará respostas por escrito aos requerimentos encaminhados pelo sindicato de base, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo na empresa; II - em consequência, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Brasília, 19 de outubro de 2000. JOSÉ LUIZ VÁSCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência RIDER DE BRITO - R elator Ciente - MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RODC-676.600/2000.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SET-CERGS  
ADVOGADO : DR. MARCUS CANEVER FRAGA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GUAÍBA  
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

DESPACHO

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 295/341, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional mediante a presente ação coletiva.

Interpõe recurso ordinário o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS às fls. 344/355, buscando demonstrar que as cláusulas instituídas têm disciplina em lei ou são próprias para a negociação coletiva.

Despacho de admissibilidade às fls. 357.

Houve a interposição de contra-razões ao recurso ordinário do sindicato-patronal às fls. 359/360.

Em parecer de fls. 363/365, o Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento parcial do recurso.

Na análise dos pressupostos específicos para instauração de dissídio coletivo, verifico a ausência de um deles, qual seja, autorização para o sindicato-obreiro celebrar acordo ou convenção coletiva pela comprovação do quorum, pelo que arguo de ofício a extinção do presente feito.

O quorum para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas assembleia com o quorum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, não, como já disse. Para ajuizar Dissídio Coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembleia em que se autoriza o sindicato a negociar, e, portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do quorum estatutário para a deliberação da assembleia, conforme o disposto acima.

Com efeito, nas Atas acostadas aos autos às fls. 53/64 e 69/80, deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" do TST (Precedentes: RODC-401.710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convocado, Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98.

Oportuno consignar, também, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao sindicato-suscitante.

De outra parte, embora conste nos autos a comprovação da efetivação de duas Assembleias Gerais, tendo em vista a base territorial da categoria (Municípios de Guaíba, Camaquã e Eldorado do Sul) - uma feita na cidade de Camaquã e outra na cidade de Guaíba, verifica-se que os documentos de fls. 65/68 e 81/83 registram respectivamente a presença de 56 (cinquenta e seis) e 48 (quarenta e oito) pessoas nas Assembleias Gerais convocadas em edital constante às fls. 113. Ora, tais números podem não ser tidos como caracterizadores da vontade concreta da categoria.

Destarte, não há nos autos meio de se verificar o número de associados do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Guaíba, pois não restou demonstrado que o número de participantes das referidas assembleias é suficiente para conferir legitimidade ao sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo.

Não comprovado o quorum mínimo legal na assembleia, verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte do sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, entre outros.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557 do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.  
Brasília-DF, 20 de novembro de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RODC-688.697/2000.3

- 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTA DO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADA : DRª TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TAQUARA  
 ADVOGADA : DRª MARIA CLÁUDIA FELTEN

**DESPACHO**

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 292/319, acolheu em parte a prefacial de limite de pedido, para excluir da presente ação os trabalhadores da empresa CITRAL e rejeitou a preliminar de lista de presença argüidas pelo suscitado. No mérito, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional mediante a presente ação coletiva.

Interpõe recurso ordinário o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul às fls. 322/338, buscando demonstrar que as cláusulas instituídas têm disciplina em lei ou são próprias para a negociação coletiva.

Despacho de admissibilidade às fls. 342.

Houve a interposição de contra-razões ao recurso ordinário do Sindicato-patronal às fls. 346/352.

Em parecer de fls. 355/359, o Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento parcial do recurso.

Na análise dos pressupostos específicos para instauração de dissídio coletivo, verifico a ausência de um deles, qual seja a autorização do Sindicato-obreiro para celebrar acordo ou convenção coletiva pela comprovação do quorum, pelo que arguo de ofício a extinção do presente feito.

O quorum para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o Sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas assembleia com o quorum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, não, como já disse. Para ajuizar Dissídio Coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembleia em que se autoriza o Sindicato a negociar e, portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do quorum estatutário para a deliberação da assembleia, conforme o disposto acima.

Com efeito, nas Atas acostadas aos autos às fls. 54/60, 62/68 e 70/76, deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401.710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

De outra parte, embora conste nos autos a comprovação da efetivação de três Assembleias Gerais, tendo em vista a base territorial da categoria (Municípios de Taquara, Campo Bom, Parobé, Sapiranga, Nova Hartz, Igrejinha, Três Coroas, Rolante, Riozinho, Santo Antônio da Patrulha e Ararica) - uma feita na cidade de Campo Bom, outra na cidade de Santo Antônio da Patrulha e a última na cidade de Taquara - verifica-se que os documentos de fls. 61, 69 e 77/78 registram respectivamente a presença de 32 (trinta e duas), 32 (trinta e duas) e 55 (cinquenta e cinco) pessoas nas Assembleias Gerais convocadas em edital constante às fls. 53. Tais números podem não ser tidos como caracterizadores da vontade concreta da categoria, mormente se levarmos em conta a abrangência territorial da entidade profissional - 11 Municípios.

Oportuno consignar, também, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato-suscitante.

Destarte, não há nos autos meio de se verificar o número de associados do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Taquara, pois não restou demonstrado que o número de participantes das referidas assembleias é suficiente para conferir legitimidade ao Sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo.

Não comprovado o quorum mínimo legal na assembleia, verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido, a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, entre outros.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557 do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro Relator

## Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**Acórdãos**

PROCESSO : E-RR-225.761/1995.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGANTE : PEDRO LUCAS LINDOSO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante apenas quanto ao tema "Juros de Mora - Empresa em Liquidação Extrajudicial", por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para determinar a incidência dos juros de mora sobre os créditos trabalhistas; II - por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamada, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento parcial apenas para determinar que a decisão da Turma, no particular, se adapte aos termos da O. J. 79/SDI, ou seja, que a existência de direito adquirido se refere apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Tendo em vista que a liquidação do BNCC se deu por deliberação de seus acionistas, e não por intervenção do Banco Central, o que o afasta do benefício da isenção de juros prevista no art. 18, letra "d", da Lei nº 6.024/74, a Eg. SBDII, desta Corte, firmou entendimento no sentido de que é inaplicável o Enunciado 304 e, em consequência, sobre os seus débitos trabalhistas devem incidir os juros de mora. Embargos parcialmente providos. **RECURSO DE EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL. REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO** - Esta Corte Superior tem decidido, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a existência de direito adquirido ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-304.373/1996.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada; II - por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DA UNIÃO. JUROS DE MORA - A iterativa jurisprudência da eg. SDI desta Corte é no sentido de que o Enunciado nº 304 do TST não é aplicável ao BNCC, eis que sua extinção não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, incidindo, deste modo, os juros de mora sobre seus débitos trabalhistas. Embargos não conhecidos. **EMBARGOS DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO - INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Apesar de o direito a horas extras estar assegurado por lei, a sua incorporação ao salário não tem previsão legal. Portanto, a prescrição a incidir é a total, prevista no Enunciado 294/TST. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-315.614/1996.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ALIVALDINO VALENTIN ARAUJO LOPES  
 ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ ULKOWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma a fim de que proceda ao exame da especificidade dos arestos paradigmas de fl. 231 (segundo e quarto) e 230 (primeiro e segundo), como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXAME INDIVIDUALIZADO - AUSÊNCIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Por força dos artigos 832 da CLT, cabe às Turmas desta Corte examinar, de forma individualizada e circunstanciada, a especificidade dos arestos colacionados na revista, sobretudo em razão da pacífica jurisprudência deste Tribunal, que impede, em sede de Recurso de Embargos, o reexame de premissas concretas de especificidade da divergência reproduzida na revista. A persistência na omissão, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, eiva de nulidade a decisão, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-327.010/1996.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE MELO BRASIL  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo v. acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Reclamante, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. A manifestação completa sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, obstante a oposição de Embargos Declaratórios, não importa em negativa de prestação jurisdicional.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL.** Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 05/SDI. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896/CLT.** A Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI estabelece: "Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-332.871/1996.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MANNA  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. ERRO DO EMPREGADOR. Discute-se se o pagamento equivocado (erro do empregador) de diferenças salariais podem ser suprimidas por decisão administrativa posterior, não se tratando de alteração contratual. A hipótese, além de não estar prevista no artigo 7º, VI, da Carta Magna, também não consta dos arts. 444 - que estabelece norma genérica de proteção à livre contratação - e 468 - que se refere à alteração do contrato de trabalho - da CLT, porque a parcela não fez parte do patrimônio jurídico do trabalhador e, a manutenção de seu pagamento implicaria em enriquecimento sem causa do empregado, o que é defeso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-343.119/1997.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA ANTECIPADA DO 13º SALÁRIO. LEI Nº 8.880/94. O pagamento da segunda parcela do 13º salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 8.880/94, correspondendo à metade da remuneração mensal atribuída aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, convertida para o equivalente em URV's do dia do pagamento, a contar de 1º de março. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-346.344/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE  
 ADVOGADA : DRA. FÁBIANA KLUG  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO ROMÃO  
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37/SDI/TST - Não ofende o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no Apelo Revisional, conclui pelo não conhecimento ou desconhecimento do Recurso (Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI/TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-348.103/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : IOLANDA DE PAULA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO - ENUNCIADO 126/TST - Não se conhece dos Embargos do artigo 894 da CLT, quando a matéria analisada esbarra no entendimento contido no Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : E-RR-358.454/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : OSVALDO LUCARELLI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : DR. ATHANASIOS G. FLESSAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** CERCEIO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura cerceio de defesa decisões ordinárias que indeferem a produção de prova no sentido de provar que eram devidos os aumentos postulados quando, no mesmo julgado, é asseverado que os mencionados aumentos foram deferidos e depois suprimidos por falha administrativa da Reclamada, que, segundo as instâncias ordinárias, foi devidamente comprovada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-439.038/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : KURACO AKIYOSHI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A turma obedeceu exatamente os limites impostos pela devolução do Recurso, motivo pelo qual não podia, realmente, manifestar-se acerca de matérias não prequestionadas no Regional, ou mesmo não suscitadas no Recurso ou em suas contra-razões, mormente considerando o âmbito restrito da devolutividade do Recurso de natureza extraordinária. Intacto o art. 832 da CLT. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, inciso II, da Nova Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-443.508/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDFAZ  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 8.112/90. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Subsiste a competência residual da Justiça do Trabalho para os litígios entre o atual servidor público e o Estado lato sensu, quando haja postulado em juízo na qualidade jurídica de empregado, porém limitada a data em que restou afastada a competência desta Justiça Especializada, conforme orientação da Colenda SDI nº 138.

**PROCESSO** : E-RR-446.514/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SAMUEL ANTÔNIO CALIXTO  
**ADVOGADO** : DR. ROCHELI SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso por intempestivo, argüida na impugnação e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** ADEÇÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS. Celebrada transação dessa ordem, que pressupõe concessões recíprocas, não cabe cogitar de créditos ou de débitos remanescentes. Desse modo, a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-467.241/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA DANÚZIA ALVES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão Turmária, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-473.718/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO LORDÃO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-517.130/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**EMBARGADO(A)** : USINA CATENDE S.A.  
**EMBARGADO(A)** : CLEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DEDICE ROSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - O art. 186 do Código Tributário Nacional assegura a preferência do crédito decorrente da legislação do trabalho sobre qualquer outro, inclusive sobre o crédito tributário. Nesse sentido, é válida a penhora efetivada em sede de execução trabalhista sobre bem vinculado a cédula de crédito rural, pois o crédito trabalhista, por sua natureza salarial, não poderia ser preterido em relação ao interesse da entidade bancária financiadora da atividade rural. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece no domínio do devedor, ora executado, não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Arts. 69 do Decreto-Lei nº167/67, 889 da CLT, 10 e 30 da Lei nº 6.830/80). Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-519.976/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITAUTEC INFORMÁTICA S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO SIMONETTO  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ART. 469, § 3º, DA CLT - A tese segundo a qual é indevido o adicional de transferência em razão de a empresa haver ressarcido as despesas com hospedagem em hotel, alimentação, transporte e outras, realizadas pelo Reclamante, quando no local para onde provisoriamente transferido, não é razoável, porquanto claro o § 3º do art. 469 da CLT no sentido do direito ao adicional de transferência. Recurso de Revista conhecido por violação do § 3º do art. 469 da CLT. Ausência de contrariedade ao Enunciado nº 221/TST e ao art. 896 da CLT. Divergência jurisprudencial inespecífica (Enunciado nº 296) e/ou superada (Enunciado nº 333/TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-527.790/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S/A  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR  
**EMBARGADO(A)** : JAYME BLOCH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. O apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento quando não preenchidos os pressupostos previstos no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-528.210/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : JAIR MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Peças Essenciais - Autenticação - Verso e Anverso - Necessidade", por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando o óbice que recaiu sobre o conhecimento do Agravo, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Em se tratando de um só documento, desnecessária se torna a autenticação em todas as folhas. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-530.077/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO CUSTÓDIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, conhecer dos Embargos dos Reclamados apenas quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Critério de Cálculo do Pagamento de Diferença de Complementação de Aposentadoria dos Funcionários do Banco Itaú - PAC - Proporcionalidade", por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; II - por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamante.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. De acordo com precedente da eg. SBDII deste Tribunal, para ter direito à complementação de aposentadoria prevista na Circular nº BB-5/66 e na RP-40/74, necessário que o empregado tenha implementado a condição da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos. Recurso de Embargos a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-547.306/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICÍPIO - A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na hipótese do inadimplemento das obrigações trabalhistas, visa assegurar ao trabalhador a proteção de seus salários, sob pena deste ficar desprotegido e prejudicado, mesmo em se tratando de órgão da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : ED-E-AIRR-555.701/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : GERSON BASTOS DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-AIRR-556.573/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA GERÔNIMO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BARBOSA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-558.384/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a procuração do Agravado passou a ser considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-560.732/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ELUIZO PEREIRA DE MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter como aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-565.329/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BRASAL - BRASÍLIA SERVIÇOS DE AUTOMOTORES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : RISLEY RIBEIRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVONE CRISPIM MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DA JORNADA CONVENCIONADA - Consoante despreende-se da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 37, não resulta desrespeitado o disposto no art. 896 da CLT, a decisão da Turma que examinando premissas concretas de especificidade de divergência transcrita no apelo, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-573.444/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO LARA CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-574.433/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : ADILIS MARIA DE QUEIROS POLETTI FAVETTA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Débitos Trabalhistas - IPC Março/90 - Correção Monetária - Violação Art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Correção Monetária - Época Própria", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar que o prazo flui a partir do 6º dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, nos termos do artigo 459, da CLT e que o pagamento até o 5º dia útil subsequente não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, será devida a correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/90. Não existe identidade entre a hipótese de ausência de direito adquirido ao Plano Collor e a da aplicação do IPC de março/90 para correção dos débitos judiciais trabalhistas, embora sejam elas aparentemente semelhantes. Através do Comunicado nº 2067, de 30 de março de 1990, o Banco Central do Brasil reconheceu que os saldos das cadernetas de poupança com aniversário no mês de abril/90 deveriam ser atualizados com base no IPC de janeiro, fevereiro e março, no percentual de 84,32%. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-585.529/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO ALEXANDRE CAPANELLI  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ANTÔNIO ABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-594.669/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CIBELLE CRISTIANE PEREIRA MENDES IGLESIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, o traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-598.771/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA DE SOUZA QUINTELA  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter como aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-601.276/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUEPA  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, o traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-602.230/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : CLODOMIR ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter como aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-604.405/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ROSERVAL CARLOS DE HOLANDA CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter como aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-608.379/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W LINS JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RICARDO MARQUES DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA VOLTOLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de intimação do v. acórdão Regional e a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos de declaração são consideradas peças essenciais para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-608.581/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ MARCELO  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR AUGUSTO NISTA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº9.756/98. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS ESSENCIAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº06/96. Nos termos do parágrafo 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. A teor do item X da Instrução Normativa nº06/96 e dos arts. 830 da CLT, 365, III e 384 do CPC e 137, do Código Civil, as peças obrigatórias à formação do instrumento devem estar autenticadas. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-609.496/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : SANDRO MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. CERTIDÃO E TERMO DE REVISÃO. IMPRESTABILIDADE. O art. 830, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Não se presta para aferir autenticidade, certidão e termo de revisão que certifica que os autos contém tantas folhas que foram numeradas e rubricadas. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-609.915/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : JURACI RIBEIRO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial na instrumentação do Agravo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-609.917/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA FARIAS LIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-609.973/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUÍSA DE MARILLAC COSTA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter como aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-611.998/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO DE BENEDETTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, o traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-618.662/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARIA ELIZABETE LOPES LEITE E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO. Quando a matéria discutida nos Embargos não foi examinada no Agravo de Instrumento, nem os necessários Embargos de Declaração foram opostos, ocorre a preclusão, o que acarreta a aplicação do Enunciado 297 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-621.738/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : LUPICÍNIO FREITAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON RESEDÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, o traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-622.961/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO INDUSCRED S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LUIZ BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-623.443/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ARNALDO GOMES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
**EMBARGADO(A)** : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-625.802/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EMANUEL JORGE GOMES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES TEIXEIRA LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter como aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-631.593/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**EMBARGADO(A)** : SIDNEI FORATINI  
**ADVOGADO** : DR. ELZA TEIXEIRA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A Instrução Normativa nº 16/99 em seu item IX, preceitua que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item X prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência peças, ainda que essenciais. As instruções normativas visam regulamentar e uniformizar texto de lei de aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo em verdade, expressão do entendimento jurisprudencial desta Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-634.183/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : WALDINAR ALVES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, o traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-634.230/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : GESSY DE SOUZA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANETH PORTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A Instrução Normativa nº 16/99 em seu item IX, preceitua que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item X, prevê que, incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência peças, ainda que essenciais. As instruções normativas visam a regulamentar e uniformizar texto de lei de aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo em verdade, expressão do entendimento jurisprudencial desta Corte. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, o traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-634.624/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS CENERINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, o traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-637.875/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BERENICE CRISTINA FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, o traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-637.950/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO  
**EMBARGADO(A)** : ALUSA DA FRANCA HORTA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA ALICE SPARANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando faltar no traslado cópia da certidão de intimação do acórdão regional, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-637.951/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : RIGARDO PEDRON NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, o traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-607.823/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : VERA MARIA SESSO DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO. Segundo o disposto no art. 338 do RITST, só cabe Agravo Regimental quando a decisão recorrida se constitui em despacho ou decisão monocrática. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-204.538/1995.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTRA  
**EMBARGADO(A)** : ANA MARIA MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA M. P. MARTINEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao item III do Enunciado 331/TST e dar-lhes provimento parcial para, reformando o acórdão do Regional, condenar o Reclamado subsidiariamente ao pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos do item IV do Enunciado 331/TST.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos providos parcialmente.

**PROCESSO** : E-RR-249.202/1996.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO KOJI BERBEL ITO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO C. V. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A exigência da prova de miserabilidade (atestado de pobreza, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei 5.584/70) foi mitigada pela Lei 7.115/83, que admite a declaração do próprio interessado, sob as penas da lei. Se o Reclamante declarou não ter condições de pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento e o Regional teve como verdadeira essa assertiva e não exigiu sua comprovação, não há como se pretender o não preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70. Caberia à Empresa contrastar a presunção de veracidade da declaração, aceita pelo juízo, por meio de contraprova. Portanto, o entendimento adotado pelo egrégio Regional não atenta contra o disposto nos arts. 818 da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70, tampouco contraria o Enunciado 219/TST. Dessa forma, não reconheço a apontada ofensa ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-268.319/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ERNESTO MARTINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) E DO CHEQUE-RANCHO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria constitui mera liberalidade do empregador, quando instituída por meio de entidade de previdência privada, incorporando-se ao contrato de trabalho na forma e nas condições por ele preestabelecidas. Assim, o direito do trabalhador encontra sua exigibilidade nos limites em que foi estabelecido pelo empregador. Por essa razão, deve ser observada a orientação contida no Enunciado nº 97 do TST, que é no sentido de que devem ser observadas as condições da complementação de aposentadoria como parte integrante da norma instituidora. Indevida, pois, a integração do ADI e do CHEQUE-RANCHO pagos pelo BANRISUL e pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL no cálculo do benefício da complementação de aposentadoria, em face da falta de previsão no art. 10 da Resolução 1600/64, que regulamenta a complementação. Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-311.205/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA LEITE MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PEDRO CATTELAN  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "FGTS sobre salário-habitação - Prescrição", por vulneração ao art. 896 da CLT e, no mérito, passando ao exame da matéria veiculada em razões de revista, nos termos do art. 260 do RITST, dar provimento aos Embargos para declarar a incidência da prescrição quinquenal quanto ao recolhimento do FGTS relativo ao salário-habitação.

**EMENTA:** FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS. A prescrição, seja bial ou quinquenal, relativa às parcelas remuneratórias objeto de pedido em reclamação trabalhista, alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. Inteligência do Enunciado nº 206/TST. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-491.230/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : NEWTON DE PAIVA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.) E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA - BANCO REAL - Não ensejam recursos de revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado 333/TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-305.442/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGERIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : VILMA COSTA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Inexistindo os vícios contidos no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-E-RR-306.331/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : SALVADOR DE OLIVEIRA BUENO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Inexistindo quaisquer dos vícios contidos no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-E-RR-315.993/1996.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARTZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SOARES BEZERRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLIVAR DE B. JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Inexistindo quaisquer dos vícios contidos no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-E-RR-318.212/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : DANIR TELLES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELEISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Inexistindo quaisquer dos vícios contidos no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-E-RR-349.658/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ JESUS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** Inexistindo quaisquer dos vícios contidos no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-416.587/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO ALVES FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY MALAMUT



**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo senhor Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-450.837/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : ALFREDO CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. NILVA N. S. MENEGAT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e os acolher para, sanando a omissão apontada e conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar o retorno dos autos à egrégia 2ª Turma, a fim de que esta, considerando válida a certidão de fl. 114, aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a omissão apontada e conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar o retorno dos autos à egrégia 2ª Turma, a fim de que esta, considerando válida a certidão de fl. 114, aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

**PROCESSO** : ED-E-RR-476.635/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : NEY VILLAR  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-554.119/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA LUZIA FAUSTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e os acolher para, sanando a omissão apontada e conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar o retorno dos autos à egrégia 5ª Turma, a fim de que esta, afastando a necessidade de traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional, aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a omissão apontada e conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar o retorno dos autos à egrégia 5ª Turma, a fim de que esta, afastando a necessidade de traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional, aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-567.757/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por atrito com o Enunciado 331, IV, do TST e por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para responsabilizar a Caixa Econômica Federal, subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.  
**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 331, IV DO TST - RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-RR-337.789/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII) (\*)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DOS SANTOS BEZERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à alegada violação do artigo 896 da CLT, mas deles conhecer no tocante ao tema "Do Provimento do Recurso de Revista - Anistia - Efeitos Financeiros", por violação do artigo 6º da Lei nº 8878/94 e dar-lhes provimento para determinar o pagamento dos salários somente a partir da data do efetivo retorno ao trabalho.

**EMENTA:** O entendimento da eg. Turma, no sentido de deferir o pagamento dos salários a partir de 14.12.94, data do ofício que autorizou a readmissão dos Reclamantes no quadro da Reclamada viola de forma literal e inequívoca o comando previsto no art. 6º. da Lei nº 8.878/94. que é claro ao dispor que os efeitos financeiros decorrentes da anistia serão contados a partir do efetivo retorno à atividade.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ do dia 6/10/2000

**PROCESSO** : E-RR-266.580/1996.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : JERÔNIMO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD - A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na hipótese do inadimplemento das obrigações trabalhistas, visa assegurar ao trabalhador a proteção de seus salários, sob pena deste ficar desprotegido e prejudicado, mesmo em se tratando de órgão da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, bem como as sociedades de economia mista, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-311.265/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ERVIM DE MATOS ROTH  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação legal e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão Turmário de fls. 600/603, complementado às folhas 624/625, bem como a decisão regional de fls. 384/386, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS TURMÁRIO E REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 E 896 DA CLT. A parte tem o direito de obter do Tribunal manifestação expressa acerca da matéria em debate, mormente quando esta revela em tese defendida no Recurso interposto. O Recurso de natureza extraordinária possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento de matéria, bem como o seu contorno fático, a fim de viabilizar sua devolução. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-RR-318.239/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO COELHO GIBON  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - ENUNCIADO 333/TST - "Recurso de Revista. Embargos. Não conhecimento - Revisão do Enunciado nº 42" - Não ensejam Recursos de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-334.201/1996.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 1ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de autenticação das peças trasladadas, para a formação do instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS TRASLADADAS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - São válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-388.697/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897, alínea "b", da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Constatada a existência, nos autos, do despacho denegatório do Recurso de Revista, considerado ausente pela eg. Turma, dá-se provimento aos Embargos para que seja determinado o retorno dos autos à eg. Turma, a fim de que esta julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de instrumentação. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-499.395/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS AUGUSTO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-489.379/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO MOSCHINI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo r. despacho que se pretende reformar.



**PROCESSO** : E-RR-247.916/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA ELISABETH WAWRICK  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO LUIZ BORGES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. IVO MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-267.026/1996.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : DEUSDEDITI JOSÉ DA CUNHA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUCIA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-302.521/1996.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S.A. - DOCENAVE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Ilegitimidade Ativa 'ad causam' do Sindicato - Substituição Processual", mas deles conhecer no tocante à correção monetária, por violação do artigo 896 consolidado e dar-lhes provimento para, afastada a aplicação do Enunciado de Súmula nº 126 do TST, determinar a remessa dos autos à 2ª Turma, afim de que prossiga no exame do Recurso de Revista quanto ao tema ora conhecido.  
**EMENTA:** EMBARGOS - OFENSA DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO - MÁ APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 126 DO TST - Verifica-se a má aplicação do Enunciado de Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e conseqüente vulneração ao art. 896 da CLT, quando se constata que a Turma se eximiu de apreciar matéria cujas premissas foram devidamente delineadas pelo Regional e cuja natureza era eminentemente jurídica. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-335.606/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTONOVENSE  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CRAVEIRO DE SÁ  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PINHEIRO FRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CONHECIMENTO - ENQUADRAMENTO SINDICAL E HORAS "IN ITINERE". Os Embargos não se viabilizam por divergência jurisprudencial quando a Revista não ultrapassou o conhecimento quanto à matéria, inexistindo, por conseguinte, tese de mérito a ser confrontada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-358.373/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON ADAILTON DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - FORO DO LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ART. 651, § 3º, DA CLT. Se a prestação de serviços pelos empregados se deu em localidade diversa da que ocorreu a celebração do contrato de trabalho, aos autores é facultado ajuizar a reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação de serviços, ante o que dispõe o § 3º do art. 651 da CLT. Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-485.151/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**EMBARGADO(A)** : EVALDO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração ao artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA:** FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. INEXIGIBILIDADE. O traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional passou a ser obrigatório para a formação do agravo de instrumento apenas com a edição da Lei nº 9.756, de 17.12.98, pois antes desta data não havia a previsão de julgamento imediato do recurso trancado, caso provido o agravo. Os agravos de instrumento interpostos sob a égide da sistemática processual anterior devem ser formados nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST e do Enunciado nº 272/TST, sendo plenamente aplicável, no caso, a orientação jurisprudencial nº 90 da SDI que dispõe: "Agravo de Instrumento. Traslado. Não exigência de certidão de publicação do acórdão Regional. Res. 52/96 - Instrução Normativa 06/96. Quando o despacho denegatório de processamento de Recurso de Revista não se fundou na intempestividade deste, não é necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão Regional." Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-496.910/1998.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDIVALDO VALE DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e no anverso, necessitaria a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-549.273/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SUELY MAGALHÃES MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-549.274/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CONCEIÇÃO DE MARIA FRANCO AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-549.275/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : HILDA BRAGA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-549.282/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-598.100/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ROSANE BALDOW HAYNE  
**ADVOGADO** : DR. SUZANA A. DE SOUZA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-599.928/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO FACCIN (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MARTHA MACEDO SITTONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST no tocante ao tema necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional.

**PROCESSO** : E-RR-246.453/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**EMBARGANTE** : MERIDIONAL ARTES GRÁFICAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JAIR FRANCISCO NASCIMENTO QUADROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não há vulneração do art. 896 da CLT quando a Turma examina a especificidade dos arrestos para concluir pelo conhecimento ou não da revista. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-292.081/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não há que se falar em violação do art. 896 da CLT, quando a Eg. Turma aplica com correção, aos arestos colacionados no recurso de revista, o disposto no Enunciado 23 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-330.147/1996.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : HELOISA TEIXEIRA PLASSING  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para limitar os efeitos da condenação referente ao adicional de produtividade ao período de vigência da sentença normativa objeto da Ação de Cumprimento (Dissídio Coletivo).

**EMENTA:** ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA - LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DESTA. Nos termos do Enunciado 277 desta Corte, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Assim, o pagamento do adicional de produtividade previsto em sentença normativa limita-se ao período de vigência da respectiva norma coletiva. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-334.723/1996.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : NILO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : FIAÇÃO RENAUX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, mas negar-lhes provimento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MULTA DO FGTS. A aposentadoria é um benefício previdenciário que possibilita ao empregado, após determinado número de anos de prestação de serviços, encerrar suas atividades laborais e garantir sua sobrevivência, mediante a percepção de proventos de aposentadoria. Logo, ela é uma das causas da extinção do contrato de trabalho, pois conceitualmente se lhe opõe, o qual se caracteriza pela prestação de serviços, sendo a atividade, e não a inatividade, o pressuposto básico que determina sua existência. O advento da Lei nº 8.213/91, a par de sua natureza previdenciária, não modificou o sistema vigente, mas traduziu um avanço no sentido de facultar ao empregado a permanência na empresa. Nestes termos, indevida a multa de 40% sobre o FGTS pelo período anterior à aposentadoria. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : E-RR-343.269/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO LUDGERO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem para que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios, considerando possível conferir efeito modificativo ao julgado para suprir contradição.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - ENUNCIADO 278/TST. O Enunciado 278/TST faz referência à hipótese de omissão do acórdão porque, de fato, normalmente, é mesmo só quando a Corte se omitiu sobre determinado ponto é que se admite modificar-se a decisão, se o exame do ponto omissão leva a tanto. Embora o normal seja assim, não se pode, por outro lado, afirmar que nunca a contradição poderia levar a efeito modificativo do julgado, mormente em caso como o dos autos, em que a contradição é de tal maneira flagrante que em nada difere de um erro material, visto que restou mantida condenação acessória (multa por descumprimento de norma coletiva) apesar de ter sido indeferida a parcela principal pleiteada (ajuda-alimentação), por não estar em vigor tal avença coletiva. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-345.404/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FE-EMA  
**PROCURADOR** : DR. DANIELA ALLAM GIACOMET  
**EMBARGADO(A)** : ORIVALDO CANAVARROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento parcial para, reconhecendo que o salário profissional não pode se vincular ao salário mínimo, determinar que o pagamento das diferenças pleiteadas relativamente ao salário profissional se faça com base em valor salarial a ser fixado pelo juiz na fase de execução.

**EMENTA:** SALÁRIO PROFISSIONAL. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. O entendimento jurisprudencial do Excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, de acordo com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal/88. E isto inclui a impossibilidade de vinculação do salário profissional ao salário mínimo, cabendo ao juiz fixar os vencimentos do reclamante, nos termos do art. 4º da LICC. Embargos conhecidos e parcialmente providos para, reconhecendo que o salário profissional não pode se vincular ao salário mínimo, determinar que o pagamento das diferenças pleiteadas relativamente ao salário profissional se faça com base em valor salarial a ser fixado pelo juiz na fase de execução.

**PROCESSO** : E-RR-348.778/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEBES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA - INCISO III DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CARÊNCIA DE AÇÃO. Na Justiça do Trabalho, a substituição processual pelo sindicato a seus associados só é admissível mediante amparo legal, tal como ocorre nas hipóteses do art. 195, § 2º, da CLT; do art. 872, parágrafo único, também do Diploma Consolidado; do art. 3º, § 2º, das Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84 (na percepção de reajustes salariais); e, por fim, do art. 8º da Lei 7.788/89 e art. 3º da Lei nº 8.073/90 (diferenças salariais). Este é o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 310/TST, inciso I, do C. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-352.135/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : NIVALDO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Conforme jurisprudência reiterada desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI, não ofende o artigo 896 consolidado, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento da revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-354.556/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : DOMIVALDO CABRAL MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONFISSÃO FICTA. O magistrado não se encontra vinculado aos fatos deduzidos na inicial quando aplicada a pena de confissão, podendo se valer de outras provas constantes dos autos. Nesse sentido e considerando que a norma cogente do art. 195, § 2º, da CLT obriga a designação de perícia técnica para confirmação da periculosidade apontada, conclui-se que o deferimento do adicional de periculosidade não pode estar fundado apenas na pena de confissão, sendo indispensável a prova técnica. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-391.699/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA  
**EMBARGANTE** : CELESTE JOÃO VIEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos dos Reclamantes quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Integração do Adicional de Periculosidade Sobre o Cálculo do Adicional Noturno" e dar-lhes provimento para deferir a incidência do Adicional de Periculosidade no cálculo das horas noturnas; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DOS RECLAMANTES. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. O adicional de periculosidade deve incidir nos cálculos das horas noturnas, tendo em vista que o trabalhador permanece laborando todo este tempo exposto ao risco, e em condições penosas. Recurso parcialmente conhecido e provido. RECURSO DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORA EXTRA. O adicional de periculosidade deve incidir nos cálculos das horas extras. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-423.273/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : IVONE CHAVES CIDRÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes parcial provimento para manter parcialmente a condenação ao pagamento das diferenças de verbas pleiteadas, com base em valor salarial a ser fixado pelo juiz na fase de execução.

**EMENTA:** SALÁRIO PROFISSIONAL. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. O entendimento jurisprudencial do Excelso Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, de acordo com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal/88. E isto inclui a impossibilidade de vinculação do salário profissional ao salário mínimo, cabendo ao juiz fixar os vencimentos da reclamante, nos termos do art. 4º da LICC. Embargos conhecidos e parcialmente providos para manter parcialmente a condenação ao pagamento das diferenças de verbas pleiteadas, com base em valor salarial a ser fixado pelo juiz na fase de execução.

**PROCESSO** : E-RR-495.913/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** Embargos não conhecidos.  
**PROCESSO** : E-RR-511.779/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : MARDELEI DO CARMO DE FREITAS FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não restando demonstrada a violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, correta se mostra a decisão turmária que não conheceu do recurso de revista obreiro, inexistindo, assim, ofensa ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-516.236/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : CÉSAR AUGUSTO GARCIA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 100/101, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que analise os Embargos Declaratórios de fls. 90/94, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Dá-se provimento aos embargos quando caracterizada negativa de prestação jurisdiccional com ofensa ao art. 832 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-516.302/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉSAR MARCHIORI  
**ADVOGADO** : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da irregularidade do traslado quanto à representação.



**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO COM PRAZO DETERMINADO.** A C. SDI já se pronunciou acerca do instrumento de procuração com prazo determinado, havendo consignado que "embora não se possa afirmar, a partir do traslado, que a procuração e o substabelecimento, extraídos dos autos principais, foram juntados ao processo até a data de validade consignada no mandato, os Embargos devem ser providos, porque constatado, através das peças assinadas pelo subscritor do Agravo, que a procuração extraída dos autos principais fora juntada ao processo no prazo de validade aludido." Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-460.536/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-584.569/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CITIBANK N. A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-605.872/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-280.479/1996.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**AGRAVADO(A)** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CÉSAR SOARES DE CARVALHO  
**AGRAVANTE** : LUIZ CÉSAR SOARES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Reclamante e, ainda por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE - ART. 122 DO REGULAMENTO DE PESSOAL DO BNCC.** Precedentes da SDI desta Corte, pacificando a matéria, têm orientado a jurisprudência no sentido de que "o Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado, nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia ao emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada. Decorre da orientação pacificada não se configurar como direito do reclamante a estabilidade no emprego, razão pela qual não lhe é aplicável o art. 497 da CLT, norma inserida no capítulo referente à estabilidade, que dispõe sobre o pagamento em dobro para as demissões imotivadas. Recurso a que se nega provimento. **EMBARGOS DA RECLAMADA. JUROS DE MORA.** A jurisprudência desta Corte por reiteradas vezes tem decidido no sentido de que a extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável o Enunciado 304 e em seus débitos trabalhistas devem incidir os juros de mora. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-307.530/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CARLOS ROBERTO MARASSI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão da Turma, não conhecer do Recurso de Revista relativamente ao tema Estabilidade/Reintegração, diante da incidência do Enunciado nº 126/TST.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AFERIÇÃO DE OFENSA À LEI INVIABILIZADA DIANTE DA NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA DA MATÉRIA.** Considerando-se que a configuração da violação ao art. 19 do ADCT registrada no acórdão embargado norteou-se em premissas fáticas não reveladas diretamente na decisão regional, conclui-se pela inviabilidade do conhecimento do Recurso de Revista, porquanto é defeso a esta instância superior o reexame de fatos e provas dos autos. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-331.019/1996.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ERONIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESERVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS DA TABELA SALARIAL DO SERPRO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não demonstrada a ofensa aos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição da República, ante os termos do acórdão recorrido, no sentido de que a alteração se deu por força de sentença normativa, impõe-se o não-conhecimento dos Embargos, porque não atendidos os pressupostos inseridos no artigo 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-467.425/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FLÁVIO ALVES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Orienta o Precedente Jurisprudencial nº 37 da SDI desta Corte que "não ofende o art. 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Não se conhece dos Embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-543.124/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO AUGUSTO LEAL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** Não conhecido o Recurso de Revista, a ausência de arguição de afronta ao artigo 896 da CLT frustra a possibilidade de conhecimento dos Embargos, na medida em que todos os dispositivos de lei citados na impugnação estão relacionados ao mérito da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-274.235/1996.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA SIDERBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : MURILO SIMÃO BECHELANY  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUZA ALVES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 126 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que analise o Recurso de Revista, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ENUNCIADO Nº 126/TST. REVISÃO DE FATOS E PROVAS.** Não implica em revisão de fatos e provas (Enunciado nº 126 da Corte) a revisão do enquadramento jurídico da tese expandida pelo Regional. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-383.537/1997.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEEN MEDINA NORONHA  
**EMBARGADO(A)** : CELSO SOUZA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por conflito com a Instrução Normativa 6/96 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, desprezada a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, aprecie os demais aspectos do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.** O agravo fora interposto em 16 de maio de 1997 e o disposto no § 5º do art. 897 da CLT, que exige o traslado das procurações, só veio a lume por disposição legal de 17 de dezembro de 1998, a ter vigência no início de 1999 (Lei nº 9.756). Desta forma, era inexigível na Justiça do Trabalho o traslado de peças necessárias para o exame à apreciação do recurso ordinário. Por via de consequência, a procuração outorgada pelo agravado não pode ser considerada peça indispensável à compreensão da controvérsia.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-587.122/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROSA DE OLIVEIRA LEOPOLDINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA/RJ  
**PROCURADOR** : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

**PROCESSO** : E-RR-460.276/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de examinar as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade "ad causam" e "ad processum" do Sindicato-autor, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, apreciando desde logo a matéria, com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão de 1º Grau.

**EMENTA: ADICIONAL DE RISCO - LEI Nº 4.860/65.** O disposto no art. 14 da Lei nº 4.860/65 aplica-se aos empregados que prestam serviços em portos organizados, assim definidos pela Lei nº 8.630/93, e não a portos privados, como é o caso dos autos. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-519.463/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OSMAIL JOSÉ GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para anulando a decisão turmária proferida em Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, sanando a contradição, se pronuncie explicitamente sobre as questões ali levantadas, restando prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA: DECISÃO TURMÁRIA. NULIDADE.** Embora tendo a parte oposto embargos declaratórios objetivando sanar contradição, bem como o pronunciamento explícito no tocante aos temas relevantes e omissos, não houve a devida entrega da prestação jurisdicional, o que acarreta ofensa ao art. 832 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-527.600/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL FERNANDO SOARES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas: "Preliminar de Nulidade" e "Desvio de Função", mas deles conhecer no tocante ao tema "Adicional de Periculosidade - Não Aplicação do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho à Hipótese", por violação do artigo 195, § 2º, da CLT e dar-lhes provimento para, reformando as decisões anteriores, determinar o retorno dos autos à MM. JCI de origem, a fim de que seja reaberta a instrução apenas para que seja determinada a realização de perícia e se prossiga no feito.

**EMENTA: PERICULOSIDADE - NECESSIDADE DE APURAÇÃO VIA LAUDO ESPECÍFICO - ART. 195 DA CLT.** A prova pericial para apuração de periculosidade é imprescindível. O juiz deve determiná-la de ofício, mesmo que não haja requerimento da parte. O art. 195 da CLT determina a realização de perícia específica para a verificação de periculosidade, sendo inadmissível a utilização de prova emprestada, tendo em vista a diversidade dos contextos material e temporal. A prova emprestada só seria admissível em caso de identidade absoluta entre os referidos contextos e caso houvesse impedimento comprovado para a realização da perícia específica como, por exemplo, nos casos em que o local onde o reclamante laborava tenha sido desativado ou extinto, o que não se verifica in casu, em que, o laudo emprestado foi realizado em local de trabalho diverso daquele onde laborava o obreiro. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-556.505/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : NÉLSON DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de autenticação da procuração.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS.** Ofende o art. 897 da CLT decisão de Turma deste Tribunal que não conhece de agravo de instrumento por ausência de autenticação da procuração, quando há nos autos cópias da procuração e do substabelecimento, devidamente autenticadas, conferindo poderes à subscritora do agravo. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-574.505/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : DILZA MARIA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.** Não se conhece do recurso extraordinário trabalhista quando ausente o prequestionamento, junto ao Tribunal Regional, da matéria que se pretende ver debatida nesta Corte Superior. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-319.970/1996.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : DILERMANO FERREIRA TOBIAS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CF/88 - BASA - CAPAF.** Correta a aplicação do art. 114 da CF/88 pela colenda Turma que entendeu competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de declaração judicial do direito do Reclamante não recolher contribuição para a CAPAF após completar 30 anos de contribuição, conforme disposto em Regulamento empresarial (Portaria 375/69), porquanto é certo que o direito do qual decorreu a obrigação está jungido ao contrato de trabalho. **DA PRESCRIÇÃO - ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88.** Trata-se de parcela de trato sucessivo, cuja prescrição renova-se a cada vencimento, sendo forçoso concluir a impropriedade da alegação de prescrição de dois anos contados da vindicada extinção da obrigação, consoante disposto no artigo 7º, inciso XXIX da CF/88, uma vez que in casu não se pode falar em termo inicial assentado na data da extinção do contrato de trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-329.603/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MIGUEL ARCANJO FREITAS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. BENETE M. VEIGA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, deles também não conhecer no tocante ao tema "Aplicação do Enunciado 126/TST. Alegação de Ofensa ao Art. 896 da CLT. Conhecimento do Recurso de Revista por Violação do Art. 37, II, CF/88".

**EMENTA: APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 - ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ARTIGO 896 DA CLT - CONHECIMENTO DA REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF/88.** Uma vez verificada no acórdão regional as premissas necessárias ao conhecimento do Recurso de Revista, por violação do art. 37, II, da CF/88, não há falar em aplicação do Enunciado 126 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-345.269/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ZILDA MAIONI MACEDO FESTA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS-** Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37. E, quanto aos descontos fiscais, o presente recurso encontra-se desfundamentado, visto que a parte não se preocupou em demonstrar qual o dispositivo legal que foi violado e nem trouxe arestos a divergência. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-462.755/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo v. acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Reclamante, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. A manifestação completa sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, obstante a oposição de Embargos Declaratórios, não importa em negativa de prestação jurisdicional. **DEPÓSITO RECURSAL FORA DA SEDE DO JUÍZO.** Válido o depósito recursal do Reclamado, realizado fora da sede do juízo. Depósito direto em conta de substituído no processo, encontrando-se à disposição do juízo. Inexistência de conta vinculada do Reclamante, pois Sindicato. Embargos não conhecidos. **DA MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.** Embargos Declaratórios opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide, baseados em omissão inexistente, correta a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem.

**PROCESSO** : E-RR-473.719/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGANTE** : ROGÉRIO LORDÃO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** 1 - Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls. 320/323, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para análise dos declaratórios em relação à verba "Incorporação da PL", como entender de direito; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando, mesmo após instada por intermédio de embargos de declaração a decisão permanece silente acerca de questão relevante para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-211.824/1995.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : QUAKER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : HILTON GUIDO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIDOS.** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-290.536/1996.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GILVAN DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JANDIR MOURA TORRES JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO-ACORDO INDIVIDUAL-VALIDADE-ENUNCIADO 23/TST.** Não se conhece dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-311.248/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SALVADOR DE MEDEIROS ALEXIS  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS À SDI. NÃO CONHECIMENTO.** Não merecem conhecimento os embargos quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 894 da CLT: divergência jurisprudencial válida e específica e/ou vulnerações legais e constitucionais. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-334.886/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ZENO KLIPPEL TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas constantes do artigo 535 do CPC.**

**PROCESSO** : E-RR-339.470/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO LUIZ VIEIRA FONTES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ZORTEA CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO DE MORAIS BARROS NETO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão da Turma por Negativa de Prestação Jurisdicional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala e José Luiz Vasconcellos e, por unanimidade, deles também não conhecer no tocante ao tema "Violação do Artigo 896 da CLT. Adicional de Transferência".

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ITEM 113 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória (item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-356.020/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CFE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO VARGAS DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896 DA CLT. O conhecimento do Recurso de Revista está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o questionamento da matéria recorrida e a ofensa direta ao texto do dispositivo legal ou constitucional invocados como violados. O seu não cumprimento importa no não conhecimento da Revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-431.157/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO JÚLIO MAIETTINI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. NÃO CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Nos termos do Enunciado nº 272/TST, "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (grifo nosso). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-491.258/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : 4ª CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : DANIELA VERTEMATTI ZEMECZAK  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CASADEI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896 DA CLT. O conhecimento do Recurso de Revista está adstrito ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 896 da CLT, quais sejam, comprovação de ofensa direta a dispositivo legal/constitucional ou divergência jurisprudencial. O seu não cumprimento importa no não conhecimento da Revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-548.276/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CURY ELIAS  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO QUE SE ENCONTRA "RISCADA". Verifica-se, no caso dos autos, que a própria Secretaria do TRT de origem riscou a procuração do agravado, alertando para o fato de que o advogado ali constituído já não mais poderia atuar no feito, em face de subestabelecimento sem reservas a outro advogado. Esse procedimento, embora irregular, não pode ser atribuído à agravante, que cuidou de cumprir o comando da lei, juntando a procuração do agravado que se encontrava nos autos principais, bem como o subestabelecimento de poderes. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-549.277/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO BOANERGES QUARIQUASI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-602.390/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARGARIDA DE LIMA E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO DE CARVALHO FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. JUNTA-DA DE FOTOCÓPIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL SEM QUALQUER AUTENTICAÇÃO. A comprovação do depósito recursal deve ser realizada mediante a juntada da respectiva guia de recolhimento, no original ou em fotocópia autenticada, nos termos do art. 830 da CLT. Por outro lado, a tardia comprovação do recolhimento do depósito encontra óbice no art. 7º da Lei nº 5.584/70, que dispõe: "A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º e 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto." Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-540.065/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DO ROSÁRIO TEODORICO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. A certidão de publicação do acórdão do Regional tornou-se peça essencial à formação do agravo de instrumento interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98 dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade do recurso trancado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-542.504/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON CONTINENTINO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Quando a parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-549.914/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado indispensável, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-579.617/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : IVO JOSÉ GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIREZ DE TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo e, em face do reconhecimento de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, condenar a reclamada à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 18, "caput", do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INCABÍVEL. Nos termos do art. 338, a.º do RITST, no qual baseia-se o apelo patronal, cabe agravo regimental, no prazo de oito dias, contra despacho do Presidente do Tribunal ou de Turma que denegar seguimento a recurso de embargos. Entretanto, no caso em exame, a decisão impugnada não é um despacho, mas acórdão da SDI; foi proferida por Ministro relator e, não, por Presidente do Tribunal ou de Turma; não impugna a denegação do recurso de embargos, mas o não conhecimento dos declaratórios. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - A sucessiva interposição de recursos incabíveis pela reclamada autoriza o reconhecimento de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, sendo devida a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 18, caput, do CPC. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-586.796/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NILDA VANUCCI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-589.927/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ADAURI GOMES DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. A certidão de publicação do acórdão do Regional tornou-se peça essencial à formação do agravo de instrumento interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98 dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade do recurso trancado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-600.351/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAUL MOREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça necessária à formação do agravo, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-614.518/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAURILLO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Apesar de não constar expressamente na redação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT a certidão de publicação do acórdão do Regional, o caput do referido parágrafo 5º estabelece que o Agravo não será conhecido se as partes não promoverem a formação do Instrumento de modo a possibilitar, caso provido o Agravo, o imediato julgamento do recurso principal. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-82.908/1993.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIO ADRIANO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA - HOSPITAL SILVESTRE  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FRANCO LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA TRABALHISTA DE ORIGEM. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. A questão relativa ao reconhecimento do vínculo de emprego, dirimida em sede de Recurso Ordinário pelo Tribunal Regional, que por essa razão determina o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para exame dos demais aspectos da reclamação trabalhista, não faz coisa julgada. Contra decisão dessa natureza não cabe Recurso de Revista de imediato (Enunciado 214 do TST), cujo momento de interposição fica postergado para após decisão final do Tribunal Regional, quando esgota sua jurisdição no caso concreto. Inteligência do art. 893, § 1º, da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-274.317/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**Redator designado** : Min. João Batista Brito Pereira

**EMBARGANTE** : JUREMA MORAES LOEWE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. YASSODARA CAMOZZATO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, Relator.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. ADOÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. 1. Não configura inovação, a desrespeitar o devido processo legal, a adoção de novos fundamentos pelo acórdão que aprecia os Embargos de Declaração, quando demonstrado na hipótese dos autos que o recorrente opôs novos Embargos de Declaração para que tais fundamentos fossem explicitados. 2. A decretação de nulidade tem por pressuposto a demonstração de prejuízo. Ante os princípios da utilidade e da economia processual, não socorreria a parte a decretação de nulidade, pois, supondo-se estar o Colegiado *ad quem* limitado ao exame do primeiro fundamento adotado pelo Colegiado *a quo* - inidoneidade do paradigma -, a decretação da nulidade implicaria em retorno dos autos ao Colegiado *a quo* para que apreciasse a especificidade do aresto, quando tal exame já se encontra realizado, acrescido que foi no acórdão que apreciou os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-437.426/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BELMONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgando prejudicada a análise da preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 968/972, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie, como entender de direito, a prova no que diz respeito ao incidente de falsidade, fazendo expressa remissão ao laudo pericial e aos depoimentos testemunhais.

**EMENTA:** EMBARGOS, NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão do Recurso Ordinário para efeito de atendimento ao requisito prequestionamento, só vale pelo que nela está escrito em termos de fundamentação. Se o acórdão adotar os fundamentos da sentença é imperioso que a transcreva. A simples remissão aos fundamentos dela não é suficiente, pois não atende exigência legal de que cada decisão deve conter sua própria fundamentação. Este tem sido o entendimento desta Corte, conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial nº 151: "PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297." O princípio do devido processo legal pressupõe que os fatos e atos processuais pelos quais caminhe o processo, desde a petição inicial até a sentença, sejam praticados com estrita observância dos requisitos formais estabelecidos em lei, com ônus e deveres a serem rigorosamente observados pela parte e juiz. O regular e tempestivo ajuizamento de embargos de declaração, com a específica finalidade de prequestionar matéria importante apta a viabilizar o recurso de embargos (direito processual que a lei assegura ao litigante), exige, em contrapartida, seu pleno e correto exame pelo julgador. Deixando de fazê-lo, por certo violou o art. 832 da CLT. Recurso de Embargos conhecido e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-482.578/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : OCTAVIO PAGOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - MESMA TURMA PROLATORA DO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPRESTABILIDADE. Nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, o aresto oriundo da mesma Turma prolatora do acórdão recorrido não se revela apto à configuração de divergência jurisprudencial, na forma da alínea "b" do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-483.132/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : GUALTER JOSÉ SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - IN 16/99 - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE COMPÕEM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo devem obrigatoriamente ser autenticadas, incumbindo às partes, como ordena o item X da mesma IN, providenciar a correta formação do instrumento. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-483.133/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : GUALTER JOSÉ SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 459 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-539.355/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO SEGUROS S. A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO MAURÍCIO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE MARIA DE ALMEIDA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - FOTOCÓPIA - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - artigo 5º, II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O não-processamento de embargos com fundamento no Enunciado nº 333, que, por sua vez encontra respaldo legal (art. 896, § 5º, da CLT), não caracteriza ofensa ao princípio da legalidade e muito menos ao do direito de ampla defesa (art. 5º, II e LV, da CF) Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-264.798/1996.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ CDP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS GRACAS DA CONCEIÇÃO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:** REDUÇÃO DE PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. O exercício de função de confiança pressupõe maior responsabilidade e diligência do empregado na realização de suas atividades. O reclamante foi mantido no exercício da função, contudo a contraprestação - gratificação de função - fora reduzida. Por essa razão, a hipótese é de aplicação do princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF). Diverso é o caso previsto no parágrafo único do art. 468 da CLT, no qual não só se retira a gratificação, mas também as exigências que advêm do cargo de confiança.

**PROCESSO** : E-RR-197.470/1995.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**Redator designado** : Min. Vantuil Abdala

**EMBARGANTE** : CLÁUDIO ÁVILA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS F. GUIMARÃES

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Enunciado 23/TST. Aplicabilidade", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e José Luiz Vasconcellos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - DOIS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não há violação do art. 896 da CLT quando não se conhece da revista por divergência jurisprudencial porque o paradigma não enfrentava os dois fundamentos jurídicos da decisão recorrida. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-307.199/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : MÁRIO SOARES DE PINHO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos contantes do voto do Excelentíssimo senhor Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : E-RR-326.660/1996.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : RHODIA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUI PATTERSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 é devido quando do acidente de trabalho ou doença profissional, resultar seqüela. Mas a estabilidade prevista no art. 118 desta mesma lei independe da percepção do auxílio-acidente, bastando, pois, a existência do acidente do trabalho ou doença profissional, ainda que sem seqüela. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-345.397/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SÉRGIO CAMPIOLO  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR TADEO TREVIZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** Recurso de embargos não conhecidos porque não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-350.400/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : VÂNIA MARIA CAETANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JUNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, conhecer dos Embargos, mas negar-lhes provimento.



**EMENTA: INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS.** No caso das férias pagas no momento da rescisão contratual, o período correspondente só integra o tempo de vigência do contrato, sendo inviável a incidência de contribuição do FGTS por ausência de tempo de serviço a ser garantido. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-405.221/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : SINVAL CORREA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRETOR DE COOPERATIVA DE EMPREGADOS QUE ADMITE TERCEIROS NÃO VINCULADOS À EMPRESA.** Embargos não conhecidos porque ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-591.749/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : NÍCIA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Não se conhece dos embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-606.980/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO LUIZ TESSER  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL.** O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. No caso dos autos, o Regional, com base na prova oral, concluiu pela invalidade das folhas de frequência. Inexistência de ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal/88. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-483.862/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. RAUL LYCURGO LEITE  
**AGRAVADO(S)** : VALDOMIRO DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-483.863/1998.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : VALDOMIRO DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

**PROCESSO** : E-RR-324.755/1996.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR FLORINDO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO.** Não sendo comprovado que o não conhecimento da Revista tenha violado o artigo 896 da CLT, não se conhece dos Embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-467.263/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ISABEL CORREA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão proferida em Embargos de Declaração às fls. 327/328, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito.  
**EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** - Não tendo o Regional se manifestado, ainda que instado via declaratórios, acerca de aspectos relevantes à solução da controvérsia, não haveria como se deixar de pronunciar a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. O não reconhecimento pela Turma da mencionada nulidade enseja a caracterização de ofensa ao artigo 896 consolidado. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-527.929/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando a declaração de irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO DE CLASSE - APRESENTAÇÃO DA ATA DA ASSEMBLÉIA QUE INVESTIU O OUTORGANTE DE MANDATO JUDICIAL.** Não encontra amparo no ordenamento jurídico a exigência no sentido de que a procuração passada por Sindicato de Classe deve vir acompanhada por ato constitutivo da entidade, no caso, da Ata da Assembléia que investiu o outorgante de mandato judicial, para fins de comprovação da legitimidade da representação. Embargos providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-86.630/1993.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : GLAUCO DI GIACOMO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Existindo a omissão apontada, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, para saná-la, nos termos da fundamentação.

**PROCESSO** : ED-E-RR-189.644/1995.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA LEITE MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : TEREZINHA MARIA GUARDAO THOMAS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Existindo a omissão apontada, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para prestarem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : E-RR-321.724/1996.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - ADUFES  
**ADVOGADO** : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Quando o Recurso de Revista não é conhecido pelos seus pressupostos intrínsecos, o Recurso de Embargos sorprende se viabiliza por violação do art. 896 da CLT, que na hipótese não restou demonstrada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-322.065/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : MARIA PASTORA INÁCIO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO BERGAMASCO(SF)  
**ADVOGADO** : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDEZ

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS.** A violação de lei que dá ensejo ao cabimento do Recurso de Embargos há de estar ligada à literalidade do preceito. Quando a decisão da colenda Turma aprecia a matéria relativa às férias da empregada doméstica de forma, no mínimo, razoável, não há que se falar em violação da letra da lei. Por outro lado, a divergência jurisprudencial há de ser específica, nos termos do Enunciado nº 296/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-175.475/1995.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : NOEMIA DA COSTA NUNES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ V. DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. YASSODARA CAMOZZATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho não tem competência material para julgar lides decorrentes da contratação de natureza estatutária. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-412.822/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JUAREZ CORREA DAL CANAL  
**ADVOGADO** : DR. MICHAEL DORNELES CHEHADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-253.626/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : OBERLANDIR GARCIA ARAUJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** Em não se verificando o preenchimento dos requisitos do artigo 894 da CLT, não merece ser conhecido o recurso de Embargos. A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos deve verificar-se em relação à sua literalidade.



**PROCESSO** : E-RR-321.707/1996.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGANTE** : VITORIANO SILVA SANTOS MURRIETA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL. A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos do reclamante e da reclamada não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-328.498/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ANICETO MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Exceletíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão. Intactos os dispositivos legais e constitucionais apontados pela Embargante como fundamentos à preliminar de nulidade do julgado turmário.

**PROCESSO** : ED-E-RR-330.073/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

**PROCESSO** : E-RR-336.142/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ JERÔNIMO SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RECURSO NÃO CONHECIDO. Os arestos colacionados nas razões do recurso de revista desatendem o disposto no permissivo consolidado, por serem oriundos de Turmas desta Corte. Não há falar em contrariedade com o Enunciado 331, II, do TST, por ser inaplicável tal verbete às hipóteses de contratação de servidor antes da promulgação da atual Constituição Federal, ante o disposto no art. 19 do ADCT. Intacto o art. 896 celetário. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-383.541/1997.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : WALLACE ALENCAR ARRUDA D'ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO THOMAS LUCHSINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ART. 897 DA CLT E INSTRUIÇÃO NORMATIVA Nº 06/96-TST. ART. 525, I, DO CPC E LEI Nº 769 DA CLT. O art. 769 da CLT prevê a aplicação subsidiária das normas processuais civis quando não incompatíveis com as normas consolidadas. Assim, interposto o agravo de instrumento, na vigência da IN 06/96, a ausência de traslado da procuração do agravado, peça não obrigatória nem essencial ao deslinde da controvérsia, no caso *sub judice*, não pode ser erigida como óbice ao conhecimento daquele recurso. Exsurge cristalina a total incompatibilidade do art. 525, I, do CPC e da Lei 9139/95 com as normas processuais consolidadas relativas ao agravo de instrumento, vigentes à época, razão pela qual, em face do disposto no art. 769 já referido, não deveriam ter sido aplicadas subsidiariamente.

**PROCESSO** : E-AIRR-442.017/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**Redator designado** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IZAIAS BATISTA DE ARAUJO  
**EMBARGADO(A)** : ELIANDRO JOSÉ POLI

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, relator.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO À GUIA DE RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE. Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie. O Código de 1939 consagra tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro". A época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra. O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a interposição de recurso ordinário à guisa de revista.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-415.425/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ROEDER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

**PROCESSO** : E-RR-390.458/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : WILSON DE MOURA FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do RITST, dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e caixa beneficente.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. REVISTA FUNDAMENTADA EM ATRITO COM O ENUNCIADO 342/TST. DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. Considerando a orientação jurisprudencial maciça da Corte, no sentido de ser inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão, devendo-se exigir, por conseguinte, demonstração concreta do vício de vontade, resta violado o art. 896 da CLT quando a Turma não conhece de recurso de revista devidamente fundamentado em atrito com o Enunciado 342 da Corte, entendendo correto o posicionamento do Tribunal Regional que determinou a devolução dos descontos em face do vício ocorrido, qual seja, coação pela autorização no ato da contratação.

**PROCESSO** : E-RR-282.883/1996.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**Redator designado** : Min. Milton de Moura França  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ECIO JOÃO BATISTA FARINA

**DECISÃO:** Pelo voto prelacecente do Exmo. Sr. Ministro Presidente, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para excluir da condenação o sobreaviso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala, relator, Rider Nogueira de Brito e Carlos Alberto Reis de Paula.

**EMENTA:** SOBREAVISO. FERROVIÁRIO. ANALOGIA AO DENTISTA. INVIABILIDADE. Quando comparadas categorias profissionais diversas, deve-se procurar uma verdadeira e real semelhança e a mesma razão entre as situações para o emprego do instituto da analogia. A natureza e a realidade que cercam a prestação de serviços do ferroviário, em sobreaviso, que certamente motivaram o legislador a dar-lhe o tratamento específico do art. 244, § 2º da CLT, em função dos valores e peculiaridades que lhe são inerentes, não se revelam as mesmas do dentista, daí porque inviável que ambos recebam o mesmo tratamento baseado numa igualdade teleológica-axiológica que a norma legal não contempla. O transporte contínuo e permanente de bens e passageiros, com conseqüente necessidade de se manter em pleno funcionamento todo o sistema, toda a estrutura ferroviária, de forma a atender, eficaz e rapidamente, as necessidades decorrentes de imprevistos que venham dificultá-lo ou inviabilizá-lo, sem dúvida, dissocia-se da realidade em que o dentista aguarda em sua casa eventual chamada. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-82.413/1993.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CELUCAT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELAO E CORTICA DE LAGES  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DA RECLAMADA - NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - Não há que se falar em julgamento extra petita quando o Órgão Julgador atuou dentro dos limites dos dispositivos aplicáveis à hipótese *sub judice*, não criando direitos. Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS DO SINDICATO-RECLAMANTE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8º, INCISO III, DA CF - A jurisprudência desta Corte adota entendimento no sentido de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, não assegurou a substituição processual ampla (Enunciado nº 310, item I). Violação constitucional não configurada; arestos inespecíficos (Enunciado nº 296/TST). Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-265.849/1996.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. - BANORTE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ERENICE APARECIDA BARRENSE  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - VALOR ÍNFINO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência mais recente da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte se orientou no sentido de considerar deserto o recurso quando não depositado o valor integral da condenação ou, se for o caso, do limite previsto legalmente. Tal orientação deve-se à circunstância de ser o depósito recursal um dos pressupostos objetivos do recurso, previsto expressamente em lei. O mesmo raciocínio deve ser observado quanto ao recolhimento das custas processuais. Não cabe ao julgador adotar critério meramente subjetivo para concluir que não há deserção quando se tratar de diferença ínfima. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-296.574/1996.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELZIRA MOGNOL PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MUSIELLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIOS. O A RT. 14, DA LEI Nº 4.860/65, ESTABELECE QUE O ADICIONAL DE RISCO INCIDIRÁ SOBRE O VALOR DO SALÁRIO-HORA ORDINÁRIO DO PERÍODO DIURNO; NO seu § 2º FICOU DISPOSTO QUE O ADICIONAL SERÁ DEVIDO DURANTE O TEMPO EFETIVO NO SERVIÇO CONSIDERADO SOB RISCO. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-308.574/1996.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARIA JOSÉ DA SILVA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao Enunciado 331, IV, do TST e dar-lhes provimento para condenar subsidiariamente a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos débitos devidos à Reclamante/Embargante.

**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EMPRESA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST E ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. Persiste a responsabilidade subsidiária da administração pública, nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços, por empresa interposta. O artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, refere-se a responsabilidade principal e não a subsidiária. Aplicação do item IV do Enunciado 331 do TST. Embargos providos.



**PROCESSO** : E-RR-310.108/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANA PAULA REA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANGELA APARECIDA DEVIDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INDICAÇÃO EXPRESSA - EMBARGOS - CONHECIMENTO - "Não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Orientação Jurisprudencial nº 94/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-311.267/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : WALTER FRESCHI  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. RIAD SEMI AKL  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO. ITAÚ. De acordo com precedente da eg. SBDII deste Tribunal, para ter direito à complementação de aposentadoria prevista na Circular nº BB-5/66 e na RP-40/74, necessário que o empregado tenha implementado a condição da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-317.238/1996.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL QUIRINO DOS SANTOS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-318.300/1996.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : RIBEIRO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A atual e notória jurisprudência desta Corte Superior posiciona-se no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do Adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo (O.Js. 02 e 03/SDI). Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-321.328/1996.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UTC - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO JOSÉ CHAGAS  
**EMBARGADO(A)** : RINALDO MENDES DE ARAUJO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS é trintenária, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Na hipótese, observada a prescrição bienal, reconhece-se ao empregado o direito de reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos (Enunciado nº 362 do TST). Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-322.059/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO RIBEIRO LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para reformar a decisão embargada e não conhecer do Recurso de Revista por falta de prequestionamento quanto à alegada violação do art. 10, inciso II, letra "b", do ADCT, bem como a contrariedade ao Enunciado 339/TST, nos termos do Enunciado 297/TST.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O prequestionamento é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda, que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-325.083/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : NILTON TORRES DE CARVALHO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão Turmária, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-331.408/1996.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : ELIEZER GOMES DA COSTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ZELIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CEF - A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na hipótese do inadimplemento das obrigações trabalhistas, visa assegurar ao trabalhador a proteção de seus salários, sob pena deste ficar desprotegido e prejudicado, mesmo em se tratando de órgão da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-332.788/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ALBERTO SCHWEINITZ  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo v. acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Reclamado, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. A manifestação completa sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, obstante a oposição de Embargos Declaratórios, não importa em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-332.805/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO LUIZ VIDAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo v. acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Reclamado, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. A manifestação completa sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, obstante a oposição de Embargos Declaratórios, não importa em negativa de prestação jurisdicional. **DAS HORAS EXTRAS.** O entendimento já pacificado no âmbito desta c. SDI, é no sentido de que a mera denominação do cargo de chefe, não permite o enquadramento da função na hipótese do § 2º, do art. 224 da CLT, ainda que perceba gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** As razões de Revista do Reclamado, ora Embargante, não lograram conhecimento, logo, a eg. 5ª Turma não adentrou o mérito da questão, improcedendo, pois, a alegação de ofensa ao art. 896 consolidado, sendo de se aplicar, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI, que estabelece: "Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso". Recurso de Embargos não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-338.013/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LINDINALDO SALES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPFRB  
**EMBARGADO(A)** : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. De acordo com a orientação consagrada no Enunciado nº 331, item IV do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Embargos ao qual se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-338.680/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : NILSON PINTO DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANDRÉ BARBOSA SUAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** PROCESSO EM EXECUÇÃO - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do art. 894 da CLT, deve ser verificada em relação à sua literalidade. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-338.917/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DE MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS TERMOS DA DECISÃO REVISANDA - APELO DESFUNDAMENTADO - A jurisprudência desta eg. SDI tem firmado entendimento no sentido de que para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados (Precedentes: AGERR 120053/94, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ de 06/06/97 - decisão unânime; ERR 101804/94, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 30/05/97 - decisão unânime; ERR 72490/93, Relator Ministro Vasconcellos, DJ 13/09/96 - decisão unânime). Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-342.189/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : JANE INÊS DA SILVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO ANTONIO C. BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Irregularidade da Imposição de Multa nos Embargos Declaratórios", por violação dos artigos 832 e 538, § único, do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do parágrafo único do artigo 538, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. Não se configuram como protetórios os embargos que objetivam esclarecimentos indispensáveis à prestação jurisdicional em sua inteireza. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. ADMISSÃO, COM DESVIO FUNCIONAL NO INÍCIO, VERIFICADA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CF/88. Provado no Tribunal Regional do Trabalho que o vínculo se deu antes do advento da Constituição da República de 1988, com desvio funcional já na admissão, não há que se falar em ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição. Entendimento que se mantém no caso de, já na vigência da nova ordem constitucional, haver a implantação de novo quadro de carreira, reconhecendo o Tribunal Regional do Trabalho que a transposição das trabalhadoras para o novo quadro não guardava identidade com as funções efetivamente exercidas considerado o desvio funcional no quadro de carreira anterior. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-343.956/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROMERO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOHANNES DIETRICH HECHT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

**EMENTA:** SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DAS RESPECTIVAS GUIAS. A Empresa, ao obstar o recebimento do benefício, furtando-se à concessão das guias, atrai para si a responsabilidade pelo prejuízo suportado pelo Obreiro, devendo arcar com o pagamento da indenização correspondente, em face do preceito contido no art. 159 do Código Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-345.316/1997.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO PEDRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LAURO PEDRO DOS SANTOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 - PERÍODO DE EXPOSIÇÃO - Esta Corte já pacificou o entendimento de que é devido de forma integral o adicional de periculosidade, mesmo quando o labor exercido pelo empregado em área de risco se dá em caráter intermitente, porquanto a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu proporcionalidade em seu pagamento - Enunciado 361 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-349.974/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CLENILDE MALESKI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos, com ressalvas de entendimento do Exmo. Sr. Ministro Brito Pereira.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 85 DO TST. No caso dos autos não se configura contrariedade ao Enunciado 85 do TST, pois não se trata da hipótese de "não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal" (Enunciado 85/TST), mas sim de ausência da formalidade prevista em cláusula convencional e de extrapolação da jornada semanal de quarenta e quatro horas. Embargos integralmente não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-353.572/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DORVALINO MISSIAGGIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão Turmária, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-353.656/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JORGE BARATA XERFAN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CARDOSO NASSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - Caberia à Reclamada ter utilizado o remédio processual adequado a fim de que a Turma analisasse a matéria, qual seja, os Embargos Declaratórios, não assim fazendo, ficou preclusa a matéria nos termos do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que a jurisprudência desta Colenda Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que o prequestionamento é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. **MULTA** - Das razões do Agravo Regimental, verifica-se que a Reclamada pretendia modificar o julgamento do feito e obter declaração de entendimento já consubstanciado nesta Casa através da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI e da Instrução Normativa nº 03/93. Evidenciado o propósito da Embargante em protelar o deslinde da controvérsia, caracterizada resta o evidente abuso, daí porque, com fundamento nos arts. 17, inciso V, e 18, § 2º, do CPC, é que foi aplicada a multa. **DESERÇÃO** - A Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dúvida quanto ao depósito recursal, à medida que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-364.752/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EUDORICO BUENO MARTINIANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Os arts. 128 e 460, do CPC, consagram o princípio, segundo o qual a decisão do Juiz não pode ser de natureza diversa daquela que motivou a pretensão do Autor, mesmo quando lhe seja favorável, bem como não pode haver condenação do Réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi pleiteado; no entanto, DE TUDO QUANTO EXAMINADO, NÃO SE VERIFICA A OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LITISCONTESTATIO. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-426.425/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANO JOAQUIM  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-451.190/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RUBEM DE CASTRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 e 896 da CLT e 458, incisos II e III, do CPC e dar-lhes provimento para, anulando a decisão relativa aos Embargos de Declaração de fls. 170/171, determinar o retorno dos autos à 2ª Turma desta Corte para que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 164/167, com a plena entrega da prestação jurisdicional.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A parte faz jus à completa prestação jurisdicional. Requerido, mediante Embargos de Declaração, pronunciamento acerca da matéria efetivamente tratada no Recurso de Revista, relativamente à impossibilidade do acolhimento de prescrição total não argüida pela Reclamada, impõe-se prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-454.535/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SHIRLEY REIS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115/SDI/TST - Somente se admite o conhecimento dos Embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição da República. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-461.644/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MAGDA ELIZIANE NASCIMENTO DULCKER  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda, que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-462.897/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JÚLIO CÉSAR BRAGA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
**ADVOGADO** : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. Uma vez exaurido o período estável, não há como se determinar a reintegração do Reclamante, devendo ser deferido a ele apenas indenização correspondente aos salários do período compreendido entre a data da dispensa e o término da garantia provisória. Aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 116 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-463.067/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BUDZIAK  
**ADVOGADA** : DRA. JANE SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão Turmária, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-482.703/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : AMARILDO DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O Egrégio Regional, ao apreciar a matéria, decidiu em absoluta conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 05, que prevê: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-483.374/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
**EMBARGADO(A)** : SALATIEL LAMARQUE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS - CONHECIMENTO - A jurisprudência desta Colenda Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda, que a matéria seja de incompetência absoluta - Orientação Jurisprudencial nº 62. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-499.396/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS AUGUSTO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - Não há que se falar em prequestionamento da matéria perante o Regional, pois a suposta violação ao texto constitucional supra citado se deu quando do julgamento do Recurso Ordinário, momento então da oposição dos Embargos Declaratórios, devendo ser observada a Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-500.148/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ARNALDO GUILHERME DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIELRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 444 da CLT e dar-lhes provimento para considerar inválido o ajuste entabulado entre as partes, no sentido de pagar o adicional de periculosidade de forma proporcional.

**EMENTA:** CELEBRAÇÃO DE ACORDO INDIVIDUAL PARA O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA PROPORCIONAL. VALIDADE. Considerando os princípios da irrenunciabilidade de direitos (artigo 9º da CLT) e o da supremacia da ordem pública, não é lícito aos sujeitos do contrato de trabalho entabularem acordo, de forma individual, no sentido de determinar o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, sob pena de ofensa aos artigos 444 e 468 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-501.443/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : IVO SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto tema "Participação nos Lucros. Incorporação ao Salário por Força de Acordo Coletivo. Direito Adquirido. Violação do art. 5º, XXXVI da CF/88. Diferenças dos Títulos Postulados", por violação dos artigos 896, da CLT e 5º, inciso XXXVI da CF/88 e dar-lhes provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, anuênio, férias acrescidas do terço constitucional e 13º salários, em decorrência do cômputo da participação nos lucros.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As matérias suscitadas pelo Reclamante em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia o ora Embargante, em declaratórios, era modificar o julgamento do feito. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Verifica-se correta a r. decisão embargada, pois o Egrégio Regional analisou a matéria de

forma clara, contudo, contrária à pretensão do Reclamante, entendendo que, apesar de a parcela "incorporação PL" ter sido integrada ao salário do Reclamante em 1985, deve-se aplicar o art. 7º, inciso XI, da Lei Maior, não havendo afronta ao art. 5º, inciso XXXVI da Nova Carta Magna. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO - DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88 - DIFERENÇAS DOS TÍTULOS POSTULADOS** - Restando incontroverso que a verba denominada "Incorporação da PL" foi incorporada ao salário do Reclamante, anteriormente à Constituição Federal/88, quando vigente o Enunciado nº 251 do TST, que consignava a natureza salarial da referida parcela, não há falar em incidência do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal/88, que desvincula da remuneração a participação nos lucros, sob pena de afronta ao direito adquirido inserto no patrimônio jurídico do trabalhador (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88). Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-507.356/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS AUGUSTO CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DO MONTE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e divergência com o Enunciado 342 desta Corte e dar-lhes provimento para absolver a Reclamada da condenação à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

**EMENTA:** DESCONTOS SALARIAIS - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" - (Enunciado 342/TST).

**PROCESSO** : E-RR-524.384/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LUZINETE SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

**EMENTA:** PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FUNERAL PREVISTO EM NORMA INTERNA. PRAZO PARA REQUERÊ-LO. Jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o prazo para requerer o pagamento do auxílio-funeral é de 30 dias, tal como previsto na norma interna. O prazo abrange a quaisquer interessados, sejam dependentes do falecido ou terceiros. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-527.596/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GLAUCO VITORIANO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não ofende literalmente os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, de modo a possibilitar o conhecimento do Recurso de Revista ou de Embargos manejados em processo de execução, a determinação de penhora de bem vinculado à cédula de crédito industrial. Incidência da regra prevista no artigo 186 do Código Tributário Nacional, que estabelece a total prevalência do crédito trabalhista, inclusive sobre o crédito tributário, o que afasta a aplicabilidade da norma do artigo 57 do Decreto-Lei nº 413/69 ("Os bens vinculados à cédula de crédito industrial não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestatante da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão"). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-527.602/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARIA DAS GRAÇAS SILVA DO LAGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. LUSINARDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO DE 1990 AOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Se os empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal eram regidos pela CLT na época da edição da Lei Distrital nº 38/89, que deferiu o pagamento do IPC de março de 1990, esse índice, ainda que amparado nessa lei, é indevido. Prevalência da legislação federal (CLT) em detrimento da legislação local, notadamente se é a União que detém competência para legislar sobre Direito do Trabalho (Constituição Federal, art. 22, inc. I). Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-549.238/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO ALVES BESERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DE FICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão dos Embargos Declaratórios é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-574.423/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LÍDIO PAIVA JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JORGEMISA JORGE AUAD  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/94. O art. 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, dispõe que nas deduções de antecipações de décimo terceiro salário ou de gratificação natalina deve ser considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-574.426/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARILANDIA MOTA HOLANDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEI  
**ADVOGADA** : DRA. JORGEMISA JORGE AUAD  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/94. O art. 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, dispõe que nas deduções de antecipações de décimo terceiro salário ou de gratificação natalina deve ser considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-582.316/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO BORGONI  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : VALE DO RIO QUENTE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSA DAVID BRILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.





**PROCESSO** : E-AIRR-585.744/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ EVANGELISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Não há como se conhecer do Agravo de Instrumento no que diz respeito à ausência de traslado da guia do depósito recursal, por ser peça essencial para sua formação. Ademais, impossível averiguar-se o quanto foi pago a título de depósito recursal, se o total da condenação ou o previsto em lei, quando da interposição do Recurso Ordinário. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-595.707/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ PETREICIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-601.703/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO ANTÔNIO POLLON  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL E DA COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS. Não há como se conhecer do Agravo de Instrumento no que diz respeito à ausência de traslado da guia do depósito recursal e da complementação das custas, por serem peças essenciais para sua formação. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-605.948/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : LINCOLN BELLETTI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO POLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA GUIA RELATIVA AO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL) - Princípios constitucionais (incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Lei Maior) não contrariados, porquanto não são absolutos e necessitam, para atuação, que a parte tenha cumprido as exigências das normas processuais infraconstitucionais (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a red. da Lei nº 9.756/98), o que não ocorreu na espécie. Exigência decorrente da redação dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98 objetivando o imediato julgamento do Recurso de Revista nos autos do Agravo de Instrumento eventualmente provido. Inaplicabilidade do art. 795 da CLT quando em discussão o preenchimento de exigência expressa em dispositivo de lei, sendo irrelevante se o defeito do traslado foi argüido, ou não, pela parte contrária. E isto tendo em vista o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-606.288/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE ELIFAS LANES VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA ELISA ZAPPE BUZATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO ORDINÁRIO) - A certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT e recorrido de Revista é peça essencial à verificação da tempestividade do Recurso de Revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade desta. A exigência decorre da redação dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que possibilitou o imediato julgamento do Recurso de Revista nos autos do Agravo de Instrumento eventualmente provido. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-606.305/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : NEI CARDOSO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO ORDINÁRIO) - A certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT e recorrido de Revista é peça essencial à verificação da tempestividade do Recurso de Revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade desta. A exigência decorre da redação dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que possibilitou o imediato julgamento do Recurso de Revista nos autos do Agravo de Instrumento eventualmente provido. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-607.664/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. Tratando-se de documentos distintos xerocopiados na mesma folha, cada um de um lado, necessária a autenticação no verso e anverso da folha. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-608.148/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO  
**EMBARGADO(A)** : MARIANO APOLINÁRIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CAZARIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT RECORRIDO DE REVISTA) - A certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT e recorrido de Revista é peça essencial à verificação da tempestividade do Recurso de Revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade desta. A exigência decorre da redação dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que possibilitou o imediato julgamento do Recurso de Revista nos autos do Agravo de Instrumento eventualmente provido. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-608.570/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FERNANDO CÉSAR MACHADO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. As cópias do despacho agravado e da respectiva certidão de intimação, são peças essenciais para o deslinde da controvérsia, de acordo com o disposto no item IX, letra a da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-610.030/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**EMBARGADO(A)** : CASEMIRO JOSÉ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. O depósito recursal deve ser comprovado, nos autos, pela Recorrente, no prazo alusivo ao recurso a que se refere, na forma do que dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT. A ausência de comprovação do referido depósito importa em deserção do recurso interposto, uma vez que não restou preenchido um dos requisitos indispensáveis ao conhecimento do recurso. Não há, pois, que se falar em violação ao princípio da ampla defesa, nem dos seus meios, uma vez que tal princípio só não foi observado em face de omissão da própria parte, que deixou de exercitá-lo dentro dos limites estabelecidos nas normas processuais vigentes. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-610.073/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, o comprovante do depósito recursal, a guia do recolhimento das custas e a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos de declaração, são consideradas peças essenciais para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-612.029/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO FERRAZ LEIVA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de intimação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-618.590/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**EMBARGADO(A)** : OSWALDINO SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDEGAR BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CABIMENTO. Segundo o disposto no art. 338, letra "f" do RITST, o Recurso próprio para combater o referido despacho seria o Agravo Regimental; portanto, incabível o presente Recurso de Embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-618.658/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JIN THYE CHIANG  
**ADVOGADO** : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : EDSON FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida na impugnação e ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo para subida de Recurso de Revista, quando faltar no traslado cópia da certidão de intimação do acórdão regional, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-621.570/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ADELAIDE KEMPIN E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional, bem como a cópia do v. acórdão dos Embargos Declaratórios, são consideradas peças essenciais para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-AIRR-622.382/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GRUNATUR - GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SEVERINO RAULINO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo para subida de Recurso de Revista, quando faltar no traslado cópia da certidão de intimação do acórdão regional, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-622.838/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ANTÔNIO BARBOZA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO C. AMARO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897, alínea "b", § 5º, incisos I e II da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência do traslado.  
**EMENTA**: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Constatada, nos autos, a existência da certidão de publicação do v. Acórdão regional, cuja data é legível, possibilitando aferir-se a tempestividade do Recurso de Revista, não há que se falar em deficiência de instrumentação. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-622.842/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, o traslado das certidões de publicação dos acórdãos que apreciaram o Recurso Ordinário e os Embargos Declaratórios são consideradas peças essenciais para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-622.991/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO DOMINGOS  
**ADVOGADA** : DRA. MONICA XAVIER DE SOUZA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter como aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-623.470/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMÉRCIO DE CARNES NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CÉSAR DE NADAI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PIRES GOMES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99/TST - ITEM X - Consoante reza a Instrução Normativa nº 16/99, em seu item X, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir ausência de peças, ainda que essenciais. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-624.504/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : HERVANE AVELINO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALCILENE GOMES VIANNA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando o óbice que recaiu sobre o conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que seja proferido novo julgamento como entender de direito.  
**EMENTA**: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. DOCUMENTO ÚNICO. É válida a autenticação constante apenas no verso da fotocópia, salvo quando se trata de documentos distintos em cada lado da folha, hipótese em que ambas as faces devem ser autenticadas. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-626.834/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : SÍLVIA MARIA TEIXEIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-626.853/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOELZA GOMES SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

**DECISÃO**: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastadas as irregularidades apontadas pela decisão agravada, determinar o retorno dos autos à 4ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA**: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE TRASLADO. Os contornos delineados na hipótese não parecem demonstrar ser a Impugnação dos Embargos à Execução e a contraminuta ao Agravo de Petição, peças essenciais à apreciação do Recurso de Revista, seja para verificação dos pressupostos extrínsecos ou dos intrínsecos (art. 897, § 5º, da CLT). Outrossim, tais peças não se encontram no elenco daquelas de caráter necessário para o deslinde da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Recurso de Embargos a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-630.058/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UTC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : VALMIR RIBEIRO CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-634.173/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TICKET SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MAIA NETTO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS RIBEIRO BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. LINCOLN DE SENA MOURA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, o traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional que julgou o Agravo de Petição é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-634.178/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : RISALVA RUFINO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A Instrução Normativa nº 16/99 em seu item IX, preceitua que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item X, prevê que, incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. As instruções normativas visam a regulamentar e uniformizar texto de lei de aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo em verdade, expressão do entendimento jurisprudencial desta Corte. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, o traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-638.107/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SCASA DECORAÇÕES LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CÉSAR DE NADAI  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANE SOUZA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo para subida de Recurso de Revista, quando faltar no traslado cópia da certidão de intimação do acórdão regional, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. Embargos não conhecidos.

## Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

### Acórdãos

**PROCESSO** : ROAG-397.290/1997.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA-MA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÉCO CALADO  
**RECORRIDO(S)** : JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, RELATOR DA AR 60/1996

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - Inexistência de devolução da dialética do recurso, que é diversa da dialética da ação. Aos fundamentos da ação opõem-se os da decisão e os superam. Cumpre ao recorrente abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão atacado, firmado em tais premissas. Aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-398.219/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO SANT'ANNA FINN  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE NUNES BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A interposição de novos embargos declaratórios somente se viabiliza para sanar omissão verificada no v. acórdão que apreciou os primeiros embargos de declaração interpostos, não se prestando para buscar suprir a eventual permanência de omissão que não ocorreu no primeiro acórdão embargado. 2. A mera reiteração dos mesmos argumentos expendidos nos primeiros embargos declaratórios, sob alegação da existência de questionamento da matéria, demonstra o intuito meramente protelatório do Embargante. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ROAR-399.052/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MÚCIO LINHARES DE SÁ MARQUIM  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA ACOSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, restabelecendo a decisão rescindenda. Invertido o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. CONAB. AVISO DIREH Nº 2/84. "Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Enunciado nº 83/TST). Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-404.988/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ APARECIDO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO BALBO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AILTON FERREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 298 DO TST. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de dispositivo de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Assim, a argumentação de que houve violação dos arts. 7º, XII, da Constituição Federal e 225 da CLT, apenas em sede de ação rescisória, esbarra no óbice da Súmula nº 298 do TST, em razão da ausência de prequestionamento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-410.029/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINÉLMA CANAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo prolatado nos autos do processo nº TRT-RO-1529-95 pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado nos termos da lei.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO DE 1990. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA DA LEI DE POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO. 1. Os reajustes salariais previstos em normas coletivas de trabalho não prevalecem em frente a normas de política salarial do governo federal. 2. Recurso ordinário em ação rescisória provido.

**PROCESSO** : ROAR-414.658/1998.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE DOURADOS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. AQUILES PAULUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - decisão interlocutória - não-admissibilidade. Decisão que reconhece o vínculo empregatício e determina o retorno dos autos à junta de origem tem natureza interlocutória, visto que não põe fim ao processo. Assim, só pode ser impugnada na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, nos termos da Súmula nº 214 do TST. Inadmissível, pois, a rescisória, na hipótese, uma vez que somente a decisão transitada em julgado pode ser desconstituída pela via da ação rescisória, a teor do que dispõe o art. 485, caput, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-416.343/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ALVINA MOURA ANDRADE E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIONOR SILVA DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA DE MORAIS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à remessa ex-offício e ao recurso ordinário para, em juízo rescisório, julgar procedente o pedido rescisório e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - VINCULAÇÃO SALARIAL DOS VENCIMENTOS AO SALÁRIO MÍNIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Decreto-Lei nº 2.351/87, visando a fortalecer o salário mínimo, desvinculou-o de sua função de indexador econômico, passando a denominá-lo de piso nacional de salário, transferindo a função indexadora para o salário mínimo de referência. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, IV, vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Mesmo assim, o Decretos Municipais nºs 7.073-A e 7.182/85, do Município de Fortaleza fixaram o piso remuneratório de seus servidores celetistas com base no salário mínimo. A Lei nº 7.789/89 veio a revogar, no âmbito nacional, o Decreto-Lei nº 2.351/87, reunificando o salário mínimo. Ora, tanto a Carta Política de 88 quanto a Lei nº 7.789/89 promoveram a reunificação nacional e o fortalecimento do salário mínimo, propiciando seu reajuste em patamares mais elevados, desde que não provocasse o efeito cascata, como indexador de outras obrigações contratuais. A vedação constitucional, no entanto, não tem caráter absoluto (STF-RE 201297-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, in DJU de 05/09/97), não atingindo vinculações de natureza processual, sem impacto direto na economia, como no caso da alçada e do rito sumaríssimo. Sendo a pretensão obreira, ao ajuizar a reclamação, a de garantir os reajustes previstos nos Decretos Municipais nºs 7.073-A e 7.182/85, dado o caráter vinculativo dos vencimentos ao salário mínimo, albergado pelas normas, tem-se como malferido o art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa ex officio providos, para julgar procedente o pedido rescisório.

**PROCESSO** : ROAR-421.648/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : OSWALDO BARRETO NETO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ATIBAIA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL PEREIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, condenando o Município de Atibaia a reintegrar o Autor no seu quadro de funcionários, no mesmo cargo e com pagamento de salários até a efetiva reintegração, pagamento de férias vencidas e vincendas, 13º salários vencidos e vincendas, depósitos do FGTS e demais vantagens do cargo.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE AO SERVIDOR CELETISTA. A orientação atual da SBDI-II é no sentido de que a estabilidade prevista no art. 41, § 1º, da Constituição Federal se aplica tanto ao servidor público estatutário quanto ao celetista, uma vez que o regime jurídico único, anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, podia ser o celetista, caso adotado por alguma unidade da federação ou municipalidade. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-426.674/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVENCE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR JORGE MINATTI  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS DE PAIVA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÂNDIDO MACHADO DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. DOCUMENTO NOVO. Prova falsa e documento novo somente ensejam rescisão, quando fundamentos bastantes da decisão, o que ocorre, na espécie. Dolo e conluio também não comprovados. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-432.281/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LUCI BRUNI SARNO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUI PATTERSON  
**RECORRIDO(S)** : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUGUSTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes-Réus para, em face da decadência do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA O ENUNCIADO 100/TST - TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. O trânsito em julgado se dá quando transcorre o prazo para interposição de recurso e este não é oferecido pela parte sucumbente. Se ao recurso ordinário foi negado seguimento, pelo Juízo de admissibilidade de primeiro grau, e a parte não interpôs agravo de instrumento, essa decisão transita em julgado para aquelas matérias em que a referida parte foi sucumbente. Não há que se falar em aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho, quando a última decisão proferida na causa não abrange a matéria que se busca rescindir. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-445.945/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NUNES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. Mandado de segurança contra decisão que indefere pedido de suspensão de processo de execução, por se encontrar o então Executado em liquidação extrajudicial. 2. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir virtual ilegalidade do ato judicial impugnado (Lei 1.533/51, art. 5º, II). Para illegar decisão proferida no processo de execução dispõe a parte de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-450.390/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO VIZEU BARROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
**RECORRIDO(S)** : CURSO IMPACTO - PRÉ-VESTIBULAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PENNA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação a determinação de pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REINTEGRAÇÃO. Acórdão proferido em ação incidental de conhecimento - impugnação à sentença de liquidação -, em que se alteram os limites da coisa julgada constituída no título executando e se comete erro de fato. Recurso a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos se preenchidos os requisitos constantes do Enunciado nº 219 do TST. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AR-455.302/1998.6 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : DORVALINO ALVES DE FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : ENOQUE VASCO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : EUCLIDES LONGO  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO MEDEIROS BRITO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : OLAVO NOGUEIRO SOARES  
**EMBARGADO(A)** : SILVANA DE BARROS FERREIRA RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : WILMA MARIA DO CARMO OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA DE FARIAS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO CARLOS SILVA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. A contradição de que cogita o art. 535 do CPC é aquela que se verifica entre as proposições do próprio acórdão, não ocorrendo entre a decisão embargada e a que foi citada como parâmetro. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-460.089/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MANOELINA RAMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ROSANE EUGÊNIA DE MAGALHÃES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS LUIZ DE MAGALHÃES



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 298 DO TST.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de dispositivo de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Assim, no que diz respeito a argumentação de que as disposições consolidadas não se aplicam aos trabalhadores domésticos, por força dos arts. 1º da Lei nº 5.859/72 e 2º do Decreto nº 71.885/73, apenas em sede de ação rescisória, esbarra no óbice da Súmula nº 298 do TST, em razão da ausência de prequestionamento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-465.822/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA EDISON MORO-ZOWSKI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ISMAEL FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE FERREIRA PUNDECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. I. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** O pedido liminar para suspensão da execução só se justifica até o julgamento do mérito da rescisória. Como a Autora não se insurgiu a respeito da omissão de sua apreciação no momento adequado, o pedido perdeu o objeto. Ademais, conforme dispõe o art. 489 do CPC, a ação rescisória não tem o condão de suspender a execução da sentença rescindenda. **II. VIOLAÇÃO DE LEI.** 1. A ação rescisória não é o meio adequado para se corrigir eventual má interpretação de prova ou para se reparar eventual injustiça do *decisum*. 2. O fato de vir na decisão rescindenda afirmado que a Autora não fez a prova que lhe incumbia não caracteriza violação de lei, pois o juiz, assim decidindo, agiu de acordo com o seu livre convencimento. **III. ERRO DE FATO.** 1. A interpretação particular do juízo, o acerto ou a injustiça da decisão proferida não são elementos autorizadores da ação rescisória. 2. Não é fundamento de rescindibilidade o erro na apreciação das provas coligidas aos autos. Trata-se, af, de decisão meramente injusta. Só é admissível rescisória por erro de fato, quando for razoável presumir que o juiz não teria julgado como o fez se tivesse atentado para a prova, e não quando a apreciou, hipótese em que, bem ou mal, firmou sua convicção. Cabe ressaltar que o erro de fato deve transparecer indubitavelmente na prova documental não apreciada, porquanto se traduz em erro de percepção, e não de interpretação do juiz. 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : RXOFROAG-468.136/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SCHUBERT NAZARENO TEIXEIRA CORRÊA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ - IDESP  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AUTARQUIA. DUPLO GRAU NECESSÁRIO.** A Súmula 620 do STF não tem aplicação ao Processo do Trabalho, uma vez que não interpreta os Decretos-leis nºs 779/69, 1.533/51 nem a Lei 6.071/74. Assim sendo, correto o posicionamento do Tribunal Regional, fundamentado no princípio da instrumentalidade do processo, ao decidir pela comunicação à Corregedoria Regional para que ela determinasse o processamento da remessa oficial, pois assim estabelece o inciso V do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-468.165/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE ALVES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LAERTE DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: I. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 298 DO TST.** O corte rescisório somente pode ser amparado no art. 485, V, do CPC, na hipótese de terem sido objeto de tesc. na decisão rescindenda, os dispositivos legais tidos como violados (art. 5º, XXXVI, II, § 2º e art. 114, da Constituição Federal). Enunciado nº 298/TST. **2. MATÉRIA CONTROVERTIDA - ENUNCIADO Nº 83 E SÚMULA Nº 343 DO STF.** Não sendo de índole constitucional o dispositivo apontado como violado, só tem cabimento a ação rescisória, pela via do inciso V do art. 485 do CPC, quando a decisão rescindenda não estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. *In casu*, a matéria relativa à possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com estagiário, por desvio de finalidade do estágio, quando este teve início antes da vigência da Constituição Federal de 1988, era controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, o que atrai a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ROAR-472.568/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AILZO JOSÉ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO HENRIQUE GONCALVES  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC/RS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Insiste o Autor em não trazer aos autos cópia autenticada da procuração, inviabilizando, assim, o exame do Agravo Regimental, o qual foi interposto contra decisão que não conheceu do Recurso Ordinário, também por irregularidade de representação. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-472.579/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA PERIMETRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO FORTINI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO SCHMITZ  
**ADVOGADO** : DR. VILSON ANTÔNIO RODRIGUES BILHALVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE LEILÃO.** Sentença meramente homologatória é insuscetível de desconstituição por meio de ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-472.637/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA D'AJUDA ALVES DA SILVA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO. BANCOS EXCEL E ECONÔMICO. SUCESSÃO. CABÍVEIS OS EMBARGOS DE TERCEIRO.** É estreita a via do mandado de segurança para atacar ato judicial. Em tese, é possível o manejo deste remédio heróico, com sede constitucional, com a finalidade acima indicada. Para tanto, contudo, é necessário que o ato inquinado de violador do direito da parte cause a esta ou ameace causar dano irreparável ou de difícil reparação. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-ROMS-483.001/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : TANEIA DA PENHA FIOROT DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao agravante a multa de 5% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do agravado, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. INTENDIMENTO DO ART. 524, II, DO CPC.** Tamanho divórcio entre as razões da minuta do agravo e o fundamento da decisão agravada equivale, na realidade, à ausência de razões do pedido de reforma da decisão, o bastante para que o Tribunal não conhecesse do recurso na esteira do inatendimento do requisito previsto no art. 524, II, do CPC. Mas convém relevar esta deliberação, não só por causa da transcendência do interesse público, mas sobretudo para se evitar futura queixa de negativa de prestação jurisdicional de que tem sido pródiga certa militância profissional desavisada. **AGRAVO. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.** Ressalvada a posição pessoal deste magistrado, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, segundo o qual, concedida a antecipação da tutela no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário, o que atrai a incidência da vedação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 como óbice ao cabimento do mandado de segurança. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-488.355/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CESAR SPERINDE FILHO & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADYR NEY GENEROSI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DOUGLAS TORRES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO EM DOBRO.** Declarada a estabilidade decenal e não reintegrado o empregado dispensado sem justa causa, a ele é dado o recebimento da indenização respectiva, e em dobro, ainda que na inicial se postulasse apenas "indenização". Neste caso, a dobra decorre de lei. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-490.794/1998.3 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR(A)** : AMAURY MATHIAS RAPOSO  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO TEIXEIRA  
**RÉU** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ

**DECISÃO:** I - por unanimidade, rejeitar a exceção de suspeição do Ministro originariamente sorteado Relator, argüida pelo Autor, e indeferir o pedido de impugnação ao valor da causa, de antecipação de tutela e de litigância de má-fé; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame das matérias no tocante aos temas complementação de aposentadoria e desentranhamento de documentos por se confundirem com o exame de mérito e como tal será apreciada; III - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória, restando prejudicado o exame do pedido de honorários de sucumbência, da argüição de impossibilidade jurídica do pedido. Custas, pelo Autor, de R\$ 6.000,00 calculadas sobre R\$ 300.000,00, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento, em face da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º, do artigo 789, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRAS. PRESCRIÇÃO.** Violação literal de dispositivo de lei não caracterizada. Ação que se julga improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-495.531/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COBRASMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ISAAC SEVERINO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário da Requerente a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROMS-500.551/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOULART  
**RECORRIDO(S)** : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCI DE FLORIANÓPOLIS/SC

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade; negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL COLETIVA. ABUSIVIDADE. I - Compulsando o acórdão recorrido se constata ter sido adicionado outro fundamento, aos que o foram na decisão recorrida, relacionado desta feita à inobservância do contraditório com a concessão da liminar *inaudita altera parte*. Esse, no entanto, não foi objeto das razões do recurso ordinário, confinadas, segundo alertado, à pretensa impropriedade da ação civil pública e à incompetência funcional da Vara do Trabalho onde ela fora ajuizada. Desse deslize infere-se a não-observância do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, aplicável ao recurso ordinário por ser mero sucedâneo da apelação cível, concernente a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se impugna a decisão recorrida, da qual se extrai a**



evidência de que esses devem abranger todas as razões ali declinadas. II - Por outro lado, firmada a certeza de a ação proposta pelo recorrente, segundo ele mesmo o admite, não se qualificar como ação civil pública mas ação civil coletiva por envolver interesses que assevera identificam-se como individuais homogêneos, cabe indagar da ilegalidade ou abusividade da decisão que concedera a liminar lá requerida. Para tanto, é imprescindível remeter ao histórico na inicial da ação civil do qual consta a denúncia de que o recorrido estaria se utilizando do trabalho de menores na condição que diz fraudulenta de trabalhadores autônomos, submetidos ainda a regime laboral incondizente com as normas constitucionais pertinentes ao trabalho noturno e insalubre. Equivale a dizer que se acha subjacente à pretensão deduzida o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com o contingente de menores prestadores de serviços pelo que seria imprescindível que primeiro o Juízo o abordasse para depois aquilatar das cominações pretendidas na ação civil. Em sendo assim, apesar de a decisão da autoridade dita coatora não se ressentir da pretendida ilegalidade porque reporta-se à norma permissiva do art. 12 da Lei nº 7.347/85, mesmo levando em conta o deslize de não ter detalhado sua motivação, afigura-se ao menos abusiva pela presunção de que os menores seriam autênticos empregados em função da qual impusera ao recorrido o cumprimento de determinações que a prudência recomenda não o deveriam em sede de liminar em que a cognição é reconhecidamente precária.

**PROCESSO** : ROAR-501.321/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BBZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CARMELO ANTONIO MARTINEZ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** 1. **AÇÃO RESCISÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL - DECADÊNCIA.** O trânsito em julgado se dá quando transcorre o prazo para interposição de recurso e este não é oferecido pela parte sucumbente. Se a decisão da instância inferior trata de diversas matérias, e a Parte recorre apenas de uma, esta decisão transita em julgado para aquelas matérias que não foram objeto de recurso. Assim, a sentença rescindenda, em relação às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos e verbas rescisórias, transitou em julgado em 22/04/92, operando-se a decadência, nos termos do art. 495 do CPC, tendo em vista que a ação rescisória somente foi ajuizada em 11/07/97.

2. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 298 DO TST.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de dispositivo de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Assim, no que diz respeito às horas extras, a alegação de violação do art. 114 da Constituição Federal, apenas em sede de ação rescisória, esbarra no óbice da Súmula nº 298 do TST, dada a ausência de prequestionamento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-514.206/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, por violação literal do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a ilegitimidade da entidade sindical para atuar em juízo, na qualidade de substituto processual, na defesa de interesses individuais, restando prejudicado o exame do tema concernente a antecipação salarial e reajustes bimestral e quadrimestral, com base na Lei nº 8.222/91. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** **AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REAJUSTES BIMESTRAL E QUADRIMESTRAL. ANTECIPAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.222/91.** Hipótese em que o sindicato, na qualidade de substituto processual, ajuíza ação reclamatória em defesa de direitos e interesses individuais, para a qual não estava expressamente autorizado. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-521.368/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO  
**EMBARGADO(A)** : LÍVIA LEITE MOTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Embargos Declaratórios para suplementar a fundamentação da v. decisão embargada.

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ESTABELECEMENTOS. SÚMULA 331/TST.** ZEPEDA SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO. A decisão embargada não se fundamenta em razão de omissão de fundamentação. Incidente de uniformização de jurisprudência. Súmula 331/TST. O caso não se enquadra no âmbito de aplicação da Súmula 331/TST, pois a decisão embargada não se fundamenta em razão de omissão de fundamentação.

inciso II, da Constituição Federal, vez que se pode esclarecer o entendimento jurisprudencial ora dominante no Tribunal ante o recente julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. 2. A declaração de responsabilidade subsidiária da Administração Pública por CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TRABALHADORES ATRAVÉS DE EMPRESA INTERPOSTA não fere os incisos II dos arts. 5º e 37 da CF/88, porquanto não implica VÍNCULO DE EMPREGO COM OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL. 3. Ao contrário, a responsabilização decorrente do dever de bem escolher, "culpa in eligendo", e do dever de fiscalizar as empresas prestadoras de serviço público, "culpa in vigilando", dá cumprimento aos princípios constitucionais da moralidade administrativa (art. 37, caput) e da subsunção das empresas públicas e das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas (§ 1º do art. 173). Inteligência da nova redação do item IV da Súmula 331/TST. 4. Embargos declaratórios a que se dá provimento, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AC-524.982/1999.2 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RÉU** : ANTÔNIO MARIA ESCALDA MOREIRA CANCELAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ELCIO DO NASCIMENTO PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar, pois, procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar concedida às folhas 127-9, que determinou a suspensão da execução em curso na MM. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Processo nº 1342/89, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória, processo nº TST-AR-394055/97.0, no tocante às diferenças salariais e respectivos reflexos decorrentes das URPs de fevereiro de 1989 e de abril e maio de 1988. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensado o recolhimento na forma da lei.

**EMENTA:** **MEDIDA CAUTELAR - A. E. SDI desta Corte** entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Ação Cautelar julgada procedente.

**PROCESSO** : AIRO-526.461/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LATICÍNIOS MONTESANINA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO MOURA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ANIZ NEME  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PISTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **Agravo de instrumento.** Despacho em que se denega processamento a recurso de revista interposto com o objetivo de impugnar acórdão proferido em ação rescisória. Agravo de instrumento em que não se impugna o despacho denegatório, mas apenas se insiste em ter-se demonstrado a existência das violações apontadas no recurso de revista. Erro grosseiro e desfundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-535.623/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SOLON MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE HORIZONTINA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** **AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA** - Inexistência de devolução da dialética do recurso, que é diversa da dialética da ação. Aos fundamentos da ação opõem-se os da decisão e os superam. Cumpre ao recorrente abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão atacado, firmado em tais premissas. Aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

**PROCESSO** : ROAR-541.104/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE AZZI PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO DE PAULA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação a multa imposta por litigância de má-fé.

**EMENTA:** **AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.** 1. O valor da causa na ação rescisória deve fixar-se de acordo com o valor da condenação na ação principal, corrigido monetariamente. Ainda mais se o autor visa a desconstituir sentença condenatória já liquidada, o valor da causa deriva da sentença condenatória da condenação. 2. Não há fundamentação não previsto neste acórdão.

**PROCESSO** : AR-545.316/1999.3 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG  
**RÉU** : JOSÉ MARIA CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR AMARAL MEDINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, julgar extinta, por perda do objeto a ação cautelar apensada (AC 625326/00-9), nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento na forma da lei.

**EMENTA:** **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE E PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL.** Inexiste interesse do Reclamado-Autor em rescindir decisão desta Corte que, em sede de recurso de revista, excluiu da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. No que tange às URPs de abril e maio/88, o pedido de rescisão é juridicamente impossível, na medida em que a revista, no tópico, não foi conhecida ante a ausência de indicação de divergência específica ou violação legal. E, finalmente, quanto ao IPC de junho de 1987, não houve qualquer apreciação da decisão rescindenda quanto à matéria. Portanto, não adentrando no mérito da *questio juris*, a decisão não é passível de rescisão, nos moldes do art. 485, *caput*, do CPC. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : AR-545.336/1999.2 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ALENCAR MARTINS FRIAÇA  
**RÉU** : PAULO ROBERTO FERREIRA MATOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HERMAN ASSIS BAETA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CUNHA MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de tutela antecipada. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

**EMENTA:** **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO REPUTADO VIOLADO.** A pretensão rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, somente pode ser acolhida se houver demonstração inequívoca de violação literal de lei, o que pressupõe indicação expressa, na petição inicial, do dispositivo tido por violado, uma vez que, neste caso, o dispositivo violado é a própria causa de pedir da ação. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ED-A-ROAR-546.127/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MAGNESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HEGEL DE BRITO BOSON  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
**EMBARGADO(A)** : EDMUNDO COELHO PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão do acórdão embargado, qualificar como absoluta a nulidade da decisão monocrática de folhas 234-5, por inobservância do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de que, anulando-a, bem assim a decisão de apelação, art. 282, § 5º, determinar que os autos voltem a ser processados no Juízo de origem, para a realização de novo julgamento, nos termos do art. 485, V, do CPC.



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ressente-se o acórdão embargado da assinalada omissão no exame do caráter absoluto da nulidade da decisão monocrática em razão de ela ter sido proferida na contramão do art. 557, §1º-A, do CPC. É que ali não se enfocou a questão pelo prisma da nulidade absoluta, tendo-o sido implicitamente a partir da convicção de que o fosse relativa, a justificar os embargos ora interpostos a fim de que o Colegiado a enfrente explicitamente. Nesse particular, é imperioso admitir-se que a inobservância do contido no art. 557, § 1º-A, do CPC, configura efetivamente nulidade absoluta da decisão monocrática, mesmo que essa não esteja ali cominada, na forma do art. 244 daquele Código, por conta da incompetência funcional deste Relator para dar provimento a recurso ordinário sem o concurso dos pressupostos que o permitissem. E por se tratar de nulidade absoluta, depara-se com a errônea tese de que ela seria tangenciável na ausência de prejuízo processual, à medida que fora franqueado à embargante o acesso ao Colegiado por intermédio do agravo então interposto, em virtude de não ser invocável o art. 794 da CLT, que só o pode ser quanto às nulidades relativas. Mas ainda que fosse relevante a matéria relacionada à ocorrência de prejuízo, esse se afigura emblemático considerando ter sido interdito o direito à sustentação oral, que o exerçeria se o recurso ordinário fosse submetido a julgamento pela Subseção. Desnecessária, de resto, a prévia oitiva da parte contrária uma vez que a decisão ora proferida se restringe ao reconhecimento da nulidade da decisão monocrática e daquela proferida em sede de agravo, com o objetivo de permitir o julgamento colegiado do recurso ordinário, oportunidade em que poderá valer-se igualmente do seu direito à sustentação oral.

**PROCESSO** : AG-AC-546.164/1999.4 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA VISÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS  
**AGRAVADO(S)** : IZALCO SARDENBERG NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL: FUMUS BONI JURIS - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Se, aparentemente, a decisão rescindenda, que homologou os cálculos de execução, não violou a coisa julgada, tendo em vista que a decisão rescindenda respeitou o comando da decisão exequenda, não se configurando a plausibilidade jurídica do pleito rescisório, imprescindível para o êxito do pedido cautelar, ausente se mostra o *fumus boni juris*, pressuposto indispensável à concessão de liminar. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-547.284/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FERTILIZANTES SERRANA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GLADYS MORATO  
**RECORRIDO(S)** : CAMILO DE LELES RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MARIA CARNEIRO COSTA

**DECISÃO:** I - apreciando questão de ordem relativamente ao pleito de sustentação oral, mediante apresentação de substabelecimento via fac-símile, com requerimento de concessão de prazo para juntada do original, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo José Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, indeferir o pedido, registrando-se, apenas, a presença da Dr.ª Cácia Campos Pimentel; II - por maioria, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen e O Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença de primeiro grau, em que foi condenada a Autora a pagar horas extras à vista de confissão ficta e, em juízo rescisório, sob o fundamento de que o Réu era viajante e não provou estar sujeito a controle de horário pela Autora, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no tocante à pretensão ao pagamento de horas extras.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONFISSÃO FICTA. ARTIGO 343, § 1º, DO CPC.** Sentença em que se condena a empregadora ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de confissão ficta. Inexistência de notificação para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento sob cominação da pena de confissão. Requisito legalmente estabelecido não suprível pela expressão "sob as penas da lei". Violação do art. 343, § 1º, do CPC, que se caracteriza. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-RXOF-ROAR-547.458/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EULÁLIA DE OLIVEIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". Orientação Jurisprudencial da SBD12, Verbete nº 24. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RXOF-ROAR-548.431/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS  
**AGRAVANTE(S)** : IVONETE DE FREITAS CADENGUE  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, receber os Embargos Declaratórios opostos pela Requerida como Agravo, nos termos do § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil e, em consequência, determinar a reatuação dos presentes autos; II - por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.

**EMENTA: AGRAVO. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. INCIDÊNCIA.** É pacífica a Jurisprudência desta Corte no sentido de que o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 incide nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-549.922/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FERREIRA BRAGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** É inepta a petição inicial de ação rescisória que objetiva desconstituir sentença de primeiro grau que foi substituída, no julgamento de recurso ordinário, por decisão do Tribunal Regional do Trabalho respectivo. Pedido de rescisão juridicamente impossível. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-551.280/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARCIO TADEU MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO PESSINI  
**RECORRIDO(S)** : TANTECH INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer das contra-razões apresentadas pela Autora e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, declarando a nulidade da v. decisão recorrida (folhas 576-8), determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que submeta os Embargos de Declaração de folhas 548-65 a novo julgamento, especificamente quanto à violação literal do disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, para efeito de atendimento à orientação contida no Enunciado nº 298 desta Corte, e quanto à ocorrência de erro de fato, à luz do preceituado no § 2º do artigo 485 do referido diploma legal. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-551.281/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS  
**RECORRIDO(S)** : RUY MARQUES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. AÇÃO COLETIVA CUJO PROCESSO FOI EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Acórdão rescindendo, proferido em ação de cumprimento, publicado antes do trânsito em julgado do acórdão exarado em ação coletiva, pelo qual se extinguiu o respectivo processo, sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-556.345/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AVELINO ALVES DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO MALISKA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer da Remessa de Offício; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor da causa arbitrado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensadas na forma da lei.

**EMENTA: REMESSA OFICIAL.** Tendo em vista que a decisão regional foi favorável ao ente público, não incide o privilégio previsto no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, ante a ausência de sucumbência. Remessa oficial não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO URPs DE ABRIL E MAIO/88.** A pretensão rescisória não se viabiliza, pois, tratando a Ação de matéria controvertida nos tribunais à época da prolação da decisão rescindenda, somente prosperaria se houvesse sido alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-RXOF-ROAR-557.513/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**PROCURADOR** : DR. DILEMON PIRES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 83 DO TST.** A jurisprudência majoritária desta Corte entende que, em se tratando de matéria de natureza constitucional, não se aplica a diretriz consagrada no Enunciado nº 83 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RXOF-ROAR-557.514/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: RESCISÓRIA - PREQUESTIONAMENTO.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAC-557.634/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AFONSO PIRES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**ADVOGADO** : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - PLANO ECONÔMICO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. O E. 10º, no caso, concedeu a suspensão da execução, respeitando, todavia, a condenação relativa aos 7/30 de 16,19% das URPs de abril e maio de 1988, mantida na Ação Rescisória. Nada a reformar. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-558.266/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOELMA GALVÃO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.



**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Despacho em que se indeferiu petição inicial de ação de mandado de segurança, ao fundamento de existência de recurso próprio para impugnar determinação de prosseguimento de execução contra o Impetrante. Agravo regimental a que se negou provimento. Ação de mandado de segurança incabível. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-561.745/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NICOLETTI INDÚSTRIA TÊXTIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR APARECIDO ANTONIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO DEMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que examine a Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA: RESCISÓRIA - DECADÊNCIA** - De acordo com o Enunciado nº 100 do TST, o início do prazo decadencial se dá a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROAR-564.614/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COPAM POÇOS ARTESIANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALICIO MALVAZI  
**RECORRIDO(S)** : MILTON CALDERAN FRANCHIN  
**ADVOGADO** : DR. ANÉSIO FOLEISS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente, em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. sentença rescindenda proferida pela MM. 3ª Vara do Trabalho de Maringá-SP nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1082/95 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre todas as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Ao ser proferida a sentença rescindenda, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho já havia editado os provimentos que disciplinavam os descontos previdenciários e fiscais a serem efetuados nos créditos trabalhistas oriundos de decisão judicial, determinando que se fizessem os descontos, com apoio na legislação pertinente, sobre o valor total de tais créditos. Dessa forma, tenho como violados na v. decisão rescindenda os arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, viabilizando a pretensão rescisória. Recurso Ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : AR-566.352/1999.8 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR RÉU** : DR. RODRIGO LYCHOWSKI  
**ADVOGADO RÉU** : MARIA ANGELINA SOUSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO RÉU** : DR. HERMAN ASSIS BAETA  
**ADVOGADO RÉU** : OSIRIS CASTANHEIRA DE QUEIROZ  
**ADVOGADO RÉU** : DR. HERMAN ASSIS BAETA  
**ADVOGADO RÉU** : ROSANA BARRETO DE SIQUEIRA TORRES  
**ADVOGADO RÉU** : DR. HERMAN ASSIS BAETA  
**ADVOGADO RÉU** : CARMEN SOLANGE SHIEBER SEVERO  
**ADVOGADO RÉU** : MARIA TERESA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO RÉU** : GEROGINA BALDUINO DA SILVA  
**ADVOGADO RÉU** : DR. HERMAN ASSIS BAETA  
**ADVOGADO RÉU** : PAULO UBIRAJARA DE JESUS  
**ADVOGADO RÉU** : DR. HERMAN ASSIS BAETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - URPs DE ABRIL E MAIO DE 88 - DIREITO ADQUIRIDO A REAJUSTE.** Não afronta o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88 a decisão rescindenda, proferida após a edição da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI, que entendeu haver direito adquirido ao reajuste de 7/30 de 16,19% para os meses de abril, maio, junho e julho de 1988. Ação rescisória improcedente.

**PROCESSO** : ROMS-569.225/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA VICENTE  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA MARAFFEI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE 36ª JCI DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA.** É pacífico o entendimento de que a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, de acordo com a Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-570.367/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VALDIR JOÃO RADAELLI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE MOREIRA DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANÉ CORDEIRO MITIDIERI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer do pedido da aplicação do benefício da justiça gratuita; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA.** O entendimento de que "o gerente que preenche todos os requisitos previstos na letra 'b' do art. 62 da CLT está excluído da jornada normal de trabalho de oito horas diárias prevista na CLT" não tipifica erro de fato ou violação de dispositivo legal. Recurso ordinário a que se nega provimento. Violação de dispositivo legal.

**PROCESSO** : ROMS-571.238/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA LÚCIA NUNES  
**RECORRIDO(S)** : VANDELINO BONELA BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA BOA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCI DE VITÓRIA/ES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.** A Sentença determinara a readmissão do Empregado. Contra ela foi interposto Recurso Ordinário. Logo, o ato da reintegração não pode ser atacado por mandado de segurança, pois contra ele havia recurso previsto em lei e tal faculdade já foi exercitada. Além disso, é estreito o caminho do mandado de segurança contra ato judicial, especialmente quando este é consubstanciado em sentença, já atacada por recurso próprio. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-574.960/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL MENDONÇA DE MELO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 13ª JCI DO RECIFE/PE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO.** Perde o objeto o mandado de segurança que ataca liminar de reintegração concedida em medida cautelar quando o processo principal já foi julgado, decidindo pela reintegração do empregado. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-575.070/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**ADVOGADO RÉU** : DR. JOSÉ CHAVES DA SILVA  
: JÚLIO CÉZAR DA CONCEIÇÃO OZÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folhas 60-1, que determinou a suspensão da execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 982/95, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Resende-RJ, no que concerne às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-172/97 (TST-ROAR-567.285/99.3). Custas, pela Autora, no importe de R\$ 2,00 (dois reais), calculadas sobre o valor de R\$ 100,00 (cem reais), atribuído à causa, dispensada.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990.** 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Vislumbrada a plausibilidade do direito subjetivo invocado pela Autora, entende-se possível a suspensão da execução da sentença rescindenda no que tange à condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90. 3. Pedido cautelar que se julga procedente.

**PROCESSO** : ROAR-578.059/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO GILBERTO ANTONIAZZI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE BORGES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI  
**RECORRIDO(S)** : MARCELINO ANTÔNIO ANTONIAZZI  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO COSTA BECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. SIMULAÇÃO.** A realização de quatro acordos em montante equivalente, cada um deles, a aproximadamente dez vezes o valor do faturamento mensal da empresa reclamada, a natureza exclusivamente indenizatória do valor a ser pago aos Reclamantes, filhos do Reclamado, atribuída pela sentença homologatória, e a indicação de vários bens móveis de propriedade deste, já arrestados pela Justiça Comum, são indícios configuradores da existência de negócio jurídico simulado, com o objetivo de fraudar terceiros. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-578.060/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO HOSPITAL DO CORAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão regional recorrido, por "error in procedendo", determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie a Ação Rescisória como entender de direito.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUBSTITUTO PROCESSUAL.** 1. Caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a ilegitimidade do Sindicato para figurar no pólo passivo de ação rescisória. 2. O substituto processual, autor na relação jurídica em que sobreveio a decisão rescindenda, tem legitimidade passiva para a ação rescisória, a teor do art. 487, do CPC. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para, anulando o v. acórdão regional por "error in procedendo", determinar a remessa dos autos ao Egr. Tribunal de origem para que aprecie a ação rescisória como entender de direito.

**PROCESSO** : ROAR-578.451/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RENÊ FLORÊNCIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.



**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Consoante orientação consagrada no Enunciado nº 298/TST, é inadmissível o acolhimento de ação rescisória, por violação de dispositivo legal ou constitucional, quando a matéria correspondente não foi prequestionada na decisão rescindenda. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-579.436/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO GONÇALVES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE ARRUDA CAMARA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, II, DO CPC E 843, § 1º, DO CPC.** O Empregado-Autor pretende a rescisão de decisão que lhe indeferiu o pleito de horas extras, por considerá-las não comprovadas. Entende que o ônus da prova era do Empregador e que teria incorrido em confissão ficta. Ora, a ação rescisória não é adequada para a revisão das provas e nova interpretação dos fatos, ficando restrita ao exame da legalidade do ato jurisdicional que se pretende rescindir. Se a decisão rescindenda, com fundamento nas provas produzidas, deu razoável interpretação às normas indicadas como violadas, não se caracteriza a violação literal de lei. **2. ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de um defeito de percepção pelo julgador. Ademais, não pode ter havido controvérsia judicial sobre o fato em questão, a teor do § 2º do art. 485 do CPC. Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo pronunciou-se especificamente sobre a pretensa confissão, o que afasta a possibilidade da ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RXOF-ROAR-581.588/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO DE CASTRO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO CEARÁ - SINTSEF  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.** A jurisprudência desta Corte vem se consolidando no sentido de que é indispensável expressa indicação do dispositivo legal violado, na petição inicial da ação rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRO-586.999/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO SOARES LESSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO.** O traslado da contestação e da intimação da decisão impugnada decorre de imposição legal. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-595.140/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ITAMAR MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame do tema inversão do ônus ativamente ao recolhimento de custas.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. CONFISSÃO.** Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Falta de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 298. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-603.127/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MAURÍCIO GOMES DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar a exclusão da condenação da multa de 5% sobre o valor da causa, imposta ao Autor. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DISPENSA DE DEPÓSITO - MULTA DO ART. 488, II, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE.** Quando o Enunciado nº 194 desta Corte dispensa o depósito previsto no art. 488, II, do CPC, exclui a possibilidade de o Autor ser condenado ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa, como consequência de a ação rescisória ter sido julgada improcedente. Recurso ordinário provido parcialmente.

**PROCESSO** : RXOFROAG-604.260/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : LUCÍLIA RODRIGUES SOARES E OUTROS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, indeferir o pedido de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO.** O julgamento proferido pelo Regional substituiu a sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso. Aplicação do art. 512 do CPC. Logo, é juridicamente impossível o pedido de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Recursos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-610.608/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : SALOMÃO ALCOLUMBRE E CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. GUARACY DA SILVA FREITAS  
**RÉU** : ISAAC GIUSTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensada.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.** 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado quando a pretensão da Autora na ação rescisória cinge-se ao reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos do processo principal. 3. Pedido cautelar improcedente.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-613.193/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. PATRÍCIA PROETTI  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA GIMENES TRONI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO KULESZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente o pedido formulado na ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VINCULAÇÃO SALARIAL DOS VENCIMENTOS AO SALÁRIO MÍNIMO.** O Decreto-Lei nº 2.351/87, visando a fortalecer o salário mínimo, desvinculou-o de sua função de indexador econômico, passando a denominá-lo de piso nacional de salário, transferindo a função indexadora para o salário mínimo de referência. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, IV, vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Mesmo assim, a Lei Municipal nº 2.961, de 14/10/88, do Município de São Caetano do Sul fixou o piso remuneratório de seus servidores em 2 pisos nacionais de salários (art. 3º). A Lei nº 7.789/89 veio a revogar, no âmbito nacional, o Decreto-Lei nº 2.351/87, reunificando o salário mínimo. E, no âmbito municipal, a Lei Municipal nº 3.183, de 21/01/92, revogou a de nº 2.961/88, deixando de reajustar os salários

dos servidores municipais celetistas com base nos reajustes do salário mínimo. Ora, tanto a Carta Política de 88 quanto a Lei nº 7.789/89 promoveram a reunificação nacional e o fortalecimento do salário mínimo, propiciando seu reajuste em patamares mais elevados, desde que não provocasse o efeito cascata, como indexador de outras obrigações contratuais. A vedação constitucional, no entanto, não tem caráter absoluto (STF-RE 201297-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, in DJU de 05/09/97), não atingindo vinculações de natureza processual, sem impacto direto na economia, como no caso da alçada e do rito sumaríssimo. Sendo a pretensão obreira, ao ajuizar a reclamatória, a de garantir os reajustes previstos na Lei Municipal nº 2.961/88, dado o caráter vinculativo dos vencimentos ao salário mínimo, albergado pela norma, tem-se como malferido o art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso ordinário provido, para julgar procedente o pedido rescisório.

**PROCESSO** : AG-RXOF-ROAR-616.389/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO NEVES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. RAZÕES DO APELO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO.** Não se conhece do recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

**PROCESSO** : AG-RXOF-ROAR-618.424/1999.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
**PROCURADOR** : WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO JOAQUIM MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO DIAS VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - A jurisprudência desta Corte vem se consolidando no sentido de que é indispensável o prequestionamento do tema em sede de ação rescisória. Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : ROAR-628.021/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDEGAR BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, anular a v. decisão rescindenda e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que determine a reabertura da fase de instrução, permitindo a produção de prova oral pedida pelo Reclamante.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL - ASSÉDIO SEXUAL.** Sendo ônus do Reclamante provar o fato constitutivo de seu direito, importa em cerceamento de defesa a decisão que indefere o pedido de prova oral que busca desconstruir a existência de falta grave, mormente quando o juízo rescindendo acolheu prova documental produzida pela parte contrária. Se o Autor da reclamatória alegou, fazendo anexar aos autos, que o suposto Autor do ato faltoso (assédio sexual) fora julgado inocente da acusação de falta grave, ante a total ausência de provas, considera-se totalmente relevante a produção da prova oral pedida pelo Reclamante (que fora despedido por cumplicidade na infração), importando, o seu indeferimento, em cerceamento de defesa. Ação rescisória procedente.

**PROCESSO** : ROAG-628.885/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO SALES BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO COSTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - REINTEGRAÇÃO DEFERIDA EM DECISÃO DE MÉRITO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.** Quando a antecipação da tutela é concedida em sentença definitiva, tem-se que tal decisão desafia recurso próprio, qual seja, o recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT, cujo efeito suspensivo pode ser obtido por meio de ação cautelar incidental. Incabível, pois, o mandado de segurança, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.





**PROCESSO** : ED-ROAR-631.482/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SOUTO KERN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : ALBIO SIMADOR SILVA DA ROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada omissão no julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-632.417/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE  
**RECORRIDO(S)** : PETROLINA FELÍCIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do pedido de antecipação de tutela.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. INEXISTÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. Arguição de violação de dispositivo legal cujo tema não foi questionado no acórdão rescindendo. 2. DOCUMENTO NOVO. A justificativa para não apresentar oportunamente documento que sempre foi do domínio do empregador - de existência de grande número de reclamatórias, na ocasião - não se enquadra no conceito legal de documento novo. 3. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRETENSÃO CAUTELAR. Inexistência de fumus boni iuris. Recurso a que se nega provimento. Recurso ordinário e remessa de ofício não providos.

**PROCESSO** : AG-AC-634.273/2000.6 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JAYME PEREIRA PIRES FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**AGRAVADO(S)** : SAUL BRASIL FALEIROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE VERSKI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. 1. Não se concede liminar em ação cautelar se ausente a razoabilidade do direito subjetivo material invocado pela Requerente. A inocorrência do erro de fato e de violação literal de lei decorre da constatação de que a concessão das horas extras deu-se com base na ausência de comprovação dos fatos impeditivos alegados em contestação pela então Reclamada. 2. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-AC-638.890/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM CAUTELAR. 1. Não se concede liminar em ação cautelar se ausente a razoabilidade do direito subjetivo material invocado pela Requerente, tendo em vista o ajuizamento da ação rescisória após o biênio decadencial e a ausência de invocação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, para buscar a exclusão da condenação em diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987. 2. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-AC-645.027/2000.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR LUPPI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensadas.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. Não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder liminar em cautelar. O êxito da ação rescisória deve se evidenciar, desde logo, líquido e certo. Ação Cautelar julgada improcedente.

**PROCESSO** : ROMS-645.642/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ROBERTO SANTOS  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJJ DE MARINGÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança requerida, a fim de que, em execução provisória, seja admitido o bem indicado pelo Impetrante para garantir o juízo. Custas a cargo do litisconsorte passivo necessário, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE NUMERÁRIO DO IMPETRANTE EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Em face dos termos do art. 620 do CPC, viola direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-AC-645.990/2000.6 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL/RS  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSSO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES- CRT  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO TORRES GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO LIMINAR. Decisão em que se deferiu a pretensão liminar com amparo na existência de fumus boni iuris e periculum in mora. Agravo regimental em que não são infirmados os fundamentos da decisão impugnada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROMS-647.469/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G BAETHGEN  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO LUIZ MARASCHIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª CJJ DE PORTO ALEGRE/RS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACLARAMENTO: Embora não se verifique a omissão nos termos em que apontada pelos Embargos de Declaração, merecem estes provimento para aclarar a decisão embargada, de modo a livrá-la de qualquer lacuna, quando for possível assim entendê-la.

**PROCESSO** : ROAR-652.140/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : APF - APOLINÁRIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : AMÉRICO DA CÂMARA FILHO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS OSAKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - POLICIAL MILITAR - PAGAMENTO DE SALÁRIOS VENCIDOS, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não viola o art. 3º da CLT a condenação em salários vencidos, quando não reconhecido o vínculo empregatício, pois a prestação dos serviços já realizados não pode ficar sem retribuição. Aplicação analógica da Súmula nº 363 do TST. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RXOFAR-655.964/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**INTERESSADO(A)** : DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL - DECADÊNCIA. Se as matérias para as quais se postula rescisão (Planos Econômicos) não foram objeto do recurso de revista interposto contra o acórdão regional, constata-se ter ocorrido o trânsito em julgado em relação a estas matérias por ocasião da expiração do prazo para interposição daquele recurso. Se a decisão do Regional transitou em julgado em novembro de 1994 e a ação rescisória só foi proposta em março de 1999, expirado se encontra o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC. Remessa de ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AC-669.983/2000.2 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. Não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder liminar em cautelar. O êxito da ação rescisória deve se evidenciar, desde logo, líquido e certo. Ação Cautelar julgada improcedente.

**PROCESSO** : AIRO-687.159/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SOARES & SOARES LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NORBERTO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSIANE SOARES COSTA  
**AUTORIDADE COA-** : MM. JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Constatado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830, da CLT, e inciso III do art. 365, do CPC, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544, do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza Instrução Normativa nº 16 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRO-687.343/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO TABÚ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LENILSON ALVES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DAVI RODRIGUES FONTES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mesmo considerando que a petição reproduzida à fl. 38 constituísse substabelecimento de poderes ao advogado signatário do recurso, como afirma a agravante, não haveria margem ao processamento do apelo. Isso porque, conforme se verifica às fls. 41/53, contra o acórdão que julgara improcedente a rescisória a parte interpôs recurso especial. Ainda que escusável a falha detectada ante a constatação de o erro ter-se limitado à denominação do recurso manifestado, a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade, depara-se com sua intempestividade. Com efeito, publicada a decisão recorrida no Diário Oficial de 04 de abril de 2000 (terça-feira), conforme atesta a certidão de fl. 45v., o prazo para manifestação recursal iniciou-se no dia 05/04/00 (quarta-feira), encerrando-se em 12 de abril, ao passo que a petição só foi protocolizada no Serviço de Cadastramento Processual do TRT em 24/04/00, quando já expirado o oitavo dia legal. Agravo a que se nega provimento.



## Secretaria da 1ª Turma

## Acórdãos

**PROCESSO** : AC-678.089/2000.6 (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AUTOR(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RÉU** : MARIA SUELY MORAIS BRITOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RÉU** : MARIA ROSÂNGELA MARQUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RÉU** : ELIZABETH MAGALHÃES FERRAZ LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por maioria, julgar procedente a Cautelar para, suspendendo a execução provisória, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração até que a decisão proferida no processo principal transite em julgado. Vencido o Ex.mo Sr. Ministro João Orestes Dalazen.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR - REINTEGRAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSIBILIDADE - A jurisprudência deste Tribunal Superior inclina-se no sentido de que a sentença que importa em obrigação de fazer não comporta execução provisória, sob pena de torná-la definitiva, tendo em vista que não há possibilidade de restituição das partes à situação pretérita, na hipótese de a sentença vir a ser reformada posteriormente. Ação cautelar que se julga procedente para, suspendendo a execução provisória, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal. Ação julgada procedente.

**PROCESSO** : AG-AIRR-565.868/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : LOURDES CONCEIÇÃO DANTAS NORBERTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS  
**PROCURADOR** : DR. ROSEMARY M. B. M. DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Como se infere da leitura do art. 338, alínea h, do RITST, o agravo regimental é cabível contra despacho singular do Presidente do Tribunal ou de Turma ou, ainda, do Relator que importe em prejuízo ao direito da parte. Na hipótese, foi interposto Agravo ante decisão colegiada, contra a qual existe recurso próprio previsto no art. 894, alínea b, da CLT, revelando sua completa inadequação. Nego provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-591.536/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : MAILSON PEREIRA SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - DESPACHO MANTIDO - Nega-se provimento a agravo regimental cujos fundamentos não logram infirmar as razões norteadoras do despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento com base no Enunciado nº 333/TST, tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI estipula que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo regimental conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-667.512/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS BARREIROS  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-668.858/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : ARLENE VIEIRA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NÓRIO OTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-668.863/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-377.829/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : LAURO AMADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar contradição no v. acórdão embargado, na forma da fundamentação. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. 1. A existência de contradição verificada entre a parte dispositiva do r. acórdão embargado e a certidão de julgamento autoriza o provimento dos embargos de declaração, para o fim de remover o vício. 2. Embargos declaratórios providos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-443.245/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : JOSÉ CLIDENOR DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento para sanar omissão no v. acórdão embargado, na forma da fundamentação; conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Havendo omissão no v. acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos declaratórios para saná-la. 3. Apreciado o recurso de agravo de instrumento e afastado o óbice da irregularidade de representação do recurso de revista, procede-se imediatamente à análise dos seus pressupostos específicos. 4. Embargos declaratórios providos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-513.344/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : IZABEL RODRIGUES XAVIER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. DENISE MINERVINO QUINTIERE

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-603.724/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**EMBARGADO** : LUIZ CARLOS BISPO  
**ADVOGADO** : DR. ANA CRISTINA NASSIF KARAM

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** Embargos declaratórios. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT e verificar-se o seu caráter meramente protelatório. Assim, condena-se a embargante a pagar multa que reverterá para o reclamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

**PROCESSO** : ED-AIRR-633.984/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO  
**EMBARGADO** : LATICÍNIOS MÆZINHA LTDA.  
**EMBARGADO** : MARGARIDA DE SOUZA FERREIRA SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-518.965/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : 17º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO BRUNO  
**AGRAVADO** : VIVALDO RODRIGUES MESQUITA  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para a Revista, o recurso mostra-se deserto. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, b - TST são específicos para cada fase processual, não aproveitando aquela quantia garantida na interposição do Apelo Ordinário para o conhecimento da Revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-562.655/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : PAULO FRANCISCO MASCARENHAS BENDER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos declaratórios a demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, do vício ou vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não se viabilizam. 3. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-567.516/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO EUSTÁQUIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento para sanar omissão no v. acórdão embargado, na forma da fundamentação; conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Havendo omissão no v. acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos declaratórios para saná-la. 3. Apreciado o recurso de agravo de instrumento e afastado o óbice da deserção do recurso de revista, procede-se imediatamente à análise dos seus pressupostos específicos. 4. Embargos declaratórios providos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-594.996/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MAIA NETTO  
**EMBARGADO** : OSVALDO ROZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA



**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para complementar a fundamentação da v. decisão de fls. 173/174. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Constatada a existência de omissão no julgamento levado a efeito mediante agravo de instrumento, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios para, suprimindo o vício detectado, complementar a fundamentação do v. acórdão embargado. 3. Embargos declaratórios providos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-614.470/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : JOÃO BATISTA GALDINO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não merecem prosperar embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-621.486/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ALBERTO JORGE POÇAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**AGRAVADO** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Havendo o e. Regional enfrentado explicitamente as alegações do Reclamante veiculadas no Recurso Ordinário, falar não há em que se tenha furtado a cumprir com o dever de prestar tutela jurisdicional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-622.327/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**EMBARGADO** : MARLENE RODRIGUES CARVALHO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de Declaração desprovidos por não demonstradas as hipóteses do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-631.512/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. BENEDITO FÉLIPPE DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO** : MARIA DE FÁTIMA DE JESUS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LECY MARCELO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, TST.** - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-637.965/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
**PROCURADOR** : DR. REGINA VIANNA DAHER  
**AGRAVADO** : MILTON DA CUNHA PACHECO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revisita da Reclamada.

**PROCESSO** : ED-AIRR-634.494/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE  
**EMBARGADO** : RINALDO GONÇALVES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, corrigindo erro material contido na v. decisão embargada (fl. 130), declarar que o valor da devolução a título de auxílio enfermidade é de R\$12.234,98 (doze mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos).

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** - Embargos de Declaração providos para se corrigir erro material contido na decisão embargada.

**PROCESSO** : AIRR-637.964/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**AGRAVADO** : MILTON DA CUNHA PACHECO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** - Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à revista do Ministério Público.

**PROCESSO** : AIRR-639.210/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : GERALDO GUILHERME DE BARROS MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. LÁSARO DE CARVALHO MENDES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** - Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-639.328/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : DENILSON GOMES AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO** : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-639.342/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
**AGRAVADO** : JOSÉ MARIA DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** - Não consta nos autos a procuração outorgada ao advogado do agravado, peça essencial ao exame da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-639.344/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : USINA FREI CANECA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO** : ARNALDO PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** - Não consta nos autos a procuração outorgada ao advogado do agravado e a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-639.367/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO** : PAULO SÉRGIO GONÇALVES LIBERATO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** - Não demonstrada precisamente ofensa a dispositivo de lei, o Recurso de Revista não merece ser processado, segundo dispõe o artigo 896, alínea e, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-640.010/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : RAIMUNDO NONATO MACHADO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333.** - Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não merece ser admitido o Recurso de Revista, segundo diretriz contida no En. 333 do mesmo Tribunal. **NORMA COLETIVA.** - Por força do disposto na letra b do art. 896 da CLT, inviável a admissibilidade do Recurso de Revista, que objetiva a interpretação e aplicação de norma coletiva, cuja observância obrigatória não ultrapassa os limites de jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-640.012/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA  
**AGRAVADO** : LUIZ FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição. Incidência do Enunciado no 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-640.019/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO** : OSMAR RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA.** - Não se viabiliza o Recurso de Revista que importe em reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-640.040/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO** : JOSINO PEREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ESBER CHADDAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** - A Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI consagra o entendimento de que não se aplicam as disposições do art. 13 do CPC na fase recursal.



**PROCESSO** : AIRR-640.041/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO** : ANGELA DE FÁTIMA GALDINO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ESBER CHADDAD

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA DE FATO - Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao Recurso de Revista, quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado nº 126. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-640.099/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
**AGRAVADO** : NATALINA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-640.106/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS S/C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : NELSON ALVES QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ADALBERTO REAL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2 - O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3 - Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4 - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-640.130/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
**AGRAVADO** : DJALES STURARI  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO DEMO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-641.239/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : APOLOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO TAVARES DA SILVA  
**AGRAVADO** : LUIZ RODRIGUES DE ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DER LOURDES MATHEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSÃO - Quando a matéria em discussão foi decidida pelo Regional com base em fatos e provas dos autos, tem-se como óbice intransponível ao processamento do recurso denegado o disposto no Enunciado nº 126. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-641.240/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : TV BAURU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
**AGRAVADO** : DORIVAL NARDI  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se no Recurso de Revista o tema como levantado não foi objeto de apreciação pelo Regional, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 da súmula desta Corte, que prescreve a necessidade do prequestionamento da matéria. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-641.241/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**AGRAVADO** : JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ofensa de normas legais não revelada, porquanto a matéria não foi dirimida pela Corte recorrida, à luz dos dispositivos citados no Recurso de Revista. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-641.242/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : FIBRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA APARECIDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA ROCHA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT tem o seu cabimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da Revista, a consequência é o desprovimento do Agravo de Instrumento aviado.

**PROCESSO** : AIRR-641.243/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**AGRAVADO** : MARCOS BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL PESSOA DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSÃO - Decisão regional em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta corte encontra óbice no disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 333 da súmula desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-641.244/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : KASUE UTIMURA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO LUIZ BAPTISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRANSLADO - NÃO CONHECIMENTO Sem o traslado das peças obrigatórias à sua formação, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-641.247/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : TORQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
**AGRAVADO** : VALDIR DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DRª. DENISE FERREIRA BATTEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A presente preliminar só se viabiliza por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC, que sequer foi indicada no apelo revisional. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-641.249/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CAÇAPAVA, PARAIBUNA, JAMBUIRO, ILHA BELA, SÃO SEBASTIÃO, CARAGUATATUBA, MONTEIRO LOBATO, REDENÇÃO DA SERRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS A QUE ALUDE O ART. 896 DA CLT - Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-641.255/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA N. BRANTIS  
**AGRAVADO** : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO CONCISA. O julgador está legalmente obrigado a expor os fundamentos da decisão adotada. A concisão do acórdão, por si só, não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional, desde que esclarecidos os elementos probatórios nos quais está fundado. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-642.592/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : PAULO OTAVIANO CUSTÓDIO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELISABETE LAMEIRÃO FILPI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 6º, da Lei nº 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar o conhecimento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-642.617/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : NORIVAL BENEDITO DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO BARBOZA  
**AGRAVADO** : JOÃO ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCINARD APARECIDA LEÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-643.497/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO** : ANDRÉA PEIXOTO PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-643.835/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : EDSON REDIVO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA  
**AGRAVADO** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, não cabe abrir trânsito ao seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-643.841/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA  
**AGRAVADO** : ADALBERTO LIMA SIQUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-643.843/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CITIBANK N. A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : FÁBIO RENATO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no Juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-643.847/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ZELINDA QUEIRÓZ CELESTINO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM  
**AGRAVADO** : COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. NOÉDY DE CASTRO MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-643.929/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : SILVIA HELENA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA  
**AGRAVADO** : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em Recurso de Revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-643.931/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
**AGRAVADO** : ALEXANDRE DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLOVIS GUIDO DEBIASI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - Se no Recurso de Revista o tema como levantado não foi objeto de apreciação pelo Regional, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 da súmula desta Corte, que prescreve a necessidade do prequestionamento da matéria. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-643.932/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : NELSON GARCIA DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GABRIEL BIANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - MATÉRIA FÁTICA - Não se viabiliza o Recurso de Revista que importe em reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645.074/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : CILENE RIBEIRO TUNIS CAETANO  
**ADVOGADA** : DRA. VILMAR PALHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645.087/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
**AGRAVADO** : PAULO ALCÂNTARA MATTA  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO BENEDITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-645.078/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO LUIS COSTA  
**AGRAVADO** : CLARICE MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - Não demonstrada precisamente a ofensa literal ao dispositivo de lei indigitado, o recurso de revista não merece cabimento, segundo dispõe o art. 896, c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645.080/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : JOÃO BATISTA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Concluindo o Regional pelo caráter subsidiário da condenação, reconhecendo a Agravante como tomadora de serviços, deve ela responder pelas obrigações assumidas e não cumpridas pela prestadora de serviços em relação aos seus empregados, na forma do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645.083/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : TORQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
**AGRAVADO** : SANTO TOGNOLLI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARIA DENOFRIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, não cabe abrir trânsito ao seu processamento. Agravo de Instrumento a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645.085/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA  
**AGRAVADO** : ORIVALDO LUIZ PEREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Recurso de Revista cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da Revista, a consequência é o desprovimento do Agravo de Instrumento aviado.

**PROCESSO** : AIRR-645.086/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : PAULO ALCÂNTARA MATTA  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO BENEDITO  
**AGRAVADO** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

**PROCESSO** : AIRR-645.110/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : NEIDE MARIA DE OLIVEIRA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-645.124/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ADEBIAS DOS SANTOS DURÃES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA  
**AGRAVADO** : RODVIÁRIO UBERABA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA MARIA VILAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - Inviabilidade de reexame de fatos e provas em Recurso de Revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645.180/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : FÁBIO DE ARAÚJO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ACRÉSCIMO DO DÉBITO. DESERÇÃO. Não se conhece do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, quando, havendo majoração do valor do débito, de forma delimitada, o executado deixa de efetuar o depósito recursal correspondente ao acréscimo. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, item IV, alínea "c". Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-645.708/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : CELESTINO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
**AGRAVADO** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA



**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 5. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-645.739/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : JARAGUÁ S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO** : CELSO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSÃO - Quando no Recurso de Revista é levantada premissa fática não enfrentada pelo Regional, faz-se incidente o óbice contido no Verbete Sumular nº 297 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-645.742/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**AGRAVADO** : FLAURI ANACLETO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO KAMINISHI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA DE FATO - Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao Recurso de Revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado nº 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-645.748/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JUEL PRUDÊNCIO BORGES  
**AGRAVADO** : BLAS LEON AYALA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR CORRÊA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Necessário o questionamento de tese jurídica apresentada no Recurso de Revista, com expressa apreciação da matéria pelo v. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, à luz da interpretação jurisprudencial contida no Enunciado 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-645.749/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : IVANILDES BISPO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - A gravo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista do Reclamado.

**PROCESSO** : AIRR-645.750/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI  
**AGRAVADO** : IVANILDES BISPO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista da Reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-645.751/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : LUCINEI ALVES NOGUEIRA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. O Recurso de Revista cujo fundamento central é a interpretação e aplicação de norma coletiva, a qual, todavia, não possui observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, não enseja cabimento, a teor do art. 896, b, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-645.765/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA SERRA HUDSON SOARES  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. EDINARDO DE CANTUÁRIA E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal. Art. 896, § 2º da CLT. Enunciado nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal a preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inviabilidade de seu prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-646.859/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : GERALDO CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA CECÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria tal como decidida declina para as provas dos autos, cujo reexame é vedado pelo Verbete nº 126. Neste raciocínio, mostra-se incabível a revisão pretendida. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-647.064/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : JOSÉ CARLOS BALBINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO  
**AGRAVADO** : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENILTON ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO - VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICO-PROBATÓRIA (E NUNCIADO Nº 126/TST). A GRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-647.088/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO** : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO  
**AGRAVADO** : NEIDE LOBIANCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. THEOTÔNIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Desatendidos os requisitos exigidos no artigo 896, alínea a, da CLT e no Enunciado nº 337/TST, inviável o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-647.089/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : NEIDE LOBIANCO E SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. THEOTÔNIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS  
**AGRAVADO** : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - O indeferimento de oitiva de testemunha, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que ao Juiz é conferida ampla liberdade na condução do processo, sobretudo na fase instrutória, podendo indeferir provas que lhe pareçam desnecessárias em face do acervo probatório. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-648.161/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CLAUDIONOR SPINELLI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI  
**AGRAVADO** : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Autor.

**PROCESSO** : AIRR-648.162/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : MANOEL ROOSEVEL ROCHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Desatendidos os requisitos exigidos no artigo 896, alíneas a e c, da CLT, inviável o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-648.163/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**AGRAVADO** : ADEMÁRIO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Desatendidos os requisitos exigidos no artigo 896, alíneas a e c, da CLT, inviável o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-648.164/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
**AGRAVADO** : HUMBERTO DINIZ RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT tem o seu cabimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do Agravo de Instrumento aviado.

**PROCESSO** : AIRR-648.174/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO C. M. CÂNDIDO  
**AGRAVADO** : JOSÉ DOS REIS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO J. CAVALHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - Inadmissível o Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-648.176/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO C. M. CÂNDIDO  
**AGRAVADO** : JOSÉ RUI DE LIMA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - Inadmissível o Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-648.178/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO** : HILMAR PEREIRA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SILVEIRA



**DECISÃO:** Em unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não prospera o Recurso de Revista que importe o reexame de fatos e provas, de acordo com a orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-648.189/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA  
**AGRAVADO** : PEDRO CAMPANHA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-648.192/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO EMBLEMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO** : HELI CLEMENTE DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. DELBER FARIA JARDIM

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 5. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-648.226/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO LUIZ FERREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA FÁTICA. Decisão escudada nas provas dos autos não admite sua revisão em recurso de revista a teor do Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-648.233/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MARY LÚCIA LOREDO PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA  
**AGRAVADO** : PLANIVEST CONSULTORIA E MARKETING LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - Não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, mantém-se o despacho negativo de admissibilidade da Revista.

**PROCESSO** : AIRR-648.234/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CÉLIO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ABDON DE MORAIS CUNHA  
**AGRAVADO** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não se viabiliza o Recurso de Revista que importe em reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-648.284/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA GOMES DA COSTA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO BEZERRA DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não merece ser modificada a decisão agravada que não conheceu do Recurso de Revista, em face do depósito recursal efetuado a menor, em desrespeito ao Precedente Jurisprudencial nº 139/SDI, impondo-se a deserção, a teor do art. 899, § 1º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-648.347/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
**AGRAVADO** : CETRA - CENTRO EDUCACIONAL TENENTE RIVALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARROSO PONTES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - EXECUÇÃO - Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em sede de Agravo de Petição só é viável se demonstrada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo cabível seu trânsito para aferir-se tal ofensa, pela via indireta, de preceito fundamental, na hipótese de violação de dispositivos infraconstitucionais, ante o óbice em que se erige o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado 266/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-648.588/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**AGRAVADO** : MÁRCIO DE MATTOS GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA DOS SANTOS FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-649.032/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : AGNELO BERNARDO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Enunciado 361 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-649.033/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : JORGE FONSECA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BRITO JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao Recurso de Revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-649.038/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MARIA NASCIMENTO BARROS FILHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO** : MINI RESTAURANTE SÃO GERÔNIMO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA MEHLOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - MATÉRIA DE FATO - Não comporta modificação a decisão regional que nega seguimento ao Recurso de Revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-649.040/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : DATAMEC S.A. SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**AGRAVADO** : FILEMON BATISTA DE MOURA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NORMA COLETIVA. O Recurso de Revista cujo fundamento central é a interpretação e aplicação de norma coletiva, a qual, todavia, não possui observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, não enseja cabimento, a teor do art. 896, b, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-649.059/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO** : NADJA CARVALHO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - O acórdão regional que determina o retorno dos autos à e. Junta de origem para que se prossiga no julgamento é decisão interlocutória não terminativa do feito. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal" (Enunciado/TST nº 214). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-649.063/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : DJALMA DE CASTRO BRASIL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - C orretoS os termos da decisão agravada. H ipótese da ausência dos requisitos insculpidos no art. 896 da CLT. I existência de violação legal e de divergência jurisprudencial. A gravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-649.204/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL  
**AGRAVADO** : CESAR DA SILVA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-649.229/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : AUGUSTO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO MORAES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - CORRETA A DECISÃO AGRAVADA. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS A QUE ALUDE O ART. 896 DA CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-649.234/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : EDIVANDRO SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TAMARA GUEDES COUTO  
**AGRAVADO** : HENKEL S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR FEITOZA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA DE FATO. Se a matéria discutida nos autos está afeta ao conjunto probatório dos autos, incabível o apelo revisional, sob pena de se contrariar o disposto no Enunciado nº 126/TST e no art. 896 da CLT. A GRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**PROCESSO** : AIRR-649.235/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : EDUARDO ANTÔNIO DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA  
**AGRAVADO** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - Quando não demonstrado pelo Agravante que o apelo revisional merecia ser conhecido por violação de texto de lei e/ou por divergência jurisprudencial, mantém-se o despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-649.258/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : JOSÉ GUEDES DE MELO (TRANSPORTADORA CAXIAS)  
**ADVOGADO** : DR. TARCIZO CHAVES DE MOURA  
**AGRAVADO** : AMARO JOSÉ DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - DESERÇÃO - Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para a Revista. O Recurso mostra-se deserto. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, ALÍNEA b, do TST são específicos para cada fase processual, não aproveitando aquela quantia garantida na interposição do Apelo Ordinário para a Revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-649.260/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO** : EDSON BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS  
**AGRAVADO** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal. Art. 896, § 2º, da CLT. Enunciado nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal a preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inviabilidade de seu prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-649.265/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO** : MAGALY RÉGIA MORAES REGO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO XAVIER MADUREIRA  
**AGRAVADO** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-649.267/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA LIMA MARQUES  
**AGRAVADO** : TEÓFILO JOAQUIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE DE B. CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no Juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-649.344/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : SEVERINO CORREIA DA COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SPIONI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido Versando a controvérsia sobre interpretação jurisprudencial dada a regulamento empresarial, o Recurso de Revista somente se viabiliza nos termos da alínea b do permissivo consolidado. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-649.577/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : JOSÉ FRANCISCO SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN  
**AGRAVADO** : COMERCIAL XAPURI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JUAREZ FERREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-649.578/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : ALEXANDRE VIANA ROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, impedido o Exmo Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo, quando o recorrente, na revista, não consegue demonstrar a negativa de prestação jurisdicional; ou pretende rediscutir matéria fática-probatória (Enunciado nº 126 do TST); ou quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial da SDI, conforme o Enunciado nº 333 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-649.597/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ORLLANDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELES FORTES BONATTI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 5. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-649.602/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : SPIROS COMNINOS  
**ADVOGADO** : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA  
**AGRAVADO** : ELETROMETALÚRGICA MARCHESONI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALUANI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 5. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-651.705/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : H.J. SANTA FÉ COMERCIAL E AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MARIA PALHETA PIRES  
**AGRAVADO** : EDCARLOS AZEVEDO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao Recurso de Revista quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 126. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-651.706/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : F. PIO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO  
**AGRAVADO** : ROSÂNGELA DE FÁTIMA SILVA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JADER KAHWAGE DAVID

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-651.707/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : HULGO ALVES GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. AURENICE PINHEIRO BOTELHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - Recurso de Revista cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da Revista, a consequência é o desproimento do Agravo de Instrumento aviado.

**PROCESSO** : AIRR-651.708/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : AGROINDUSTRIAL PALMASA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON PINTO  
**AGRAVADO** : ROBERTO CARLOS DAS NEVES ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR HENRIQUES PEREIRA





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE.** Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-651.713/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MARCIO SALLES POZZATO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
**AGRAVADO** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Não se viabiliza o Recurso de Revista que importe em reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-651.714/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO EDSON FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO  
**AGRAVADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de Recurso trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-651.715/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : LÚCIA MARIA MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIA MARIA PIKANÇO DAMIAN  
**AGRAVADO** : DYRCE MIRANDA PERALTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO. A ORA A GRAVANTE LIMITA-SE A TECER CONSIDERAÇÕES EM TORNO DAS MATÉRIAS QUE PRETENDE VER ALTERADAS NA DECISÃO, SEM, CONTUDO, FUNDAMENTAR O APELO NAS ALÍNEAS DO ART. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-651.716/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : JOSÉ ALBERTO SANTANA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA  
**AGRAVADO** : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de Recurso trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-651.717/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : AGNÉLIA PETRI FONTES COELHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VELASQUEZ MEDEIROS  
**AGRAVADO** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de Recurso trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-651.718/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO  
**AGRAVADO** : MURILO ESPÍNDOLA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - Quando não demonstrado pelo Agravante que o apelo revisional merecia ser conhecido por violação a texto de Lei e/ou divergência jurisprudencial, mantêm-se o despacho agravado. Agravo ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-651.721/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : EKKO PRODUÇÕES E COMUNICAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER DOS REIS E SILVA  
**AGRAVADO** : GILBERTO HARUO TANAKA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DEPOSITO A MENOR - DESERÇÃO - Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para a Revista O Recurso mostra-se deserto. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, ALÍNEA b, do TST são específicos para cada fase processual, não aproveitando aquela quantia garantida na interposição do Apelo Ordinário para o conhecimento da Revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-651.723/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO** : JOSÉ NICÁCIO PEDROSA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTAÇÃO - TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA - O Agravo de Instrumento visa à liberação do apelo obstado no juízo de admissibilidade a quo. Por essa razão, deve o Agravante, na sua minuta de Agravo, enfrentar os fundamentos do despacho agravado, sendo insatisfatória a mera repetição das razões do recurso trancado, porque essas, na realidade, traduzem a insurgência contra decisão jurisdicional diversa, da qual resultou a sucumbência. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-651.725/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MÓVEIS CORAZZA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HILDEBRANDO R. DE ANDRADE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não cuidando a parte agravante de atacar diretamente os fundamentos adotados pelo despacho que indeferiu a subida do seu Recurso de Revista, não merece ser dado provimento ao seu Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-651.949/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : MARCUS VINÍCIUS FERREIRA MARRIZ BRUTO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - A ausência de requisito essencial para recorrer alusivo à sucumbência afasta a existência de interesse jurídico da parte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-651.951/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : JOSÉ FAUSTINO MARINHO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - A dispensa do interrogatório das partes, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que ao Juiz é conferida ampla liberdade na condução do processo, sobretudo na fase instrutória, podendo indeferir provas que lhe pareçam desnecessárias em face do acervo probatório. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-651.956/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : USINA TRAPICHE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
**AGRAVADO** : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca a preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-652.197/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : SIDEPAR - SIDERÚRGICA PARANAENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNES  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652.207/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S. A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**AGRAVADO** : HERALDO EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652.208/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA  
**AGRAVADO** : SOLANGE DOS SANTOS PRADO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do Enunciado nº 272 do TST, da Súmula nº 288 do STF e do art. 897, § 5º e incisos, da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652.217/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA  
**AGRAVADO** : CLAUDOMIRO VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERGIO GALTERIO



**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652.236/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : ALLAN KARDEC LEME DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILAS D'ÁVILA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX.) Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652.238/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CEZAR CAZALI  
**AGRAVADO** : SÔNIA MARIA DUTRA LEME  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652.241/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : RIO D'ALBA DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR FLORISVALDO CURSI  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO SIMÕES PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652.242/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : EXPAMBOX INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES  
**AGRAVADO** : JAIR DE TOLEDO PIZA  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIO DA COSTA HIGA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 5. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652.564/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : NIRA DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
**AGRAVADO** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - Constata-se, de plano, que a posição adotada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o disposto no Enunciado nº 51/TST, resguardada, portanto, pelo § 5º do art 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-652.565/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : JOCUNDO RODRIGUES LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CABIMENTO. O Recurso de Revista tem o acesso permitido à instância especial nas hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Se o recorrente não indicou nenhum preceito de lei ou da Constituição tido como violado pela decisão recorrida, nem apresentou divergência jurisprudencial, tem-se o recurso como desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-652.566/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA  
**AGRAVADO** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - CORRETA A DECISÃO AGRAVADA - NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS A QUE ALUDE O ART. 896 DA CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-652.568/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : WESTERLEY DORNELA BORGIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**AGRAVADO** : GRUPO NOVO DE CINEMA E TV LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA FERRARI BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-652.569/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : EDILSON FERREIRA DE SALES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não demonstrada precisamente a ofensa literal ao dispositivo de lei indigitado, o Recurso de Revista não merece cabimento, segundo dispõe o art. 896, c, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-652.636/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NISSA SENHORA DA PENHA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA  
**AGRAVADO** : ALDAIR MARCELINO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652.637/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO** : ADAUTO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO TORRAQUE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Hipótese não caracterizada. Litigância de má-fé. Nos precisos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de haver ofensa direta e literal de norma constitucional, hipótese essa que não se configurou no presente caso, uma vez que o Regional ressaltou com clareza que, como o ora agravante apenas repetia, *ipsis litteris*, as mesmas alegações já espostas anteriormente, sem apontar os valores que entendia corretos, ficou patente o caráter procrastinatório do recurso, caracterizador da litigância de má-fé. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-652.638/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO  
**ADVOGADO** : NADIR VALERIA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652.641/2000.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
**AGRAVADO** : DOMÍCIO DOS SANTOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ARISMAR BRITO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652.644/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : FAZENDA MATA VERDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES  
**AGRAVADO** : GILSON LUCAS DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CIRO DE MELO TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** FORMAÇÃO IRREGULAR. Ausência de peças essenciais à análise do recurso, quais sejam, as cópias da decisão agravada (acórdãos que julgaram o agravo de petição e os embargos declaratórios interpostos) e das certidões de publicação dos acórdãos retroreferidos. Desatenção ao disposto no § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652.652/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : CELSO LUIZ EVARISTO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-653.508/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : GERCINO MOTA  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 333/TST. Decisão sintonizada com precedente jurisprudencial emanado da SD/STST obstaculiza o trânsito do recurso de revista a teor do Enunciado 333/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-653.644/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO** : FERNANDO ALVES MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA DE FATO - Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao Recurso de Revista, quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-654.639/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO** : RAFAEL DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Ausente a emissão de juízo expresse, acerca de substrato de natureza fática no qual amparada a tese defendida pela parte, resta evidenciada a ausência de prequestionamento. 2. Pacificada a matéria em lide, pela jurisprudência sumulada do C. TST, não há falar em dissenso pretoriano capaz de impulsionar recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-655.419/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CATARINA BARRETO S CASTELLAR  
**AGRAVADO** : EDWARD MAURÍCIO HOLMES  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI GOMES DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-655.422/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**AGRAVADO** : JOSÉ SEVERINO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO PAZ DE LIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte não comporta o seu reexame por via de Recurso de Revista, a teor do que dispõe o art. 896, a e seu § 5º, da CLT. Inadmissibilidade da Revista que leva ao desprovimento do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-655.426/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO ANTÔNIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA PESSOA BRUM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Regional dirimido a controvérsia à luz de preceito constitucional, o qual ensejaria o cabimento do Recurso de Revista em fase de execução, inadmissível a modificação do despacho agravado, diante do contido nos Enunciados nos 266 e 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-655.432/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE S. PAIVA  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - SINTECT/PE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218 DO TST. INCABÍVEL RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A PLICAÇÃO do caput do artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 218 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-655.440/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : GEOVANI BARBOSA DE MORAES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO** : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, não cabe abrir trânsito ao seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-655.579/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO** : CÍCERO VALE CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Inviabilidade de reexame de fatos e provas em Recurso de Revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-655.651/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MOACIR MOREIRA XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA BOINA NEVES  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
**PROCURADOR** : DR. FABIANA PEREIRA DONATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - Não cabe Recurso de Revista na decisão proferida em execução de sentença quando não demonstrada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-655.908/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : JOSÉ HERMANO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉIA OLIVEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

**PROCESSO** : AIRR-655.917/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. YOLANDA GRAMISCELLI DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO** : JOÃO ALBERTO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA WENDY MARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PRESSUPOSTOS. I - A guia de depósito recursal que contém os dados necessários à identificação do processo a que se refere, quanto ao número, ao juízo, às partes e ao valor depositado, como consignado na IN 18/99 do Eg. TST, atende à finalidade legal e obsta que se decrete a deserção do recurso, baseada em irregularidade menos expressiva presente no preenchimento da aludida guia. II - Não demonstrados os pressupostos legais da violação e da divergência elencados no artigo 896, alíneas a e c, da CLT. o Recurso de Revista não tem como prosperar. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-655.920/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : GEVISA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO MENDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Enunciado nº 361 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-655.922/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CARLOS EDUARDO SILVA LINDOSO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GOMES FEITOSA  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO JOSUÉ MONTELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de Recurso trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-655.923/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : JOSÉ DA PAZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - De fato, se o Regional fez referência ao dispositivo constitucional tido como violado, mas não se manifestou a respeito a ponto de se constituir tese sobre ele, a aplicação do Enunciado nº 297/TST impede o trânsito da Revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-655.926/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ROCHA MENDES  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Sem a demonstração inequívoca de ofensa direta ao texto da Constituição Federal, não tem cabimento o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de petição (Enunciado nº 266/TST).

**PROCESSO** : AIRR-655.943/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ALEIXO DAS NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL ZEM  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de Recurso trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-656.104/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : S.A. ESTADO DE MINAS  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO SÉRGIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 5. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-656.425/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CAF - COMPANHIA AGRÍCOLA E FLORESTAL SANTA BÁRBARA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : RAIMUNDO NONATO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser admitida a Revista, à luz do En. 333/TST. **PREQUESTIONAMENTO.** Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no Recurso de Revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-656.430/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : VILMONDES TELMO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 333/TST. Estando a decisão recorrida em sintonia com Orientação Jurisprudencial emanada da SDI/TST, o Recurso de Revista esbarra no óbice em que se erige o artigo 896, § 4º, da CLT e o Enunciado 333 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-656.431/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : PAULO MARQUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:** Pela sua Primeira Turma, unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e IN-16, III, do TST.

**PROCESSO** : AIRR-656.433/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : GABRIEL ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES  
**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de prestação jurisdicional não se confunde com decisão desagradável à parte vencida, que, de ordinário e até compreensível, não aceita passivamente a sucumbência. Estando os acórdãos (principal e dos embargos) satisfatoriamente fundamentados, expondo as razões de decidir acerca da matéria debatida na lide, enfrentando os seus pontos relevantes, tem-se por exaurido o ofício jurisdicional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-656.435/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO NEVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:** Pela sua Primeira Turma, unanimemente, acolher a preliminar com amparo no art. 897, § 5º, da CLT e itens III e X da IN-16/99-TST e não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando ausente o traslado de peça essencial à formação do instrumento, em conformidade com o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da IN-16/99-TST.

**PROCESSO** : AIRR-656.436/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO  
**AGRAVADO** : VALÉRIA CRISTINA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamados.

**PROCESSO** : AIRR-656.438/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA  
**AGRAVADO** : ANDERSON ALOÍSIO AMÂNCIO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA M. M. LANFREDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Se a matéria discutida no apelo revisional não foi prequestionada na instância recorrida, inviável o trânsito do recurso, ex vi do disposto no Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-656.439/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : HOLDERCIM BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**AGRAVADO** : IVENILTO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU DE DEUS GAMARRA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO Insuscetível de processamento o Recurso de Revista que não se adequa a nenhuma das hipóteses autorizadas pelo art. 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-656.441/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**AGRAVADO** : APARECIDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A presente preliminar só se viabiliza por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC, o que não ocorreu na hipótese, pois não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-656.500/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : EDISON MUELLER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo quando o conhecimento da revista encontra o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-656.506/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : URBANO SCHMITT JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo quando o conhecimento da revista encontra o óbice do Enunciado 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-656.847/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : SHEILA CRISTINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** Agravo de instrumento a que se nega provimento por intempestividade da revista que visa ver processada.

**PROCESSO** : AIRR-656.848/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO** : SHEILA CRISTINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-657.033/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : WALKÍRIA RITTNER  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE  
**AGRAVADO** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO** : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SANDOVAL CURADO JAIME  
**AGRAVADO** : BRASIA FINACE CO.  
**AGRAVADO** : WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, não cabe abrir trânsito ao seu processamento. Agravo de Instrumento a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-657.034/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO** : WALKÍRIA RITTNER  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO A MENOR - DESERÇÃO - Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para a Revista. O Recurso mostra-se deserto. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 03/93, inciso II, b, do TST são específicos para cada fase processual, não aproveitando aquela quantia garantida na interposição do Apelo Ordinário para o conhecimento da Revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-657.037/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO  
**AGRAVADO** : IVAN APARECIDO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARDOSO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-657.038/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : IVAN APARECIDO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARDOSO  
**AGRAVADO** : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA BECHIVANYI PARGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento desprovido. Somente quando demonstrada a ofensa de dispositivo legal ou constitucional ou então a divergência jurisprudencial envolvendo o tema debatido é que se torna viável o processamento do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-657.086/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : JOÃO CARLOS PUIPO  
**ADVOGADO** : DR. LAURO ROBERTO MARENGO  
**AGRAVADO** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - Nega-se provimento ao Agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas vedados nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-657.087/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ANDRÉIA VIEIRA RAMALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Autora.

**PROCESSO** : AIRR-657.090/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : SÉRGIO LORENA DE MELLO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO  
**AGRAVADO** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - Não prospera o Recurso de Revista que importe o reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-657.092/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ADRIANO CAMARGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**AGRAVADO** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Não atendidos os requisitos impostos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, há de ser mantido intacto o despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-657.094/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MÁRCIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA ANGELICA G. PENNA RIBEIRO  
**AGRAVADO** : COMDEP- COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TROCCOLI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Contrato de trabalho - Nulidade. A contratação de empregado pela Administração Pública direta, indireta ou fundacional sem concurso público, nos termos exigidos no art. 37 da Constituição Federal, gera a nulidade do contrato de trabalho, fazendo jus o trabalhador tão-somente ao salário em sentido estrito. (OJ nº 85/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-657.095/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA FÉLIX  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ  
**AGRAVADO** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido. Se o Regional decidiu as questões articuladas pelas partes à luz dos fatos e provas, a pretensão de revolvê-las esbarra no Enunciado nº 126/TST. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-657.096/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : NEY NÉLSON DE PARIJOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELEM SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 363 do TST obstaculiza o processamento do Recurso de Revista, consoante o artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-657.098/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOLINO SALGADO PINTO  
**AGRAVADO** : CÉLIA SUELY DA SILVA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - Necessário o prequestionamento de tese jurídica apresentada no Recurso de Revista, com expressa apreciação da matéria pelo v. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, à luz da interpretação jurisprudencial contida no Enunciado nº 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-657.101/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ROBERTO CARLUCCI  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA  
**AGRAVADO** : ELIANE PONTES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ELENIR IMPERATO BUENO  
**AGRAVADO** : HOW ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/C LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviável Recurso de Revista contra decisão regional prolatada em Agravo de Instrumento, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 218 desta Corte. Agravo desprovido

**PROCESSO** : AIRR-657.873/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : JOSILENE FARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**AGRAVADO** : CREAÇÕES BETIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HARUMITHU OKUMURA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, resta obstado o trânsito da Revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-657.875/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : LUIZ CARLOS FORTE E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ  
**AGRAVADO** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

**PROCESSO** : AIRR-657.878/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE MARIA XAVIER FÉLIX  
**AGRAVANTE** : AUGUSTO MERIGHI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO INNOCENTI  
**AGRAVADO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento da Reclamada e do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DE LEI ESTADUAL - Não enseja a admissibilidade do Recurso de Revista alegação de ofensa à Lei Estadual que não exceda a jurisdição do TRT de origem. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-657.879/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ROSA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO** : ALCIDES ROSA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MORI

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no Juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-657.880/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : EDUARDO SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELSON HENRIQUES  
**AGRAVADO** : RESTAURANTE SÃO JUDAS TADEU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - Não prospera o Recurso de Revista que importe o reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-657.881/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : PAULO GONÇALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA  
**AGRAVADO** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Autor.

**PROCESSO** : AIRR-657.886/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA  
**AGRAVADO** : JOSÉ SEBASTIÃO PONCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE E INTERESSE. PRESSUPOSTOS. Há legitimidade e interesse para recorrer da parte que, vencida em primeiro grau, obtém sucesso no segundo grau, no tocante ao mérito da lide, que implicou afastamento da responsabilidade que lhe havia sido atribuída na decisão de origem, visto que, em decorrência do Recurso de Revista interposto pelo vencido, em que persegue o restabelecimento da decisão de piso, advém-lhe a possibilidade de suportar novamente os efeitos da condenação, se provido aquele recurso. Nesse caso, fica resguardado o direito de, também, interpor Recurso de Revista, visando a afastar a contestada responsabilidade. Se nele, contudo, não se demonstram os pressupostos de sua admissibilidade, tal como elencados no artigo 896, alíneas a e c, da CLT (divergência e violação), seu trancamento, por este fundamento, impõe-se Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-657.887/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : DENISE MONTES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. HILDO PEREIRA PINTO  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - A decisão regional não adotou tese explícita acerca das matérias versadas nos dispositivos legais tidos por violados, carecendo do devido prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-657.913/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : TORQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
**AGRAVADO** : LUIZ GONZAGA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT em seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da Revista, a consequência é o desprovimento do Agravo de Instrumento aviado.

**PROCESSO** : AIRR-658.135/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : NELSON BISCARO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL - NÃO COMPROVAÇÃO - Não demonstrada precisamente a ofensa literal ao dispositivo de lei indigitado, o Recurso de Revista não merece cabimento, segundo dispõe o art. 896, c, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-658.139/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : JOSÉ ROBERTO DA SILVA RANGEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTE - Os Embargos de Declaração considerados inexistentes por irregularidade de representação não interrompem o prazo para a interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DO RECLAMADO - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA - Não demonstrada precisamente ofensa à dispositivo de lei e divergência jurisprudencial apontada, o Recurso de Revista não merece ser processado, segundo dispõe o artigo 896, alínea c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.188/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES  
**AGRAVADO** : MANOEL JOSÉ SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-658.190/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : CLAUDINEI COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI  
**AGRAVADO** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 5. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-658.234/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : LUIS CARLOS CORREA  
**ADVOGADO** : DR. NOEMI SABINO VIANNA  
**AGRAVADO** : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VERA MÁRCIA PEREZ PRADO  
**AGRAVADO** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON RICARDO ROSSETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 7º da Lei nº 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar o respectivo conhecimento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-658.437/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : LEVI PINTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Os Agravantes não lograram infirmar os termos do despacho denegatório do seguimento da Revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.438/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : LENY MATHEUS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**AGRAVADO** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de Recurso trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.448/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MAURO LEMOS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se admite a Revista quando o Autor não indica expressamente nenhum dispositivo legal ou constitucional tido por violado, tampouco transcreve arestos à configuração da divergência jurisprudencial, desatendendo aos requisitos a que alude o art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.472/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : EDIVALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HEMNE MOHAMAD BOU NAS-SIF  
**AGRAVADO** : RUSH TRANSPORTES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIMAR FELIPE GRATIVOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.545/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO** : IRACI HONORATO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AILTON MISSANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando o acórdão regional em consonância com iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser alterada a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da interpretação jurisprudencial do Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.546/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CONCREBRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO COSTA BIAGIOLI  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Arestos inaptos e inespecíficos não se prestam a dar suporte ao Recurso de Revista interposto com assento no artigo 896, alínea a, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-658.551/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO DOMINGOS ROSSINI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROCESSO DO TRABALHO - IRRECORRIBILIDADE - Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do Recurso de Revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-658.555/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : CARLOS FERNANDO PRESTES DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-658.558/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA  
**AGRAVADO** : TIMÓTE PAIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BENEDITO DA SILVA FRUTUOSO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando o acórdão regional em consonância com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser alterada a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, a teor do disposto no artigo 896, parte final da alínea a, da CLT (redação anterior à Lei 9.756/98) e da interpretação jurisprudencial do Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.959/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : ALÍRIO VALENTINI  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Se o Recurso de Revista não resgata o ônus de evidenciar a violação de dispositivos legais ou de demonstrar o dissenso pretoriano específico, sua trajetória resta comprometida. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-659.013/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA  
**AGRAVADO** : JORGE LUIZ SARDINHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de Declaração não conhecidos por intempestividade não interrompem o prazo para a interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-659.044/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : EUGÊNIO SACCO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-659.067/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. RÚBIA DANYLA G. PINHEIRO  
**AGRAVADO** : GILSARA CERQUEIRA MENDES ESQUIVEL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Correto os termos da decisão agravada. Hipótese da ausência dos requisitos insculpidos no art. 896 da CLT. Inexistência de violação legal e de divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-659.069/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ENGEPACK EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES  
**AGRAVADO** : LUIZ CARVALHO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ÁLVARO DE CARVALHO SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AVISO PRÉVIO - CONTAGEM - PRESCRIÇÃO. O apelo não merece prosseguir. Isso porque a posição perfilhada pela Corte a quo mostra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 83 e, portanto, resguardada pelo § 5º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-659.078/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**AGRAVADO** : MARLENE DE SOUZA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Necessário o prequestionamento de tese jurídica apresentada no Recurso de Revista, com expressa apreciação da matéria pelo v. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, à luz da interpretação jurisprudencial contida no Enunciado 297/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-659.079/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO  
**AGRAVADO** : EDIVALDO PEREIRA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MAURILHO LUZEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático probatório. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-659.719/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA  
**AGRAVADO** : AMARILDO FERNANDO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA DE O. SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-659.720/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : VITOR ANTÔNIO GUILHERME  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-659.721/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CEZAR CAZALI  
**AGRAVADO** : ARIEL DE JESUS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-659.760/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO** : OLIVÉRIO PRETO DE SOUSA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI A ZANARDE NEGRÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-659.780/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : JOSÉ JORGE MATIAS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA HELENA DE TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já depositada a quantia total da condenação estimada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à condenação arbitrada, exigindo-se, neste último caso, a complementação até atingir o total da condenação. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-660.985/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO** : MARIA ALINE MOREIRA TULER E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LÚCIO GRILLO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Concluindo o Regional pelo caráter subsidiário da condenação, reconhecendo o Agravante como tomador de serviços, deve ele responder pelas obrigações assumidas e não cumpridas pela prestadora de serviços em relação aos seus empregados, na forma do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-660.986/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO** : DILZA LOUREIRO SARTÓRIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Concluindo o Regional pelo caráter subsidiário da condenação, reconhecendo a Agravante como tomadora de serviços, deve ela responder pelas obrigações assumidas e não cumpridas pela prestadora de serviços em relação aos seus empregados, na forma do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-661.080/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : NESTOR LOBATO ARAÚJO SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.084/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : DELTA PUBLICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA  
**AGRAVADO** : ODORICO RIBEIRO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. NILTES NEVES RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-661.093/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES  
**AGRAVADO** : EUCLIODOPHE FERREIRA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.103/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VALED PERRY FILHO  
**AGRAVADO** : HERMES PINTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO - O ORA A GRAVANTE LIMITA-SE A TECER CONSIDERAÇÕES EM TORNO DAS MATÉRIAS QUE PRETENDE VER ALTERADAS NA DECISÃO, SEM, CONTUDO, FUNDAMENTAR O APELO NAS ALÍNEAS DO ART. 896 DA CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-661.286/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : GUILHERME CAMPOS & CIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO SOARES  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNADETE FLAMÍNIO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.289/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : CBI - LIX CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE GIAMARINO  
**AGRAVADO** : JOSÉ AURELIANO LINO DE GOIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CORREIA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.506/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DA BAHIA - SINTTEL  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE M. NÓVOA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Ofensa de normas legais não revelada, porquanto a matéria não foi dirimida pela Corte recorrida à luz dos dispositivos citados no Recurso de Revista. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-661.507/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO A. G. DE MORAES  
**AGRAVADO** : JOSÉ MARTINS CATHARINO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-661.510/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : LOJAS SILVÉRIO TECIDOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PETER DE MORAES ROSSI  
**AGRAVADO** : CARLOS RENATO MIRANDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Recurso de Revista cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da Revista, a consequência é o desprovimento do Agravo de Instrumento aviado.

**PROCESSO** : AIRR-661.513/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : PAULO SÉRGIO TREVISANO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO LUIZ TRINDADE  
**AGRAVADO** : MARCO ANTÔNIO FRANCO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE TEIXEIRA CANCELA  
**AGRAVADO** : PARMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO. A falta de emissão de juízo sobre as disposições constitucionais indigitadas violadas corresponde a ausência de prequestionamento, o que inviabiliza o trânsito do Recurso de Revista, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-661.654/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DAVI BRITO GOULART

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA PREQUESTIONAMENTO - As alegações trazidas pela ORA A GRAVANTE não foram previamente examinadas p ELO Tribunal Regional, ataindo a incidência do disposto no Enunciado nº 297. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-661.657/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ  
**ADVOGADO** : DR. ADYR PANTALEÃO ALVES  
**AGRAVADO** : ELZA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. A ora Agravante não cuidou de interpor Embargos de Declaração com o objetivo de prequestionar as matérias. Desse modo, a alegação de ausência de fundamentação pressupõe já ter a parte tentado obter esclarecimentos sem êxito, hipótese distinta da dos autos, pois, repito, não foram apresentados Embargos Declaratórios. Patente, portanto, a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-661.658/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
**AGRAVADO** : ERIVALTON ARAÚJO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - ADMISSÃO. A USÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 896 DA CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-661.737/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : IRON FRANCISCO LOPES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ABDON DE MORAIS CUNHA  
**AGRAVADO** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADO** : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA - A decisão vinculada no contexto fático-probatório que examina tema ligado à controvertida relação de emprego não comporta seu reexame na via do Recurso de Revista, ante o óbice em que se erige o Enunciado nº 126 do e. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-662.367/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO  
**AGRAVADO** : WILSON ALVES CAFFE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal. Art. 896, § 2º, da CLT. Enunciado nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inviabilidade de seu prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-662.376/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JONAS EVANGELISTA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Recurso de Revista cuja pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente tem o seu cabimento obstaculizado. A consequência é o desprovimento do Agravo de Instrumento aviado.

**PROCESSO** : AIRR-662.385/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : MARTA MÁRCIA GUIMARÃES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - MATÉRIA FÁTICA - Se a matéria versada no Recurso de Revista foi dirimida pelo Regional à luz dos fatos e provas, torna-se inviável o seu revolvimento em sede extraordinária, sob pena de ser contrariado o Enunciado nº 126/TST e violado o artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-662.387/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO** : JOSÉ COSTA DE LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento - Recurso de Revista - Depósito recursal - A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já depositada a quantia total da condenação estimada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à condenação arbitrada, exigindo-se, neste último caso, a complementação até atingir o total da condenação. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-662.431/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO** : RODRIGO RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA DE FATO. Não se admite Recurso de Revista cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no En. 126/TST. Inviabilidade da Revista que conduz ao desprovimento do Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-662.442/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TATIANA RODRIGUES BRITTO  
**AGRAVADO** : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento em recurso de revista. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-662.609/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : MARCELO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : EDISON DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA SANTOS MOREIRA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-662.612/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : SILVIO XIMENES IMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABELARDO FLÓRES  
**AGRAVADO** : PATRÍCIA COUTINHO NOVI  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANA MARIA DE F. NOGUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-662.615/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BRENO LUCIO PEREIRA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO HORTA TAVARES  
**AGRAVADO** : SAULO GOULART  
**ADVOGADO** : DR. EDSON AMÂNCIO DOS REIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-662.616/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ENTECOL - ENGENHARIA E TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDEVINO M. DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURICIO DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 5. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-663.679/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COBRE SUL MINERAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PEREIRA LIRA  
**AGRAVADO** : GERALDO GONÇALVES CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTONIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não importa em deserção o depósito recursal efetuado em conta judicial, à disposição do juiz, uma vez que o depósito não foi feito das partes e do processo, a fim de que o depósito fosse considerado em favor da parte que o fez. Inaplicabilidade do Enunciado nº 126/2000, publicado no DJ 15/08/2000, sob o nº 126/2000, do TST.

**PROCESSO** : AIRR-663.775/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
**AGRAVADO** : ANDERSON GOMES NARCISO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Enunciado nº 266/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-663.776/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : WASHINGTON LUIS PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-663.777/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO** : GERMANO OLIVEIRA MIRANDA SIMÕES  
**ADVOGADA** : DRA. DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS  
**AGRAVADO** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Não há que se falar em processamento da Revista contra decisões proferidas em execução de sentença quando não se verifica a direta a literal violação de dispositivos constitucionais, conforme se infere do artigo 896, § 2º, da CLT e da interpretação jurisprudencial do Enunciado 266 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-663.779/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO** : EURIVANDO RODRIGUES DO VALE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SOARES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Necessário o prequestionamento de tese jurídica apresentada no Recurso de Revista, com expressa apreciação da matéria pelo v. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, à luz da interpretação jurisprudencial contida no Enunciado 297/TST. Negado provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-663.780/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : ANDRÉ LUIZ DE FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.

**PROCESSO** : AIRR-663.781/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS  
**AGRAVADO** : JOÃO BATISTA SOARES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático probatório. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-663.784/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : ANTONIO ALMEIDA DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MARLI SANTOS MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.

**PROCESSO** : AIRR-663.821/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO  
**AGRAVADO** : VALTER PEDROSA DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO - DIVERGÊNCIA - Não alcançando o Recurso de Revista o objetivo de demonstrar a ofensa à literalidade do dispositivo legal apontado nem o dissenso jurisprudencial específico, sua trajetória resta comprometida. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-663.823/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO MOREIRA  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO JOSÉ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, não cabe abrir trânsito ao seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-664.164/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZZINHO 3 FAZENDAS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO** : SANDRO JOSÉ STOCCO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL VALENTE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. O tema em si, assim como o fundamento lançado pelo Tribunal revisando, é de natureza infraconstitucional e, desse modo, considerando que a única hipótese de cabimento do Recurso de Revista em processo de execução ocorre quando há lesão a texto constitucional, o apelo não merece prosseguir, consoante o disposto no Enunciado nº 266. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-664.203/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ANTONIO DE PÁDUA OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 896 DA CLT, INVIÁVEL O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-664.276/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARRROS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : MÁRCIO RODRIGUES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMERO PEREIRA JÚNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-664.295/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : DILMA EVALCÉLIA ROCHA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO POETA DRUMOND  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Desatendidos os requisitos exigidos no artigo 896, alíneas a e c, da CLT, inviável o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-664.377/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : WILSON SANTIAGO DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA  
**AGRAVADO** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA DE FATO. Não se pode admitir Recurso de Revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-665.230/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : USINA PEDROZA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO** : FRANCISCO INÁCIO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte não comporta o seu reexame por via de Recurso de Revista, a teor do que dispõe o art. 896, a, e seu § 5º, da CLT. Inadmissibilidade da revista que leva ao desprovimento do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-665.233/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO** : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - PREQUESTIONAMENTO - As alegações trazidas no recurso pela Empresa não foram sequer examinadas pelo Tribunal Regional, o que atrai a incidência do disposto no Verbete nº 297, por preclusas. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-665.234/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : WILSON COSTA DAVID  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. A matéria tal como decidida declina para as provas dos autos, cujo reexame é vedado pelo Verbete nº 126. Nesse raciocínio, mostra-se incabível a revisão pretendida. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-665.235/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA HOTÉIS PALACE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO DE SALLES COELHO  
**AGRAVADO** : WILSON OLIVEIRA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - ADMISSÃO - Ausência DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-665.611/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO JAELMI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS FERREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DA COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Ausente uma das peças obrigatórias à sua formação, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-665.613/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MARIA MICHELE FREITAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA  
**AGRAVADO** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, mantém-se o despacho negativo de admissibilidade da Revista.

**PROCESSO** : AIRR-665.843/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : NEIDE RAMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CERQUEIRA DE SANTANA NETO  
**AGRAVADO** : PEDRO DE JESUS NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Omitidos esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-665.878/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : FLÁVIO OLIVEIRA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E TRASLADO INCOMPLETO. Sob pena de não-conhecimento, o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso seja provido o agravo, segundo a atual redação do § 5º do artigo 897 da CLT. A regularidade de representação constitui pressuposto de admissibilidade que não pode ser suprido em fase recursal, nos termos do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : AIRR-665.883/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : ARLINDO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARLY MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** DESPACHO QUE NEGOU O SEGUIMENTO DA REVISTA, EM VIRTUDE DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A natureza provisória do despacho não afasta o necessário exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que o juízo *a quo* está vinculado. A parte recorrente deve velar pela correta formação do recurso, sendo desmerecidas posteriores diligências para suprir eventuais irregularidades. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-666.154/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : DU PONT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO PAVANI DE ANDRADE  
**AGRAVADO** : REGINALDO RANGEL DE GUSMÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, não cabe abrir trânsito ao seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-666.177/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : EDSON DE SOUZA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A jurisprudência deste Tribunal defende tese segundo a qual o adicional de periculosidade, ainda que a exposição seja intermitente, é devido integralmente. Portanto, o entendimento perflhado pelo Regional mostra-se de acordo com o Enunciado nº 361. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-666.248/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : ALEX FABIANO ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Concluindo o Regional pelo caráter subsidiário da condenação, reconhecendo a Agravante como tomadora de serviços, deve ela responder pelas obrigações assumidas e não cumpridas pela prestadora de serviços em relação aos seus empregados, na forma do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-666.279/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : CARLOS FRANCISCO DELBONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Quando não demonstrado pelo Agravante que o apelo revisional merecia ser conhecido por violação de texto de lei e/ou por divergência jurisprudencial, mantém-se o despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-666.280/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
**AGRAVADO** : SILBERTO PAULA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS DOMICIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-666.308/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : GENIVAL SÁ MADUREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARISMAR BRITO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Recurso de Revista cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT tem o seu cabimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da Revista, a consequência é o desprovimento do Agravo de Instrumento aviado.

**PROCESSO** : AIRR-667.122/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MAXION MOTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT  
**AGRAVADO** : NÉLSON JOÃO GAVINELLI  
**ADVOGADO** : DR. LINEU CARLOS CUNHA MATOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo pronunciamento no julgado atacado acerca das teses jurídicas levantadas no Recurso de Revista, há óbice intransponível no Enunciado 297/TST para conhecimento e exame da questão em sede extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-667.124/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**AGRAVADO** : MOISÉS FÉLIX DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. É cediça a jurisprudência desta Corte no sentido de não haver que se falar na inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, que confere garantia provisória de emprego ao trabalhador acidentado. Pertinência do Enunciado nº 333. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-667.127/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : JEFERSON DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CORTEZ BICUDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no Juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-667.130/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : EDMAR COSTA CECCATO  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no Juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-667.132/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPESE  
**ADVOGADA** : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : APARECIDA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MARCIANO LEME

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao Recurso de Revista, quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 126. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-667.133/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO** : PAULO ROSA RUIZ FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte não comporta o seu reexame por via de Recurso de Revista, a teor do que dispõe o art. 896, a, e seu § 5º, da CLT. Inadmissibilidade da Revista que leva ao desprovidamento do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-667.196/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA  
**AGRAVADO** : JOSÉ HÉLIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GIRLENE FEITOSA DE FARIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no Recurso de Revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-667.253/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : TECHMELT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA  
**AGRAVADO** : BENJAMIM DOBRE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA A. MATURANA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do presente agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 272 DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento ante a ausência de traslado de peça obrigatória. Firma-se a decisão no Enunciado nº 272 do TST, na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, I, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-667.313/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : PIRELLI CABOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO APARECIDO NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão regional em consonância com o Enunciado 360 do TST. Impossibilidade de, na Revista, restar demonstrada a existência de violação de dispositivo de lei ou divergência de julgados.

**PROCESSO** : AIRR-667.381/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA  
**AGRAVADO** : LUIZ CLÁUDIO PINTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES LEAL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 5. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-667.417/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO** : RUTH MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento do primeiro agravante e negar provimento ao do segundo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI do TST. Agravo que não comporta provimento. 2. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento, interposto com o fim de conferir trânsito a recurso de revista denegado também por tais razões, a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-667.468/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : TV ARATU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA  
**AGRAVADO** : ROBERTO SANTOS MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Esta Corte Superior vem se posicionando, reiteradamente, no sentido de que a demonstração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está restrita às hipóteses em que é indicada afronta aos artigos 93, inciso IX, da Lei Maior, 458 do Código de Processo Civil e 832 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-667.738/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : OUROMINAS D.T.V.M. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO  
**AGRAVADO** : CARLOS OJEDA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO BONALUMI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem a precisa demonstração de infrigência da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, tampouco do dissenso pretoriano específico, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-667.739/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA SYLVIA OLÍVIA SANTOS  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação de texto da Carta Magna autoriza a veiculação da Revista contra decisão proferida na execução do processo do trabalho (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-667.742/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO  
**AGRAVADO** : JOSÉ RIBAMAR ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO CEZAR MAUÉS BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso protocolado fora do octídio legal é intempestivo, não ensejando seguimento, considerando-se não desfrutar a parte recorrente do invocado privilégio de prazo dobrado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-667.743/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRIKA MOREIRA BECHARA  
**AGRAVADO** : EDGAR GRANGEIRO DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-667.758/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**AGRAVADO** : ROZIMEIRE ALVES STADLER  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO F. MORAES  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.

**PROCESSO** : AIRR-668.487/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : FRANCISCA ZENAIDE ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MATOS  
**AGRAVADO** : EXPRESSO VAI E DO JAGUARIBE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 5. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-668.488/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO  
**AGRAVADO** : JOSÉ VALDIR GOMES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 5. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-668.800/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ROSÂNGELA DE FÁTIMA JACÓ BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-668.803/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : ANGÉLICA NOVAES DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o e. Regional enfrentado explicitamente as alegações da reclamada veiculadas no recurso ordinário, falar não há em que se tenha furtado a cumprir com o dever de prestar tutela jurisdicional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-668.816/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ADÃO FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**AGRAVADO** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Quando não demonstrado pelo Agravante que o apelo regional merecia ser conhecido por violação de texto de lei e/ou por divergência jurisprudencial, mantém-se o despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-668.851/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : LENICE PACÍFICO CAVALCANTI  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA SOARES MULATINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria proposta no Recurso de Revista tiver conotação fática. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-668.853/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : GERSON KONIG  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LONGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, o que não se verificou, *in casu*. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-668.878/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : LINDEFONSO VIDAL DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINALVA RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-668.963/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : GUARACAMPING TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOACIR SOUZA VIANA  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAIMÓVEIS  
**ADVOGADA** : DRA. ELJANE CRISTINA CREMACHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-668.994/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : SPEED MAGAZIN DOS ESPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VELASQUEZ MEDEIROS  
**AGRAVADO** : ALEX GARCIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO MASCOLIM VELOSO.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXAME DE PROVA - Não se viabiliza o Recurso de Revista quando as suas razões exigem o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-669.087/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO** : ÁLVARO DE MEDEIROS APARECIDO  
**ADVOGADO** : DR. STELA PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL - NÃO COMPROVAÇÃO - Não demonstrada precisamente a ofensa literal de dispositivo de lei indigitado, o Recurso de Revista não merece cabimento, segundo dispõe o art. 896, c, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-669.091/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : USINA TRAPICHE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO RICARDO PATRÍCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - ADMISSIBILIDADE. Sem a demonstração inequívoca de ofensa direta ao texto da Constituição Federal, não tem cabimento o Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida em Agravo de Petição (Enunciado nº 266/TST).

**PROCESSO** : AIRR-669.100/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : JOSÉ MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Concluindo o Regional pelo caráter subsidiário da condenação, reconhecendo a Agravante como tomadora de serviços, deve ela responder pelas obrigações assumidas e não cumpridas pela prestadora de serviços em relação aos seus empregados, na forma do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-669.101/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : DALLAS SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES  
**AGRAVADO** : SILVANA DE OLIVEIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. NEIVA MELLO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, não cabe abrir trânsito ao seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-669.103/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPEÇARIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
**AGRAVADO** : COSME ALEX VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - A instância revisanda não emitiu pronunciamento acerca do ônus da prova, matéria trazida no Recurso de Revista, tornando-a preclusa. Incide o Enunciado nº 297. Razões de Agravo. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-669.147/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : EDUARDO SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA EM EXECUÇÃO - O que autoriza a interposição do Recurso de Revista, contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca a preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa a dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-669.161/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : NÍCIA SOARES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há a **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o questionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-669.850/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : JARDEL ANTUNES BELLÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Quando não demonstrado pelo Agravante que o apelo revisional merecia ser conhecido por violação a texto de Lei e/ou divergência jurisprudencial, mantém-se o despacho agravado. Agravo ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-669.851/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : MÁRIO COMINATO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON ROMANCINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

**PROCESSO** : AIRR-669.855/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MANOEL DEODATO ALVES NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA  
**AGRAVADO** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, não cabe abrir trânsito ao seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-670.073/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : SOLEMAR DOS SANTOS TIOSSI NAKA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não verificada a violação literal de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos moldes do art. 896, c, da CLT, há de ser inviabilizado o processamento do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-670.074/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : EDUARDO ALVES VIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
**AGRAVADO** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES. TRANSCRIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Cabe ao Agravante, na sua minuta de Agravo, demonstrar a incorreção do entendimento expandido pelo juízo primitivo de admissibilidade, enfrentando os fundamentos da decisão agravada com o objetivo de desconstituí-la, na forma do art. 524, inciso II, do CPC, não se prestando, para tanto, a reprodução das razões de Revista, porque estas se voltam contra decisão jurisdiccional diversa e em nada molestam o r. despacho denegatório, que se mantém absolutamente incólume. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-670.320/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO - CBE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : MARIANO GALDINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GOMES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo, visto que intempestivo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo interposto além do octídio legal.

**PROCESSO** : AIRR-670.325/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MOEMA IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD GROSSO  
**AGRAVADO** : ALIX ROJAS CALABRESI  
**ADVOGADA** : DRA. WALKIRIA TURRI CAROLINO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdiccional na instância ordinária não admite ataque imediato por recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-670.328/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**AGRAVADO** : VANDERLEI APARECIDO DAMACENO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO NEMÉSIO VIANA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, com enfrentamento das questões debatidas na lide, dentro dos limites da litiscontestatio, não pode ser acoviada de nula, porquanto exauriu, segundo a exigência legal, a prestação jurisdiccional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-671.660/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADO** : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR ROSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não prospera o Recurso de Revista embasado em divergência jurisprudencial que contenha PRESSUPOSTOS FÁTICOS DIVERSOS DOS ELENCADOS NA decisão regional, a teor da orientação contida no Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671.661/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : EDSON COSTA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. AGNELLO DA SILVA ALCÂNTARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671.684/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**AGRAVADO** : MARCO ANTÔNIO FIRMINO DE MARGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DE AGUIAR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-671.685/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVANTE** : NIVALDO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO  
**AGRAVADO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos.  
**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. O Recurso de Revista tem o acesso permitido à instância especial nas hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Se o recorrente não indicou nenhum preceito de lei ou da Constituição tido como violado pela decisão recorrida, nem apresentou arestos à demonstração de divergência jurisprudencial, tem-se o recurso como desfundamentado. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. O Recurso de Revista que investe contra decisão regional calculada na prova documental e na prova técnica encontra barreira intransponível cristalizada nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-671.705/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : CARLOS JOSÉ DE CARVALHO VIEGA  
**ADVOGADA** : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviabilidade de re-exame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671.706/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BRASAUTO BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DIETRICH  
**AGRAVADO** : CLAUDECI MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEPÓSITO RECURSAL. A legislação pertinente exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já depositada a quantia total da condenação estimada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior ao montante da condenação arbitrada, exigindo-se, neste último caso, a complementação até atingir o total da condenação. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671.711/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JOSÉ ÂNGELO VALENTIM  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DATA VENIA das argumentações trazidas pela ora agravante, o fato é que não ocorreu cerceamento de defesa, pois, consoante registrado pela instância revisanda, o empregado deveria ter suscitado a nulidade no primeiro momento, não o fazendo, a arguição esta preclusa. Desse modo, o Tribunal Regional, ao examinar a controvérsia, adotou a orientação consagrada no art. 795 da CLT, razão pela qual intacto o referido texto legal. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-671.712/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ODAIR PERES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DATA VENIA das argumentações trazidas pelo ora Agravante, o fato é que não ocorreu cerceamento de defesa, pois, consoante registrado pela instância revisanda, o empregado deveria ter suscitado a nulidade no primeiro momento, não o fazendo, a arguição esta preclusa. Desse modo, o Tribunal Regional, ao examinar a controvérsia, adotou a orientação consagrada no art. 795 da CLT, razão pela qual intacto o referido texto legal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-671.714/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : SKF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA  
**AGRAVADO** : JOÉLCIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, resta obstado o trânsito da Revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671.715/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ITACOLOMY DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOMINGOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO. Não enfrentadas pelo Regional as matérias articuladas pela Recorrente, tem-se que o apelo carece de prequestionamento, tornando insuscetível o reexame da decisão em face do disposto no art. 896 da CLT. A GRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**PROCESSO** : AIRR-671.716/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. ITALO QUIDICOMO  
**AGRAVADO** : FRANCISCO DO NASCIMENTO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Se o Regional entendeu aplicável o Enunciado nº 331, IV, TST pelos motivos declinados no acórdão, nada elucidando a respeito dos serviços contratados, conclusão no sentido pretendido de que estaria contrariado o multicitado Enunciado nº 331, mormente o seu inciso III, importaria no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera especial à luz do disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671.789/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : LUÍS NUNES DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO** : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-671.795/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO N. PAIXÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO** : RONALDO DIAS DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIA OLIVEIRA NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-671.805/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ESTACON ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARTINS DA SILVA  
**AGRAVADO** : LUIZ GONZAGA LOCATELI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-671.898/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : AMARO BENTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. A eventual violação direta e literal de preceito legal só pode ser aferida se a decisão impugnada adotou, explicitamente, tese a respeito. Ausente o prequestionamento, não se viabiliza o processamento do recurso de revista. Óbice na orientação contida no Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-672.260/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON DORNELAS MATOS  
**AGRAVADO** : EUGÊNIO REZENDE DIAS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Necessário o prequestionamento de tese jurídica apresentada no Recurso de Revista, com expressa apreciação da matéria pelo v. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, à luz da interpretação jurisprudencial contida no Enunciado 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-672.264/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : ARMESINO BERNARDES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ENUNCIADO Nº 333/TST - Decisão sintonizada com enunciado do TST e precedente jurisprudencial da SDI do TST inviabiliza o trânsito do Recurso de Revista ante o óbice em que se erige o Enunciado nº 333 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-672.265/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ITATIAIA MÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO ANTONIO GUERRA  
**AGRAVADO** : STÉFANO LUIZ ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EMANUEL HENRIQUE DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-672.268/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : LUIZ MÁRIO SOSA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-672.269/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : RAIMUNDO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA  
**AGRAVADO** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADA** : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - DEFICIÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando ausente o traslado de peça essencial à formação do instrumento, na conformidade do En. 272 do TST, art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da IN-16/99-TST.

**PROCESSO** : AIRR-672.270/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : LUIZ DUARTE BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA  
**AGRAVADO** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADA** : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESSUPOSTOS. Recurso de Revista que não demonstra, de modo cabal, a ocorrência de violação de dispositivos legais nem evidência o conflito pretoriano não tem base de sustentação. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-672.832/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : JOÃO DÓRIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA BRASIL  
**AGRAVADO** : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-672.847/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO** : JOSÉ EULÁMPIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-672.848/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ELI OLIVEIRA DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. GÉRSÓN GALVÃO  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE NO PREPARO - Não se conhece do Recurso de Revista quando ausentes as formalidades legais (tempestividade, partes representadas regularmente e preparo correto), considerando-se o disposto no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-672.854/2000.0 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MARIA DO CARMO PESSANHA DE  
CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-  
NEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EX-  
TRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-  
CIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRA-  
DO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LI-  
QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-  
VISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admis-  
sibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a  
e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso  
trancado no Juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega  
provimento.

**PROCESSO** : AIRR-673.098/2000.5 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : RITA DE CÁSSIA MARTINS TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE ARAÚJO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
VISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissi-  
bilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896 da CLT,  
descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso trancado no juízo  
primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-673.099/2000.9 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : GERALDO RAMOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
VISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não se viabiliza o Recurso de Revista  
que implica o reexame de fatos e provas, porquanto esbarra no óbice  
em que se erige o Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-673.105/2000.9 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO  
QUEIROGA  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO  
QUEIROGA  
**AGRAVADO** : MARCO AURÉLIO AZEVEDO FERREI-  
RA  
**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEO-  
NARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXE-  
CUÇÃO. Estando a decisão suficientemente fundamentada, com  
abordagem das questões relevantes debatidas na lide, não pode ser  
acoimada de nula, porquanto exauriu a prestação jurisdicional. Contra  
decisão proferida em sede de agravo de petição só é admissível o  
recurso de revista ante a demonstração de inequívoca ofensa direta e  
literal a preceito da Constituição da República. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-673.106/2000.2 - TRT DA 5ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : TONY DRINK'S RESTAURANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RANGEL SAN-  
TOS  
**AGRAVADO** : AURINO PRADO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GÓES  
**AGRAVADO** : BAR E RESTAURANTE SEGREDOS  
DE ITAPUÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
VISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal  
violação de texto da Carta Magna autoriza a veiculação do Recurso  
de Revista contra decisão proferida na execução do processo do  
trabalho (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Não ha-  
vendo, na Revista, indicação expressa do preceito da Constituição  
Federal tido como literalmente vulnerado, tem-se por ausente o pres-  
suposto básico de sua admissibilidade. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-673.653/2000.1 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS  
E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK  
**AGRAVADO** : IVAN RIGHI VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO  
ACÓRDÃO REVISANDO - Data venia das argumentações trazidas  
pela ora Agravante, o fato é que a decisão recorrida foi prolatada nos  
moldes do art. 832 da CLT. Em verdade, pretendia a Empresa dem-  
onstrar, por meio dos Embargos Declaratórios, tese contrária àquela  
defendida pelo Regional, procedimento que não se harmoniza com a  
natureza do recurso eleito. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-673.655/2000.9 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE  
JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-  
SA  
**AGRAVADO** : IRAPUAN CORRÊA SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. GREISE DA COSTA MENDEN-  
GUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
VISTA. Recurso de Revista que teve seu seguimento negado por  
irregularidade de representação. Inaplicabilidade nesta fase recursal  
do disposto no art. 13 do CPC. Entendimento pacificado na Orien-  
tação Jurisprudencial 149 da SDI. Agravo a que se nega provimen-  
to.

**PROCESSO** : AIRR-673.662/2000.2 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
**AGRAVADO** : JOSÉ ALBERTO MACEDO VINAGRE  
**ADVOGADA** : DRA. SAYONARA GRILLO COUTI-  
NHO LEONARDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-  
VISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admis-  
sibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a  
e c, da CLT, não cabe abrir trânsito ao seu processamento. Agravo de  
Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-673.908/2000.3 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : PEDRO MOREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
**AGRAVADO** : ATTÍLIO BALBO S.A. AÇÚCAR E AL-  
COOL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA RO-  
CHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
VISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o des-  
pacho que nega seguimento ao Recurso de Revista, quando este  
remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme  
sedimentada no Enunciado 126. Agravo de Instrumento a que se nega  
provimento.

**PROCESSO** : AIRR-673.910/2000.9 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E CO-  
MÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO** : RICARDO GIBIM PARONETTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SAN-  
TOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-  
VISTA - TEMPESTIVIDADE - DESERÇÃO - Não obstante tem-  
pestivo o Recurso de Revista, o que afasta o óbice ao seu trânsito  
decretado pela decisão de admissibilidade a qua, há deserção, que  
atrai outro obstáculo, porquanto não complementado o pagamento das  
custas processuais nem efetuado o depósito recursal. Agravo des-  
provido.

**PROCESSO** : AIRR-673.994/2000.0 - TRT DA 19ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN-  
TÔNIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEI-  
RA DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO** : AURÉLIO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-  
mento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE-  
FICIENTE - Não consta nos autos a cópia da certidão de publicação  
do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Agra-  
vo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-674.145/2000.3 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : LUZIA RODRIGUES GIRASOLO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCI-  
MENTO  
**AGRAVADO** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
VISTA. Estando o acórdão regional em consonância com a iterativa  
e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode  
ser alterada a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista,  
a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da interpretação  
jurisprudencial do Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega  
provimento.

**PROCESSO** : AIRR-674.147/2000.0 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : SHIRLEY MESQUITA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. GINA ELIZA SANTIN  
**AGRAVADO** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA RO-  
CHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-  
VISTA - Recurso de Revista cuja pretensão não se enquadra em  
nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT tem o seu  
cabimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admis-  
sibilidade da Revista, a consequência é o desprovimento do Agravo  
de Instrumento aviado.

**PROCESSO** : AIRR-674.152/2000.7 - TRT DA 5ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ALMIRO BRITO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE S. MOREI-  
RA  
**AGRAVADO** : CEMAN - CENTRAL DE MANUTEN-  
ÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO PALMEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária  
autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele  
desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo  
não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-674.155/2000.8 - TRT DA 5ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : JOÃO EUDES DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS AURÉLIO GOUVEIA  
DA CUNHA  
**AGRAVADO** : EMPRESA BALANA DE ALIMENTOS  
S.A. - EBAL  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO TRINDADE



**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 5. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-674.161/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : JOSÉ MARAVILHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES  
**AGRAVADO** : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 5. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-674.257/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CORSO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO GERSON NERY  
**AGRAVADO** : SIVALDO CLAUDINO  
**ADVOGADA** : DRA. MATILDE AVERO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO - Data *venia* das argumentações trazidas pela ora Agravante, o fato é que a decisão recorrida foi prolatada nos moldes do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-675.430/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : MARIA TEREZA ROCHA LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - Não consta nos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-676.676/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : JOSÉ COSME DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DILMA COSTA C. DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : IVO TORRES DANTAS-ME (HIPERFRANGO)  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA MARIA MENDONÇA DOS REIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 5. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-677.020/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : DOWERS BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SARA DE OLIVEIRA FERREIRA  
**AGRAVADO** : FRANCISCO ANTÔNIO ARAGÃO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. (IN nº 16, item IX.) Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-677.023/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : AÇOUGUE E MERCEARIA VIMIOSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ALONSO GONÇALVES  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE SIMÕES MENESCAL CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 5. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-677.540/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ANA MARIA RAMALHO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO  
**AGRAVADO** : KASARÃO BUFFET LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FATIMA A. S. PEDRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e e, da CLT, não cabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no Juízo primeiro de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-677.605/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ROBERTO CELSO TONIN GHIOTTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando o acórdão regional apresenta os motivos reveladores do seu convencimento, e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não se trata a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678.321/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : GEREMIAS AFONSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, pela colenda Seção de Dissídios Individuais, assentou o entendimento de que a extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato torna insubsistente a estabilidade do dirigente sindical (Orientação Jurisprudencial nº 86). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-678.353/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**AGRAVADO** : MANOEL BILA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX.) Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-678.387/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA  
**AGRAVADO** : RONALDO JÚLIO DE SOUZA HIPÓLITO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SCHARF NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, o que não se verificou in casu. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-678.390/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : PAULO AFONSO MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS - Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678.413/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO MARTINS SIQUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a completa formação do instrumento de agravo. A impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso que se pretende destrancar inviabiliza o conhecimento do apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, *caput*, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-678.815/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : JOSÉ FERREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Quando não demonstrado pela Agravante que o apelo revisional merecia ser conhecido por violação de texto de lei e/ou por divergência jurisprudencial, mantém-se o despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-501.225/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : LUIZ PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LACERDA





**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DESPACHO MANTIDO - Nega-se provimento a agravo regimental cujos fundamentos não logram infirmar as razões norteadoras do despacho que denegou seguimento à revista com base no Enunciado nº 333/TST, tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI estipula que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo regimental conhecido, porém desprovido.

**PROCESSO** : AG-RR-591.537/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : MAILSON PEREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANE BERNARDES CORRÊA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DESPACHO MANTIDO - Nega-se provimento a agravo regimental que não logra infirmar as razões norteadoras do despacho que denegou seguimento a revista com base no Enunciado nº 333/TST, tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI estipula que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo regimental conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-329.760/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO** : RAUL LOPES CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando a omissão aventada, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Decisão que sugere omissão merece esclarecimentos, para que se alcance a plena prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-337.819/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : OTACILIO FERREIRA (ESPOLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ROBERTO SANTOS  
**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-351.286/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO  
**RECORRENTE** : ELAINE WIZZOTO BARRETO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.  
**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REGIME CELETISTA. POLÍTICA SALARIAL FEDERAL. APLICABILIDADE. Inviável aferir a indigitada ofensa ao artigo 25 da Constituição Federal quando o Eg. Tribunal de origem não dirige a controvérsia relativa à aplicabilidade de reajustes decorrentes de política salarial federal, à luz da autonomia legislativa de que gozariam os Estados-membros federados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-354.632/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO** : JOSÉ RAIMUNDO DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-357.331/1997.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ- CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO** : CELSO CARVALHO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SAULO TARCÍSIO DE CARVALHO FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar contradição, na forma da fundamentação. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. A existência de contradição verificada entre a ementa e a parte dispositiva do r. acórdão embargado autoriza o provimento dos embargos de declaração, para o fim de remover o vício. Embargos declaratórios providos.

**PROCESSO** : ED-RR-358.344/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : PEDRO IGNACIO CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI  
**EMBARGADO** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-358.677/1997.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL BAPTISTA SOBRAL  
**EMBARGADO** : RAIMUNDO ALVES ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-360.692/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO** : ROBSON DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS. Não alcança conhecimento recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise incumbe soberanamente ao Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-361.639/1997.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO** : VICENTE DE PAULA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. Determinar à Secretaria da Turma que oficie a Ordem dos Advogados do Brasil para que represente contra os advogados JANILDO HÔNÓRIO DA SILVA OAB-RN nº 240-A e CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ - OAB-DF nº 936, enviando cópia desta decisão após o trânsito em julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO - a pretensão do embargante não encontra amparo no art. 535 do CPC, porquanto os embargos de declaração não servem para reexame da decisão embargada, mas tão-somente para esclarecer possível omissão, contradição ou obscuridade no julgado, inexistentes no caso *sub judice*. Rejeitar.

**PROCESSO** : ED-RR-362.131/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : ALYNTHOR HENRIQUE BALDNER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmº Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, sem alteração do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos para prestar esclarecimentos sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : RR-362.173/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO** : VILIBALDO GONÇALVES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "INTEGRAÇÃO do CHEQUE-RANCHO NO CÁLCULO da GRATIFICAÇÃO JUBILEU" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a referida parcela.

**EMENTA:** INTEGRAÇÃO DO "CHEQUE-RANCHO" NO CÁLCULO DA "GRATIFICAÇÃO JUBILEU". A jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de que a parcela denominada "Cheque-Rancho" possui natureza indenizatória, não integrando, portanto, a remuneração para o cálculo da "Gratificação Jubileu". Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-362.225/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : OLVEBRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por conflito com o En. 315/TST e por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste salarial pelo IPC de março de 1990.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO DE 1990 - Este Tribunal Superior já pacificou o entendimento de que o direito ao IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), não se havia incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador para correção salarial, quando editada a Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, consubstanciando sua jurisprudência reiterada no Enunciado nº 315. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-363.193/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CANOINHAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CEPEDA  
**RECORRIDO** : MARCOS AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - Em face da natureza extraordinária do Recurso de Revista, impõe-se a satisfação de requisitos específicos, conforme previsto no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-363.426/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : JOSÉ SARDÁ  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO** : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, *in fine*, da CLT, de molde que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formal da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Recurso de Revista não conhecido pela aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-363.517/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : LUIZ ROSA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO** : CREMER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Prejudicado o exame dos honorários assistenciais.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego, razão por que indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Revista não conhecida diante da incidência do Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-364.833/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. CIRILO OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO PIZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PETRINI RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial resultante da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-364.838/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO** : OTÁVIO CÉSAR ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO COSTA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - Ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT, o Recurso não merece ser conhecido.

**PROCESSO** : RR-364.884/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : DAY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : JOSÉ ANTUNES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar o desconto da contribuição previdenciária efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Pacífico o entendimento de que é devido o desconto da contribuição previdenciária sobre o valor apurado em liquidação de sentença. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-368.710/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JUNIOR  
**RECORRIDO** : VALMIR PISANI  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON CENZOLLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à contribuição previdenciária e fiscal - competência da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-369.209/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO MENDES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente o pedido referente ao reajuste salarial resultante da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido, em parte.

**PROCESSO** : RR-369.219/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : S.A. RÁDIO TUPI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação da Lei nº 8.030/90, por conflito com o Enunciado nº 315/TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar improcedente o pedido inicial, ficando prejudicado o exame do mérito do item "honorários advocatícios" e invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-370.030/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : CRA - COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA  
**RECORRIDO** : GEORCELINO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JANICI LÉA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-370.031/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA CITOMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN  
**RECORRIDO** : DAYSE BRAGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar improcedente o pedido inicial, ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, após decisões do Supremo Tribunal Federal que deram ensejo ao cancelamento do Enunciado nº 317, firmou o entendimento de que, quando da edição da MP nº 32, de 15/01/89, transformada na Lei nº 7.730, de 30/01/89, os trabalhadores ainda não tinham adquirido o direito ao reajuste pela aplicação da URP sobre o salário do mês de fevereiro de 1989. Orientação Jurisprudencial nº 59/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-370.078/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA  
**RECORRIDO** : WILLIAM GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDEGAR BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito com o Enunciado nº 315/TST e no mérito, dar provimento à Revista para declarar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-370.080/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : TELEVISÃO VERDES MARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA  
**RECORRIDO** : SÉRGIO DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BESSONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a Reclamação. Custas invertidas, devidas pelo Autor, isento.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-370.270/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : VITÓRIO BRITO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CANDEIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA MARIA REIS CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento do saldo de salários do mês da rescisão.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37. II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-370.230/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : COESA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA MACHADO DE AZEVEDO NOVAES  
**RECORRIDO** : MARIA APARECIDA RAMOS QUIRINO  
**ADVOGADA** : DRA. GEORGINA FRANCISCA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a Reclamação. Custas invertidas, recolhidas pela Autora, isenta na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-372.777/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : LAÉRCIO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
**PROCURADOR** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência apenas quanto à indenização seguro-desemprego e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização pelo não-fornecimento das guias de seguro-desemprego.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO - SEGURO DESEMPREGO. JUSTA CAUSA ELIDIDA EM JUÍZO. O fato de a empregadora não ter fornecido as guias em função da controvérsia em torno da existência da falta grave é irrelevante na espécie, pois restou afastada a justa causa em juízo e este fato não altera o prejuízo sofrido pelo Reclamante, que seria duplamente penalizado porque não deu causa à demissão. A demais, O ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI 7.998/90 DISPÕE QUE O TRABALHADOR TERÁ DIREITO À PERCEPÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO SE DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA, o que corresponde à hipótese dos autos. Revista PROVIDA. DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA - A revisão das matérias tratadas na Reclamação Trabalhista pelo Tribunal Superior do Trabalho só está autorizada na hipótese de o pedido recursal atender aos requisitos previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-372.784/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
**PROCURADOR** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
**RECORRIDO** : SANTOS DELA JUSTINA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com enunciado de súmula deste Tribunal, incabível o Recurso de Revista. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-372.836/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : CLOTILDES DOS SANTOS JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA  
**RECORRIDO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALDENISE BARRETO DE A. SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. **PRESCRIÇÃO.** A jurisprudência da colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, considerando o teor do artigo 7º, XXIX, alínea a, da Constituição Federal e o fato de que a aposentadoria concedida ao empregado põe termo ao contrato de trabalho, adotou o posicionamento de ser aplicável a prescrição biennial extintiva para as ações em que se pleiteia o pagamento de diferenças de pensão. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 129/SDI. Revista não conhecida ante a incidência do Enunciado 333/TST.

**PROCESSO** : RR-372.902/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : JOSÉ PEDRO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA TRAVISANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.** Pacífico é o entendimento de que a mudança de regime para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e a partir daí começa a fluir o prazo da prescrição biennial. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-372.934/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : FERNAFELA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR LEAL LISBOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** POLICIAL MILITAR - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA - Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Orientação Jurisprudencial nº 167. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-373.333/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : LINHAS CORRENTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OLIR DANTAS CUNHA  
**RECORRIDO** : JOSÉ ROMUALDO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ R. DA S. MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito com o Enunciado nº 315/TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar improcedente o pedido inicial, no que se refere às diferenças salariais do IPC de março de 1990 e da URP de fevereiro de 1989. Custas invertidas, recolhidas pelo Autor, isento.

**EMENTA:** 1. IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315/TST). 2. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-373.399/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : COMERCIAL JÓTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS VICTOR MANEÁ  
**RECORRIDO** : FERNANDO VELLOSO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CONCEIÇÃO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando o Recorrente não demonstra a ocorrência de violação de preceito legal ou constitucional, tampouco de divergência jurisprudencial. Inteligência do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-374.314/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM  
**RECORRIDO** : VALDEMAR CELESTINO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na Reclamação. Custas, invertidas, recolhidas pelo Autor, isento na forma da lei.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-374.793/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM  
**RECORRIDO** : OTÍLIA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Isenta a Reclamante na forma da lei.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-374.808/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM  
**RECORRIDO** : ORLANDO MARIA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-378.008/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : PEDRO CARLOS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA  
**RECORRIDO** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto o adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Enunciado 361 do TST). Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-378.506/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : UNICAFÉ AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**RECORRIDO** : VALTAIR FERREIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RANGEL LEÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema " horas extras - acordo de compensação - Enunciado 85 do TST" e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extraordinárias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - FALTA DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Consoante o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 85 do TST, "o não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo". Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-378.511/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BARBOSA  
**RECORRIDO** : FERNANDO MARTINS LEITE  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade aos Enunciados nos 219, 315 e 329 do TST para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, bem como excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** 1) IPC DE JUNHO DE 1987 - A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI. 2) URP DE FEVEREIRO DE 1989 - É cediço o entendimento desta Corte, segundo o qual inexistia direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. 3) IPC DE MARÇO DE 1990 - Este Tribunal Superior já pacificou o entendimento de que o direito ao IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), não se havia incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador, para correção salarial, quando editada a Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, consubstanciando sua jurisprudência reiterada no Enunciado nº 315. 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Intelecção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido, in totum.

**PROCESSO** : RR-378.599/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : CEN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS DO SISTEMA ELÉTRICO PARA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERSON JOSÉ CACIOLI  
**RECORRIDO** : MARCELO ACQUAVIVA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER UZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista não se viabiliza. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-378.601/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : JOÃO BARBOSA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIA FRANCISCA DO NASCIMENTO BRUNELLI  
**RECORRIDO** : RICCI MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIORGIO LONGANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.



**EMENTA: POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA** - Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Orientação Jurisprudencial nº 167. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-378.751/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO** : JOSÉ MARTINS VIEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EXECUÇÃO** - A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a execução contra entidade pública que explora atividade econômica processa-se na forma do art. 883 da CLT, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 87. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-379.824/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO** : APARECIDO DOMINGOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA** - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-379.829/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO** : JOÃO AURÉLIO TIZOT  
**ADVOGADO** : DR. ROGERIO DANGUY CLETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à contribuição previdenciária e fiscal - competência da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA** - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na orientação Jurisprudencial nº 141. R ECURSO PROVIDO. **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EXECUÇÃO** - A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a execução contra entidade pública que explora atividade econômica processa-se na forma do art. 883 da CLT, consoante disposto na orientação Jurisprudencial nº 87. R ECURSO NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : RR-379.833/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : JORGE RUDNEY ATALLA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO** : MARCOS RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-379.834/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : INDÚSTRIAS TUPI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIZIANE A. DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : JOSÉ RIBEIRO STEPONOSKI  
**ADVOGADO** : DR. LAURES JOAQUIM PISNISK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por conflito com o Enunciado nº 349/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE** - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (Enunciado nº 349/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-382.616/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MARBO, TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : JAIRO GALDINO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista parcialmente para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Intelecção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida parcialmente.

**PROCESSO** : RR-382.620/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : GARANHUNS REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO** : GERALDO BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALVES PINTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA.** Nos moldes do Enunciado nº 126, mostra-se incabível o recurso quando o tema requer o exame das provas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-386.077/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS  
**RECORRIDO** : JAIME SALLES DA CRUZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a r. sentença.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-388.514/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO** : JOAQUIM DIAS DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal, efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - Pacífico o entendimento de que é devido o desconto da contribuição previdenciária sobre o valor apurado em liquidação de sentença. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-388.518/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : DALL'OGGIO MADEIRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO** : DOMINGO ARCADIO GOMES ZAGAL  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA** - A jurisprudência do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. R ECURSO PROVIDO.

**PROCESSO** : RR-390.024/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ENGEVIX ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO  
**RECORRIDO** : SEBASTIÃO GOMES DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CRESCÊNCIO DA C. JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a Reclamação. Custas, invertidas, pelo Autor, isento.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-390.486/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : SUPERMERCADOS BIG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA  
**RECORRIDO** : NILZA DA CONCEIÇÃO ALEXANDRINO  
**ADVOGADA** : DRA. TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a Reclamação. Custas invertidas, recolhidas pela Autora, isenta na forma da lei.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-390.487/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPÉL  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**RECORRIDO** : FERNANDO ANTÔNIO DE AGUIAR BALDI  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA CRISTINA ROCHA BRAGA BOTELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987.



**EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-391.882/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BRAZAO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO ODAIR PITERRI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE HERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer os termos da sentença no que se refere às diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989** - A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-391.883/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : ANÉSIO FERNANDES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRA-JORNADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO** - Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento deve ele demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer argümentos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-391.885/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : SMS TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO VIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial resultante da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989** - A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir pela Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso de Revista a que se dá provimento, em parte.

**PROCESSO** : RR-391.886/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ARMCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERNANI KRONGOLD  
**RECORRIDO** : LUIZ BALBINO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** Não prequestionada pelo Regional a matéria deduzida nas razões recursais, inviável o confronto pretendido, à luz do art. 896 da CLT. Incidência dos Enunciados nos 296 e 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-393.215/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BOLIVAR JOSÉ DUTRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.** Pacífico é o entendimento de que a mudança de regime para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e a partir daí começa a fluir o prazo da prescrição bienal. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-393.258/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / RS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**RECORRIDO** : FLÚVIO LEONEL LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Se a parte encontra-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo próprio ou da família, conforme consignado na Corte Regional, atendido está o requisito exigido no Enunciado nº 219/TST para a concessão da assistência judiciária gratuita. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-396.296/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BONIFÁCIO JOSÉ BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA  
**RECORRIDO** : FIBRASIL TÊXTIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVO CONTRATO DE TRABALHO.** A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego, razão por que indevido mostra-se o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Revista não conhecida diante da incidência do Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-398.068/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : EDWALDO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS  
**RECORRIDO** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece do Recurso de Revista quando o Recorrente não logra demonstrar a existência de violação de lei ou da Constituição, ou de divergência jurisprudencial. Inteligência do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-398.072/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE FREITAS  
**RECORRIDO** : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO JORGE DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE MATEUS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.030/90.** As normas estipuladas em Acordo ou Convenção Coletiva não são imutáveis e estão sujeitas a alterações ou revisões ocorridas na vida da coletividade, de forma que a norma coletiva pode ser modificada por norma posterior de igual ou superior hierarquia. No caso dos autos, a revogação ocorreu pela vigência da Lei nº 8.030/90, que definiu novos critérios de reajuste de salários para todos os trabalhadores. Todo instrumento coletivo vigora até que outra norma coletiva, com a mesma abrangência e hierarquia, a modifique ou a revogue, ou, ainda, quando a matéria regulada na norma coletiva, posteriormente, passe a ser disciplinada pela lei. Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-401.880/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MAISA RIBEIRO BROTAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS  
**RECORRIDO** : CONSTRUTORA SUAREZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: NORMA COLETIVA - CATEGORIA DIFERENCIADA** - O empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria (Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI). Recurso de Revista não conhecido com base no Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-401.884/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : USINA MATARY S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO  
**RECORRIDO** : JOSÉ LINS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Orestes Dalazen, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a Reclamação. Custas, invertidas, pelo Autor, isento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro João Orestes Dalazen.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHADOR RURAL - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES.** Ao trabalhador rural que desempenha atividade a céu aberto, não é reconhecido o adicional de insalubridade, dada a ausência de previsão legal. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-401.896/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS  
**RECORRIDO** : ZELOI BORGES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado apenas quanto a necessidade da concordância do empregador à opção retroativa do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, ficando o Reclamado absolvido da condenação e invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento fica isento o Autor.

**EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA** - Para a validade da opção do empregado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, é necessária a concordância do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 146/SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-402.625/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : JOSÉ PAULO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO  
**RECORRIDO** : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE PROVA.** Se a matéria versada no apelo requer o reexame de fatos e provas, não há que se falar em dissenso pretoriano, sob pena de se contrariar o contido no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-402.672/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : LUIZ BENEDITO NETO  
**ADVOGADO** : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.030/90.** As normas estipuladas em Acordo ou Convenção Coletiva não são imutáveis e estão sujeitas a alterações ou revisões ocorridas na vida da coletividade, de forma que a norma coletiva pode ser modificada por norma posterior de igual ou superior hierarquia. No caso dos autos, a revogação ocorreu pela vigência da Lei nº 8.030/90, que definiu novos critérios de reajuste de salários para todos os trabalhadores. Todo instrumento coletivo vigora até que outra norma coletiva com a mesma abrangência e hierarquia a modifique ou a revogue, ou, ainda, quando a matéria regulada na norma coletiva, posteriormente, passe a ser disciplinada pela lei. Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-402.674/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRUNWALD  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR RODRIGUES C. JÚNIOR  
**RECORRIDO** : VICTOR JOSÉ NEPOMUCENO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "IN NATURA". CONHECIMENTO. A revisão das matérias tratadas na reclamação trabalhista pelo Tribunal Superior do Trabalho, só está autorizada na hipótese de o pedido recursal atender aos requisitos previstos no art. 896, da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-403.486/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HILDO PEREIRA PINTO  
**RECORRIDO** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE SOUZA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - O não-atendimento dos pressupostos inscritos no art. 896 da CLT impõe o não-conhecimento do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-403.547/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : GERSON ROQUE  
**ADVOGADO** : DR. CARMOM LIVIO CANUTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.  
**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos quando preenchidos os pressupostos inculpidos no Verbete Sumular 219 desta corte, que interpreta o art. 14 da Lei 5.584/70, preceito legal este que rege a questão em discussão. Assim, inaplicável nesta Justiça Especializada o disposto no art. 20 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-404.936/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : HÉRCULES MENDES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a Reclamação. Custas, invertidas, pelo Autor, isento.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-406.997/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON LTDA. - COPAGRIL  
**ADVOGADO** : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL  
**RECORRIDO** : GILBERTO BEDIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da invalidade do acordo que instituiu o regime de compensação de jornada, bem como para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.  
**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. O atual entendimento desta Corte é no sentido do reconhecimento da validade do acordo individual para a compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Por outro lado, o fato de ser cumprida jornada maior do que a acordada não invalida o acordo de compensação. Todavia, devem ser pagas como extras aquelas horas que extrapolem o limite acordado. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Com razão a Recorrente. A atual e notória jurisprudência desta corte, fixada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-406.998/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BECTON DICKINSON - INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : NORBERTO RODRIGUES DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. RANKA DIRIANGEM S DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência apenas quanto aos descontos previdenciários e imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das parcelas a título de contribuição previdenciária e imposto de renda incidentes sobre os débitos trabalhistas.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DO CIPA. A revisão das matérias tratadas na Reclamação Trabalhista pelo Tribunal Superior do Trabalho só está autorizada na hipótese de o pedido recursal atender aos requisitos previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA** - Pacífico o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar o desconto da contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o valor apurado em liquidação de sentença. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-407.022/1997.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
**RECORRIDO** : NAZARÉ TRINDADE DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. NERY ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-407.860/1997.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ABRAÃO GOMES DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - FIPLAN  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DE MELO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Pacífico é o entendimento de que a mudança de regime para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho e a partir daí começa a fluir o prazo da prescrição bienal. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-408.059/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BARDOLY RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista da Reclamada. Por unanimidade, conhecer da Revista do Reclamante, apenas quanto à integração do adicional de periculosidade para cálculo das horas de sobreaviso e adicional noturno e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de periculosidade componha a base de cálculo do adicional noturno.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO E ADICIONAL NOTURNO - Relativamente às horas de sobreaviso não é cabível a integração do adicional de periculosidade para seu cálculo porque aquela constitui modalidade de prestação de sobrejornada *sui generis*, uma vez que durante as horas de sobreaviso não há trabalho efetivamente e, por isso, o empregado não fica exposto ao risco. Entretanto, o adicional de periculosidade compõe o salário base para efeito de cálculo do adicional noturno. Revista conhecida e provida parcialmente. **RECURSO DA RECLAMADA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PELA MÉDIA FÍSICA.** Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-408.230/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ISDRALIT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO** : ARNILDO FRANCISCO SEIDEL  
**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA DE OLIVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional correspondente às horas tidas por irregularmente compensadas e reflexos.

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE - "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho" (Enunciado nº 349 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-408.231/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : SERDIL - SERVIÇO ESPECIALIZADO EM RADIODIAGNÓSTICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CÉSAR CAIROLI PAPA-LÉO  
**RECORRIDO** : RAQUEL RODRIGUES PRATES  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restringir a condenação das horas extras ao pagamento do respectivo adicional.

**EMENTA:** RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DE TELEFONISTA. Enquadrada a obreira no caput do art. 227 da CLT, porque exercente de função de telefonista, devido se mostra o pagamento de sobrejornada excedente à sexta hora diária trabalhada, sendo irrelevante a circunstância de a empresa não ser exploradora do serviço de telefonia, em conformidade com o Enunciado nº 178/TST. Todavia, fica a Empresa somente obrigada a remunerá-la com o adicional de 50%, porquanto já pagas as horas respectivas, sob pena de ocorrer *bis in idem*. Recurso de Revista conhecido e provido, em parte.

**PROCESSO** : RR-410.559/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JUNIOR  
**RECORRIDO** : ALTIVO RUBENS MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-411.343/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : LUNDGREN - IRMÃOS TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : MARILZA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BAPTISTA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial resultante da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-412.156/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO** : FRANCISCO MARQUES MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO DE OLIVEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento de horas in itinere seja procedida dentro dos parâmetros fixados na convenção coletiva de trabalho firmada entre as partes.

**EMENTA:** HORAS "IN ITINERE" - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE DO AJUSTE - O instrumento normativo, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, tem plena eficácia e prevalece sobre construções jurisprudenciais. O direito às horas in itinere não está previsto em lei, mas sim em construção jurisprudencial decorrente da interpretação do artigo 4º da CLT, o que implica a impossibilidade de desconstituir-se o pacto celebrado entre as partes. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-412.219/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : CLÁUDIA ADRIANA RODRIGUES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO** : BANCO BM & S S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA COSTA BONETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. O não-atendimento dos pressupostos inscritos no art. 896 da CLT impõe o não-conhecimento do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-413.055/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : RIOTUR- EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : LUIZ DE MORAIS ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido referente ao reajuste salarial resultante da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso de Revista a que se dá provimento, em parte.

**PROCESSO** : RR-415.992/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : VERA LÚCIA DE CAMILLIS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMANTE - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR - NECESSIDADE. E-RR 202.103/95 - Min. Francisco Fausto - DJ de 9/10/98; E-RR 140.920/94 - Min. Moura França - DJ de 15/5/98; E-RR 115.214/94 - Ac. 5781/97 - Min. Vantuil Abdala - DJ de 24/4/98; E-RR 99.868/93 - Ac. 5775/97 - Red. Min. Vantuil Abdala - DJ de 24/4/98. Recurso não conhecido. **RECURSO DO RECLAMADO - PRESCRIÇÃO - RECOLHIMENTO DO FGTS.** É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-415.997/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS  
**RECORRIDO** : JOÃO ELI FIALHO FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. A pessoa jurídica de direito público, ao celebrar um contrato de trabalho, sujeita-se as mesmas regras que regem o empregador privado. Portanto, aplica-se a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT ao ente público por descumprir o prazo para pagamento das multas rescisórias. Revista conhecida, mas não provida.

**PROCESSO** : RR-419.252/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : CSA LOTÉRICA "A FEDERAL"  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL  
**RECORRIDO** : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RELAÇÃO DE EMPREGO - JOGO DO BICHO. Não obstante a ilicitude da atividade desenvolvida pela reclamante, tolerada pelos usos e costumes pela nossa sociedade, esta prestou serviços permanentes remunerados e sob a dependência da E MPRSA-Ré. A despeito dessas considerações, é a autora empregada, dentro do contrato-realidade, não podendo, pois, a empregadora beneficiar-se da própria torpeza. Recurso de Revista da Reclamada conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-420.204/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA  
**RECORRIDO** : FERNANDO BERNARDO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a Reclamação. Custas invertidas, recolhidas pelo Autor, isento.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-420.207/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : VALESUL ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
**RECORRIDO** : GERSON GARCIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a Reclamação. Custas, invertidas, pelo Autor, isento.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-421.914/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : AUTO ESCOLA PARAPUÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS B. FONTES  
**RECORRIDO** : JOSÉ ALEXANDRE GARRIDO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - Correta a decisão do e. Regional que imputa a intempestividade de recurso interposto após o oitavo dia legal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-421.947/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**RECORRIDO** : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE SÁ LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. EXECUÇÃO. JUÍZO GARANTIDO. Uma vez garantido o Juízo por regular penhora e incorrendo elevação no valor do débito, não há mais que se falar em recolhimento de depósito recursal, na fase executória, para se conhecer e julgar Agravo de Petição tempestivamente aviado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-421.954/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : ESTANISLAU SAIEVCZ  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com base no art. 896, § 5º, da CLT.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 5º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-425.539/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**RECORRIDO** : POSTO MINUANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO DE 1990 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, após decisões do Supremo Tribunal Federal que deram ensejo ao cancelamento dos Enunciados nos 316 e 317, firmou o entendimento de que os trabalhadores ainda não tinham adquirido o direito ao reajuste pela aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro/89 sobre os salários. O Enunciado nº 315 da súmula desta Corte é claro quanto à inexistência de direito adquirido ao IPC de março de 1990. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-426.510/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : LAURO TEODORO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MIGUEL  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. Não se pode concluir pela nulidade do processo por vício da citação por edital, uma vez que foi a notoriedade do desconhecimento do paradeiro da primeira reclamada que levou o juízo, para atingir o seu fim, a chamar a reclamada para se defender, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, por meio da citação por edital. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Em período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, responsável pela inclusão do § 4º no art. 71 da CLT, a não-concessão de intervalo mínimo entre dois turnos não implicava pagamento de horas extras. Esse entendimento, pacificado nesta corte, reconhece que até a vigência da mencionada lei vigorava o Enunciado nº 88 do TST, posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos que não provocasse excesso na jornada efetivamente trabalhada não dava nenhum direito a ressarcir o empregado por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa. Recurso de revista conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : RR-426.833/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO PARENTE VIEIRA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. ARACI LOPES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-434.545/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : JOSÉ RICARDO DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO  
**RECORRIDO** : BANCO ANTÔNIO DE QUEIROZ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema das horas extras pré-contratadas por contrariedade ao Enunciado nº 199 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas extras pré-contratadas com o adicional respectivo no valor de 50% (cinquenta por cento). Custas acrescidas, pelo Reclamado, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 5.420,00 (cinco mil e quatrocentos e vinte reais).

**EMENTA: BANCÁRIO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS** - "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)". Incidência do Enunciado nº 199 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-435.058/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA HABITACIONAL ECONÔMICA DOS SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - COOPERLEGIS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : AGENOR DA CONCEIÇÃO JUVENAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** A ilustrada SBDI I já pacificou o entendimento de que o pagamento das parcelas rescisórias, na hipótese de pré-aviso cumprido em casa, deve ser efetuado até o 10º (décimo) dia contado da data da notificação da dispensa (art. 477, § 6º, alínea b, da CLT), consubstanciando o posicionamento na sua Orientação Jurisprudencial nº 14 (art. 896, § 4º, da CLT). - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : RR-435.495/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDECE  
**ADVOGADO** : DR. DELBERT JUBÉ NICKERSON  
**RECORRIDO** : VALDEMAR JOSÉ CÉZAR  
**ADVOGADO** : DR. FATIMA DE PAULA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista ante a configuração de dissenso pretoriano e de violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho e, em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia habilitação em concurso público, sob pena de se relegar a moralidade administrativa que o legislador constituinte tanto procurou preservar, nos termos da disposição contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO** : RR-436.256/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**RECORRIDO** : UNI RIO VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE JESUS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão regional concilia-se com o entendimento jurisprudencial contido em Enunciado de Súmula desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-436.402/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  
**RECORRIDO** : MARIA NEUZA MIGUEL DA MATTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Incabível o Recurso de Revista quando a reforma do julgado requer o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-437.020/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO** : IVO LERSCH  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os débitos trabalhistas.

**EMENTA: DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal dispõe que o Juiz executará de ofício as contribuições sociais disciplinadas no artigo 195, I e II, do mesmo diploma. Ademais, o artigo 3º do Provimento nº 1/96 da CG/TST atribui essa competência ao Juiz da execução. Por outro lado, a Lei nº 8.212/91 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho determinam a obrigatoriedade da dedução do desconto previdenciário sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-437.232/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**RECORRIDO** : WINSTON LEÃO WITHERS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos sejam apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais efetuados sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA** - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-437.904/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES  
**RECORRIDO** : FRANCISCO ENALDO CALIXTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA COELHO MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA** - o corre a deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, na época da efetivação do depósito. o rientação jurisprudencial nº 140 do TST. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-438.238/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
**RECORRIDO** : ACÁCIO BARBUDO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção na fonte dos descontos fiscais, na forma da lei, bem como dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Resultando do processo trabalhista crédito de parcela integrante do salário de contribuição, determina-se que o demandado efetue o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, correspondente à cota patronal e também do valor a que fica autorizado deduzir do crédito do empregado, correspondente à contribuição deste como segurado, de tudo promovendo comprovação nos autos. Incidência dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8620/93 e Provimento nº 02 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-438.445/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA  
**RECORRIDO** : ALZIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: LEI Nº 8.880/94 - INDENIZAÇÃO.** É constitucional o art. 31 da Lei nº 8.880/94, que prevê indenização por demissão sem justa causa. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 148. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-439.051/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : FRANCISCO CARLOS MACEDO VIANNA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar improcedente o pedido inicial, ficando invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO** - A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, após decisões do Supremo Tribunal Federal que deram ensejo ao cancelamento do Enunciado nº 317, firmou o entendimento de que quando da edição da MP nº 32, de 15/1/89, transformada na Lei nº 7.730, de 30/1/89, os trabalhadores ainda não tinham adquirido o direito ao reajuste pela aplicação da URP sobre o salário do mês de fevereiro de 1989. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-439.053/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : J. WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR OTÁVIO C. ARGOLLO  
**RECORRIDO** : ROSELENE BRIGLIA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a Reclamação. Custas, invertidas, pelo Autor, isento.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-439.270/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO** : JOSÉ CLAUDINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO OSMIR BENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a condenação ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas in itinere que excederem à jornada diária.

**EMENTA: HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que as horas in itinere, assim consideradas as despendidas pelo empregado até o local de trabalho (ida e volta), constituem tempo de efetiva prestação laboral. É o que dispõe o Enunciado nº 90: "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho". Dessa forma, conclui-se que as horas in itinere possuem natureza salarial, sendo devido o pagamento do adicional de horas extraordinárias quando a sua prestação ocorrer em jornada suplementar. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-441.284/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : CRISTALLERIE STRAUSS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALKIRIO LORENZETTE  
**RECORRIDO** : WALDEMAR SCHMITT  
**ADVOGADA** : DRA. KATIA RAGNINI SCHERER



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego, razão porque indevido se mostra o pagamento de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-441.357/1998.4 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUI-  
ÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ZANFELIZ  
**RECORRIDO** : DALTRO BELLAVER  
**ADVOGADO** : DR. GLADIS DE FÁTIMA BELLAVER  
PROENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-443.355/1998.0 - TRT DA 12ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : VALMOR THEISS  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
**RECORRIDO** : VIGILÂNCIA SEGURA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 169/TST - A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que é válida a fixação de jornada de trabalho superior a seis horas mediante a negociação coletiva, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 169. R. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : RR-446.888/1998.0 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : RESTAURANTE E CHURRASCARIA  
RECREIO DE COPACABANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ  
**RECORRIDO** : RÔMULO GAYER FARIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as gorjetas da base de cálculo das parcelas aviso prévio, adicional noturno e repouso semanal remunerado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. INTEGRAÇÃO. Este Tribunal firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado nº 354, no sentido de que as gorjetas integram a remuneração do Obreiro, entretanto, não repercute na base de cálculo das parcelas aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-449.837/1998.3 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MARLI FRANCISCO JOAQUIM  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PE-  
REIRA  
**RECORRIDO** : ASSOCIAÇÃO PRÓ-MATRE  
**ADVOGADO** : DR. GUILMAR BORGES DE REZEN-  
DE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** FGTS. OPÇÃO RETROATIVA - Para a validade da opção do empregado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, é necessária a concordância do empregador (OJ nº 146/SDI).

**PROCESSO** : RR-450.126/1998.7 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : CONSTRUTEL PROJETOS E INCORPO-  
RAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGA-  
RIA NETO  
**RECORRIDO** : CLÁUDIA GISLÂNIA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. CASSANDRA ELZA PEIXOTO  
LAVIOLA VAGLIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quan-  
to à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para de-  
terminar que a incidência da correção monetária obedeça os critérios  
impostos na Orientação Jurisprudencial nº 124.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - "O pagamento dos sa-  
lários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito  
à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o  
índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos  
serviços". Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-451.239/1998.4 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUF-  
MANN  
**RECORRIDO** : NELCI CAMARGO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA DISCINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às  
horas extras - acordo de compensação de jornada - e conhecer da  
Revista, por divergência, quanto aos descontos previdenciário e im-  
posto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o  
recolhimento das parcelas a título de contribuição previdenciária e  
imposto de renda incidentes sobre os débitos trabalhistas.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO  
DE JORNADA - A revisão das matérias tratadas na reclamação  
trabalhista pelo Tribunal Superior do Trabalho só está autorizada na  
hipótese de o pedido recursal atender aos requisitos previstos no art.  
896 da CLT. Revista não conhecida. **DESCONTOS - CONTRI-  
BUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA** - Pa-  
cífico o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para  
determinar o desconto da contribuição previdenciária e imposto de  
renda sobre o valor apurado em liquidação de sentença. Recurso  
provido.

**PROCESSO** : RR-451.430/1998.2 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SE-  
NHORA DA PENHA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BASSO  
**RECORRIDO** : NILZA DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE OLI-  
VEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência  
jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o  
desconto da contribuição previdenciária e fiscal efetuado sobre o  
valor total apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS -  
COMPETÊNCIA - A jurisprudência desta Corte reconhece a com-  
petência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa a  
contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na orientação  
Jurisprudencial nº 141. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-452.986/1998.0 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : IRMÃOS MASSIGNAN & COMPA-  
NHIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER  
BRITO ZILLI  
**RECORRIDO** : IVO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por  
divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o re-  
colhimento das parcelas a título de contribuição previdenciária e im-  
posto de renda incidentes sobre o débito trabalhista apurado e a  
observância do índice da correção monetária do mês subsequente ao  
da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês se-  
guinte ao vencido.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO  
DE RENDA - Pacífico o entendimento de que é competente a Justiça  
do Trabalho para determinar o desconto da contribuição previden-  
ciária e imposto de renda sobre o valor apurado em liquidação de  
sentença (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI). **CORREÇÃO  
MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT** - O pa-  
gamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido  
não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ul-  
trapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subse-  
quente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº  
124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-454.491/1998.2 - TRT DA 16ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUI-  
DORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS  
**RECORRIDO** : DOMINGOS FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WARWICH LEITE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por  
divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim  
de excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante o en-  
tendimento jurisprudencial deste colendo Tribunal Superior, inscul-  
pido no Enunciado nº 219, a condenação em honorários advocatícios,  
nesta Justiça Especializada, não pode superar 15% (quinze por cento)  
do valor da causa e não decorre meramente da sucumbência, sendo  
necessário que a parte esteja assistida por Sindicato da categoria  
profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do  
mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe  
permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva  
família. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-454.530/1998.7 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE  
SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FER-  
REIRA  
**RECORRIDO** : WALDYR LOPES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HITLER LITAIF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por  
conflito com o Enunciado nº 315/TST e, no mérito, dar-lhe pro-  
vimento a fim de restabelecer a r. sentença a qual julgou impro-  
cedente a reclamação.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 - INEXIS-  
TÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - A partir da vigência da  
Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se  
aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos  
salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao pa-  
trimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso  
XXXVI do artigo 5º da Constituição da República ( Enunciado nº 315  
desta Corte). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-457.611/1998.6 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : GERCINDO LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. CONSTANTINO BROLO FILHO  
**RECORRIDO** : COINBRA FRUTESP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SESSA SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.  
Não preenchidos os requisitos do Enunciado nº 337 do TST, não se  
viabiliza o Recurso de Revista interposto com fundamento no art.  
896, alínea a, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-457.650/1998.0 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-  
TRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA  
MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS  
**RECORRIDO** : ANTONIO CABRAL DO NASCIMENTO  
FILHO  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO PENNA LEITE JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista ape-  
nas quanto ao tema URP de fevereiro/89 por divergência jurisp-  
rudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar im-  
procedente a Reclamação.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. A questão dos autos  
encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de di-  
reito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de  
1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da  
SDI. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-457.652/1998.8 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE KAHN SILVA  
**RECORRIDO** : KLINGER LEAL MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por  
divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim  
de restabelecer os termos da sentença no que se refere às diferenças  
salariais da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. A questão dos autos  
encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de di-  
reito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de  
1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da  
SDI. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-457.653/1998.1 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIGRID BIELER DA SILVA  
**RECORRIDO** : ISAÍAS MÁRCIO BARBOSA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista ape-  
nas quanto ao IPC de março de 1990 por violação do artigo 5º, inciso  
XXXVI, da Constituição Federal, por conflito com o Enunciado nº  
315/TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe pro-  
vimento para declarar improcedente o pedido inicial, ficando inver-  
tidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo re-  
colhimento fica isento o Autor.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 - INEXIS-  
TÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - A partir da vigência da  
Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se  
aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos  
salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao pa-  
trimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso  
XXXVI do artigo 5º da Constituição da República (Enunciado nº  
315/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-458.061/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALÊNCAR BEZERRA  
**RECORRIDO** : JOÃO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-458.065/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO BEJAMIM HENRIQUE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-459.004/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : DISTRIBUIDORA ITA MINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HAMILTON GOMES  
**RECORRIDO** : EDNEY ROSA RICARDO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SOARES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando a Recorrente não logra demonstrar a existência de divergência jurisprudencial quanto ao tema ou de violação direta a preceito de lei federal ou da Carta Magna, a teor do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-459.076/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA  
**RECORRIDO** : ROBERTO ROCHA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LEVY DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com apoio na alínea a do art. 896 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA NÃO OBSERVADO - REMUNERAÇÃO DEVIDA - Quando a empresa ignora o comando legal que lhe impõe a concessão de intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação, compromete-se ao pagamento do período correspondente acrescido de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência que se extrai do § 4º do art. 71 da CLT. Revista conhecida, mas não provida.

**PROCESSO** : RR-461.231/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ECLAIR SERIGHELLI  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO LUIZ SILVESTRI  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. A jurisprudência dominante do Eg. TST firmou entendimento no sentido de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-462.540/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ANTONIO CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DEBUSSULO  
**RECORRIDO** : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MATUCITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - O não-atendimento dos pressupostos inscritos no art. 896 da CLT impõe o não-conhecimento do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-462.543/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : IRAÍLDES SANTANA DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGELA CUNHA ALVES  
**RECORRIDO** : PROGRESSO INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PÉROLA F. CARMIGNANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença, garantindo a estabilidade da Autora.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE À GESTANTE. COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO EMPREGADOR. O posicionamento aqui perfilhado é no sentido de que a configuração do direito à estabilidade provisória da gestante prescinde da ciência da gravidez ao empregador, considerando que a Carta Política de 1988 não exige tal comunicação ao empregador para que a gestante esteja protegida da despedida arbitrária, assegurando-lhe tal proteção desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-462.613/1998.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES  
**ADVOGADO** : DR. LAPLACE PASSOS SILVA FILHO  
**RECORRIDO** : JOSÉ RIBAMAR NUNES DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** MATÉRIA FÁTICA - Toda argumentação traçada pela instância revisanda baseou-se no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta fase extraordinária. Portanto, nos termos do Enunciado 126, o Recurso de Revista mostra-se incabível, o que torna despropositado o exame dos arestos transcritos no apelo. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : RR-463.536/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : EDUARDO MOREIRA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
**RECORRIDO** : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** FGTS - MULTA - APOSENTADORIA. A matéria não comporta discussão, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal que defende tese segundo a qual nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : RR-463.575/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA  
**RECORRIDO** : ROSICLER POFPO WILWERT  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, deixando de subsistir, por conseguinte, a condenação referente aos honorários assistenciais.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego, razão por que indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Perinência do Enunciado nº 333/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-463.672/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : JOÃO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TERESA NEGREIROS  
**RECORRIDO** : AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - A Constituição Federal elasteceu o alcance da norma consolidada do artigo 71 da CLT, prevendo a possibilidade de redução do intervalo mínimo legal mediante a pactuação coletiva, pois, a partir de tal negociação, as partes negociam direitos em troca da aquisição de outras vantagens. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : RR-464.397/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**RECORRIDO** : HÉLIO SILVANO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LEMOS FANDIÑO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar prescrita a ação quanto aos créditos decorrentes do período contratual anterior à concessão da aposentadoria espontânea do trabalhador.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Nestes moldes, escoado o lapso de dois anos em seqüência ao evento jubilaratório, impõe-se reconhecer a prescrição bienal a que se refere o art. 7º, XXIX, b, da Constituição Federal, fulminando, assim, a pretensão obreira em torno de créditos decorrentes do contrato de trabalho inaugural. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-464.403/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA  
**RECORRIDO** : ENIO ALBERTO ANIBALE  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto aos temas "Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda - Critérios de Recolhimento" e "Correção Monetária - Época Própria" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os mesmos sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao Reclamante e determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A revisão das matérias tratadas na Reclamação Trabalhista, pelo Tribunal Superior do Trabalho, só está autorizada na hipótese de o pedido recursal atender aos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. **DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO** - Os descontos legais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente. Revista conhecida e provida. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-465.423/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRIDO** : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON ORTEGA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal Superior insculpido no Enunciado nº 219, a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não pode superar 15% (quinze por cento) do valor da causa e não decorre meramente da sucumbência, sendo necessário que a parte esteja assistida por Sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-466.359/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : DARLING CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO C. CIAMPAGLIA  
**RECORRIDO** : MAURO MARCELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUERRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a reclamação. Custas invertidas em razão da sucumbência. Isento o Reclamante na forma da lei.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado configura a formação de uma nova relação de emprego. Revista conhecida e provida.